



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 75/2016 – São Paulo, quarta-feira, 27 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007683-43.2016.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP362674A - WALTER MASTELARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela autora, tendo em vista restar demonstrado nos autos que a demandante possui condições de arcar com as despesas processuais. Assim, recolha as custas processuais no prazo de 05(cinco) dias. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

0008380-64.2016.403.6100 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANSM E DISTRIB DE ENERG, TRANSM DADOS VIA REDE ELETR, ABAST VEIC AUTOMOT ELETR, TRATAM AGUA E M AMBIENTE(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade formulado às fls. 06, tendo em vista não ser considerada a autora pobre na acepção jurídica. Assim, recolha as custas processuais no prazo de 05(cinco) dias. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

0008939-21.2016.403.6100 - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Defiro a gratuidade. Esclareça a autora qual é a pessoa jurídica que deve constar no pólo passivo, uma vez que o Ministério da Educação faz parte da administração direta da União Federal. Além disso, esclareça o pedido em seu item 5b, uma vez que está confuso.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0943395-85.1987.403.6100 (00.0943395-3) - CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 341/368:I - Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA - CNPJ 60.850.617/0001-28.II - Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que proceda ao recolhimento das custas devidas para fins de expedição de Certidão de Objeto e Pé. Prazo: 05 (cinco) dias.III - Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0077157-44.1992.403.6100 (92.0077157-2) - MANOEL JOSE PEREIRA FILHO X THEIA MARINHO PEREIRA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SHEILA PERRICONE)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a Certidão de fls. 86vº, republique-se o despacho de fls. 86.DESPACHO DE FLS. 86: Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, devendo, ainda, recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021432-31.1996.403.6100 (96.0021432-8) - VLADIR ARIENZO(SP131555 - ALEXANDRE NAPOLI DE NARDIELLO E SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP019372 - MARIA JOSE PRESTES DE CAMARGO E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VLADIR ARIENZO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte Exequente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0029841-93.1996.403.6100 (96.0029841-6) - EUTHALIA MAFALDA TEIXEIRA GIRIO X NADIR GIRIO MENDES X LOURDES MONTALVAO X OSWALDO VONI X DIRCEU DE SOUZA ALVES X ALCEU DE SOUZA ALVES X OTACILIO ALVES DO PRADO X TAMILDE SALUM X GENI SILVA DAS NEVES X EDNA APRIGIO DOS SANTOS(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E Proc. LUZIA PAULA CANTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte Autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0029595-24.2001.403.6100 (2001.61.00.029595-9) - SIDINEI CONTRERAS LOPES X MARCIA GARCIA PIRES CONTRERAS LOPES(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO E SP192170 - MONICA ELISA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 1.097/1.118, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026968-47.2001.403.6100 (2001.61.00.026968-7) - SIDINEI CONTRERAS LOPES X MARCIA GARCIA PIRES CONTRERAS LOPES(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP088603 - ANTONIO DE NOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 514/528, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015882-94.1992.403.6100 (92.0015882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-66.1992.403.6100 (92.0001308-2)) COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 465/480, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024717-95.1997.403.6100 (97.0024717-1) - ADILSON DE ALMEIDA X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X ANTONIETTA PANILLE WEISS X NANCY APARECIDA GOMES X EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X TADAYOSHI MATSUKUMA X NOE LOURENCO LOPES X VALDIR DOS SANTOS BACELLAR X RINALDO BELUCCI (SP289434 - ANDRE LUIZ DE MIRANDA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADILSON DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X UNIAO FEDERAL X ANTONIETTA PANILLE WEISS X UNIAO FEDERAL X NANCY APARECIDA GOMES X UNIAO FEDERAL X EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TADAYOSHI MATSUKUMA X UNIAO FEDERAL X NOE LOURENCO LOPES X UNIAO FEDERAL X VALDIR DOS SANTOS BACELLAR X UNIAO FEDERAL X RINALDO BELUCCI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte Exequente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039404-48.1995.403.6100 (95.0039404-9) - APARECIDO BUENO DA ROCHA X VICTOR GUSTAVO DE SALES X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X MANOELINO BARBOSA X WALTER GRANATO X JOSE VENANCIO DE ALENCAR X ARCILIO DE SOUZA X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X ACACIO ALVES GREGORIO X AUGUSTO DE MELO X AUGUSTO ALVES DE FARIA X ANTONIO DE LIMA SOUZA X ANTONIO VITOR X BENEDITO LEMES DA CRUZ X BENJAMIN ANTONIO CARACA X CARMELINO DE CARVALHO X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X DANIEL DOS REIS X DAVI VIEIRA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES X DIOMAR DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X JOAO FRANCO RODRIGUES X JOSE BITENCOURT DE ARAUJO X JOAO PAULO DE JESUS X JOAO DE FREITAS TIAGO X JORGE BUENO X JOAO MACIEL DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO ALVES GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LEMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE FREITAS TIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9384

EMBARGOS A EXECUCAO

0002227-15.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-76.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X MARINE OFFICE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA (SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr.

Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005960-86.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035723-17.1988.403.6100 (88.0035723-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CASA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.096, do Exequente e cota de fls. 1.098/1.111, da União Federal: PA 1,10 Em vista da informação da União, indefiro, por ora, o pedido de expedição de Alvará, referente ao depósito de fl. 1.093. Manifeste-se o Exequente acerca de fls. 1.098/1.111, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0047156-76.1992.403.6100 (92.0047156-0) - TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A(SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 434, do Exequente e cota de fls. 436, da União Federal: Em vista da informação da União às fls. 436, indefiro, por ora, o pedido de expedição de Alvará, referente aos depósitos de fls. 426 e 429. Manifeste-se o Exequente acerca de fls. 436, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0072488-45.1992.403.6100 (92.0072488-4) - MARIA JOSE AMARAL FERREIRA X MARINO AIOSA X KLARA GOURIANOVA X ROBERTO BLATT X ENAN MORAIS DE ANDRADE X FAICAL SIMON X IRENE ALVAO X IJEIR ALMEIDA PEREIRA X BRAULIO MACARIO DE MATOS X CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MARIA JOSE AMARAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARINO AIOSA X UNIAO FEDERAL X KLARA GOURIANOVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BLATT X UNIAO FEDERAL X ENAN MORAIS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FAICAL SIMON X UNIAO FEDERAL X IRENE ALVAO X UNIAO FEDERAL X IJEIR ALMEIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X BRAULIO MACARIO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o Exequente acerca das alegações da União Federal de fls. 247/249, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006812-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006812-0) - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MAIRIPORA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. I - Providencie o Exequente, Instrumento de Procuração atualizado, para fins de expedição de Alvará de Levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Cumprida a determinação supra e, se em termos, expeça-se o Alvará, referente ao depósito de fls. 277, conforme requerido às fls. 279. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035723-17.1988.403.6100 (88.0035723-7) - CASA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em despacho. Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, sob nº 0005960-86.2016.403.6100, suspendo o andamento do presente feito.

0080296-88.1999.403.0399 (1999.03.99.080296-0) - ALVARO CAMILO X CARLOS ROGATTO X CLOVIS FERREIRA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 4/264

MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X MESSIAS PEREIRA X REINALDO SARTI X RUBENS CORRAL X SANTO CRUCI X WALDOMIRO CACEFO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CORRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO CRUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CACEFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca da petição de fls. 726/727, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial do despacho de fls. 720/721, observadas as formalidades legais.

0007767-40.1999.403.6100 (1999.61.00.007767-4) - GILDA CARNEIRO X MATTHIAS THOREY X MONICA BEATRIZ MAGALHAES LANCSARICS X ALZIRA LIGIA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO CASTANHO X MARINA LAURAIN X LUCIA CARNEIRO HUNT X SUELITA SILVA COSTA X MITISI CARDOSO LEITE AMARO X SONIA MARIA DA COSTA X LIA MARIA HADDAD(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATTHIAS THOREY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA BEATRIZ MAGALHAES LANCSARICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA LIGIA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA LAURAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CARNEIRO HUNT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELITA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITISI CARDOSO LEITE AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARIA HADDAD

Vistos, em despacho. Petição de fls. 653/656: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0022602-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022602-6) - HIROSHI MISUMI X DANIELA LEITE MISUMI(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO E SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X HIROSHI MISUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA LEITE MISUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 260: Primeiramente, cumpra o Exequente o despacho de fls. 242, no prazo legal, no tocante ao recolhimento da verba honorária devida ao Banco Santander do Brasil S/A. Após, voltem-me conclusos para deliberações acerca do pedido de expedição de Alvará de Levantamento, de fl. 260. Int.

0019035-71.2011.403.6100 - NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 824/826: Tendo em vista a concordância do Exequente às fls. 24/826, proceda o Executado nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil, apresentando as próximas parcelas para pagamento de honorários no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664088-37.1985.403.6100 (00.0664088-5) - ROMERO EVANDRO CARVALHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP055543 - HELOISA PASSARELLA COELHO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0979723-14.1987.403.6100 (00.0979723-8) - BOGE GMBH GESELSCHAFTMIT BESCHRAENKTER HAFTUNG(SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E SP029612 - ORLANDO TRITAPEPE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0047058-33.1988.403.6100 (88.0047058-0) - AUGUSTO DE FREITAS PINTO X JOAO BENTO DE GODOY X JOEL JOVINO DE SOUZA X JOSE ALVES SANTOS X JOSE FERREIRA SILVA X LUIZ LIMA X MARIA JOSEFA PORFIRIO DO NASCIMENTO X VINCENZO PARENTE X VITORIO RINO GIUSTI X WALTER GUILHERME BONSERVIZI(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0002659-79.1989.403.6100 (89.0002659-3) - WILSON SALIM(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008526-53.1989.403.6100 (89.0008526-3) - CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, ao arquivo (sobrestado) até decisão no Agravo de Instrumento 0017747-16.2015.403.0000.Cumpra-se.

0011340-38.1989.403.6100 (89.0011340-2) - HERMES PINHEIRO DE SOUZA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS(Proc. DARCY GUIMARAES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0734424-56.1991.403.6100 (91.0734424-4) - MILTON ANTONIO MAIA X DEVARDES REBESCO ADARI X JOSE CARLOS MARCHIORE X JONAS NEVES DO NASCIMENTO X OSVALDO MARCHIORE(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Manifêstem os autores quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0063494-28.1992.403.6100 (92.0063494-0) - ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS(RJ126767 - BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN) X LINO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO DA SILVA BASTOS X VALDEMAR DOS ANJOS NEVES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA E RJ085053 - GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Folha 727: intime-se o co-autor ALVARO CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, os dados solicitados pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (ofício 60-548/SIPM-MB). Após, expeça-se ofício aquele órgão prestando as informações solicitadas, bem como, instruindo-se com as cópias necessárias. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

0031709-14.1993.403.6100 (93.0031709-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA) X TECBOOK INFORMATICA LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0026027-44.1994.403.6100 (94.0026027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019006-51.1993.403.6100 (93.0019006-7)) ATIAS MIHAEL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0026397-23.1994.403.6100 (94.0026397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019203-06.1993.403.6100 (93.0019203-5)) IDELA COM/ DE ELETRO-DOMESTICOS LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ante o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o procedimento cautelar em apenso, manifestem as partes quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0011358-49.1995.403.6100 (95.0011358-9) - RAUL SEIFERTH(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA E Proc. JORGE CHAGAS ROSA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0038823-33.1995.403.6100 (95.0038823-5) - GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0017437-10.1996.403.6100 (96.0017437-7) - ADRIANA OLIVEIRA SILVA X AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X ANA MARIA MARQUES FREIRE X ANTONIO JOSE V RODRIGUES X ANTONIO DE PADUA JUNGO X APARECIDA DAS GRACAS SILVA X EDITE BATISTA DA SILVA X ELISABETE DA SILVA X LENITA MARIA FREIRE GUIZARD(Proc. APARECIDO DONIZETE PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0039785-22.1996.403.6100 (96.0039785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030095-66.1996.403.6100 (96.0030095-0)) FAMILY COML/ E INDL/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0003883-71.1997.403.6100 (97.0003883-1) - 27o TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 01/2015 deste Juízo, disponibilizada em 04/08/2015 às folhas 20/22 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0005179-31.1997.403.6100 (97.0005179-0) - GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A X NOROESTE SEGURADORA S/A X SULAET SERVICOS MEDICOS S/A(SPI 14571 - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0023128-68.1997.403.6100 (97.0023128-3) - MIGUEL JURNO NETO(SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP032440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E SP021832 - EDUARDO TELLES PEREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E Proc. ADAIL BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0051389-09.1998.403.6100 (98.0051389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043718-32.1998.403.6100 (98.0043718-5)) JOSIVAL MOREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA BACHIEGGA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da baixa dos autos. Considerando o acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

0022102-30.2000.403.6100 (2000.61.00.022102-9) - PEDRO MARIN X NEUSA MARTINS MARIN(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0028663-70.2000.403.6100 (2000.61.00.028663-2) - ORLANDO PIO MATTEONI JR(SP014461 - JOSE CARLOS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Considerando a informação de secretaria, intemem-se os patronos para que regularizem a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Incluam-se os referidos advogados no sistema processual para o recebimento da disponibilização deste despacho. I.C.

0050998-83.2000.403.6100 (2000.61.00.050998-0) - SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001309-02.2002.403.6100 (2002.61.00.001309-0) - ANTONIO CHARLES SALAIB X JOSE JUAREZ SALAIB X FATIMA REGINA PECA SALAIB(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0027629-89.2002.403.6100 (2002.61.00.027629-5) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o julgamento nos embargos à execução, conforme cópias transladadas, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivamento.Int.

0007787-89.2003.403.6100 (2003.61.00.007787-4) - APARECIDA DE LOURDES BALDI SILVA X ALBERTO TERCARIOL X ALMIR SANCHES FERREIRA MATOS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X CATERINA FISCALE OLIVEIRA X CECILIA KEIKO HASEGAWA X CELIA PICCHI DALTOZO X DILZA LIBERA DA COSTA X JOSE AUGUSTO BORGIO X JOSE ANTONIO NUNES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020901-95.2003.403.6100 (2003.61.00.020901-8) - ALBERNETE DE OLIVEIRA BARBOSA X ARNALDO PRADO CRUZ X ELZA MUNIZ GONCALVES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0031058-30.2003.403.6100 (2003.61.00.031058-1) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA - PRAIA GRANDE(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0036201-97.2003.403.6100 (2003.61.00.036201-5) - HOSPITAL DA GRACA S/C LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0004069-50.2004.403.6100 (2004.61.00.004069-7) - DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008429-28.2004.403.6100 (2004.61.00.008429-9) - EUDIR EDSON MONTEIRO X MARTA TORRES MONTEIRO(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0022000-66.2004.403.6100 (2004.61.00.022000-6) - SEXTANTE INVESTIMENTOS LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0025295-14.2004.403.6100 (2004.61.00.025295-0) - MARIA ELENA PEREIRA X ANTONIO CAGNONI X FLODELIS RIBEIRO BARBOSA X LUCILA DINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0002588-18.2005.403.6100 (2005.61.00.002588-3) - EDSON FERREIRA CARDOSO(SP089328 - IRENE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006000-54.2005.403.6100 (2005.61.00.006000-7) - OSNIL ARRUDA JUNIOR(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018471-05.2005.403.6100 (2005.61.00.018471-7) - EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0025871-70.2005.403.6100 (2005.61.00.025871-3) - MARCIO RODRIGUES X VALKIRIA APARECIDA CREPALDI(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Ciência da baixa dos autos. Considerando o decidido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0029288-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029288-5) - COM/ DE TECIDOS GOMES CARDIN LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0901998-16.2005.403.6100 (2005.61.00.901998-3) - LUIZ ROBERTO BORGES DO NASCIMENTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X MARIA JOSE FATORETO BORGES DO NASCIMENTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0017751-04.2006.403.6100 (2006.61.00.017751-1) - MIZAEAL AMARO DE OLIVEIRA(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0025120-49.2006.403.6100 (2006.61.00.025120-6) - ALPES ADMINISTRACAO E SERVICOS DE COMUNICACAO E INTERMEDIACAO LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000046-56.2007.403.6100 (2007.61.00.000046-9) - MARCO ANTONIO SUDANO(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001939-82.2007.403.6100 (2007.61.00.001939-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-56.2007.403.6100 (2007.61.00.000046-9)) MARCO ANTONIO SUDANO(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0003685-82.2007.403.6100 (2007.61.00.003685-3) - WILSON JUNITI SEII(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0024164-96.2007.403.6100 (2007.61.00.024164-3) - OSVALDO DOLCE(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP183090 - FERNANDO MEDALJON ZYNGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0030595-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030595-5) - PAO PAULISTA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005129-09.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 11/264

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0030683-87.2007.403.6100 (2007.61.00.030683-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011550-40.1999.403.6100 (1999.61.00.011550-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GUARU-ACO IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006526-36.1996.403.6100 (96.0006526-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-82.1973.403.6100 (00.0033457-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA HELENA SOARES(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0023258-87.1999.403.6100 (1999.61.00.023258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076354-61.1992.403.6100 (92.0076354-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X A MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0043718-32.1998.403.6100 (98.0043718-5) - JOSIVAL MOREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA BACHIEGGA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0002754-89.2001.403.6100 (2001.61.00.002754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022102-30.2000.403.6100 (2000.61.00.022102-9)) PEDRO MARIN X NEUSA MARTINS MARIN(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4) - MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Todavia, considerando-se que a matéria discutida se refere a bem indisponível, patrimônio público, que vai de encontro ao devido andamento dos autos, determino a suspensão em arquivo (sobrestado) do processo até a resolução do agravo de instrumento. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes a se manifestarem quanto ao que de direito, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0027915-19.1992.403.6100 (92.0027915-5) - TIAGO NUNES LIMA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TIAGO NUNES LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 371/374: informou o Banco do Brasil que a conta judicial nº 2400129438548 não teve movimentação, donde se conclui que o alvará nº 480/2011 não foi levantado pela beneficiária, Dra. Maria Elisa César Novais, OAB/SP 209533. Determino à favorecida que devolva o alvará nº 480/2011, NCJF 1920557, com todas as vias, no prazo de 05 (cinco) dias, ou informe qual teria sido sua destinação. Silente, expeça-se ofício à OAB/SP para que sejam tomadas as providências que se fizerem cabíveis. Int. Cumpra-se.

0046892-59.1992.403.6100 (92.0046892-6) - COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que os atos constitutivos constantes nos autos demonstram que no nome empresarial não consta a sigla ME, determino à exequente que comprove a alteração de sua denominação social de acordo com o cadastrado na RFB. Atendida esta determinação, encaminhe-se por meio eletrônico o necessário ao SEDI para eventual retificação do polo ativo. Após, tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 292, expeçam-se guias de levantamento. No silêncio ou com a vinda das guias liquidadas, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024673-76.1997.403.6100 (97.0024673-6) - MIGUEL DE SOUZA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE SOUZA

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente N° 5397

MANDADO DE SEGURANCA

0000298-44.2016.403.6100 - GALATI COSMETICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em relação ao informado pela União à fl. 122. Após, tornem conclusos para novas deliberações.

0006622-50.2016.403.6100 - PLINIO JOSE MARAFON X ROBERTO PEREZ FRAGOSO X MARCELO PALMA MARAFON X CAROLINA SAYURI NAGAI CALAF(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, uma vez que não constam poderes expressos para desistir das procurações outorgadas pelos demais impetrantes ao Dr. Plínio Marafon. Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Expediente N° 5413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010641-70.2014.403.6100 - HARLEN FERRARI RIBEIRO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Ficam as partes intimadas da manifestação do perito judicial e a data agendada para a realização da perícia médica - dia 24/05/2016 às 14:30 horas, no consultório localizado na Rua Sampaio Viana, 253 - sala 31 - Paraíso - SP - Telefone: 3057.1057. Considerando que a União Federal já teve ciência de todo o processado, determino sua intimação por mandado. I.C.

Expediente N° 5414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043821-88.1988.403.6100 (88.0043821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039428-23.1988.403.6100 (88.0039428-0)) TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a vinculação a este processo da guia de depósito de fl. 19v dos autos da ação cautelar n.º 0039428-23.1988.403.6100, no montante de Cz\$ 659.672,51, determino seu traslado para estes autos, bem como a expedição do respectivo alvará de levantamento. Compareça a parte autora em Secretaria para retirada do alvará expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Com a juntada da guia liquidada, desansem-se os autos e arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

0045636-23.1988.403.6100 (88.0045636-7) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s beneficiário(a)s intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0011746-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011746-4) - CAETANO MORUZZI(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Folhas 116/117: considerando a regularização do feito pelo autor, expeça-se a guia de levantamento, nos termos da decisão proferida à folha 91. Liquidada a guia, tornem ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.CONCLUSÃO DE 25.04.2016: Compareça a parte autora em Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Verifico que foram realizados dois depósitos nos autos (fls. 53 e 68), ambos na conta n.º 0265.005.0251077-7, porém em datas diversas (respectivamente, R\$ 281,49, em 15.10.2007; e R\$ 140.106,71, em 30.05.2008.). À fl. 91, foi proferida decisão acolhendo o cálculo da Contadoria de fls. 85-87, no montante de R\$ 433,46, atualizado para 10/2007. Às fls. 97-100, consta memória de cálculo do débito, elaborada pela Contadoria Judicial, com atualização em junho de 2008, no valor total de R\$ 475,24. Na decisão de fl. 96, foi determinada a expedição de ofício à CEF para apropriação da diferença entre o depósito de fl. 68 e o valor indicado pela Contadoria para 06/2008, tendo sido expedido ofício de apropriação no valor de R\$ 139.631,47 (fl. 103), cumprido pela CEF às fls. 105-107. Assim, determino a expedição de alvarás de levantamento nos montantes de R\$ 28,80, relativo aos honorários, e R\$ 446,44, referente ao principal, indicando-se a data de atualização 01.06.2008 (campo iniciada em do formulário de alvará). Após a liquidação dos alvarás, consulte-se o saldo existente na conta de depósito e expeça-se ofício à CEF para apropriação do saldo remanescente, haja vista que o valor depositado á fl. 53 e demais diferenças de correção, não foram objeto do ofício de fl. 103. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 118 para determinar que, após a liquidação dos alvarás e expedição do ofício de apropriação, sejam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0005120-18.2012.403.6100 - COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s beneficiário(a)s intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CAUTELAR INOMINADA

0039428-23.1988.403.6100 (88.0039428-0) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Traslade-se para estes autos cópia de fls. 46-54, 60-63, 64, 236-237, 253-258, 259, 261, 262-263, 540 e 542 dos autos da ação principal (processo n.º 0043821-88.1988.403.6100). Tendo em vista que os trinta e um depósitos realizados nestes autos foram feitos em contas diferentes, a fim de viabilizar a expedição de uma única guia de alvará, determino que se expeça ofício à CEF para que proceda à

transferência da integralidade dos valores depositados às fls. 14, 16, 19 e verso (exceto aquele no montante de Cz\$ 659.672,51), 20, 23v, 24 e verso, 25 e 26-41 para uma única conta. Informado o cumprimento, expeça-se, com prioridade, alvará de levantamento em favor da empresa-requerente. Anoto que o depósito de fl. 19v, no montante de Cz\$ 659.672,51, foi objeto de expedição de alvará nos autos principais, por estar vinculado àquele processo. Com a juntada da guia liquidada, desapensem-se os autos e arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

0093102-71.1992.403.6100 (92.0093102-2) - ICCO, INDUSTRIA, COMERCIO, CONSTRUCOES E OBRAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Traslade-se para estes autos cópia de fls. 80-84, 114-115, 134-136 e 138 dos autos da ação principal (processo n.º 0003532-40.1993.403.6100). Desapensem-se os autos. Fls. 163-165: tratando-se de verba devida na ação principal, determinei o cabível naqueles autos. Compareça a parte requerente em Secretaria para retirada do alvará expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Com a juntada da guia liquidada, arquivem-se os autos (baixa findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0707900-22.1991.403.6100 (91.0707900-1) - LEVI CORREIA X FRANCOMAQ REPRESENTACAO COML/ LTDA X CARLO SINELLI(SP111970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO E SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LEVI CORREIA X UNIAO FEDERAL X FRANCOMAQ REPRESENTACAO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLO SINELLI X UNIAO FEDERAL

FL. 362: Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). FL. 355: Conforme determinação de fl. 355, fica a parte exequente, em relação aos créditos de CARLO SINELLI, intimada para que adote as providências necessárias para levantamento da quantia depositada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, na forma do artigo 53, parágrafo único, da Resolução CJF n.º 168/11.

0716643-21.1991.403.6100 (91.0716643-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696036-84.1991.403.6100 (91.0696036-7)) KONTIKI CONFECÇOES LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X KONTIKI CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0006750-13.1992.403.6100 (92.0006750-6) - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe do processo para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Compareça o advogado da parte exequente em Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores depositados às fls. 555, 588 e 593 para conta vinculada ao Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Manaus - Amazonas (fl. 509). Com o cumprimento, informe-se, por meio eletrônico, àquele Juízo, inclusive quanto ao transferido às fls. 551-553. Aguarde-se no arquivo o pagamento das duas parcelas restantes do Precatório 20070085546. I. C.

0011571-60.1992.403.6100 (92.0011571-3) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0053428-86.1992.403.6100 (92.0053428-7) - ECODATA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ECODATA COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP157924 - SARAH CHAIA SILVAROLLI E SP280470 - EDIVALDO BARDELLA JUNIOR E SP335395 - SAFIRE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023541-95.2008.403.6100 (2008.61.00.023541-6) - JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP260360 - ANDREA GIUBBINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0028772-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028772-6) - SIDONIO GOMES MOREIRA X AMABILIA DA SILVA MOREIRA X ANA HELENA DA SILVA MOREIRA X CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA X MARTA INES DA SILVA MOREIRA X SILVIA REGINA DA SILVA MOREIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMABILIA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA HELENA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA INES DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a divergência entre o cálculo executado (fl.91), no valor de R\$ 76.127,08, posicionado para 09/2010 e o valor apurado pela contadoria judicial para 03/2011, no valor de R\$ 73.008,30 (fl.152), acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 151/154), tornando líquida a condenação no valor de R\$ 73.008,03, posicionado para 03/2011. Assim, ante a sucumbência recíproca das partes, e em conformidade ao RESP 1.134.186/RS, não haverá condenação ao pagamento de honorários. Desse modo, tendo em vista o levantamento de R\$ 47.013,92 (fl.137) e R\$ 2.500,00 (fl.138), expeça-se alvará para levantamento de R\$ 23.494,38 em favor da autora, em relação ao depósito de fl.99, posicionado para 03/2011. Após a notícia de liquidação do alvará, expeça-se ofício à CEF para apropriação do saldo remanescente da conta de depósito. Cumpra-se.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7586

ACAO CIVIL PUBLICA

0018006-49.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(DF012105 - ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019778-42.2015.403.6100 - ADILSON DA SILVA(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual, intimado o autor a comprovar o depósito da quantia reclamada na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 893, inciso II, do CPC de 1973, ficou-se inerte, conforme certificado a fls. 120.Nesse passo, o feito merece ser extinto sem julgamento de mérito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 542 do novo CPC.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, I c/c artigo 542, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita.Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0057196-16.1975.403.6100 (00.0057196-2) - UNIAO FEDERAL X COSMO VENTURA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X OSWALDO VILLANOVA - ESPOLIO X JOSE VENTURA NETO X ILDEFONSO VENTURA X DANIEL OLIVEIRA SANTOS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência aos expropriados acerca do ofício de fl. 905 informando o saldo atualizado da conta para que requeiram o que de direito, nos termos do art. 534 do NCPD. Consigno, por oportuno e derradeiro, que o levantamento de quaisquer quotas-parte ficará condicionado ao cumprimento do disposto no art. 34 do DL 3365/41, bem como à regularização processual, reportando-me aos despachos de fls. 883 e 885.Fls. 909/918: indefiro o pedido de retificação dos registros imobiliários e transcrições formulado pela União como condição ao levantamento, vez que a questão suscitada à fl. 391 e agora reiterada foi objeto de perícia e enfrentada por ocasião da prolação de sentença, reformada apenas no que atine aos valores da indenização. Nada sendo requerido pelos expropriados, no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação do arquivo. Publique-se e, após, dê-se vista à União.

0057297-82.1977.403.6100 (00.0057297-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA(SP007515 - DAURO PAIVA E SP091602 - VANDERLEI FRANCA E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Ciência aos sucessores de GASPAS DEBELIAN, acerca do desarquivamento dos autos.Trata-se de ação de desapropriação proposta no ano de 1977, em que Perito Judicial nomeado em 01 de junho de 1977 requer a fixação dos honorários periciais, após mais de 30 (trinta) anos da entrega do laudo pericial complementar, sob a alegação de que seus pedidos não foram apreciados em época oportuna.Analisando o caso, verifico que não há como fixar os honorários periciais na atual fase processual, diante do trânsito em julgado da sentença proferida na demanda, o que impossibilita qualquer inovação nos autos, ainda que para sanar omissão na sentença proferida.O artigo 494 do Novo Código de Processo Civil estabelece que eventuais omissões na sentença devem ser atacadas por meio de embargos declaratórios, os quais não foram opostos pelo Perito, que não se manifestou nos autos em tempo e modo oportunos, sendo vedado ao Juízo deliberar acerca do pagamento de honorários periciais na atual fase processual.Nesse sentido já decidido pelo E. TRF da 1ª Região, reconhecendo que A omissão da sentença, no tocante ao arbitramento de honorários periciais, quando suprida de ofício

pelo juízo, após a certificação do trânsito em julgado, caracteriza violação à regra do art. 463 do CPC (AG 00200163920024010000, TRF1, 5ª Turma, DJ de 11.04.2005). Em face do exposto, indefiro o pedido de arbitramento dos honorários periciais, pleiteado a fls. 637/679. Retornem os autos ao arquivo (baixa findo). Intime-se.

0057365-95.1978.403.6100 (00.0057365-5) - AES TIETE ENERGIA S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA) X ROBERTO SILVEIRA BRITO(Proc. DULCE MARIA DE PODESTA GOMES E SP021158 - ORLANDO DESIDERIO ROCHA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do disposto à fl. 501, devendo constar no polo ativo a AES Tietê Energia S/A, que teve sua denominação alterada, conforme petição de fls. 506/548. Após, intime-se a expropriante para que proceda à juntada das vias originais ou cópia autenticada de fls. 510/548 para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, providencie a expropriante as cópias autenticadas dos documentos necessários à instrução da Carta de Adjudicação. Ressalto que já houve expedição e publicação de edital para conhecimento de terceiros anterior ao levantamento do depósito (fls. 396 e fls. 413/414). Fls. 550/551: desnecessária a expedição de novo mandado em virtude da manifestação da parte. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0741103-82.1985.403.6100 (00.0741103-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X JUBRAN ENGENHARIA S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Carta de Adjudicação expedida, mediante recibo, nos autos. Após e considerando-se que a execução do julgado iniciou-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil de 1973, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X ANA MARIA SAUAIA TRIPARI X ANTONIO CARLOS TRIPARI X MARIA JOSE SANTANA SAUAIA AMARAL GURGEL X RICARDO AMARAL GURGEL X RICARDO TADEU SAUAIA X ANTONIO CARLOS AIDAR SAUAIA X NEUSA MARIA LOPES SAUAIA X CALIL SAUAIA X NEUSA DA SILVA SAUAIA X SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI X CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA X SAMYRA HELENA NOVAES SAUAIA X LAIS HELENA ROLAND NOVAES X SAUAIA SAUAIA X ISABEL SAUAIA X YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI X MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA X LUIZ KINUGAWA X NAIM SAUAIA X ANGELES SAUAIA X VERA AIDAR SAUAIA SIMON X FREDERICO HAROLDO SIMON X JAMIL SAUAIA X LULY SAUAIA X AZIZ SAUAIA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA X ROSEMARY SAUAIA ROMERO FERNANDES X LOURDES SAUAIA KUPPERT X VICTOR DAMEL KUPPERT X HENI SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X MARIA REGINA GAMA SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO E SP178084 - REGINA GODOI LEMES)

Vistos em inspeção. Fls. 898/901: diante da regularização da representação processual da expropriante, passo a apreciar o pedido de fls. 871/876, reiterando o despacho de fl. 770, vez que a expropriante não comprovou o quanto alegado, sendo certo que a citação por edital é medida cabível apenas quando esgotadas todas as medidas administrativas e judiciais para localização dos expropriados. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a expropriante indique novos endereços para citação dos expropriados e para que adote as providências necessárias no sentido de habilitar o espólio de Aziz Sauaia. Sem prejuízo, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida à fl. 915. Intime-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0650999-78.1984.403.6100 (00.0650999-1) - CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ISALTINA ORNELAS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005957-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-02.2013.403.6100) LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Fls. 182/186: intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE LOPERGOLO NOGUEIRA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Vistos em inspeção. Diante da inércia certificada à fl. 781, bem como do fato de o alvará expedido já ter expirado, proceda-se ao seu cancelamento. Em razão do cancelamento de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios por duas vezes consecutivas, o depósito de fl. 760 permanecerá nos autos, aguardando manifestação da parte interessada. Aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente N° 7587

EMBARGOS A EXECUCAO

0009381-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-15.2015.403.6100) ESCOLA PEQUENOS PENSADORES LTDA X VINCENZO GIORGI(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos embargantes através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 49/51-verso, a qual julgou parcialmente procedente os embargos à execução. Argumentam que a sentença contém as seguintes omissões: violou o princípio da correlação ao apreciar nulidade de juros remuneratórios pactuados e capitalização, matérias jamais ventiladas na exordial; a única matéria dos autos é a acolhida na sentença alusiva à aplicação da Súmula 472, no período de mora; não foi apreciado o pedido para que a mesma tese acolhida na sentença aplique-se aos contratos que originaram a confissão da dívida exequenda. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Ao contrário do alegado pelos embargantes, este Juízo limitou-se a analisar a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo. Também não procede à alegação de que não foi apreciado o pleito para que a mesma tese acolhida na sentença aplique-se aos contratos que originaram a confissão da dívida exequenda, pois além de não haver pedido expresso neste sentido, apenas a menção a fls. 04 de que a mesma nulidade se observou nos contratos que originaram a confissão de dívida exequenda, os mesmos não são objeto da ação executiva. Saliente que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos embargantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a sentença proferida tal como lançada. P. R. I.

0011420-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-38.2015.403.6100) COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos embargantes através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 132/135, a qual julgou parcialmente procedente os embargos à execução. Inicialmente, requerem esclarecimentos e fundamento do motivo da não concessão da justiça gratuita para a empresa embargante. Questiona o indeferimento da suspensão da ação executiva. Alega que o Juízo não definiu se o contrato apresentado é ou não de adesão. Omissão quanto ao fundamento legal para a aplicação ou não da comissão de permanência e quanto à obrigatoriedade do ressarcimento dos custos de cobrança cumulados com os estipulados como mora e multa contratual, ante a expressa vedação prevista no artigo 51 do CDC. Sustenta ser necessária a devida análise acerca da vedação da cumulação de juros sobre juros. Por fim, afirma que ainda que a sucumbência seja mínima, precisa ser reconhecida. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Quanto ao questionamento acerca da gratuidade à empresa executada, tal pleito foi indeferido na decisão de fls. 104/105, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do dia 08 de julho de 2015, não tendo os embargantes impugnado tal decisão à época. Também não há que se falar em omissão quanto ao fundamento acerca do aplicação da comissão de permanência. Com relação ao questionamento acerca da vedação da cumulação dos juros sobre juros e à aplicação do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 132/135, acrescendo o que segue à fundamentação, sem que, todavia, haja alteração do dispositivo da sentença, inclusive no ônus de sucumbência, nos seguintes termos: Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que

entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão aos embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a consequente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida ao coexecutado Sérgio Tadeu Afonso do Tanque. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0005089-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023229-75.2015.403.6100) IGOR

MARIN DA CUNHA(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0023229-75.2015.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

0005484-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022114-19.2015.403.6100) JOSE DE JESUS AMARAL(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0022114-19.2015.4.03.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 1275 - A providência requerida restou atendida a fls. 883. Reitere-se, mais uma vez, o ofício expedido a fls. 1191. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003759-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA - ESPOLIO

Compulsando os autos, verifico ser desnecessário o aguardo da Carta Precatória direcionada para a Comarca de Bebedouro/SP, para deliberar acerca da não-realização da penhora do veículo de propriedade da executada NEUZA MARIA DA SILVA. Isto porque as certidões lavradas a fls. 280 e 305 dão conta que o veículo foi vendido para terceiro. Assim sendo, expeça-se mandado de intimação à coexecutada NEUZA MARIA DA SILVA, para que comprove documentalmente as suas alegações. Fls. 328/340 e 342/352 - Defiro o pedido de expedição da certidão, mediante o prévio recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. No tocante à certidão atinente ao veículo FIAT/BRAVA SX, ano 2000/2001, Placas DBE 0829/SP, reputo inócua a providência, em virtude da efetivação de sua restrição, via RENAJUD, a fls. 154. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 0006072-59.2015.8.26.0072, cujo andamento foi comunicado a fls. 324/325. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012780-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA)

Fls. 224/236 - Diante da notícia de que a Caixa Econômica Federal não habilitou o seu crédito nos autos da Ação de Inventário nº 0028949-79.2010.8.26.0003, em razão da concordância manifestada pelo inventariante, quanto ao destaque de valores, para a satisfação do crédito exigido nestes autos e que o Juízo do Inventário determinou a reserva do montante devido à Caixa Econômica Federal, DEFIRO o pedido formulado. Assim sendo, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara, para que promova a transferência da quantia de R\$ 35.490,17 (trinta e cinco mil quatrocentos e noventa reais e dezessete centavos - atualizada em 22/01/2015), para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB/JF), vinculado a estes autos e à disposição deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 179/184, 188/197, fls. 200, 214, além de cópia desta decisão. Sobrevinda a resposta, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal. Após e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005393-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021107-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS DONIZETE COLETE

DESPACHO DE FLS. 101: Vistos em inspeção. Fl. 100: Considerando que recente a expedição do edital e que houve a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça, reputo desnecessária a retirada do edital para publicação em jornal de grande circulação, sendo essa providência uma faculdade segundo o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 257, parágrafo único. Assim sendo, proceda a

Secretaria apenas à publicação no sítio da justiça federal do edital expedido, dando ampla publicidade àquele. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que sua implementação está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021120-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUSA CONSTRUCOES LTDA - ME X ANTONIO JUNIOR FEITOZA

Vistos em inspeção. Fls. 103/104: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 102. Intime-se.

0000886-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.A. PREVIDENCIA LTDA - ME(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X IZABELLE RIBEIRO GIOIA AMORIM X VALDIR JOSE DE AMORIM(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a empresa executada o desbloqueio dos valores penhorados, em razão de tais montantes serem destinados à remuneração da folha de pagamento de seus funcionários, possuindo, assim, natureza salarial. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se à fl. 255, requerendo a improcedência da impugnação, sob o argumento de que não há nos autos provas de que os valores bloqueados sejam de uso exclusivo para pagamento de salários dos empregados da referida empresa. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação não merece ser acolhida. Isto porque não restou comprovado o vínculo empregatício dos destinatários dos depósitos de fls. 229/243, não sendo possível concluir que se tratam de funcionários da empresa, nem que os valores bloqueados se destinam exclusivamente à remuneração da folha de pagamento daqueles. Assim sendo, os valores bloqueados não estão abrangidos pelas hipóteses previstas no art. 833, do NCPC. Não havendo como precisar a natureza dos valores que sofreram constrição, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pela executada. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, conforme determinado às fls. 196/198 e, sobrevinda a guia de depósito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0002571-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X J. L. NUNES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 53/55: Indefero o pedido retro, vez que não aplicáveis os dispositivos mencionados pela exequente ao presente caso. A citação para pagamento assim como os demais atos constritivos que recaiam sobre bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica é medida que requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pois essa é a única integrante do polo passivo na ação, vez que foi quem subscreveu o termo de confissão de dívida de fls. 13/14, título executivo extrajudicial objeto deste feito. O Novo Código de Processo Civil disciplina a questão em seu art. 133 e ss. sendo certo que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deverá observar os pressupostos previstos em lei (art. 133, 1º, NCPC), cabendo ao requerente demonstrar o preenchimento desses pressupostos (art. 134, 4º), presentes no art. 50 do Código Civil, o que não ocorreu no caso em tela, sequer sendo possível depreender a relação da pessoa indicada com a pessoa jurídica executada. Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0002922-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO DIMAS RIBEIRO

Vistos em inspeção. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado SEBASTIÃO DIMAS RIBEIRO possui os seguintes veículos: 1) FIAT/UNO VIVACE 1.0, ano 2013/2013, Placas OPI 5913/SP, o qual contém registro de alienação fiduciária e restrição administrativa, consoante se infere do extrato anexo e; 2) REB/SISTEMA/MAL, ano 1991/1991, Placas BFQ 3150/SP, o qual está restrito judicialmente perante o Juízo da 4ª Vara do trabalho de São José dos Campos/SP, conforme demonstra o extrato anexo. Desta forma, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do 1º veículo. Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do automóvel supramencionado, bem como a natureza da restrição administrativa, caso haja interesse em promover atos constritivos sobre os direitos do devedor. Quanto ao 2º veículo, registro que, em função do ano de sua fabricação, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme já determinado anteriormente. Intime-se.

0003131-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO SIMONETTI KABBACH(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005178-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 23/264

Vistos em inspeção. Fl. 85: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Diante do certificado à fl. 91, proceda-se à transferência do numerário bloqueado, expedindo-se, com a juntada da guia de depósito, alvará de levantamento em favor da exequente. Solicite-se, ainda, à CEUNI, informações acerca do cumprimento do mandado de fl. 80. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0005461-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X KICOMPRAS, COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI X MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA X BRUNO CESAR MULLER

Vistos em inspeção. Fls. 128/132: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, devendo a exequente se manifestar quanto ao prosseguimento da execução com relação ao coexecutado MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA, bem como com relação à citação dos demais executados. Intime-se.

0005572-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - ME

Vistos em inspeção. Fls. 64/65 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007011-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BRENDIS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA. - EPP X EZEQUIEL GARCIA DA SILVA

Primeiramente, solicite-se ao Juízo deprecado, via mensagem eletrônica, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 257. Com a devolução, e sendo a diligência negativa, defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados, devendo ser expedido o competente mandado. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0007012-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CIME COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP X ANA CRISTINA LEITE MENEZES

Em face da informação supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, indique o correto endereço dos executados. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0021145-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALDAO DA PENHA LTDA - EPP X JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0021622-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESS JEANS MODAS LTDA - EPP X ZENNA AL NAJJAR X ILIAS ALDERGHAM

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022114-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE JESUS AMARAL

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos (0005484-48.2016.4.03.6100), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0022117-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREMY REPRESENTACOES LTDA - ME X JEVAT GREMI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0000196-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMG ARISTHON MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X EDUARDO RAHAL EL ASSAFE X ANA PAULA FARIAS MERGULHAO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste

Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000206-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMILSON HONORATO SANCHES - ME X ADEMILSON HONORATO SANCHES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000589-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. ALEXANDRE ESTRE - ME(SP359043 - FELIPE POZZA PARPINELI) X MARCIO ALEXANDRE ESTRE(SP359043 - FELIPE POZZA PARPINELI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada a fls. 44/79. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022589-72.2015.403.6100 - FLAVIO CESARINO BIAZZI X FANY BIAZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em inspeção. Fls. 53/56: Cumpra o peticionário adequadamente o despacho de fl. 47, juntando aos autos cópia do formal de partilha, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 7588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011662-27.1994.403.6183 (94.0011662-4) - GILBERTO RODRIGUES ALVES X MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES(SP016066 - FABIO MARIA DE MATTIA E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP222364 - PEDRO SIMÕES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int-se.

0007998-76.2013.403.6100 - FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto aos documentos necessários à elaboração do novo laudo pericial, torno preclusa a prova. Considerando que o perito nomeado nos autos elaborou o laudo apresentado a fls. 793/826, respondeu aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, atendendo ainda a todas as solicitações deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento do montante indicado a fls. 764, intimando-o para a retirada. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014671-51.2014.403.6100 - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP254217 - ADRIANA MIYUKI ISHIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 914/1380 - Fica a parte autora intimada a fornecer a documentação solicitada pelo i. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se novamente o Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguindo-se nos moldes consignados na decisão de fls. 893/894. Int-se.

0015982-77.2014.403.6100 - TOUCAN EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREIA CRISTINA CANO VILAS BOAS(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X TAMILIS CHRISTINI DE GOIS(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X ERIC ALVES PEREIRA(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X 60 OFICIAL DE REGITRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Fls. 1013 - Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos Correqueiridos Eric e Tamílis em sede de contestação (fls. 462 dos autos). Anote-se. No mais, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1011. Int-se.

0001680-09.2015.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 -

Considerando a quantidade e extensão dos quesitos formulados pelas partes, a extensão do laudo apresentado a fls. 569/732, a complexidade do trabalho pericial que foi desenvolvido, bem como, as horas trabalhadas que se convertidas em dias úteis chegam a totalizar um mês de trabalho, DEFIRO a majoração dos honorários periciais, arbitrando os honorários periciais em R\$ 20.000,00 (dez mil reais), a serem arcados pela autora. Considerando que já houve o depósito judicial da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a fls. 501/504 dos autos, fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da diferença (R\$ 10.000,00), em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sobrevindo o depósito supra e considerando que as partes já se manifestaram acerca do laudo produzido, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento da verba honorária pericial, em favor do i. perito. Publique-se, abra-se vista dos autos à União Federal e, oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003875-64.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PARK LAND COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ANDRE SALOTTI PINTO FERRAZ X ARMANDO PINTO FERRAZ

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int-se.

0021528-79.2015.403.6100 - RICARDO ALOISIO GUIMARAES X MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Processo formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Instadas a especificarem provas a CEF informou que não possuía interesse na produção de novas provas (fls. 77), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, com a finalidade de comprovar suposta abusividade perpetrada pela ré na cobrança dos encargos mensais do contrato em questão (fls. 74/76). Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Designo como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, II e III do NCPC). Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, após a entrega do laudo, nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. Arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n 305, de 07 de outubro de 2014. Ressalto que o pagamento dos honorários será realizado nos termos do Artigo 29 da referida resolução, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. Cumprida a determinação acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Intimem-se.

0021585-97.2015.403.6100 - TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int-se.

0021639-63.2015.403.6100 - TANIA CRISTINA GOMES VIEIRA DE PINHO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que a CEF manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a documentação acostada pela autora a fls. 84/100, notadamente o documento de fls. 95, o qual comprova ter a mesma efetuado o pagamento da parcela questionada na presente ação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021786-89.2015.403.6100 - ANA MORAIS DA SILVA X ROBSON DA SILVA X RITA DE CASSIA MORAIS DA SILVA(SP279818 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. A fls. 148/151 a autora requer a produção de prova testemunhal. Reputo desnecessária a realização de tal prova, eis que se afigura irrelevante para a solução da presente demanda, que encontra-se devidamente instruída com documentos, os quais considero suficientes ao julgamento do pleito formulado. Assim, inexistindo provas úteis ou necessárias a serem produzidas, o feito comporta julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, tornando, oportunamente conclusos para prolação de sentença.

0000152-03.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME

Fls. 41/65 - Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0001111-71.2016.403.6100 - ACAA SOCIAL CLARETIANA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/103 - Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 350 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0003125-28.2016.403.6100 - MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA.
(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/162 - Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 350 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0005676-78.2016.403.6100 - SERGIO BALDASSARINI JUNIOR(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Compulsando os autos, verifico que a competência, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal.Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015254-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031318-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031318-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X DARCY CESPE BARBOSA(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ)

Fls. 43/49: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000314-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019096-87.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X ISRAEL BEZERRA DA SILVA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Em face da informação supra, ratifico os termos da decisão exarada a fls. 13.Intimem-se, republicando-a.DECISÃO DE FLS. 13: Trata-se de impugnação ao valor da causa ofertada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que o valor de R\$ 493.200,00 (quatrocentos e noventa e três mil e duzentos reais), atribuído pela parte autora à causa, não corresponde ao valor do contrato objeto da discussão que seria R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), em descumprimento ao disposto no art. 259, V, do CPC.Intimado, o impugnado manifestou-se a fls. 11/12 concordando com os valores apresentados pela impugnante e com a respectiva alteração do valor da causa, argumentando apenas que o valor originalmente atribuído à causa correspondia ao valor do imóvel informado no edital de leilão da CEF.É o relato.Decido.No presente caso, considerando que impugnante e impugnado concordam que o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor do contrato de mútuo firmado entre as partes, ou seja, a quantia de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), a presente impugnação ao valor da causa deve ser acolhida. Assim sendo, acolho o alegado pela Caixa Econômica Federal para JULGAR PROCEDENTE a presente impugnação, e fixo o valor da causa em R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais).Deixo de determinar o pagamento das custas processuais correspondentes, nos autos da ação principal, tendo em vista que a presente decisão importa em redução do valor atribuído originalmente à causa, bem como ao fato de que, a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita concedido a fls. 22 dos autos principais. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0019096-87.2015.403.6100), desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente N° 7589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419384-59.1981.403.6100 (00.0419384-9) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo

(baixa-findo).

0637421-48.1984.403.6100 (00.0637421-2) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP070401 - GABRIELLA FREGNI E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo passar a constar COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA, bem como o polo passivo para consta UNIÃO FEDERAL. Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Silente, dê-se vista à União Federal arquivando-se os autos. Cumpra-se, após publique-se.

0003986-68.2003.403.6100 (2003.61.00.003986-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028650-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028650-1)) JEFFERSON MARCOS DE PIERI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Fls. 419/420: Defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros somente do montante depositado, ante a insuficiência do depósito. Após, proceda-se à transferência do montante constricto. Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora mediante a indicação dos dados de seu patrono. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0008115-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008115-6) - ARISTON BERNARDINO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015361-51.2012.403.6100 - ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020082-12.2013.403.6100 - A S CINTRA AGRICOLA - ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018542-95.1991.403.6100 (91.0018542-6) - BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido. Diante da certidão retro, aguarde-se a deliberação do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (0003342-73.2003.403.6182), quanto ao pedido de penhora no rosto destes autos formulado pela União Federal. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001030-31.1993.403.6100 (93.0001030-1) - ALEXANDRE WILSON JORDAO X ALCIDES ARCHIMEDES JORDAO JUNIOR X SANDRA REGINA GASPARINO X WALDEMAR GASPARINO ESPOLIO X ANTONIO FERNANDES RIBEIRO X CARLOS CESAR RIBEIRO X MARIA HELENA BELLI X ANTONIO DUARTE MOREIRA X ANTONIO ABILIO COLTURATO X ROBERTO MESSINA X CONSTRUTORA SANTA RITA S/C LTDA X IRMAOS MACERA LTDA - ME X ANTONIO DONATO DUARTE X OSWALDO OTAVIANO PORTEIRO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALEXANDRE WILSON JORDAO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE WILSON JORDAO

Ciência à parte autora do pagamento em conta corrente à ordem dos beneficiários, dos ofícios requisitórios expedidos. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 402. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0030509-98.1995.403.6100 (95.0030509-7) - TVC TELEVISAO E CINEMA LTDA(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TVC TELEVISAO E CINEMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido. Aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício precatório transmitido a fls. 269.Int.

0022029-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022029-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU E SP329867 - THIAGO SPINOLA THEODORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Municipalidade de São Paulo intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Municipalidade de São Paulo intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014037-26.2012.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP235218 - SUZETE PEREIRA GONÇALVES E SP302698 - SUELI PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0019227-33.2013.403.6100 - IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034878-57.2003.403.6100 (2003.61.00.034878-0) - WILSON BATISTA X MARIA DE LOS DOLORES MATEOS BATISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X WILSON BATISTA X BANCO BRADESCO S/A

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003342-86.2007.403.6100 (2007.61.00.003342-6) - ALVARION DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP202765A - MARCO ANTÔNIO RODRIGUES JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVARION DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do NCPC. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Confirmada a conversão, dê-se vista à União Federal, devendo manifestar-se acerca do pedido de penhora informado a fls. 290/291.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

Expediente Nº 8530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684754-49.1991.403.6100 (91.0684754-4) - PAULO AFONSO BERBEL(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0019028-12.1993.403.6100 (93.0019028-8) - FORD IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Após, publique-se.

0035055-70.1993.403.6100 (93.0035055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023079-66.1993.403.6100 (93.0023079-4)) DORIVAL SACCAON(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo a apelação.2. Fica a União intimada para contrarrazões.3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0009101-41.2001.403.6100 (2001.61.00.009101-1) - AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO DE SERVICIO MONTE CARLO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 524: Os comprovantes de pagamento originais e as respectivas guias DARF referentes aos honorários advocatícios foram apresentados pelos executados nas fls. 504/511 dos autos. Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023037-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011314-20.2001.403.6100 (2001.61.00.011314-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0011314-20.2001.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675912-90.1985.403.6100 (00.0675912-2) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito de fl. 464.2. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se.

0671598-91.1991.403.6100 (91.0671598-2) - DORACY DE MARIA DI MUNNO CORREA X JOAO BATISTA DAUD X ISALTINO BERNADOCHI JUNIOR X ALESSANDRO DE MARIA DI MUNNO CORREA X ROSSANA DE MARIA DI MUNNO CORREA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DORACY DE MARIA DI MUNNO CORREA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DAUD X UNIAO FEDERAL X ISALTINO BERNADOCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se o recolhimento das custas para expedição da certidão, por 5 dias.2. Recolhidas as custas, expeça a Secretaria certidão de objeto e pé.3. Não recolhidas as custas, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se.

0039590-76.1992.403.6100 (92.0039590-2) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO)

Em 5 (cinco) dias, complemente a parte o pedido formulado. Foi indicado apenas o nome da beneficiária dos honorários contratuais (a sociedade de advogados) e da profissional da advocacia que retirará o alvará. Falta indicar o profissional da advocacia para levantar o crédito principal, da pessoa jurídica Camargo Campos Engenharia, com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de RG, CPF e OAB desse profissional.Publique-se.

0022949-37.1997.403.6100 (97.0022949-1) - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL X ELISABETH MARESCHI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fl. 611: julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0011314-20.2001.403.6100 (2001.61.00.011314-6) - MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9) - MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARCOS ROSA X UNIAO FEDERAL

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quer em relação ao crédito de Marcos Rosa, quer em relação ao crédito da União.2. Em 5 (cinco) dias, informe a União o valor atualizado de seu crédito, para conversão em renda de parte do depósito.3. Após a conversão em renda, será expedido em benefício de Marcos Rosa alvará de levantamento do saldo remanescente, mediante indicação de profissional da advocacia com poderes para receber e dar quitação e indicação dos números de RG, OAB e CPF desse profissional.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013315-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BSI DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BSI DO BRASIL LTDA

Tendo a parte exequente se limitado a apresentar nota de débito sem veicular nenhum pedido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente N° 8531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011934-18.1990.403.6100 (90.0011934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-88.1990.403.6100 (90.0006271-3)) HEUBLEIN IND/ E COM/ LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0042468-71.1992.403.6100 (92.0042468-6) - FRANCISCO ELIAS PEREIRA X MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO X OSNI APARECIDO MAGANHA X REINALDO LUIZ MAGANHA X JURANDIR MAGANHA(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das

partes.Publique-se. Intime-se.

0064815-98.1992.403.6100 (92.0064815-0) - NILSON FERNANDO FREITAS REIS(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0028390-04.1994.403.6100 (94.0028390-3) - BARRA DO PRATA AGROPECUARIA S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0017269-42.1995.403.6100 (95.0017269-0) - LOURIVAL SILVESTRE(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021031-58.1999.403.0399 (1999.03.99.021031-0) - DARIO GOMES DA SILVA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X MARIA DA PENHA CELESTINO X NEWTON EDUARDO DE SOUSA FERRAZ X SEBASTIAO ARCANGELO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0004987-90.2001.403.0399 (2001.03.99.004987-7) - ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0022707-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022707-7) - LAURINDO LOCATELLI(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021596-68.2011.403.6100 - FRANCISCO DURAN CORREDOR X DERICK SIMAO CORREDOR - INCAPAZ X BARBARA SIMAO CORREDOR - INCAPAZ X FRANCISCO DURAN CORREDOR(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0015880-89.2013.403.6100 - FERRUCIO DALLAGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0007950-83.2014.403.6100 - MARIA FERREIRA LIMA(SP321677 - MIRIAM REGINA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006239-87.2007.403.6100 (2007.61.00.006239-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028390-04.1994.403.6100 (94.0028390-3)) INSS/FAZENDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X DEMAREST & ALMEIDA ADVOGADOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0028390-04.1994.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

0019250-86.2007.403.6100 (2007.61.00.019250-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042468-71.1992.403.6100 (92.0042468-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X FRANCISCO ELIAS PEREIRA X MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO X OSNI APARECIDO MAGANHA X REINALDO LUIZ MAGANHA X JURANDIR MAGANHA(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0042468-71.1992.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

0027820-61.2007.403.6100 (2007.61.00.027820-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP035985 - RICARDO RAMOS) X RICARDO RAMOS(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0004987-90.2001.403.0399 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050881-97.1997.403.6100 (97.0050881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X NILSON FERNANDO FREITAS REIS(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0064815-98.1992.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

0018478-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018478-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DARIO GOMES DA SILVA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X MARIA DA PENHA CELESTINO X NEWTON EDUARDO DE SOUSA FERRAZ X SEBASTIAO ARCANGELO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0021031-58.1999.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

0006666-21.2006.403.6100 (2006.61.00.006666-0) - LOURIVAL SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0017269-42.1995.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059260-62.1976.403.6100 (00.0059260-9) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X ANTONIO MOYA X WALDEMAR MARTINS X JULIA DA CONCEICAO DIAS X JOSE GOMES DA SILVA X LUCIANA CLAUDIA DOS SANTOS X LUCIANE CLAUDIA DOS SANTOS X LUCIA CLAUDIA SANTOS X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIANA SANTANA DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA BATISTA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Aguarde-se no arquivo a apresentação dos números de inscrição dos servidores no Cadastro da Pessoa Física - CPF (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0033864-97.1987.403.6100 (87.0033864-8) - MARIA FERNANDA MARQUES ANTUNES(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP067851 - LOURDES BUZZONI TAMBELLI) X FERNANDO JOSE VALIENGO FURQUIM DE CAMPOS X APARECIDO DONIZETE JOAZEIRO X LUZINETE NORMA MONTENEGRO RODRIGUES X THEOPHILO CARNIER X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. YOSHUA SHIGEMURA E Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP016578 - JOSE BRANDAO SAVOIA E SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E Proc. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes em 5 dias. 2. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0017176-40.1999.403.6100 (1999.61.00.017176-9) - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Manifestem-se as partes em 5 dias. 2. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0008573-41.2000.403.6100 (2000.61.00.008573-0) - DINATESTES IND/ E COM/ LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER)

1. Manifestem-se as partes em 5 dias. 2. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0008229-89.2002.403.6100 (2002.61.00.008229-4) - ALEXANDRE RIBOLLI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Manifestem-se as partes em 5 dias. 2. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0008838-38.2003.403.6100 (2003.61.00.008838-0) - LEO WALLACE COCHRANE X LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Informe a União acerca do julgamento do agravo de instrumento e da ação rescisória interpostos pela parte autora e se houve o trânsito em julgado nos respectivos autos, juntando os correspondentes extratos de andamento processual, a fim de comprovar suas afirmações. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008423-79.2008.403.6100 (2008.61.00.008423-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043137-51.1997.403.6100 (97.0043137-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X OSCAR RESENDE DE LIMA X ARGEMIRO RODRIGUES PINTO X HELOIZA HELENA GOMES DE MATOS X MARIA NILCE LIMA E ROCHA X MILTON SEVA X ALOYSIO GOUTHIER DE VILHENA X NILSE CORREIA SEVILHANO X LUIZ FERNANDES CARRANCA X CARMEN MAZZEO BARSOTTI X FRANCISCA EUGENIA PAES DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

1. Concedo à parte que o requereu vista dos autos pelo prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000239-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000239-8) - PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 34/264

Em 5 (cinco) dias manifeste-se a parte requerida sobre o pedido veiculado pela parte requerente de levantamento do depósito realizado à ordem da Justiça Federal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014590-16.1988.403.6100 (88.0014590-6) - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo notícia de decisão do juízo da execução fiscal sobre a penhora no rosto destes autos. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos. Não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. O valor deverá permanecer depositado à ordem deste juízo até a resolução, pelo juízo da execução fiscal, do pedido de penhora no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se.

0016112-19.2004.403.6100 (2004.61.00.016112-9) - ABB LTDA X ABB LTDA - FILIAL GUARULHOS/SP X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a expedição de requisitório de pequeno valor. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do nome da parte exequente no registro da autuação para fins de expedição do ofício. 3. Expeça a Secretaria ofício de requisição de pagamento. 4. Ficam as partes intimadas da expedição da requisição de pagamento com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0004638-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004638-6) - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GELITA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal, que tem competência para resolver sobre o cabimento ou não do pedido de penhora no rosto destes autos. 2. Fica a parte exequente intimada do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. 3. No silêncio, aguardem-se sobrestados no arquivo a resolução da questão da penhora ou notícia de decisão no agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

0024743-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024743-1) - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X EMBU S/A ENGENHARIA E COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002551-39.2015.403.6100 - ACBR COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA(AM000480 - EDSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ACBR COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA

Embargos de declaração opostos pela União. Afirma haver nela omissões e obscuridades na decisão embargada. No que diz respeito à omissão, não procedem os embargos de declaração. A decisão resolveu as questões submetidas a julgamento. Inexiste omissão. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Quanto à obscuridade, apesar de a embargante haver aludido a tal vício, genericamente, não apontou, em concreto, nenhum trecho da decisão que, de fato, seria incompreensível ou obscuro. Pelo contrário, a embargante demonstrou que compreendeu a sentença, mas não concordou com seu conteúdo. O vício apontado consiste em suposto erro de julgamento, e não de procedimento. Suposto erro de julgamento não pode ser resolvido por embargos de declaração. Nego provimento ao recurso. Certificado o decurso de prazo, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028676-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028676-0) - DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA X ABIGAIL CERQUEIRA LEITE CANOSSA X AGREPINA DE CAIRES DUARTE X AMELIA MARINO FRANCO X ANA ROSA MONTES X ANGELA HERNANDES DA SILVA X ANNA SIMOES DE CARVALHO GAGLIARDI X APARECIDA CRANCHI MOTTA X AUGUSTA RIBEIRO NATALINO X BENEDITA DE JESUS CLEMENTE GONCALVES X DARCY RIBEIRO GARCIA X CONCEICAO PARACATU FRANCISCATO X DEOLINDA QUEDA PINOLA X IRACI PINOTI PAVINI X IRENE CARLOS GONCALVES ANDRADE X JOAQUINA GOMES DA CUNHA X LAIS MARTINS GARCIA X LAZARETH BIZARI GARCIA X LUCINDA MORGADO DE SOUSA X LUIZA DIAS OLIVEIRA X LUIZA FREITAS DE SOUZA X MARIA ALVES JOAZEIRO X MARIA ANTONIA GROSSO LUCCHIARI X MARIA DALESSI CANTELLI X MARIA FRANCO DOS SANTOS X MARIA JOSE TORIANI X MARIA NAZARIO LONGHI X MARIA PASCHOALINO LUCI X MARINA RODRIGUES CAMARGO X OLIVIA FRANCISCA RIBEIRO X PETRONILIA DE SOUZA FRANCISCO X ROSA AGOSTINHO DA SILVA X ROSALINA BERSI MAXIMO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ESTADO DE SAO PAULO(SP079205 - JOAO LUIZ DA ROCHA VIDAL E SP305342 - LAURA BARACAT BEDICKS)

1. Manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, certifique a Secretaria a regularidade da habilitação e da representação processual.Publique-se. Intime-se.

0014773-73.2014.403.6100 - FERNANDO DE ASSIS PEREIRA X CARLOS ENDRE PAVEL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0022039-78.2014.403.0000.3. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.4. Na ausência de manifestação, remeta a secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0017262-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X CTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO)

1. Recebo as apelações.2. Fica a parte autora intimada para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446944-39.1982.403.6100 (00.0446944-5) - CANDIDO BITTENCOURT PORTO X MAURICIO JOSE DA CUNHA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X MOISES JOSE MOISES X NILSON ROBERTO FARO X PAULO GUIMARAES LEITE X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X SABADO LOURIVAL PECORARO X CIBELE PEDUTO PECORARO X ALBERTO ANTONIO PEDUTO PECORARO X MONICA PEDUTO PECORARO RODRIGUES(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO E SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X UNIAO FEDERAL X MOISES JOSE MOISES X UNIAO FEDERAL X PAULO GUIMARAES LEITE X UNIAO FEDERAL X NILSON ROBERTO FARO X UNIAO FEDERAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Não conheço do pedido formulado pelos sucessores do advogado Gilberto Lacerda de Almeida de execução dos honorários advocatícios. O pedido está prejudicado ou, ainda que assim não fosse, precluso. O pedido está prejudicado porque as próprias partes autoras executaram, em nome próprio, os honorários advocatícios sucumbenciais. As requisições de pagamento expedidas em nome dos próprios autores incluíram os honorários advocatícios sucumbenciais. Os valores já foram levantados pelos autores. A execução está declarada extinta por sentença.A pretensão está preclusa porque, independentemente da questão de saber se o artigo 23 da Lei nº 8.906/1994 se aplica aos instrumentos de mandato outorgados antes do início de sua vigência, tal dispositivo estabelece que o advogado deve exercer o direito de executar os honorários advocatícios antes da expedição do precatório. Depois de expedida a requisição de pagamento e levantados os valores pela própria parte não há mais oportunidade para o advogado exercer tal direito, por força de lei. 2.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia do julgamento do agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

0530503-54.1983.403.6100 (00.0530503-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP226733 - RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO)

1. Fls. 395/397 e 402/403: resolvo a questão da titularidade dos honorários advocatícios. Preliminarmente, não procede a impugnação da exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA. Os valores do ofício precatório expedido (fl. 329) e pago (fl. 362) contêm os honorários advocatícios, conforme conta elaborada pela contadoria judicial (fls. 190/195), conta essa que serviu de base para tal expedição. Não cabe o levantamento do referido valor pelo advogado Carlos Eduardo Ferreira Cesário. O contrato apresentado (fl. 398) informa que o titular dos honorários advocatícios é o advogado Yor Queiroz Junior. Não há nos autos nenhuma procuração ou contrato de cessão de crédito outorgado pelo advogado Yor Queiroz Junior àquele profissional da advocacia. Tal valor deverá ficar depositado nos autos até que se regularize essa questão. 2. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento em nome da exequente, nos termos do item 1 da decisão de fl. 393, descontando o valor devido a título de honorários advocatícios. 3. Com a juntada do alvará liquidado e na ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0039878-92.1990.403.6100 (90.0039878-9) - RGC ROLAMENTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RGC ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão. 3. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos. 4. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor atualizado da execução. 5. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 6. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, e vista dos autos, pela União. 8. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Publique-se. Intime-se.

0038293-29.1995.403.6100 (95.0038293-8) - CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP107190 - SERGIO KOITI OTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0040188-54.1997.403.6100 (97.0040188-0) - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.067/1.068: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento. 2. Fica a parte intimada da expedição do alvará. 3. Fls. 1.080/1.081: certifique a Secretaria a autenticidade, por meio de ligação telefônica à Secretaria do juízo. Após, confirmada a autenticidade dos dados, expeça a Secretaria ofício para transferência. 4. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0013827-82.2006.403.6100 (2006.61.00.013827-0) - CAPRICORNIO S/A X COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A X UNIAO FEDERAL X COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Restou prejudicada a apresentação das cópias para a citação da União nos moldes do artigo 730 do CPC revogado. A conclusão foi aberta quando já estava em vigor o novo CPC, que alterou o procedimento. Agora, há a fase de cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. A impugnação, se for ofertada, deve sê-lo nos próprios autos, mediante vista, não havendo mais expedição de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 37/264

mandado de citação.3. Fica a parte exequente intimada para retirar na Secretaria as cópias apresentadas para instruir a contrafe, que não serão usadas nem juntadas aos autos.4. Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0015446-37.2012.403.6100 - SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004532-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009414-79.2013.403.6100) GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ante a certidão de fl. 233, fica a exequente intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, devendo regularizar a sua representação processual, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos poderes conferidos à subscritora da procuração de fl. 217, datada de março de 2016.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020961-48.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL X SISTEMA AUTOMACAO S/A X FLAVIO FERRIS ZANNI X UNIAO FEDERAL X FLAVIO FERRIS ZANNI

Indefiro o pedido veiculado pela União, por falta de interesse processual. A descrição de bens imóveis na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física não prova a propriedade. Somente a certidão atualizada da matrícula no imóvel no Ofício de Registro de Imóveis se presta para tal finalidade.Fica concedido à União prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os resultados das pesquisas dos bens imóveis nos Ofícios de Registro de Imóveis bem como as certidões atualizadas das matrículas dos imóveis que se pretende penhorar.No silêncio, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060679-82.1997.403.6100 (97.0060679-1) - ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X DEUSDEDITE SOUZA GOMES X MARIA DE LOURDES QUINDOS X MARIA INES DA SILVA X MARLENE FABBRO SAMPAIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor nºs 20150000144/145/146 (fls. 337/339), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0009054-96.2003.403.6100 (2003.61.00.009054-4) - EDUARDO BRUNO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1. Defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de 5 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

0008916-95.2004.403.6100 (2004.61.00.008916-9) - OSVALDINA REIS LOPES(SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Fica a Nossa Caixa Nosso Banco intimada para cumprir a obrigação de fazer, emitindo a autorização para o cancelamento da hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, decorrido o prazo, essa providência ser determinada por mandado judicial (artigo 501 do

CPC: Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida). Publique-se.

0019934-11.2007.403.6100 (2007.61.00.019934-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000130-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X MARCUS VINICIUS FERNANDES CARNEIRO GIRALDES(RJ068978 - JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA)

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Não conheço do pedido veiculado pela União de expedição de ofício para conversão de depósito em renda da União. Não houve depósito à ordem deste juízo. O valor foi recolhido por GRU.3. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0003697-86.2013.403.6100 - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão das partes indicadas pela autora na petição de fl. 1.362.2. Fica a autora intimada novamente para, em 15 (quinze) dias, apresentar 6 (seis) cópias da petição inicial para instrução das contrafês a ser expedidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0024993-33.2014.403.6100 - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030182-56.1995.403.6100 (95.0030182-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório transmi-to ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do comprovante de transmissão desse ofício.5. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

0061331-70.1995.403.6100 (95.0061331-0) - PANASONIC DO BRASIL(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PANASONIC DO BRASIL X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Restou prejudicada a apresentação das cópias para a citação da União nos moldes do artigo 730 do CPC revogado. A conclusão foi aberta em 18.03.2016, quando entrou em vigor o novo CPC, que alterou o procedimento. Agora se tem a fase de cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. A impugnação, se for ofertada, deve sê-lo nos próprios autos, mediante vista, não havendo mais expedição de mandado de citação.3. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da petição inicial da execução e da respectiva memória de cálculo que estão acostadas na contracapa, apresentadas pela exequente apenas como cópias para contrafê, mas que não acompanharam a petição original que foi juntada aos autos.4. Fica a parte exequente intimada para retirar na Secretaria as demais cópias apresentadas para instruir a contrafê, que não serão usadas nem juntadas aos autos.5. Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0087436-76.1999.403.0399 (1999.03.99.087436-3) - MARIA BEATRIZ DE LASCIO CANATO X ANA AMELIA DOS SANTOS PINHEIRO X DALMO FELIPE PEREIRA ARJONA X ENALTO OTANIEL DA ROCHA X MARCUS ANDRADE PEIXOTO X VALERIA JARDIM ROTTGER X ALVARO CEZAR BRAGANCA X ANDERSON SANTOS HORTA X ANDREA LEO TAVARES X CLAIR TURRA X CLAUDIA ALESSANDRA TIBURTINO NEVES X DAMIAO AIRES DE OLIVEIRA X

DANIELE OLIVEIRA DE ALMEIDA X DJAIR DA CRUZ RAMOS X EDNA DA SILVA LUCENA X ERLON ALEXANDRE DA SILVA GUIMARAES X ETERNO GOMES FARIA X FRANCISCA DAS CHAGAS BRITO SILVA X GABRIELA DANTAS TREZI X HEBERT VILSON FRANCA X HUELITON SIMOES X JOSE ALVES BATISTA X JULIANA TRAJANO GONTIJO MORAES X JULIO DE FARIA SANTOS X LEONARDO PEREIRA NUNES X LORETTA PONTES ACHILES X LUCIANA PFEILSTICKER OLIVEIRA DE CARVALHO X LUCIANO OTAVIO DE ASSIS X LUIS SERGIO RODRIGUES MARTINS X LUZIA APARECIDA DA SILVA X LUZIMAURA PATRICIA E SILVA OLIVEIRA X MARCIO DE MOURA PEREIRA X MARCONE TOLENTINO ALVES X MARIA DA PAZ PAIVA X MONICA TORRES LIMA DA SILVEIRA X NAIRA RODRIGUES CUNHA X NELITO CARDOSO ALVES X NEURA ANGELICA DE OLIVEIRA X RINALDI MAYA NETO X ROSANIR APARECIDA DA SILVA ABDAO X SANDRA SALETE PEREIRA ALVES X SOLANGE AGUIAR COELHO X VANDA APARECIDA BERGAMIM DE PAULA OLIVEIRA X VANILDO DA CUNHA MENEZES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

1. Não conheço do pedido veiculado pelo exequente de remessa dos autos à contadoria para calcular juros moratórios incidentes sobre o crédito entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento. Na fl. 699 a execução foi declarada extinta e não houve recurso. A questão está preclusa.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017790-35.2005.403.6100 (2005.61.00.017790-7) - TICKET SERVICOS S/A X INCENTIVE HOUSE S/A X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TICKET SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL X INCENTIVE HOUSE S/A X UNIAO FEDERAL X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal: ficam as partes autoras intimadas para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.067,82 cada uma, totalizando R\$ 2.203,47, para dezembro de 2015, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Restou prejudicada a apresentação das cópias para a citação da União nos moldes do artigo 730 do CPC revogado. A conclusão foi aberta quando já estava em vigor o novo CPC, que alterou o procedimento. Agora, há a fase de cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. A impugnação, se for ofertada, deve sê-lo nos próprios autos, mediante vista, não havendo mais expedição de mandado de citação.4. Ficam as autoras intimadas para retirar na Secretaria as cópias apresentadas para instruir a contrafé, que não serão usadas nem juntadas aos autos.5. Fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.6. Publique-se.7. Abra-se vista dos autos à União somente depois de decorrido o prazo para as autoras efetuarem o pagamento, a fim de não se ensejar a necessidade de restituição de prazo, por não estarem os autos em Secretaria, uma vez que há dois prazos em curso em fases contraditórias.

0023162-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023162-1) - WAGNER VIDIGAL X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X WAGNER VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VIDIGAL X BANCO ITAU S/A X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X BANCO ITAU S/A X WAGNER VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Apresente o advogado Paulo Duric Calheiros novo instrumento de mandato de que constem poderes especiais para receber e dar quitação. O instrumento de mandato de fl. 81 não contém tais poderes especiais. O novo instrumento de mandato deverá contar a ratificação expressa dos levantamentos anteriormente realizados pelo advogado sem estar munido desses poderes especiais.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005961-13.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Embargos de declaração opostos pela autora em que pede a extinção do processo com resolução do mérito e condenação da ré nos ônus da sucumbência. A ré apresentou contrarrazões. Requer o desprovemento dos declaratórios. É o relatório. Fundamento e decido. Não há mais necessidade da providência jurisdicional postulada pela autora. O caso não é de reconhecimento jurídico do pedido, e sim de desnecessidade da providência jurisdicional. Profere-se sentença com resolução do mérito, por reconhecimento jurídico do pedido, se este foi apenas reconhecido, mas ainda não executada a providência jurisdicional postulada pela parte. Daí surge a necessidade de constituição de título executivo. Assim, por exemplo, em vez de contestar o pedido de condenação ao pagamento de certa quantia, o réu reconhece ser ela devida, mas ainda assim não deposita o valor. Nesta situação é necessário constituir um título executivo. Embora reconhecido o pedido, não foi cumprido no mundo fático e será necessário um título para posterior cumprimento da sentença. Do mesmo modo, seria o caso de proferir sentença de resolução do mérito, ante o reconhecimento jurídico do pedido, se a União houvesse noticiado o reconhecimento da duplicidade da cobrança, mas ainda assim não a houvesse cessado. Mas a União não apenas noticia que reconheceu o erro como também que o corrigiu, cancelando a cobrança em duplicidade, fato esse incontroverso. Finalmente, a autora sucumbiu porque errou ao lançar em DCTF na competência de dezembro de 2000 o PIS devido em 1998 e 1999 e, posteriormente, retificou a declaração. Tal erro contribuiu para a cobrança em duplicidade pela ré. Já a ré sucumbiu porque, noticiado pela autora o erro na DCTF e tendo esta retificado a declaração, mesmo assim aquela manteve a duplicidade da cobrança e demorou a resolver administrativamente a questão, o que também contribuiu para o ajuizamento desta demanda. Conforme muito bem destacado pela União, a questão não se cinge à mera correção por entrega da DCTF retificadora e que caberia ao Fisco analisar rapidamente e identificar o equívoco. Foi necessária ampla análise para se concluir de forma segura acerca da identidade dos valores (...). A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado, bem como entre a interpretação deste juízo e disposições legais que a parte entende aplicáveis à espécie. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte ou textos legais, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007370-53.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa do valor dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se.

0021551-59.2014.403.6100 - CLEIDE VIVIANE DE OLIVEIRA AMARAL LIMA BEZERRA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja garantido à Autora, servidora pública aposentada por invalidez permanente, portadora de neoplasia maligna, o direito a receber os valores decorrentes das diferenças da integralização dos proventos de aposentadoria acrescidos de juros e correção monetária, desde a data da concessão do ato. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Interposto agravo de instrumento pela autora, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal e, depois, negou seguimento ao recurso. Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, a autora o impugnou. A ré concordou com laudo. Apresentados os esclarecimentos pelo perito, a União concordou com eles, que foram impugnados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. A autora, servidora da Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária de São Paulo, foi aposentada por invalidez em 13.4.2010 com proventos proporcionais (11/30 avos). Posteriormente, diagnosticada como portadora de neoplasia maligna, seus proventos de aposentadoria foram concedidos em valor integral a partir de 17.10.2002. A autora afirma que seu quadro de saúde permite a concessão da aposentadoria com proventos integrais desde sua concessão em 13.4.2010. Produzida perícia médica, o perito concluiu que a autora é portadora de neoplasia maligna metastática da mama direita, definida histopatologicamente como carcinoma ductal invasivo, efetivamente diagnosticada em 24 de janeiro de 2012, quando foi submetida à biópsia e exame anátomo-

patológico. A autora não apresentou nenhum parecer médico divergente subscrito por assistente técnico. Limitou-se a criticar a conclusão do laudo pericial com base em opinião do profissional da advocacia que a representa. Tal não se pode admitir. O exercício da medicina é atividade privativa do médico. A crítica a laudo médico representa a produção de perícia médica. Essa é a norma extraível do texto do artigo 4º do inciso XII do artigo 12.842/2013: Art. 4º São atividades privativas do médico: (...) XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; A suposta relação de causalidade entre os doenças mentais de que resultou a concessão da aposentadoria por invalidez em 2010 e o aparecimento de caroço na mama também em 2010 não são suficientes para comprovar que já estava presente o carcinoma. Não há nenhum documento médico que afirme a presença do carcinoma em 2010. Trata-se de mera opinião da autora e do profissional da advocacia que a representa, que, com o devido respeito, não são médicos nem podem exercer a medicina. O que se produziu nos autos no campo da medicina afasta essa presunção veiculada pela autora. Ante o exposto, a fundamentação não procede porque não havia diagnóstico da neoplasia maligna na data da aposentadoria. Tal diagnóstico ocorreu apenas após a realização de biópsia no tecido doente, conforme relatório médico de fls. 35/36. Não há nenhum exame médico de que conste expressamente ser a autora portadora de neoplasia maligna na já na data em que concedida a aposentadoria. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas, nos honorários periciais e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa porque a autora é beneficiária da gratuidade da justiça. As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Remeta a Secretária à Diretoria do Foro solicitação de pagamento dos honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024100-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0017296-24.2015.403.6100 - NILTON DUTRA DE CASTRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NILTON DUTRA DE CASTRO RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A. UNIÃO DECISÃO autor, trabalhador portuário aposentado por tempo de serviço, pede a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993, a ser paga pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, gerido pelo Banco do Brasil e destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata essa lei. O Banco do Brasil contestou. Suscita sua ilegitimidade passiva para a e a legitimidade passiva do Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalhador Portuário do Porto Organizado de Santos - - OGMO. No mérito, requer a improcedência do pedido. A União contestou. Suscita sua ilegitimidade passiva para a causa e a legitimidade passiva para a causa do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra e do Banco do Brasil, e não mais manifesta interesse em manter-se na lide, na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil. No mérito suscita as prejudiciais de decadência do direito de requerer o pagamento da indenização e de prescrição da pretensão de cobrança do valor da indenização. Se ultrapassadas as prejudiciais, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica e não requereu a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da União. O pagamento da indenização postulada na petição inicial compete exclusivamente ao Banco do Brasil, com recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), do qual é gestor. No sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva para a causa da União, ainda que registrando divergência sobre de quem seria tal legitimidade, os seguintes julgamentos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida. (AC 200505000363364, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 16/01/2007 - Página: 599 - Nº: 11.) ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO, AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA UNIÃO. 1. Compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação de cancelamento do registro profissional e recebimento da indenização prevista no art. 59, inciso I, da Lei nº 8630/93. 2. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. 3. Anulada a sentença em razão da exclusão da União da lide, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. 4. Apelação prejudicada (AC 199804010610896, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/1999 PÁGINA: 42.). Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da União, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face do Banco do Brasil e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Decorrido o prazo para interposição de recursos, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara Estadual do Foro do domicílio do Banco do Brasil. Publique-se. Intime-se.

0017612-37.2015.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora cientificada de que a União registrou na Dívida Ativa a situação do débito como garantido, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0007955-37.2016.403.6100 - FRANCISCO EVALDO MARQUES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. O julgamento do pedido de tutela de urgência será realizado depois da resposta, com observância do contraditório e da ampla defesa. A notificação para o pagamento da multa foi expedida em 11.07.2014. Esta demanda foi ajuizada apenas em 08.04.2016. O tempo decorrido entre a expedição da notificação para o recolhimento da multa e o ajuizamento da demanda sem que tenha ocorrido dano ao autor revela que a citação do réu e o curso do prazo da resposta não têm potencial de causar àquele dano irreparável ou de difícil reparação.2. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal do réu, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.3. Decorrido o prazo para resposta, abra a Secretaria termo de conclusão para julgamento do pedido de tutela de urgência.Publique-se. Intime-se.

0008384-04.2016.403.6100 - MB MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - EPP(SP342402 - DENIVALDO JESUS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a restituição de valores cuja restituição pede nos PER/DECOMPs discriminados na petição inicial.2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O cumprimento de obrigação de pagar pela União cabe apenas com base em sentença transitada em julgado, nos termos do artigo 100 da Constituição do Brasil. Além disso, a petição inicial não descreve nenhum risco de dano concreto.3. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar o instrumento de mandato original e comprovar a necessidade de concessão da gratuidade da justiça mediante a exibição das DCTFs e DIPJ transmitidas à Receita Federal do Brasil no último exercício além de balanço firmado por seu contador que discrimine receitas e despesas, ou recolha as custas no mesmo prazo. 4. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000265-79.2001.403.6100 (2001.61.00.000265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELPIDIO FORTI(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes em 5 dias.2. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001227-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JCN SOLUCOES COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MERCIA ALVES DOS ANJOS X EDSON CARBONE PINTO

1. Fl. 284: não conheço do pedido de expedição de certidão para penhora de veículo. Não há interesse processual no pedido. A penhora desse veículo já foi registrada no Renajud (fls. 247/251).2. Recebo a apelação interposta pela parte exequente. Mantenho a decisão. Estavam presentes todos os requisitos a autorizar a extinção do processo por abandono. A exequente abandonou a causa por mais de 30 dias, sem apresentar o endereço do executado ou pedir citação dele por edital.Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 30 dias e apresentar os endereços, bem como advertida de que não se concederia prorrogação desse prazo, a exequente requereu novo prazo.Parece-me que falta interesse recursal. Do provimento desse recurso não resultaria nenhum resultado prático concreto em benefício da exequente. A exequente pede o provimento da apelação para que seja dado regular seguimento à demanda. Ocorre que, depois de extinta a execução, em nada foi modificada a situação processual da exequente. Depois de proferida a sentença de extinção da execução, por abandono da causa, a exequente não indicou nenhum endereço novo do executado para citação. Daí por que eventual provimento da apelação da exequente em nada alterará sua situação processual: a exequente permanece em mora na obrigação de providenciar a citação do executado, e o provimento da apelação em nada modificaria a realidade do processo, em que a exequente já realizou todas as diligências que pretendia realizar, mas ainda assim não obteve nenhum endereço novo em que não tenha sido realizada diligência para citar o executado.3. Fica a parte executada intimada para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003720-66.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO

Ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 148), despense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668694-11.1985.403.6100 (00.0668694-0) - ABRAHAO JACOB - ESPOLIO(RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRO SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB X A PNEUASA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JAYR ALUIZIO DA SILVA X MARCOS LACAVAL FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB X ANNA MARIA LARUCCIA JACOB(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P X ABRAHAO JACOB - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES)

1. Por ora, não conheço do requerimento de habilitação de JAIRO BAPTISTA SABIONI e de JANYRA BAPTISTA SABIONI como sucessores do autor falecido JAIRO SABIONI, ante o não cumprimento, por eles, da determinação contida no item 2 de fl. 1.272.2. Rejeito a prejudicial de prescrição intercorrente da pretensão executiva suscitada pela União em relação a JAIRO SABIONI. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1485127/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015).3. Em relação aos demais exequentes, não conheço da prejudicial, uma vez que é necessária a apresentação de certidão de óbito para saber se o caso é de suspensão do processo ou de curso do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva.4. Aguarde-se em Secretaria o rebecimento da ordem de penhora no rosto dos autos em relação ao exequente JOSÉ FERREIRA SILVA JUNIOR. Publique-se. Intime-se.

0036670-27.1995.403.6100 (95.0036670-3) - AFONSO BARBOSA DE LIMA X ALFREDO MARTINS FERNANDES X ALVARO DE SALLES BITTENCOURT X AMAURY LENCIONI X ANTONIO ALEIXO BARBOSA FILHO X ANTONIO CAMILO DE MACEDO X ARMANDO CARVALHO DA SILVA X BENEDITO ALVES X BENEDITO OLIMPIO DE SOUZA X BENEDITO VALENTINO DE ARAUJO X CAIO JOSE DA ROCHA X DELFIN PINTO X DERCYLIDAS E VIVAQUA DE ALMEIDA X FRANCISCO BENTO ALVES X EDMUNDO JOSE LORENA X GERALDA MARIA DA CONCEICAO X GERALDO ALEIXO BARBOSA X GERALDO LACERDA X HOMERO AQUINO X JACY MENDONCA X JESUINO JOSE MARTINS X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA FONSECA X JOAO FABRICIO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PEREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JORGE CHRISTOVAO ESPINDOLA X JOSE BUENO X JOSE CUSTODIO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE OVIDIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA LAGDEM X MANOEL DE OLIVEIRA FRANCA X MANOEL DONATO CANDIDO DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILLER DE MELLO X MANOEL SOARES DA SILVA X MILTON VIEIRA DE SOUZA X NEWTON SOARES DE SA X NOEL ARAUJO DE CARVALHO X OLAVO BERNARDO GUIMARAES X OLAVO SETEMBRINO DA SILVA X PEDRO ALVES X PEDRO LUIZ DA FONSECA X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X SALVADOR LEITE RAMOS X SEBASTIAO CAETANO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE CASTRO SOUZA X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X SEBASTIAO MARTINS GUIMARAES X SEVERINO IGLESIAS SINAL X VICENTE RAYMUNDO DE OLIVEIRA X VICENTE ROSA X WILDER DA SILVA VIANA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X AFONSO BARBOSA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARTINS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

No prazo de 5 dias, manifeste-se o espólio de GERALDA MARIA DA CONCEIÇÃO INÁCIO sobre a impugnação veiculada pela União. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008100-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008100-7) - SYLVIO GUIMARAES LOBO(DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E SP219223 - PATRICIA CARVALHO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SYLVIO GUIMARAES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043884-16.1988.403.6100 (88.0043884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040039-73.1988.403.6100 (88.0040039-6)) THERMO KING DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Defiro o requerimento formulado pela União de concessão de prazo para que a autoridade fiscal promova o arbitramento dos valores com os documentos que dispuser.2. Fica concedido à União prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o relatório fiscal com a discriminação dos valores arbitrados.Publicue-se. Intime-se.

0038951-29.1990.403.6100 (90.0038951-8) - ELO EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X EPOCA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X ZAR EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP143229 - ANTONIO CARLOS ZARIF E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Arquiem-se os autos (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0017250-40.2012.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fl. 1.329: fica a parte executada intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento veiculado pela parte exequente, de que proceda à regularização do recolhimento, efetivado por GRU, uma vez que deveria ter sido feito por DARF sob o código de recolhimento 2864.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022032-56.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ANNITA NABAO MIELE X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X APARECIDA VICENTIN DA FONSECA X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDITA LOPES DIAS X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DOS REIS X DAISEY PASSOS DE LIMA X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA X ELIZABETH LEAO X ELIZETE ALVES DE SANTANA X ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARLETTA X EVA MARIA SANTORATO LUGLIO X ITACI CUENYA CARNEIRO X JADER STROPPA X JOSE BARBOSA X JOSE HOMERO MASETTI X JOSE MARQUES DE ANDRADE X LUCIA ROMERO MACHADO X LUIZ BRAZ MAZZAFERA X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X MARGARIDA REGINA DA CONCEICAO BARROS X MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA X MARIA JOSE COUTINHO X NICOLAU CATALAN FILHO X REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO X SANDRA SHEILA SANTOS PATO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20150000162/163 (fls. 1081/1082), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitório de pequeno valor.Publicue-se. Intime-se.

0004588-95.2013.403.6104 - FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA E SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

PA 1,5 1. Por ora, não conheço do pedido de levantamento. Não foi indicado o profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação que representará a parte na expedição do alvará, bem como os números de RG, CPF e OAB desse profissional.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005489-66.1999.403.6100 (1999.61.00.005489-3) - TELAVO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP032338 - FRANCISNOR NAPOLEAO BENETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X TELAVO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Não conheço do pedido veiculado pela União de penhora sobre o faturamento da parte executada, por falta de interesse processual. Não se sabe onde a pessoa jurídica estaria a exercer suas atividades empresariais. É impossível nomear administrador-depositário. Do ponto de vista prático, a medida postulada é inviável. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0003188-29.2011.403.6100 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fica a parte executada intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os requerimentos veiculados pela União acerca do afirmado descumprimento de ordem judicial, reconhecimento de que houve a prática dos crimes de desobediência e apropriação indébita e imposição de penalidade consistente em multa por ato atentatório à dignidade do Poder Judiciário. Publique-se. Intime-se.

0020616-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013233-24.2013.403.6100) IPSL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X IPSL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA X CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fica intimada a parte autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 5.057,28, em março de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de guia DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038441-45.1992.403.6100 (92.0038441-2) - DIRCE APARECIDA PELIZARO BERNARDI X ALMIR ROSSETO X ARLINDO BERTECHINI X CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA X ALFREDO MONSEFF X SONIA MARIA FERRAZZA MONSEFF(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0026502-34.1993.403.6100 (93.0026502-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091993-22.1992.403.6100 (92.0091993-6)) FLAVIO RIBEIRO MARINS X GLAUCIA MARIA NOGUEIRA LEAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal bem como autorizada a levantar o valor nela depositado à ordem Justiça Federal, vinculado aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento quanto ao citado depósito. 2. No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se.

0006309-46.2003.403.6100 (2003.61.00.006309-7) - LELIA ZANFRANCESCHI(SP015843 - NORMA JORGE KYRIAKOS) X UNIAO FEDERAL X NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

1. Manifestem-se as partes em 5 dias. 2. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0000839-97.2004.403.6100 (2004.61.00.000839-0) - SILVIO COGIOLA CALEFFI X CONCEICAO MIGRI CALEFFI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP145815 - RICARDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 46/264

LABATE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

1. Ficam os autores cientificados da nota de devolução do 6º Ofício de Registro de Imóveis com exigência de recolhimento de custas no valor de R\$ 100,64, a ser recolhidas por eles diretamente nesse Ofício.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0014787-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014787-7) - ALMIR MARINHO CRUZ(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fica parte autora intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal.2. No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.3. No mesmo prazo, indique profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento.Publique-se.

0021028-18.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SELLTECH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0006577-80.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP314298 - CAROLINA BARIANI BROLIO E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA)

1. Recolha a Unimed Paulistana as custas remanescentes no valor discriminado na certidão de fl. 399 (R\$ 974,61), sob pena de ser extraída certidão para inscrição na Dívida Ativa da União.2. Não conheço do pedido veiculado pela OAB/SP de expedição de alvará de levantamento. Fica ela intimada para exibir instrumento de mandato original contendo os poderes especiais para receber e dar quitação. A procuração de fl. 402 é cópia simples.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000219-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-65.2005.403.6100 (2005.61.00.013714-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE ROBERTO DE PAULA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0006271-88.1990.403.6100 (90.0006271-3) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506779-21.1983.403.6100 (00.0506779-0) - OSCAR DEFONSO - ESPOLIO (LEONILDA DE BARROS DEFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X OSCAR DEFONSO - ESPOLIO (LEONILDA DE BARROS DEFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E SP261652 - JOÃO PAULO DE ALMEIDA PEREIRA)

1. Defiro prazo complementar de 5 dias, tendo presente o tempo decorrido desde que requerido tal prazo.2. Na ausência de manifestação da parte, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0034452-60.1994.403.6100 (94.0034452-0) - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X SAVERIO LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X VICENTE CRESCENTE X ANA MADIA LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X ROBERTO GOMES CALDAS NETO X CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP067783 -

WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SAVERIO LATORRE X UNIAO FEDERAL X ANA MADIA LATORRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

1. Nego provimento aos embargos de declaração. A omissão apontada pelo embargante diz respeito a suposto erro de julgamento, cuja correção é incabível por meio de embargos de declaração, que se destinam, exclusivamente, a corrigir erro de procedimento. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. 2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (sobrestados), nos termos da parte final da decisão de fls. 606/608. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0663356-46.1991.403.6100 (91.0663356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-29.1991.403.6100 (91.0009991-0)) SANDRO PERCARIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SANDRO PERCARIO

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela parte exequente de bens para penhora (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0007954-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007954-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

1. Fica a parte exequente cientificada da restituição da carta precatória com diligência negativa. Nem a parte executada nem o veículo penhorado foram encontrados. 2. Fica a parte exequente intimada para manifestação, em 5 dias, sobre o interesse na manutenção da penhora. O silêncio será interpretado como desistência tácita da penhora, a qual será levantada, cancelando-se de ofício o respectivo registro no Renajud e remetendo-se os autos ao arquivo, sem nova intimação das partes, a fim de aguardar a indicação de bens para penhora. Publique-se.

0023575-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTINHA GOTTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINHA GOTTARDO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008026-39.2016.403.6100 - MAURICIO MOREIRA DO NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO(SPI23545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 30.05.2016, às 14h00, na Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Oportunamente, ao SEDI para retificação da classe processual com observância das regras do Novo Código de Processo Civil e dos atos normativos internos. Intimem-se.

Expediente N° 16861

MANDADO DE SEGURANCA

0007958-89.2016.403.6100 - JOSE YEZID NARANJO CAPACHO(PR071473 - FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança visando o levantamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego do impetrante. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Anote-se que o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AMS 287495, Processo nº 2005.61.02.0144208/SP, Primeira Turma, j. 19/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 325, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita e TRF - 3ª Região, CC 8954, Processo nº 2006.03.00.029935-2/SP, Órgão Especial, j. 08/11/2007, DJU 18/02/2008, p. 540, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029399-35.1993.403.6100 (93.0029399-0) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em para Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0029759-67.1993.403.6100 (93.0029759-7) - VILAMAQ COMERCIAL LTDA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em para Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0008057-31.1994.403.6100 (94.0008057-3) - ANFASE PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ANFASE PARTICIPACOES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em para Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0024361-63.1999.403.0399 (1999.03.99.024361-2) - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em para Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0017769-69.1999.403.6100 (1999.61.00.017769-3) - ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em para Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

MANDADO DE SEGURANCA

0005429-05.2013.403.6100 - FERNANDA HELENA CARBONELL MACHIONE(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em para Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750859-18.1985.403.6100 (00.0750859-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em para Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em para Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0039557-52.1993.403.6100 (93.0039557-2) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X MEZ PARTICIPACOES S/A X PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X DOMUS INFORMATICA LTDA X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em para Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0014726-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014726-6) - EMILIA BRUNO X AGENOR BEGHINI X ARGEMIRO BEGHINI X ARACI BEGHINI REZENDE X ARY BEGHINI X NAIR STEPHANI BEGHINI X ENCARNACAO GIJON BARROSO X GIL JOSE LACERDA REZENDE X AMELIA DE OLIVEIRA BEGHINI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X ANTONIA HAITTER SUSSULINI X APARECIDA DOS SANTOS X BENEDICTA CUSTODIO PELAES X CONCEICAO DOS ANJOS ISEPE X DIRCE BARBIERI DUARTE X YOLANDA BIONDO DA ROCHA X IRENE HOFFMANN GOMES X JOAQUINA APARECIDA DE SOUZA LEITE X JOVINA MINGONI BRAGA X YVONE BRAGA GOMEZ X ANTONIO GOMEZ ORTIZ X INILDA MINGONI BRAGA PEREIRA X LAURA DE PAULA DAROS X LAURINDA MARIA DE JESUS MARTINS X MESSIAS RODRIGUES DA COSTA X LUIZ PELUCCI X FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA X MELQUIADES RODRIGUES DA COSTA X NEUSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS X MARLENE TEREZINHA BELTRAME X MARIA VANDA DELEGA RODRIGUES COSTA X LUIZ PELUCCI X SHIRLEY DE LOURDES LOPES DA COSTA X MAGDALENA CORREIA PORTO X MARIA CANOBEL CARUSO X IVETTE MARIA GOMES X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X ARLETE VERA CARUSO X LYGIA CERES CARUSO SERRA X VITOR JOSE CARUSO X JOSE GOMES X MILTON LOPES SERRA X MARIA LEONOR MARQUES X MARIA PEREIRA CAMARGO DUARTE X REGINA BENETASSO FERREIRA X APARECIDA VIRGINIA RAVANHANI X MARIA DE FATIMA DA SILVA X LUIZ ANTONIO FERREIRA X ANA MARIA FERREIRA MENZOTE X CELIA REGINA FERREIRA X FORTUNATO RAVANHANI X ANTONIA PURCINO FERREIRA X MARCOS ANTONIO MENZOTE X ROSINA DELOVA CAZASSA X SEBASTIANA TRINDADE GONCALVES X TERESA GOMES DA SILVA PEREIRA X THEREZA TONIZEL DE CARVALHO X NEUSA ROMAO LINGOIST X EDITH ROMAO MOREIRA X ARISTEU ROMAO DE CARVALHO X JOSE ROMAO DE CARVALHO X IVONE ROMAO GARCIA X VANESSA CRISTINA DE CARVALHO X FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO X JAIR DE OLIVEIRA LINGOIST X LUIS THEODORO MOREIRA X CONCEICAO APARECIDA ANDRADE ROMAO DE CARVALHO X ODAIR GARCIA X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA X ZENAIDE NASCIMENTO SANTOS X APARECIDA BENEDITA CARVALHO X ROSA DE CARVALHO PALMIERI X JOSE SILVERIO PALMIERI X CECILIA DE AGUIAR TEIXEIRA X DENISE CAROLINA RAMOS MATOS X EDMUNDO LUCHETTI X MARIA BERNADETE BENEVIDO X JOSE BENEVIDES CAVALCANTE X RENATA HELENA BENEVIDES FRANCO X LUIZ HENRIQUE BENEVIDES X HELIANI CRISTINA DE SOUZA CAVALCANTE X MARIA FRANCELINO MESSIAS X NEIDE DA SILVA X SEBASTIANA PEREIRA DO CARMO X HELENA PINTO DO CARMO CODONHO X ANTONIO CODONHO X MADALENA PINTO DO CARMO X JOSE SALVADOR PINTO DO CARMO X MARILZA VIASSELI DO CARMO X GERALDO PINTO DO CARMO FILHO X NAIR DO CARMO RAMOS X EDILIO PEREIRA RAMOS X ALFREDO FORLI X LOURDES PINTO DO CARMO FORLI X MARIA APAREICDA DO CARMO X ALICE DO CARMO COSTA X OZELIA MARIA PIMENTEL DO CARMO X MARIA LUISA IGNACIO DA COSTA X ROSANGELA CORREIA PORTO X ANA MARIA PORTO MACHADO X ANA LUCIA BEGUINE FERRETTI X ALICE HELENA BEGHINI BARRIONUEVO X ADRIANA MARIA BEGHINE ALVES X APARECIDA SOLANGE BEGHINI RODRIGUES X AUREA REGINA BEGHINE CLAUDIANO X ANTONIO FERNANDO BEGHINI X ANTONIA CELIA BEGHINE X DEZIREE STEFANI BEGHINI X DULCIRENE BEGHINI BATISTAO X DENIZE STEPHANI BEGHINI DE SOUZA X REBECA ROMAO LINGOIST DE MORAES X EDSON THEODORO MOREIRA X MARGARETH ROMAO MOREIRA X CONCEICAO RODRIGUES DA COSTA PELUCCI X SILVANA DE OLIVEIRA COSTA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097840 - CELIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS) X AGENOR BEGHINI X UNIAO FEDERAL(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E SP019156 - VERA LUCIA MACHADO DE CAMPOS BOTTINO E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS E SP154071 - ALESSANDRA CASTRO LIMA E SP105129 - LILIAN FERREIRA BONO E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS E SP231765 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS E SP274808 - ALINE NERIS DOS SANTOS E SP283911 - LILIAN GRACE DE SOUZA VASCONCELOS E SP304746 - SILVIA HELENA SALES DAMIANI) X ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO X LEONARDO CAVALLARO X BRUNO CAVALLARO

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em para Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030858-62.1999.403.6100 (1999.61.00.030858-1) - SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em para Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

Expediente N° 6540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015673-62.1991.403.6100 (91.0015673-6) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0028626-87.1993.403.6100 (93.0028626-9) - REMAE IND/ E COM/ LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0005838-45.1994.403.6100 (94.0005838-1) - TV BAURU S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0034081-62.1995.403.6100 (95.0034081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030565-34.1995.403.6100 (95.0030565-8)) HELFONT PARTICIPACOES LTDA X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO E SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0003820-72.2000.403.0399 (2000.03.99.003820-6) - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS X DUCTOR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 52/264

IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA X AMZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CREATRIX AGROPECUARIA LTDA X PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA X BANCO SISTEMA S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X BANCO ALVORADA S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP331388 - GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES E SP356927 - GABRIEL LAREDO CUENTAS) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X ADVOCACIA BIANCO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0002597-19.2001.403.6100 (2001.61.00.002597-0) - INDUSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LIMITADA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0015417-84.2012.403.6100 - ARATA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663184-17.1985.403.6100 (00.0663184-3) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0005023-19.1992.403.6100 (92.0005023-9) - OSMAR BATISTA ERCOLIN X NELCI FERNANDEZ ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAOLA ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUIGI FERNANDEZ ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X BRUNA FERNANDEZ ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA DE MORAES X ELZA SANT ANNA MORAES X MAURICIO CORREA VAZ(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO LUIZ MATAVELLI(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONINO JORDAO DE STEFANI ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ELIAS(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X JOSE GALVAO DE CARVALHO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X FILOMENA ALVES COSTA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X JOSE MARIA LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X LUIZ ALEXANDRE DAINÉZ(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CLEMENTE DE ESTEFANI ERCOLIM(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VICENTE DOS SANTOS SANCHEZ MUNHOZ(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAULO VIRGILIO GUARIGLIA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AMAURI RODRIGUES DA SILVA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X MARCOS ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIN AGOPIAN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ORLANDO MARTI(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP080206 - TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NELCI FERNANDEZ ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X PAOLA ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X LUIGI FERNANDEZ ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X BRUNA FERNANDEZ ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MAURICIO CORREA VAZ X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO LUIZ

MATAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONINO JORDAO DE STEFANI ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE GALVAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X FILOMENA ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DAINIZ X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE DE ESTEFANI ERCOLIM X UNIAO FEDERAL X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ X UNIAO FEDERAL X VICENTE DOS SANTOS SANCHEZ MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X AMAURI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X LUCIN AGOPIAN X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MARTI X UNIAO FEDERAL X FILOMENA ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunamente os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado. FILOMENA ALVES COSTA Certifico ainda que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico finalmente que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0029883-50.1993.403.6100 (93.0029883-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

0025418-90.1996.403.6100 (96.0025418-4) - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico ainda que esta Vara estará em Inspeção Geral Ordinária no período de 09 a 13 de maio de 2016 (Portaria nº 2.387, de 17 de dezembro de 2015).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3276

MONITORIA

0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI E MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO

Converto o feito em diligência. Primeiramente, tendo em vista que o réu JONAS FERREIRA PINTO, em embargos monitorios, informou o ajuizamento de ação de indenização por danos morais perante a Vara Federal de Divinópolis, sob o nº 2008.38.11.700608-0, na qual foi proferida liminar inclusive determinando que a CEF se abstivesse de proceder quaisquer cobranças em nome de Jonas Ferreira Pinto, referente ao contrato objeto dos autos, intime-se o réu JONAS FERREIRA PINTO, para junte aos autos cópia da sentença proferida no mencionado processo e eventualmente a certidão de trânsito em julgado dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à CEF, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015. Após, voltem os autos

conclusos.Intimem-se.

0006234-50.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X TAMARA BARRETO DE AGUIAR 36555757850

Vistos em despacho. Considerando o informado pela E. Justiça Estadual, intime-se a autora para que recolha os valores devidos àquele Juízo. Após, reenvie a Secretaria a Carta Precatória já expedida no autos para o seu cumprimento com urgência tendo em vista a audiência já designada. Publique-se o despacho de fl. 20. Int. Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, postergo a apreciação do pedido liminar formulado pela CEF, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de junho de 2016, sexta-feira, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024195-14.2010.403.6100 - ALTAIR CONFECÇÕES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0009580-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ANTONIA SAMPAIO LOUREIRO(SP261144 - RAQUEL MARCOS E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E SP285892 - WANDERLEY SILVA BERGARA)

Vistos em despacho. Intime-se o autor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) para que acompanhe o andamento processual da Carta Precatória Nº 0003586-96.2016.8.26.0127 (CP Nº 57/2016), diretamente no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba - tel. 11.4164-1850), visando evitar atrasos no cumprimento da Carta Precatória, principalmente no tocante ao recolhimento das taxas de diligência do Oficial de Justiça. I.C.

0019795-91.2014.403.6301 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA(SP261459 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSEMARY FERREIRA DA SILVA, advogando em causa própria, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que suspenda, até julgamento final da lide, os débitos concernentes a contrato de financiamento de veículo, assim como que retire imediatamente o nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito. Em sede de decisão final de mérito, postula a autora a declaração de inexigibilidade de débito em cobrança, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais, no importe de R\$ 32.000,00. A causa de pedir está assentada na alegada abusividade cometida pela ré, que estaria cobrando dívida já paga integralmente pela requerente. Segundo a autora, a mesma havia celebrado contrato de financiamento de veículo junto ao Banco Panamericano S.A., posteriormente cedido à CEF, o qual foi quitado em 05.03.2014, após cobertura securitária em função de acidente que provocou a perda total do bem. Entretanto, a ré continuou a realizar cobrança da dívida, vindo a inscrever o nome da autora indevidamente em cadastros restritivos de crédito. Assevera que aludida conduta violou sua moral, dispensando prova de dano, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera partes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 21/76. Distribuídos os autos originariamente à MM. 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, em decisão exarada em 19.12.2014 (fs. 96/97), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em decisão exarada em 06.07.2015, foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis da Capital, pois o valor da causa foi incorretamente atribuído pela demandante, a qual não computou o montante da dívida que desejava ter declarada a inexigibilidade, sendo então retificado o montante, de ofício, para R\$ 64.254,02, o que excede a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de propositura da ação (11.04.2014). Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível federal, em decisão exarada em 07.10.2015 (fs. 122/123), foram ratificados os termos da decisão que deferiu a tutela provisória, bem como foi determinado que a ré regularizasse sua representação processual. Regularmente intimada a ré, na pessoa dos patronos constituídos ainda enquanto o processo tramitava perante o Juizado Especial Federal (f. 124), os mesmos permaneceram inertes. Reiterada a determinação judicial em 16.11.2015 (f. 127) e em 26.01.2016 (f.

129), sendo que, nesta última oportunidade, sob pena de desentranhamento da peça defensiva, a CEF continuou silente. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, saliento que a competência absoluta é pressuposto de validade do próprio processo, cuja ausência pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos dos arts. 64, 1º, e 337, II, e 5º, do CPC/2015. Portanto, reconhecida a incompetência, os atos praticados pelo Juízo anterior precisam ser apreciados pelo Órgão jurisdicional a quem os autos forem remetidos, a fim de convalidá-los ou determinar sua retificação ou repetição, conforme dispõe o art. 282 do novo diploma processual civil, replicando o que já constava no art. 249 do CPC/1973, tudo em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nos presentes autos, a única irregularidade detectada por este Juízo diz respeito à representação processual da CEF. Isto porque perante o Juizado Especial Federal os autos tramitam eletronicamente, dispensando a apresentação de originais da procuração e substabelecimentos, sem prejuízo de determinação em sentido contrário pelo Juiz, caso se ponha em dúvida a autenticidade de quaisquer documentos. De seu turno, perante as Varas Cíveis desta Capital, os processos correm em autos físicos, de modo que os instrumentos de mandato devem observar os ditames estabelecidos em lei para sua validade, sobretudo os arts. 118, 219, 654 e 657 do Código Civil, o art. 5º da Lei nº 8.906/1994 e o art. 105 do CPC/2015, cuja inobservância, conforme o caso, poderá implicar na extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso do autor, na decretação de revelia, no caso do réu, ou na exclusão da lide, no caso de terceiro, tudo conforme art. 76, 1º, do Código de Ritos em vigor. Destaque-se, no caso ora em apreço, que os patronos constituídos pela ré foram intimados por três oportunidades para regularizar sua representação perante este Juízo, e inexplicavelmente permaneceram inertes, revelando verdadeira desídia com a defesa de sua constituínte. Ressalte-se ainda que a presente demanda não se enquadra, sob nenhuma hipótese, dentre as situações que vedam a decretação de revelia, previstas no art. 345 do CPC/2015, de molde que a empresa pública suportará as consequências da inação de seus causídicos. Isto posto, desentranhada dos autos a petição de fs. 84/94 dos autos, DECRETO A REVELIA da ré (Caixa Econômica Federal). Por outro lado, embora a revelia implique, a princípio, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, tal circunstância não dispensa esta julgadora do dever de conduzir o processo, procedendo seu saneamento. Neste particular, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, bem como estão presentes as condições da ação, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Por oportuno, no que concerne à legitimidade passiva da CEF, observa-se que, embora a demandante tenha celebrado originariamente o aludido contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano (fs. 64/69), é fato notório (CPC/2015, art. 374, I), que a Caixa Econômica Federal adquiriu a carteira comercial daquela Instituição Financeira em 2009, bem como foi quem procedeu a inscrição do aludido contrato no SERASA, o que a torna mesmo legitimada para responder pela presente demanda. A controvérsia nos presentes autos cinge-se aos seguintes pontos: efetiva liquidação da dívida constituída pela autora junto ao Banco Panamericano S.A., referente a financiamento de veículo; cobrança pela CEF por dívida paga, com manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes; ocorrência ou não de dano moral pelos fatos acima, a ensejar reparação extrapatrimonial à autora. Neste particular, denoto, com a inicial, que a demandante juntou um documento emitido pela seguradora Tokio Marine (f. 23), noticiando o pagamento efetuado ao Banco Panamericano em 05.03.2014, no valor de R\$ 24.957,39. Por seu turno, o documento de f. 24, emitido pela SERASA em 21.02.2014, dá conta de que a CEF encaminhou o pedido de inscrição da autora ao cadastro restritivo em 01.02.2014. Pelo documento de f. 25, emitido em 27.03.2014, logo, após a data do pagamento feito pela seguradora, a dívida continuava a figurar perante aquele Órgão de proteção ao crédito. O documento de f. 26, encaminhado à demandante pelo Banco do Brasil em 10.03.2014, dá conta de que o apontamento gerou pendência cadastral da correntista perante aquela Instituição Financeira. Por derradeiro, os e-mails às fs. 31/56 registram os contatos efetuados pela autora junto à seguradora, questionando acerca da pendência em seu nome, pelos quais foi noticiado que o valor foi repassado ao agente financeiro, o qual não encontrava o montante em seus registros para realizar a liquidação do débito. Portanto, o acervo documental trazido aos autos é suficiente para formação de convicção sobre os fatos controvertidos, e em face dos respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Vistas às partes, para razões finais, pelo prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias. Intime-se a ré por mandado, no endereço em que a CEF recebe citações nos feitos em trâmite perante esta Vara Cível Federal. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012455-83.2015.403.6100 - UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ÚNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA-SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a ré se abstenha de fazer qualquer cobrança à autora, seja cobrança de multa ou de futuras anuidades, bem como se abstenha de enviar a cobrança para protesto ou inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive sobre o boleto, referente ao Auto de Infração nº s005450. Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a demandante a declaração e inexistência de relação jurídica com o Conselho réu, assegurando a não obrigatoriedade de registro da autora junto ao órgão requerido e a inexigibilidade de qualquer multa ou anuidade. A causa de pedir decorre da alegada ilegalidade de multa cominada pelo réu, em decorrência de falta de registro da empresa no aludido órgão de classe, culminando com a aplicação da sanção pecuniária, no valor de R\$ 5.988,00. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que a atividade principal, constante de seu objeto social (factoring), não se submete à fiscalização por conselhos profissionais, de modo que a exação é abusiva. Ainda que assim não fosse, alega que não houve a conferência in loco, de suas atividades, para que o réu pudesse aferir a pertinência de sua atuação junto à requerente. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de envio da cobrança a protesto ou de inscrição em cadastros restritivos de crédito, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 25/35. Distribuído o feito originariamente à MM. 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, em decisão exarada em 06.07.2015 (f. 76 e verso), foi declarada a conexão deste feito com o processo nº 0022824-73.2014.403.6100, em curso perante esta 12ª Vara Cível Federal, sendo determinada a remessa ao SEDI, para redistribuição por dependência. Em decisão exarada

em 08.09.2015 (fs. 81/83), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o réu contestou (fs. 89/109), arguindo a inépcia da inicial, pois a autora teria informado dados incorretos sobre si mesma em sua exordial. Também arguiu a litispendência com o processo nº 0022824-73.2014.4.03.6100, em trâmite perante este mesmo Juízo. No mérito, defende o ato impugnado, sob o argumento de que seria inerente à atividade de factoring a prestação de serviços de gestão, o que estaria implícito no texto do art. 58 da Lei nº 9.430/1996, ao definir o conceito de factoring para fins de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conceito este replicado pelo Banco Central do Brasil na Resolução nº 2.144/1995. Colaciona doutrina e jurisprudência em favor de sua tese. Por sua vez, salienta que a prestação e serviços de gestão integra o conceito de administração, a fundamentar o dever de registro da demandante perante o órgão de classe, nos termos do art. 2º, alíneas a e b, da Lei nº 4.769/1965. Menciona ainda que a Associação Brasileira de Factoring (ABFAC) ingressou com a ação coletiva nº 0003150-51.2010.4.03.6100 em face do Conselho réu, a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado. Por tudo isto, sustenta a legalidade do procedimento administrativo pelo qual foi cominada multa à requerente por ausência de registro, razão pela qual postula a improcedência da demanda. A defesa veio acompanhada dos documentos de fs. 110/168. Aberta a oportunidade para especificação e provas (f. 170), a demandante ofereceu réplica à contestação em 15.03.2016 (fs. 171/177), e no que pertine à produção de provas, postulou a oitiva de testemunha, responsável pela contabilidade da empresa. De seu turno, o Conselho nada reportou acerca do interesse em produzir provas, o que implica a preclusão da oportunidade, no particular. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Antes de tudo, afasto a preliminar de inépcia da inicial, formulada pelo Conselho em contestação, pois o mesmo teve capacidade de identificar adequadamente a autora, tanto é que o próprio requerido supre a identificação da mesma à f. 90. No que concerne à alegada litispendência com o processo nº 0022824-73.2014.4.03.6100, salienta que naquela outra lide a demandante discute a nulidade do Auto de Infração nº s004661, lavrado em 21.08.2014, enquanto na presente ação o objeto é a invalidade do Auto de Infração nº s005450, lavrado em 22.01.2015. Portanto, divergem as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Sem outras preliminares suscitadas pelas partes, e presentes as condições da ação, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. A controvérsia nestes autos cinge-se ao exercício ou não de atividades de gestão empresarial pela demandante, a justificar seu registro pelo Conselho réu, a tornar insubsistente o auto de infração lavrado contra a autora. Em relação às matérias argüidas pelo réu, e impugnadas pela autora desta demanda, as mesmas serão oportunamente apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Por seu turno, o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela demandante é completamente descabido. Nos termos do art. 443, II, do CPC/2015, será indeferido o pedido de inquirição de testemunhas sobre fatos que somente por documento ou exame pericial puderem ser provados. Neste particular, os documentos que atestam o objeto social da empresa são incontroversos, sendo que a análise efetiva das atividades desenvolvidas envolvidas demandaria prova técnica, a qual não foi oportunamente requerida pela parte interessada. Assim sendo, em face dos termos da inicial, defesa e demais manifestações das partes ao longo da marcha processual, bem como ante as provas já produzidas nos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019940-37.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por MULTILASER INDUSTRIAL S.A. em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, para o fim de suspender a exigibilidade de multas cominadas em autos de infração lavrados pelo primeiro réu, até final julgamento da demanda, ou, sucessivamente, que seja deferido o depósito em juízo do valor. A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade dos autos de infração nº 2616968 e 2616970, lavrados pelo primeiro requerido em razão da inadequação dos padrões técnicos do papel fotográfico produzido pela empresa. Salienta a autora que não lhe foi informado em nenhum momento, antes da lavratura dos autos de infração, que a irregularidade decorreria da ausência de descrição das medidas do papel em centímetros (cm) na embalagem. Tanto assim o é que, uma vez ciente da questão, providenciou imediatamente a regularização da ocorrência. Ademais, salienta a nulidade dos autos, pois a própria verificação das embalagens dos seus produtos permite inferir que as medidas apontadas (10x15) são sim graduadas em centímetros. Ainda que assim não fosse, afirma que o Regulamento Técnico Metroológico apenas exige que as embalagens expressem o conteúdo líquido dos produtos, e como o produto em questão não é líquido, inaplicável a disposição normativa. Por derradeiro, sustenta a desproporcionalidade de sanção cominada, pois foi aplicada multa de R\$ 5.400,00, para uma irregularidade sem gravidade, violando o disposto no art. 9º, 1º, da Lei nº 9.933/1999. No que concerne ao periculum in mora, salienta que o débito em cobrança poderá ser inscrito em Dívida Ativa, bem como a empresa poderá ser incluída no CADIN, a despeito da nulidade dos autos de infração, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação da tutela, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 11/74. Em decisão exarada em 02.10.2015 (fs. 78/79), foi determinada a inclusão do INMETRO na lide, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação e defesas pelos réus. Citado, o INMETRO contestou a ação (fs. 88/95), propugnando pela improcedência dos pedidos. Afirma a regularidade do procedimento que culminou com a lavratura dos autos de infração impugnados, os quais estão embasados na legislação pertinente, sendo aberta a oportunidade para a empresa oferecer recurso administrativo, no qual foram mantidas as conclusões acerca das infrações cometidas pela autora. Contestação acompanhada dos documentos de fs. 96/172. Citado, o IPEM/SP também apresentou defesa, também salientando a validade dos autos de infração atacados, salientando que os produtos da demandante apresentavam defeito formal em suas embalagens, violando não apenas as normas do Sistema Nacional de Metrologia, como também a legislação de defesa do consumidor. Reitera que o processo administrativo assegurou à requerente a ampla defesa e o contraditório e, no que concerne à proporcionalidade da multa aplicada, aduz que o valor cominado (R\$ 5.400,00) é razoável e compatível com a infração tipificada, o porte

da empresa e o potencial dano aos consumidores. Por tudo isto, requer o julgamento antecipado da lide, com a improcedência dos pedidos. A defesa do IPEM/SP veio acompanhada dos documentos de fs. 189/207. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relato. Decido. Antes de tudo, cumpre-me observar que, para a concessão do pleito em sede antecipatória, o art. 300 do CPC/2015 condiciona o deferimento da medida à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nos presentes autos, a autora pretende suspender a exigibilidade de penalidade pecuniária resultante dos autos de infração nº 2616968 e 2616970, lavrado pelo primeiro réu. Inicialmente, verifico que o auto de infração está embasado nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, in verbis: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. O Regulamento Técnico Metroológico, por sua vez, estabelece a natureza da infração cometida, ensejando a aplicação das medidas previstas no artigo 8º da Lei n. 9933/99; in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011) I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifo nosso) Observo que os autos de infração lavrados pelo primeiro réu (fs. 97 e 99), estão acompanhados dos respectivos registros de medição (fs. 98 e 100), e do termo de coleta de produtos (f. 101), o qual foi assinado por uma representante da empresa autora, cumprindo, assim, todos os requisitos necessários à atuação regular. Em relação ao processo administrativo, nada há nos autos que demonstre a inobservância do contraditório e ampla defesa. Conforme aviso de recebimento (AR) de f. 107, a intimação da atuação foi recebida na sede da autora. Por derradeiro, a demandante teve a oportunidade de interpor recurso da referida decisão, apreciado pelo segundo réu, o qual negou provimento ao apelo, notificando a autora em 13.03.2015, também através de correspondência com Aviso de Recebimento. No que concerne à pertinência ou não da sanção aplicada, não é possível antever, apenas pelos documentos juntados aos autos, qualquer evidência de desproporcionalidade na medida, seja em função das provas submetidas à análise pelo IPEM, seja pelo valor da multa afinal cominada. De seu turno, a tese de que não se aplicaria ao caso o dispositivo do Regulamento Metroológico que exige que as embalagens expressem o conteúdo líquido dos produtos, pois o produto em questão (papel fotográfico) não é líquido, beira a má fé por parte da demandante, não podendo ser aceita. A expressão conteúdo líquido, ali referida, refere-se às medidas do produto sem a respectiva embalagem, em condições para consumo ou aplicação industrial. Logo, independe do estado físico da matéria (sólido, líquido ou gasoso). Portanto, ainda que no curso desta demanda se verifique, através de adequada dilação probatória, qualquer falha de natureza técnica, que torne insubsistentes as conclusões exaradas pelo Órgão estadual de metrologia, não se vislumbra, até o momento, o *fumus boni juris*, apto à concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Por fim, no que concerne ao pedido sucessivo de autorização para depósito judicial do valor, consigno que a realização do depósito judicial requerido pela demandante, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial. Entretanto, caso haja comprovação nos autos da realização do depósito judicial do valor em cobrança, intime-se o INMETRO para que, constatada a integralidade do referido depósito, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha de inscrevê-lo na dívida ativa, de incluir o nome da autora no CADIN e de ajuizar ação de execução fiscal. Vistas à autora, para oferecer réplica a ambas defesas, pelo prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir. Decorrido o prazo acima, manifestem-se as corrés, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, a começar pelo primeiro requerido (IPEM/SP), sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos os autos, para saneamento. Intimem-se.

0039448-45.2015.403.6301 - ELIANE RIBEIRO CORREA(SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELIANE RIBEIRO CORREA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender todo e qualquer ato executivo extrajudicial referente a imóvel financiado pela ré, bem como para que seja autorizado o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do contrato nº 15550801979, a continuação do referido contrato em todos os seus efeitos até o término da ação e, por fim, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade sendo a autora mantida na posse do imóvel. Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a demandante a condenação da ré a receber todos os pagamentos efetuados para a purgação da mora, dando a devida quitação da inadimplência, o cancelamento da consolidação presente na averbação nºs 08 e 09 da matrícula nº 79.169 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e por fim, a continuidade do contrato nº 15550801979. A causa de pedir decorre do entendimento da autora no sentido de que a purgação da mora é possível até

a arrematação do imóvel, mesmo que já tenha ocorrido a consolidação da propriedade. Conforme exposto na exordial, a demandante afirma que se aplica ao caso o art. 34 do Decreto-lei nº 70/1966, que prevê a possibilidade de se purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação. Assim, em razão da consolidação da propriedade ter se operado em 23 de junho de 2015 e a distribuição do processo ter se dado em 24 de julho de 2015, conforme documento de f. 73, não houve lapso temporal de 30 dias para que o imóvel vá a leilão público, de forma que é perfeitamente possível a purgação da mora. Afirma a autora que, caso este Juízo entenda necessária a resolução do contrato com a quitação integral das prestações vencidas e vincendas, a autora se dispõe a efetuar a devida quitação, pois tem interesse em permanecer no imóvel. Por fim, pleiteou os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 33/72. Em decisão exarada em 31.07.2015 (fs. 83/84), foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando à ré que emitisse, no prazo de 05 (cinco) dias, o boleto para pagamento do débito pela parte autora, relativo ao contrato de financiamento imobiliário nº 155550801979 e que recebesse o pagamento do débito pela parte autora, de todas as prestações vencidas, devendo, a partir do pagamento, prosseguir na emissão dos boletos de vencimentos futuros, sob pena de se autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas. Foi determinado ainda, que a ré suspendesse qualquer procedimento de retomada do imóvel, até decisão em sentido contrário nestes autos. Citada, a ré contestou a ação (fs. 88/94), propugnando pela improcedência dos pedidos. Sustenta, preliminarmente, a incompatibilidade de rito, a carência de ação, tendo em vista a consolidação da propriedade em nome da CEF em 23.06.2015. Alega genericamente a força obrigatória dos contratos, a extinção do contrato firmado com a CEF diante da consolidação da propriedade em nome da ré ocorrida em 23.06.2015. Observou também que o valor que a autora pretende consignar não corresponde ao valor da dívida. Defesa acompanhada dos documentos de fs. 95/118. A CEF peticionou às fls. 120, informando a inviabilidade de remessa de boleto, rogando a mudança na tutela ora deferida para permitir a autora depositar judicialmente o valor que achar incontroverso, assim como as prestações subjacentes. A autora peticionou às fls. 123, informando que não recebeu em sua residência qualquer boleto para pagamento conforme determinado em decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando autorização para a realização de depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas dos meses subsequentes do contrato de financiamento imobiliário nº 155550801979. Em decisão exarada em 14.09.2015 (fls. 124/125), o valor atribuído à causa foi retificado de ofício e foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital para distribuição do feito. Foi mantida, ainda, a decisão de 31/07/2015, que havia antecipado os efeitos da tutela, inclusive para suspender o procedimento de retomada do imóvel. Autos redistribuídos a este Juízo (fls. 134/135). Às fls. 137 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi mantida a decisão de fls. 124/125, principalmente no tocante aos efeitos da tutela antecipada, inclusive na suspensão do procedimento de retomada do imóvel. Instada, a CEF reiterou sua contestação às fls. 138/145. A autora replicou às fls. 156/163. Em decisão exarada em 31.03.2016 (f. 165), foi determinado à CEF que informasse, no prazo de 10 (dez) dias, o valor líquido a título de quitação integral da dívida, e após, que a autora realizasse o depósito nos presentes autos, para o fim de manutenção da medida liminar concedida. Em 12.04.2016 (f. 166 e verso), a CEF afirma que o montante para quitação integral da dívida é de R\$ 377.476,82, sendo as parcelas vencidas, referentes aos meses de novembro de 2014 a março de 2016, no montante de R\$ 74.169,86, acrescidas de R\$ 10.248,39 a título de despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Afirma a ré que a purgação da mora somente seria possível com a liquidação integral da dívida, de modo que, se não for realizado o depósito do valor acima informado, pleiteia a revogação da decisão concessiva de tutela antecipada. Por sua vez, a demandante, em 13.04.2016 (fs. 168/170), opõe embargos de declaração em face da decisão de f. 166 e verso, alegando que a mesma teria sido omissa em determinar que a purgação da mora decorre do pagamento apenas das prestações em atraso, bem como que, em relação às parcelas vencidas, não devem incidir juros e multa. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, recebo a manifestação da autora de fs. 168/170 como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho. Por sua vez, saliento de plano que a decisão de f. 165 e verso não proibiu o depósito judicial dos valores, mas apenas assentou que é desnecessária a prévia autorização deste Juízo. De outro lado, assiste razão à autora no que concerne ao fato de que a decisão que deferiu a tutela restringiu a purgação da mora às parcelas vencidas, devendo, a partir do pagamento, prosseguir a ré na emissão dos boletos de vencimento futuro, sob pena de se autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas. Ademais, ao contrário do quanto asseverado pela CEF, o art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, também estabelece que a purga da mora abrange a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Por tanto, para o fim de elidir a consolidação da propriedade fiduciária pelo credor, o montante que deve ser depositado em favor da CEF é o correspondente às prestações vencidas, informado na petição de f. 166 e verso, qual seja, R\$ 74.169,86, acrescido das despesas correspondentes, no importe de R\$ 10.248,39, totalizando, destarte, R\$ 84.418,25. Intime-se a demandante, para efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 84.418,25, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela provisória concedida, apresentando o respectivo comprovante nestes autos. Feito o depósito, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato nº 1.5555.0801979-0 possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos. Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor ora depositado pela credora. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem, nos termos da decisão de fs. 83/84. No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto à requerente para pagamento, devendo a demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela. Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, a demandante deverá acrescentar os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso. Comprovado o cumprimento pela CEF, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, a começar pela autora, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos os autos, para saneamento. Intimem-se.

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ATIVI FILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP em face da LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender os efeitos da exclusividade de exploração e fabricação do produto sistema acqua bela, objeto do PI nº 1005253-4 junto à segunda ré. A causa de pedir está assentada na alegada nulidade da patente obtida pela primeira ré, registrada perante o INPI sob nº 1005253-4, a qual não teria atendido os pressupostos exigidos pela Lei nº 9.279/1996 para sua validade. Em razão deste registro, a autora está sendo proibida de registrar produtos similares, tendo sido proferida sentença perante a Justiça Estadual de São Paulo, cominando sanções à demandante por qualquer ato que implique contrafação da patente concedida à primeira requerida. No que concerne ao periculum in mora, aduz a autora que está sofrendo prejuízos ante a proibição e desenvolver produtos essenciais à sua atividade econômica, bem como salienta a reversibilidade do provimento, razão pela qual propõe a apresente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 13/81. Distribuído o feito originariamente à MM. 5ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 16.03.2016 (f. 100), foi declinada a competência a esta 12ª Vara Cível Federal, por prevenção ao processo nº 0010893-39.2015.4.03.6100, que tramitou perante este Órgão jurisdicional. Em decisão exarada em 22.03.2016 (fs. 103/104), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a requerente retificasse o valor da causa, bem como que esclarecesse a pertinência subjetiva do INPI para integrar o polo passivo da lide. Em petição datada de 14.04.2016 (fs. 105/108), a autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00, e esclarece que o INPI deve integrar a demanda, ante a pretensão de desconstituição do registro da patente nº 1005253-4, atraindo o disposto no art. 57 da Lei nº 9.279/1996. Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relato. Decido. Antes de tudo, acolho o valor da causa indicado pela autora em sua emenda à inicial. Anote-se. Por sua vez, ante os esclarecimentos prestados pela requerente, entendo pertinente a inclusão do INPI no polo passivo, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo para a presente demanda. De outro lado, não há como desconsiderar o fato de que tramitou ação entre a ora requerente e a empresa Lorenzetti perante a Justiça Estadual, discutindo objeto idêntico à controvérsia destes autos. Naqueles autos foram produzidas provas que levaram aquele Juízo a proferir sentença de procedência do pedido formulado pela ora corré Lorenzetti, as quais não podem ser desconsideradas, prima facie, com amparo nos documentos trazidos apenas pela autora nestes autos. Com efeito, a questão ora controvertida demanda produção de prova pericial, a fim de tornar insubsistentes as conclusões adotadas naquele outro feito, sem o que não é possível a esta julgadora divisar a irregularidade no registro da patente. Ademais, a manifestação do INPI será essencial para subsidiar este Juízo com informações úteis ao deslinde da controvérsia. Por derradeiro, não há como afirmar que o provimento antecipatório seria reversível, pois a mera colocação no mercado de produto similar à patente ora discutida pode induzir consumidores a erro, prejudicando não apenas a corré Lorenzetti, em caso de eventual improcedência desta ação, como causar danos difusos às relações de consumo. Diante de tudo isto, não se verifica o fumus boni juris, necessário à concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, nos termos desta decisão. Após, cite-se os réus, para apresentação de contestação. A primeira ré (Lorenzetti), terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para formulação de defesa, nos termos do art. 57, 1º, da Lei nº 9.279/1996. Apresentadas as contestações, vistas à autora, para oferecer réplica a ambas defesas, pelo prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir. Decorrido o prazo acima, manifestem-se as corrés, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, a começar pela primeira requerida (Lorenzetti), sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos os autos, para saneamento. Intimem-se.

0006103-75.2016.403.6100 - 6BRASIL PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP(MG111686 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por 6BRASIL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré a imediata devolução de caução prestada pela autora em garantia de contrato administrativo, ou, sucessivamente, que seja fixado prazo para a requerida formalizar processo administrativo para apuração de supostas faltas contratuais praticadas pela demandante, concedendo à requerente o direito de exercer o contraditório e ampla defesa. A causa de pedir está assentada na alegada ilegalidade praticada pela CEF, ao reter caução apresentada pela demandante como garantia de contrato de prestação de serviços. Segundo a autora, a empresa pública declarou a perda do montante em decorrência de suposto inadimplemento de obrigações contratuais, sendo que a requerente não teve a oportunidade de se defender em âmbito administrativo. Ademais, assevera que a atitude da CEF é contraditória com a sua própria conduta ao longo da relação contratual, que perdurou por 48 meses, em que não ocorreu qualquer suspeita contra a demandante. Salienta que a contratante exerceu a fiscalização dos serviços por todo o período, tendo pago regularmente todas as parcelas, e apenas ao término do prazo a CEF resolve aplicar sanção à contratada. Sustenta a autora que tal comportamento viola as garantias do contraditório e ampla defesa, aplicáveis inclusive na seara administrativa. Ressalta ainda que eventual responsabilidade civil da empresa poderá ser apurada em via judicial, não cabendo a medida de autotutela aplicada unilateralmente pela ré. No que concerne ao periculum in mora, afirma a demandante que o numerário retido prejudica a manutenção das atividades empresariais da autora, obstando inclusive que a mesma empregue o montante para oferecimento de caução em outras licitações, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 13/128. Em decisão exarada em 22.03.2016 (fs. 132/133), foi determinada a retificação do valor

atribuído à causa, bem como que a demandante apresentasse cópia da petição do processo nº 0019699-63.2015.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 26ª Vara Cível Federal, e que foi extinto sem resolução e mérito, para apreciação de eventual prevenção. As determinações foram cumpridas pela parte em 11.04.2016 (fs. 134/135), juntando os documentos de fs. 136/150. Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relato. Decido. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito à MM. 26ª Vara Cível Federal, pois, da análise da inicial do processo que lá tramitou (fs. 146/150), observo que figura no pólo passivo apenas o sr. Coordenador de Filial de Ativos Imobiliários da Gerência de Logística da CEF em São Paulo, o que descaracteriza a identidade de ações. Por sua vez, acolho o valor da causa atribuído pela autora às fs. 134/135. Anote-se. Adentrando o mérito da lide, cumpre-me observar que, para a concessão do pleito em sede antecipatória, o art. 300 do CPC/2015 condiciona o deferimento da medida à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste particular, a teor da sentença proferida no mandado de segurança nº 0019699-63.2015.4.03.6100, verifica-se que a controvérsia estabelecida entre as partes do contrato administrativo depende de apuração de fatos e provas referentes à relação contratual, a qual não é suprida pelos documentos trazidos unilateralmente pela demandante. Em que pese a requerente tenha acostado aos autos diversos documentos referentes à relação jurídica travada ao longo dos últimos quatro anos, tais como termos de aditamento contratual e faturas de prestação de serviços, não se vislumbra qualquer elemento acerca do ato impugnado nesta demanda, qual seja, a cominação de perda da caução em favor da CEF pelo descumprimento de cláusulas contratuais, a fim de aferir os motivos que levaram a empresa pública a tomar esta medida. Por oportuno, denoto que consta dos autos uma série de correspondências eletrônicas (fs. 38/48), pelas quais a empresa questiona a CEF acerca da retenção da caução, mas a última mensagem enviada pela Instituição Financeira (f. 38), em 11.09.2015, apenas dá conta de que seriam necessários 30 (trinta) dias para encerrar a análise de eventuais irregularidades no cumprimento do contrato administrativo. No que concerne ao pedido sucessivo para abertura de processo administrativo, tal pleito depende da prévia manifestação da ré, a fim de constatar se tal procedimento já não foi instaurado, e quais as conclusões porventura exaradas pela empresa pública. Portanto, ainda que no curso desta demanda se verifique que a ré procedeu algum abuso, a ensejar reparação patrimonial pela retenção indevida da caução, não se constata, por ora, o *fumus boni juris*, necessário à concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO a tutela antecipada. Ao SEDI, para proceder a retificação do valor da causa, na forma desta decisão. Após, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intime-se.

0006533-27.2016.403.6100 - FERNANDO LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X VIVIANE MARIA DE SOUZA (SP180440 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por FERNANDO LUIZ ROBERTO DOS SANTOS e VIVIANE MARIA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de realizar leilão extrajudicial de imóvel financiado pelos autores, ou a sustação dos efeitos, em caso de já ter sido realizado, até final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial de fs. 2/15. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 16/111. Distribuídos os autos originariamente à MM. 14ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 11.04.2016 (f. 117), foi declinada a competência a este Órgão jurisdicional, em razão da prevenção deste feito ao processo nº 0002277-41.2016.4.03.6100, que tramitou perante este Juízo. Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela de urgência. É o relato. Decido. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos demandantes. Anote-se. Por sua vez, no que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, denoto que os fatos alegados na inicial, bem como os documentos juntados pelos autores, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido em sede antecipatória, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela ré. Intime-se a CEF, para prestar esclarecimentos acerca da relação contratual mantida com os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 303, 6º, do CPC/2015. Nesta oportunidade, deverá a CEF informar se realizou algum aditamento no contrato nº 1.444.0072769-5, dilatando o prazo para pagamento ou incorporando o valor de prestações em atraso ao saldo devedor, bem como se o imóvel objeto da presente lide já foi arrematado em leilão extrajudicial ou outro tipo de venda, juntando documentação pertinente. Saliento que a presente determinação não prejudicará o direito da requerida apresentar oportunamente sua contestação, se e quando for o caso. Apresentadas as informações, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0007927-69.2016.403.6100 - CELIA MIHO ONOE (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012369-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS

Vistos em despacho. Diante da tentativa frustrada de citação do réu Ronnie, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias,

indicando novo endereço ainda não diligenciado, bem como acerca do interesse na realização de citação editalícia. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

HABEAS DATA

0020410-68.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018792-59.2013.403.6100 - TERUMO BCT TECNOLOGIA MEDICA LTDA.(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Fls. 199/212: A impetrante traz, anexada à sua petição, grande quantidade de documentos, que formarão diversos volumes, dificultando o manuseio e a tramitação dos autos. Contrária, ainda, a política de preservação ambiental em razão do gasto desnecessário de papel. Assim, determino sejam juntados aos autos apenas a petição e os cálculos anexos a ela; os demais serão devolvidos. Asseguro à impetrante o direito de apresentá-los em mídia digital (DVD) no prazo de 10 dias, bem como de juntá-los, posteriormente, também em mídia, se este Juízo entender necessário. Providencie a impetrante a retirada dos documentos não juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias; não retirados, encaminhe-se à reciclagem. Outrossim, requer a impetrante a repetição do crédito concedido na r. sentença de fls. 99/100, que declarou o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Informa a impetrante, que não recolhe outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal que possam ser compensados, e requer a repetição do crédito devido por via de precatório. Fundamenta o seu pedido nas Súmulas 213 e 461 do STJ, apresentando planilha de cálculos e requerendo a liquidação da sentença declaratória nos termos do artigo 509, inciso I do novo Código de Processo Civil. Para tanto, requer a intimação da impetrada para se manifestar quanto aos valores apresentados, e o deferimento do pagamento do crédito via precatório. Decido. O pedido da impetrante deve ser indeferido, pelas razões que passo a expor. O rito especial do mandado de segurança não comporta a fase executória, especialmente tratando-se de devedora a Fazenda Pública, em que o pagamento deve, obrigatoriamente, ser solicitado por meio de Ofício Precatório ou Requisitório de pequeno valor. De fato, a impetrante não necessita propor nova ação de conhecimento para requerer a repetição do indébito, uma vez que a sentença proferida nestes autos já é título executivo judicial (Súmulas 213 r 461 do STJ). Entretanto, deve a impetrante ajuizar ação própria para a execução de valores devidos pela União Federal, consignados no título judicial emitido em seu favor. Ressalto, ainda, que devem ser aplicadas ao caso as Súmulas 269 e 271 do STF, que determinam, respectivamente, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, e que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria. Trago à colação os seguintes julgados:

..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. O pedido formulado no mandado de segurança, e reiterado nesta via recursal, consiste na declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 14, VI, item 12, e VII, Item 7, do Livro I, Título III, do RICMS/RJ, que prevê a incidência de alíquota de 25% sobre o fornecimento de energia elétrica e os serviços de comunicação. Todavia, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a via do mandado de segurança não se compatibiliza com a discussão de lei em tese, em razão do que dispõe a Súmula 266/STF, mormente quando haja alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo como pedido autônomo, conforme ocorreu na hipótese em exame. 2. Nessa linha de entendimento, o Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no RMS 21.271/PA, consignou, em síntese, que, atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim erga omnes, atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial (1ª Turma, DJ de 11.9.2006). 3. A recorrente também deduz pedido no sentido de que, além da inconstitucionalidade das alíquotas fixadas pelo referido Decreto estadual, seja, desde logo, fixada nova alíquota, no percentual de sete por cento (7%). No entanto, essa postulação é indevida, na medida em que é vedado ao Poder Judiciário, no julgamento da lide, atuar como legislador positivo, principalmente em sede de controle de constitucionalidade. 4. Embora a empresa recorrente tente sustentar que pretende a declaração do direito à compensação, de suas razões recursais pode-se depreender que o pedido formulado no mandamus é de restituição dos valores supostamente pagos a maior em virtude das alíquotas máximas de ICMS, com a devida correção monetária e incidência de juros moratórios. 5. O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o mandado de segurança não é

substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF); portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente. 6. Não merece ser conhecido o recurso ordinário na parte em que se pleiteia o reconhecimento da legitimidade ativa ad causam, na medida em que o Tribunal de Justiça estadual, no julgamento do mandamus, já considerou a impetrante parte legítima. Assim, encontra-se ausente o necessário interesse recursal para obter o referido provimento jurisdicional. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(ROMS 200600123881, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/12/2008 ..DTPB.:)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 461/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a sentença declaratória, em mandado de segurança, que reconhece direito à restituição de indébito tributário, é título executivo judicial, sendo passível de compensação ou de pagamento por precatório, nos termos da Súmula 461 do STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado). 2. A via do mandado de segurança não se presta à execução da sentença, vale dizer, nos mesmos autos, tampouco confere legitimidade à Administração à devolução do valor devido administrativamente, que, in casu, ultrapassa a casa dos seis milhões de reais. 3. Tendo a parte Agravante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, compensar os débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade e, em caso de optar pela repetição do indébito, deverá promover a ação de execução da sentença, estando sujeito às regras do artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária nova ação de conhecimento para isso, porquanto a sentença proferida é título executivo, legítimo e hábil a tal desiderato. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00234656220134030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0002224-94.2015.403.6100 - PEDRO QUEIROZ BRUSCHI(SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012942-53.2015.403.6100 - RICARDO PEDROSO DE CAMARGO VESCOVI(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO DEPTO DE RESIDENCIA MEDICA DA UNIVERSIDADE DE STO AMARO-COREME/UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Vistos em despacho. Desapensem-se estes autos do processo nº 0011215-59.2015.403.6100, tendo em vista que foi extinto sem resolução do mérito. Vista sucessiva às partes, a começar pelo IMPETRANTE, para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020031-30.2015.403.6100 - NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A X DOUGLAS ROGERIO ZAPPELINI(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos em despacho. Tendo em vista que as custas juntadas às fls. 150/151 são insuficientes (valor da causa às fls. 84/85), providenciem os impetrantes as custas de apelação faltantes, conforme cálculo de fl. 154. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, vista à parte contrária (IMPETRADO) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023245-29.2015.403.6100 - DANIELA SABBAG PAPA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Vistos em despacho. Fls. 372/374: Tendo em vista que a autoridade coatora indicada nestes autos é o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, conforme indicado na petição inicial, expeça-se mandado de intimação a ele, no endereço de fl. 02, encaminhando cópia das decisões de fls. 325/327, 335, 340/341 e 357, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, venham conclusos para sentença, uma vez que o Ministério Público Federal já se manifestou à fl. 274. Cumpra-se. Int.

0024352-11.2015.403.6100 - MUNDIAL INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 75, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0026137-08.2015.403.6100 - TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixo os autos em diligência. Diante da informação prestada pela parte impetrada de que foi realizada a restituição pleiteada no processo administrativo nº 19679.720066/2015-60, manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 5

(cinco) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007113-57.2016.403.6100 - PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PLESSEY SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie imediatamente requerimento administrativo de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação de débitos tributários (PER/COMP), protocolados em 10.03.2015. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que não exarou decisão acerca de requerimentos administrativos de compensação de tributos formulados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ao arrepio do art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. Assevera ainda a impetrante que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, onerando seus recursos financeiros, a despeito da possibilidade de restituição de tributos pagos indevidamente, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 23/162. Em decisão exarada em 31.03.2016 (f. 166 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para pós a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 15.04.2016 (fs. 168/174), asseverando que, a despeito da fixação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação de requerimentos administrativos fiscais, tal lapso pode ser dilatado em situações excepcionais, em que a alta complexidade da causa prejudique a análise minuciosa da situação. Salienta a autoridade que a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é responsável por mais de 90 mil processos fiscais, o que impede a rápida apreciação dos pedidos. Ademais, sustenta que a análise pauta-se pela ordem de protocolo, sob pena de ferir os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Adentrando a análise de mérito, verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, 22 (vinte e dois) recibos de protocolo de pedidos de ressarcimento de débitos tributários (PER/COMP), protocolados em 10.03.2015 (fs. 118/139), portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, da propositura desta demanda (30.03.2016), sendo que a autoridade coatora confirmou que os pleitos ainda não foram apreciados. A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel: Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaquei Em que pese os argumentos evocados pela autoridade impetrada, a morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à autora, eis que não foi esta quem deu causa ao fato. Com efeito, a eventual complexidade de um determinado requerimento pode sim ensejar a dilatação do prazo, contudo, a autoridade nada comprovou, em sua manifestação de fs. 168/174, que justificasse a demora no caso concreto, não passando a defesa do plano das alegações. Por outro lado, não há como amparar o pleito da impetrante de apreciação imediata dos pedidos de restituição, pois o elevado número de requerimentos demanda fixação de prazo razoável para apreciação pela autoridade impetrada. Por estas razões, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, para determinar à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP protocolados pela impetrante em 10.03.2015, e constantes das fs. 118/139 destes autos. Intime-se a autoridade coatora, para cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de desobediência. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser

apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0008252-44.2016.403.6100 - MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X TENENTE CORONEL COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA contra ato do Senhor TENENTE CORONEL COMANDANTE DO GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE - REGIMENTO DEODORO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de assegurar ao impetrante o direito a ser inspecionado por profissional médico diverso daquele responsável por sua lotação, em OM localizada no município de sua residência, enquanto perdurar sua licença para tratamento de saúde. Narra o impetrante, militar, que sofreu acidente em serviço em 26.01.2014, em função do qual iniciou tratamento ortopédico e fisioterápico, e após mais de 1 (um) ano sem melhora de seu quadro clínico, foi agregado em 13.05.2015. Posteriormente a Junta Médica do Exército exarou laudo concluindo que o demandante está incapaz para exercer atividades, passando a ser analisado pelo perito médico do Comando ao qual está subordinado. Entretanto, após noticiar ao seu superior hierárquico supostas irregularidades na conduta do perito médico, este último o ameaçou e agrediu fisicamente. Ademais, salienta que a situação clínica vem se agravando, razão pela qual requereu administrativamente para que fosse deferido o pedido de submissão a perícias oficiais na cidade de São Paulo, uma vez que reside neste município, pedido este ainda pendente de apreciação pela autoridade coatora. No que concerne ao periculum in mora, aduz o impetrante que se submeterá a procedimento cirúrgico em 19.04.2016, não pode ser exposto a novo risco de agressão por parte do perito oficial da Organização, por ocasião do próximo exame, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera parte. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 10/68. Em 15.04.2016 (fs. 73/74), o impetrante adita a inicial, para informar o endereço da sede da autoridade coatora. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, ressalto que, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (grifó nosso). A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discuta a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus. 2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) - Destaquei TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. 2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus. 3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora. 4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança. 5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes. 6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade. 7. Apelação desprovida. (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) - Destaquei AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante. II - Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ. III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos. IV - Recurso improvido. (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) - Destaquei Nos presentes autos, observa-se que o impetrante indicou como autoridade coatora o Senhor Tenente Coronel Comandante do Grupo de Artilharia de

Campanha Leve - Regimento Deodoro, autoridade sediada no município de Itu/SP, sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba, nos termos do Provimento nº 430/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante uma das MM. Varas Federais da comarca de Sorocaba/SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0008618-83.2016.403.6100 - MARIA LUCIA SEIXAS DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA LUCIA SEIXAS DA SILVA contra ato do Senhor GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de alvará para levantamento de valores depositados na conta vinculada de FGTS. A impetrante assevera que, sendo originalmente contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao Regime Estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, em razão do que o vínculo então existente com a referida autarquia municipal foi extinto, permitindo, destarte, o saque da conta vinculada aberta por seu empregador, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Entretanto, alega a impetrante que a autoridade apontada como coatora se recusa a autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada de FGTS, e que a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, chegou a enviar um representante ao local de trabalho da autora, para tentar convencer a ela e demais funcionários do Órgão municipal de que seria necessário aguardar o prazo trienal para levantamento dos valores, nos termos do art. 20, VIII, da Lei 8.036/1990, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, para determinar o levantamento dos valores. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 11/38. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Em análise primeira, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se. Adentrando o mérito da demanda, saliento que, a despeito da judiciosa argumentação formulada pela impetrante, há expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada de FGTS, ante o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990. Ainda que assim não fosse, vislumbra-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022065-51.2010.403.6100 - ALTAIR CONFECÇÕES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PETICAO

0011739-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FRANKLIN ROOSEVELT GOES DA SILVA(DF012643 - MIRYAM NARA ROCHA REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, opostos por FRANKLIN ROOSEVELT GOES DA SILVA em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, com objetivo de levantar decreto de indisponibilidade de bem imóvel, sala comercial localizada à Quadra 303, Bloco A, Entrada nº 50, Sobreloja, Sala nº 102, registrada sob matrícula nº 39846, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília, efetuada nos autos do processo nº 0012554-78.2000.4.03.6100, em trâmite perante esta 12ª Vara Cível Federal. Na ação principal, em relação à qual estes embargos foram distribuídos por dependência, são partes, de um lado, o Ministério Público Federal, e de outro, Grupo OK Construções e Incorporações S.A. e outros. Naquele feito foi determinada, em 24.04.2000, a indisponibilidade de todos os bens em nome da corré Renovadora de Pneus OK Ltda. Alega o terceiro-embargante que exerce a posse do sobredito bem desde 1988, lastreada em compromisso de compra e venda realizado com a empresa Renovadora de Pneus OK Ltda, de modo que o imóvel não faria mais parte do ativo da referida pessoa jurídica. Em razão disto, o promissário comprador ajuizou demanda perante a Justiça Federal da 1ª Região, cuja decisão reconheceu os pressupostos para levantamento dos atos de constrição judicial praticados naquele outro Juízo, razão pela qual entende que lhe foi garantida a posse definitiva do bem. Com fulcro neste título, pretende o reconhecimento de seu domínio sobre a coisa apreendida judicialmente por ordem deste Órgão jurisdicional, para o fim de afastar liminarmente o gravame constituído nos autos principais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 12/218. Em decisão exarada em 25.08.2015 (f. 219), foi determinado que o demandante apresentasse comprovantes,

tais como recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos ou outros documentos, que não tenham sido produzidos por empresas do Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Ante a inação do terceiro-embargante, foi determinado o sobrestamento do feito em 15.10.2015 (f. 220). Em petição datada de 11.04.2016 (fs. 221/225), o terceiro-embargante requer a concessão de tutela de evidência para liberação do gravame sobre o bem, alegando que a decisão proferida pela MM. 19ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do processo nº 2005.34.00.013228-6, reconheceu sua boa fé na aquisição do imóvel, ainda que por instrumento de compra e venda particular, o que atenderia ao disposto no art. 311, II e IV, do CPC/2015. Ressalta ainda o autor que não possui mais os comprovantes originais de pagamento das prestações, os quais teriam sido destruídos. Os autos vieram conclusos, para apreciação da tutela de evidência. É o relato. Decido. Antes de tudo, cabe salientar que a procuração por instrumento público outorgada pelo ora embargante (fs. 13/14), encontra-se em cópia e desacompanhada do sinal público do Tabelião do Distrito Federal. Tal circunstância pode implicar na ausência de pressuposto de validade do próprio processo. Ademais, embora o terceiro-embargante tenha atribuído à causa a importância de R\$ 50.000,00, não há qualquer elemento nos autos que identifique o valor atual do bem, a amparar o montante fixado na exordial. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Ressalta ainda que o valor da causa não se restringe à base de cálculo para recolhimento de custas, como também será tomado em consideração para efeito de eventual condenação do requerente em honorários advocatícios, na hipótese de improcedência desta demanda. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflorado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) _____ PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Entretanto, na medida em que o demandante poderá sanar as irregularidades acima por ocasião da emenda à inicial, entendo cabível a apreciação do pedido de tutela de evidência formulado às fs. 221/225. A figura da tutela de evidência, embora já existisse no ordenamento processual brasileiro deste 1994, com a redação conferida ao art. 273, II, do CPC/1973 pela Lei nº 8.952, passou a ostentar regramento próprio no CPC/2015, em seu art. 311, ampliando as hipóteses de cabimento, para as quais a concessão de tutela provisória dispensa o requisito do periculum in mora. Ocorre que, diversamente do arrazoado de fs. 221/225, a presente hipótese não se subsume àquelas condições para concessão da liminar. A controvérsia cinge-se ao fato do compromisso de compra e venda não apresentado estar desprovido de registro e se tal documento pode surtir efeito em relação a terceiros. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de conferir validade ao compromisso de compra e venda sem o registro em cartório. Nesse sentido foi editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 84, em favor dos promitentes compradores cujo título não tenha sido levado ao registro: É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda desprovido de registro. Neste mesmo sentido, trago ainda os seguintes julgados daquele Tribunal Superior: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. LINHA TELEFÔNICA. CESSÃO DE DIREITOS NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. 2. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa. 3. Ratio essendi da Súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. FRAUDE À EXECUÇÃO INEXISTENTE. - A boa-fé do adquirente, presumida pela inexistência de registro da penhora na matrícula do imóvel, afasta a fraude à execução. - Entendimento pacificado. Ressalva do ponto de vista do Relator. (AgRg no Ag nº 254815/MG, 3ª Turma, DJ de 08/08/2005, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. REGISTRO DA PENHORA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS. 1. Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução fiscal, depende da demonstração de que o adquirente tinha conhecimento da construção. Precedentes. 2. (...) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp nº 200583/RS, 2ª Turma, DJ de 27/06/2005, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. 2. Impossibilidade de penhorar-se imóvel que não mais pertence ao executado. 3. Recurso especial improvido. (REsp nº 706111/PR, 2ª Turma, DJ de 13/06/2005, Reª Mirª ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº

84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível à oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido. (Resp 200501047253, 1ª Turma, Rel.: Min. José Delgado -, DJ DATA:12.09.2005 PG:00256) Portanto, nos termos acima explicitados, deve ser verificado se a transação foi efetivada em momento anterior ao ato de apreensão judicial e se o promissário comprador exercia licitamente a posse do bem no momento da apreensão judicial, para que não acarrete a hipótese de fraude na execução. Ainda neste particular, registre-se que, para fins de deferimento liminar em embargos de terceiro, o art. 678 do CPC/2015 prevê que o juiz analisará tão somente se há prova suficiente da posse por parte de quem pretende a liberação dos bens, na condição de terceiro. Contudo, a posse que autoriza o manejo da via judicial não é a mera sujeição material de fato de uma coisa a alguém (corpus). Aliás, para o Direito brasileiro, ao contrário de outros países de tradição romanística, também não abrange apenas a intenção de exercer o corpus de forma definitiva (animus). Neste particular, vale lembrar a contribuição doutrinária de Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, Tomo 10), que distinguiu três planos de existência do fenômeno: a tença, que é a mera sujeição fática, exercida inclusive de modo ilícito, no caso de quem furta ou esbulha um bem; a detenção, que é o exercício precário da posse por alguém que, em relação de dependência com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens suas; por fim, a posse, que é o exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Portanto, para nosso ordenamento, a posse é uma relação jurídica qualificada, que depende de alguns requisitos, a saber: estar amparada em justo título; não ser adquirida de modo violento, clandestino ou precário; ter sido adquirida de boa-fé, ou seja, sem a ciência de vício que impediria a aquisição da coisa; por fim, a inexistência de impedimento expresso à aquisição da propriedade ou de outro direito sobre a coisa, como, por exemplo, a pretensão de usucapião sobre bens públicos (CF, arts. 183, 3º, e 191, parágrafo único). Deste modo, para os fins do art. 678 do CPC/2015, a posse que deve ser suficientemente provada é a posse juridicamente qualificada dos bens apreendidos em processo no qual o possuidor não figurou como parte. Feitas as considerações acima, e ante o que consta dos autos principais e dos documentos trazidos pelo terceiro-embargante, não há como amparar, por ora, a pretensão liminar de levantamento da constrição. Com efeito, observa-se que o terceiro-embargante jamais levou o negócio jurídico entabulado com a empresa Renovadora de Pneus OK Ltda a registro na ficha de matrícula do imóvel, nem mesmo a título de promessa de compra e venda. O imóvel é comercial, localizado em região de notória valorização imobiliária (Setor Comercial Norte), próximo ao Eixo Monumental, ao Estádio Nacional Mané Garrincha e ao Shopping ID. Não se consegue compreender como um profissional médico, portanto, com formação superior, como o ora embargante, permaneça mais de doze anos na posse de um bem de tão elevado valor e não exerça as imprescindíveis cautelas a fim de resguardar seu direito de propriedade, revelando comportamento atípico mesmo para pessoas de diligência comum. Tais circunstâncias, apreciadas por este Juízo consoante as regras ordinárias de experiência (CPC/2015, art. 375), exige maiores esclarecimentos, a demandar instrução probatória, excluindo, pois, a evidência necessária a respaldar o pedido antecipatório formulado. Ressalte-se, por oportuno, que o art. 311, II, do CPC/2015 estabelece a necessidade de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Logo, não há como aceitar que um único julgamento, proferido pela MM. 19ª Vara Federal do Distrito Federal, permita evocar o sobredito dispositivo legal. No que concerne à prova documental, e até mesmo a teor do senso comum, as cópias de documentos de fs. 74/107 são insuficientes à constatação da alegada transação comercial do autor com a empresa Renovadora de Pneus OK Ltda, pois produzidas unilateralmente pelo credor e desacompanhadas de quaisquer documentos que lhes confrimem verossimilhança, a teor do art. 226 do Código Civil. Portanto, não se vislumbram provas, até o momento, de que o embargante exerce a posse do imóvel de forma mansa e pacífica, e sequer respaldada em justo título, de modo que não há elementos suficientes para respaldar a pretensão deduzida em sede antecipatória, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino que o terceiro-embargante providencie, em 15 (quinze) dias, certidão atualizada, emitida há menos de 30 (trinta) dias, da procuração por instrumento público lavrada perante o 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, com sinal público conferido por Tabelião de São Paulo. Ademais, determino também que o embargante, no mesmo prazo acima, atribua corretamente o valor à causa, segundo o real valor do imóvel, atentando para o disposto no art. 292, II e IV, do CPC/2015, e providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Por fim, providencie o terceiro embargante uma cópia simples da inicial e duas da petição que a emendar, para contrafê. Atente o autor que o não atendimento integral das determinações acima implicará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos processuais, nos termos do art. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, citem-se as embargadas, para oferecerem defesa, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082034-27.1992.403.6100 (92.0082034-4) - LUIZ RONAUD JUNIOR X LAIS CRISTINA RENAUD X VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO X MARIA CANDIDA CAMARGO BARBEIRO X JOSE MARIA MARQUES X JOAO BATISTA RENAUD(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD E SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LAIS CRISTINA RENAUD X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA MARQUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ RONAUD JUNIOR X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

0012557-43.1994.403.6100 (94.0012557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-92.1994.403.6100 (94.0005033-0)) USINFER FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DIMAS ALBERTO ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1) - ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA LUCIA CAMARA E SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X ADRIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LOPES X ESTADO DE SAO PAULO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT X ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.Diante do expediente enviado pelo E.TRF da 3ª. Região de fls.583/587, no qual informa que efetuou o cancelamento do OFÍCIO PRECATÓRIO Nº 20160054100 (fl.582, cujo devedor é o ESTADO DE SÃO PAULO), tendo em vista a divergência entre o nome do credor ADRIANO LOPES e o número de CPF indicado no ofício, que pertence à CLAUDIO LOPES (pai do credor), INTIME-SE o exequente para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal devendo fornecer o número correto do beneficiário do crédito (CPF próprio do titular ADRIANO LOPES).Ademais, intime-se o credor para que forneça procuração própria, devidamente atualizada, no qual outorga poderes ao DR. FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT (OAB/SP 092.565).Prazo: 10 (dez) dias.Regularizados, efetue a Secretaria a retificação das minutas já confeccionadas (fls.572/573, que possui como devedor a AGU), bem como expeça nova minuta de PRC, nos mesmos termos daquela juntada à fl.582, tendo como devedor o ESTADO DE SÃO PAULO (PGE).Saliento que a minuta de RPV de fl.571 (Nº 20150000162) deverá ser CANCELADA e SUBSTITUÍDA por NOVO OFÍCIO, a ser expedido para requisição do pagamento referente aos honorários advocatícios, devidos pelo ESTADO DE SÃO PAULO (PGE) ao advogado do credor (DR.FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT), eis que referida execução deve prosseguir nos termos da Resolução Nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece em seus Artigos 3º e 4º, in verbis:Art. 3º - Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: ...II - quarenta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda estadual ou a Fazenda distrital, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social; (grifo nosso)...2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo. (grifo nosso).Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução. (grifo nosso)Ressalte-se que o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido na Resolução supramencionada.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0023062-10.2005.403.6100 (2005.61.00.023062-4) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X FABIO CAON PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Desnecessária a vista do devedor para fins

do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. ATENTE O BENEFICIÁRIO DO CRÉDITO (DR.FABIO CAON PEREIRA - OAB/SP234.643) QUE DEVERÁ JUNTAR DOCUMENTAÇÃO SOCIETÁRIA, BEM COMO PROCURAÇÃO ATUALIZADA PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO, EIS QUE O BANESPA FOI INCORPORADO PELO BANCO SANTANDER.I.C.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5376

MANDADO DE SEGURANCA

0006084-69.2016.403.6100 - RICARDO FERNANDO BIASONE DOS REIS LIMA(SP209674 - RENATA FERNANDA LIMA COSTA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito à este Juízo. Requisite-se ao SEDI a alteração do polo passivo da demanda, considerando a decisão de fls. 21 e a petição de fls. 29. Após, intime-se o impetrante para que apresente elementos a fim de que se possa aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária, sob pena de indeferimento do pedido, ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais. Apresente, ainda, duas contrafés da inicial, sendo uma delas com as cópias dos documentos que instruíram a inicial para notificação da autoridade impetrada e intimação de seu representante legal. Por fim, junte aos autos a procuração de fls. 16 em formato original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017118-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017118-2) - REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.159/174, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, expeça-se alvará dos honorários periciais conforme guia de depósito de fl.242.Int.

0001134-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000003-1)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP025806 - ENY DA SILVA

SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial (esclarecimentos) apresentado às fls.3458/3463 no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais. Após, nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003544-87.2012.403.6100 - FRANCIVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.515/544 no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, peça-se alvará dos honorários periciais conforme guia de depósito de fl.497. Int.

0011461-26.2013.403.6100 - NELCI ALVES GOMES DE OLIVEIRA(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI) X LEONARDO AMADORI(SC016037 - EDUARDO COPPINI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista as manifestações das partes e da perita, a natureza e a complexidade da perícia, bem como o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários periciais em R\$ 1.600,00. Providencie a corrê Mapfre o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do artigo 95 do CPC. Deverá o perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências nos termos e prazos do artigo 466, parágrafo segundo do CPC. Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias úteis. Int.

0015065-24.2015.403.6100 - VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração da denominação social e CNPJ da autora, conforme fl.92.FLS.107/172: Vista à parte ré. Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0016571-35.2015.403.6100 - JORGE VITORINO DE ASCENCAO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica, bem como vista dos documentos anexados aos autos. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0017351-72.2015.403.6100 - NESTERLY DE FATIMA GOMES DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias úteis, justificando-as. Int.

0017686-91.2015.403.6100 - NORBERTO NETTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica, bem como vista dos documentos anexados aos autos. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Fls.159/162: Vista à autora. Int.

0018391-89.2015.403.6100 - MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0020192-40.2015.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados com a contestação decreto o Segredo de Justiça no nível sigilo de documentos. Anote-se. Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0021345-11.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE N H(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0006172-10.2016.403.6100 - ANDREIA CRISTIAN BALAN X DANIEL DE CASTRO CALDAS X EGER NUNES DE OLIVEIRA X FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA X FERNANDO LUIZ PEREIRA X JOSE CARLOS ALVIM X MARCIA NOGUEIRA SALEM DA SILVA X MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU X ROSANGELA MARIA GIACOMINI SOUTO X VICTOR EMANUEL BERTOLDO TEIXEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fls.89/90.Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do(s) autor(es) e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 3-) retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares. Int.

0006366-10.2016.403.6100 - UBIRAJARA DE JESUS LIMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006480-46.2016.403.6100 - EDUARDO FAVERO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006620-80.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO STANLEY DE OLIVEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007348-24.2016.403.6100 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento da complementação das custas; 3-) regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do estatuto social e ata da assembléia, com datas atualizadas, que comprovem a regularidade da procuração apresentada; 4-) cópia da petição de emenda para servir de contrafé.Int.

0007603-79.2016.403.6100 - LUCAS SIMIAO BEZERRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007702-49.2016.403.6100 - JORGE LUIZ GIGIOTTI(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento da complementação das custas, se for o caso; 2-) cópia da petição de emenda para servir de contrafé.Int.

0007703-34.2016.403.6100 - FREDERICO JOSE DINIZ(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento da complementação das custas, se for o caso; 2-) cópia da petição de emenda para servir de contrafé.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006514-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015032-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015032-4)) ARMINDA GONCALVES PROCOPIO(SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA E SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X BREMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA)

Ciência à embargante da petição de fls. 408, para manifestação em 15 dias úteis.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000003-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000003-1) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Façam-se os presentes conclusos para sentença juntamente com a ação ordinária apensa. Cumpra-se.

Expediente N° 9223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019031-63.2013.403.6100 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls.121/122, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011555-37.2014.403.6100 - COLMAR REPRESENTACOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 162/176, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como dê-se ciência da petição de fls. 177/179, por meio da qual a parte ré noticia o cancelamento da CDA nº 80.6.13.077535-52 (PA nº 10880.558180/2013-32). 2. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.Int.

0015546-84.2015.403.6100 - MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos juntados às fls.75/108.Manifêste-se a União a respeito do pedido de desistência da ação de fls.74.Int.

0025991-64.2015.403.6100 - DAMILLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA E SP296997 - BRUNA GIALORENCO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA) X ARPERSON COMERCIAL LTDA - EPP(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Fls. 259/417 e 420/439 - manifêste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0008731-29.2015.403.6114 - RENATO SIEG RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

1. Tendo em vista o teor da contestação noticiando que o ora autor estava devidamente matriculado no 2º semestre do curso de Administração de Empresas, bem como que foi aprovado (fls. 126/131), dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela requerido. 2. Fls. 94/131 - manifêste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No mesmo prazo acima assinalado, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Int.

0002777-10.2016.403.6100 - TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL

Apense-se aos autos 0000828-48.2016.4.03.6100.Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 3-) retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento da complementação das custas; 4-) cópia da petição de emenda para servir de contrafé.Int.

0004866-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025628-77.2015.403.6100) STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Apense-se aos autos 0025628-77.2015.4.03.6100.Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 3-) regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social; 4-) recolhimento das custas judiciais; 5-) cópia da petição de emenda para servir de contrafé.Int.

0005380-56.2016.403.6100 - POA TEXTIL S A(SP166256 - RONALDO NILANDER) X FAZENDA NACIONAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o item 2 do r. despacho de fls. 42. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006140-05.2016.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Gino Orselli Gomes em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, visando o reconhecimento da prescrição da anuidade do exercício de 2011. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.005,70 (treze mil, cinco reais e setenta centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0006303-82.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls.171/199: Recebo como emenda da inicial. Providencie a parte autora cópia da emenda para servir de contrafé.Cite-se. Int.

0007121-34.2016.403.6100 - FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(PR042968 - RODRIGO FUGANTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 51/54. Ao SEDI, para retificar o valor da causa.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente quanto à aceitação dos bens ofertados em antecipação de garantia.3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0005031-32.2016.403.6301 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 3. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação. 4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007324-93.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELLAGIO(SP349297 - MAYARA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 75/264

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019421-62.2015.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES E BA032886 - JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

FLS.184/188 e 190/192: Vista à parte autora. Venham os autos conclusos para sentença.

0002406-46.2016.403.6100 - SOLUTIA BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 110. Ao SEDI, para retificar o valor atribuído a causa. Consta na decisão de fls. 101/108, por equívoco, determinação para expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo) para Fibria, pessoa estranha ao feito. Assim sendo, patente o erro material, retifico em parte o dispositivo da decisão de fls. 101/108, cujo dispositivo passará a figurar com a seguinte redação: Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de admitir a carta de fiança bancária do crédito tributário indicado nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente aos débitos inscritos em dívida ativa da União, CDA n.ºs. 80.6.15.065200-35, 80.7.15.012750-05, 80.3.15.001194-18, 80.3.15.001225-59 e 80.3.15.001195-07, todos oriundos dos Processos Administrativos n.ºs 16692.721114/2014-90 e 16692.721113/2014-45, devendo também abranger toda a dívida (incluindo os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969). A Fazenda Pública também poderá rever se essa antecipação de garantia é suficiente, bem como os termos formais da fiança ofertada, podendo impor eventuais diferenças. Os efeitos desta garantia se prolongam até o ajuizamento da ação executiva, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. Deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo) para a parte-autora, em sendo o motivo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução deferida nesta ação. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. De outro lado, a parte-requerida também deverá tomar as providências necessárias para a exclusão (ou não inclusão) do nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final. Caberá à parte-requerente informar a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal, visando a transferência do montante depositado. No prazo de 05 (cinco) dias, emende a parte requerente a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, CITE-SE. Intime-se. De resto, mantendo, na íntegra, a decisão proferida, dando por prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte requerente às fls. 120/121. Esta decisão passa a fazer parte da decisão anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de liminares e tutelas antecipadas. Intimem-se.

Expediente N° 9238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019016-26.2015.403.6100 - MARISA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 04/05/2016 às 11 horas na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj.31, Pinheiros/SP (esquina com a Rua Teodoro Sampaio, 2 quadras da estação Faria Lima do metrô), conforme documento de fl.290/291. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação o, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Deverá o perito cumprir o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Prazo para entrega do laudo: 20 dias úteis. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0225265-35.1980.403.6100 (00.0225265-1) - JOAO DALPOSSO X ALZIRA KAPP DALPOSSO X VITORIO DALPOSSO X PALMIRA IMPOCETTO DALPOSSO X RICARDO DALPOSSO X APARECIDA R DALPOSSO(SP054780 - RENATO HILSDORF DIAS) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP055543 - HELOISA PASSARELLA COELHO)

1. Providencie a parte ré CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada das principais peças dos autos. 2. Cumprido expeça-se carta de adjudicação, conforme determinado à fl. 554.

0650393-50.1984.403.6100 (00.0650393-4) - SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se no arquivo até a decisão do AI n. 2008.03.00.009710-7 (fls. 335/337) impetrado pela parte autora. Intime-se.

0708680-59.1991.403.6100 (91.0708680-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CENTRO DE INTEGRACAO DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA - CISP(SP040348 - ANTONIO MIRANDA RAMOS)

Fls. 890/904: recebo como incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos termos dos arts. 133 a 137 do CPC. Desentranhe-se e remetam-se ao SEDI para autuação. Nos termos do parágrafo 2º do art. 134 do CPC suspendo o processo. Após a autuação do incidente cite-se os diretores indicados às fls. 901 para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004413-75.1997.403.6100 (97.0004413-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PEC VISION COM/ E LOCACAO LTDA(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

Fls. 312/313: Intime(m)-se o(s) devedor (es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002535-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002535-9) - RAMOM SEGARRA MAYENCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 191/192 e 197: Considerando que a CEF é detentora dos extratos referentes aos Planos Econômicos em virtude da LC 110/2001, determino que a executada apresente os referidos extratos que deram origem à conta de fls. 156 no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003314-45.2012.403.6100 - GABRIEL BOLAFFI - ESPOLIO X FLAVIA MIARI BOLAFFI(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

0005935-15.2012.403.6100 - MO&PC COLLECTIONS BRASIL LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Cumpra-se a decisão de fl. 226, parte final, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013341-53.2013.403.6100 - INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

0002491-03.2014.403.6100 - LUCIANO ZARDETTO X LIVIA BROCKINI ALVES DE CASTRO ZARDETTO(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante das manifestações de fls. 203 e 208 solicite-se, por email, à CECON agendamento para tentativa de conciliação nos presentes autos.Int.

0014667-14.2014.403.6100 - ANTONIO RICCI X PATRICIA RICCI CARDIM X WILLIAMS DE SOUZA CARDIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fls. 229/233: Ciência as partes.2. Indefiro o pedido de devolução do prazo formulado à fl. 226, posto que formulado em data que os autos estavam em secretaria, conforme fl. 226.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

0024671-13.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA AZEVEDO JURMATTO(SP337198 - WILLIAMS FERNANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ante o requerido pela parte autora à fl. 140, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0007236-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-50.2015.403.6100) SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a informação constante à fl. 103, indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora à fl. 102. Primeiro porque, em 04/08/2015, houve juntada do instrumento de substabelecimento constante às fls. 83/84, dos autos da medida cautelar autuados sob nº 0005415-50.2015.403.6100, no balcão da Secretaria deste Juízo. Fato que comprova inquestionavelmente o acesso do causídico aos presentes autos, haja vista estarem apensados a referida cautelar, desde 03/06/2015, conforme certidão de fl. 91 (verso). Segundo porque, quando da juntada da referida petição (em 04/08/2015) e, por conseguinte, do acesso aos presentes autos, ainda se encontrava em fruição o prazo para interposição de recurso, pois a decisão exarada à fl. 100 foi publicada no dia 29/07/2015, de acordo com a certidão de fl. 101.2. Assim, cumpra-se integralmente o item 1, da decisão exarada à fl. 92, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Int.

0015020-20.2015.403.6100 - SERGIO LARANGEIRA DA SILVEIRA(SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.2. Int.

0018703-65.2015.403.6100 - CRISTINA FELICIO DRUMMOND DE CASTRO FRANCHI(SP215728 - CRISTINA FELÍCIO DRUMMOND DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 185/191: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento autuado sob nº 0023811-42.2015.403.0000. 2. Mantenho a decisão exarada às fls. 158/165, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.3. A parte autora formulou pedido de desistência da ação à fl. 192 (em 22/10/2015), entretanto, a citação da União Federal foi aperfeiçoada em 18/09/2015, nos termos do mandado cumprido à fl. 181. Desse modo, quando do pedido de desistência da parte autora à fl. 192, este já se encontrava integrado na relação processual (artigo 238, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Nesta esteira, não obstante a contestação de fls. 193/218 ter sido apresentada tempestivamente após o pedido de desistência da parte autora, não prescinde a intimação da parte ré acerca deste pedido, em consonância com o artigo 485, 4º e 5º, do referido Código. Assim, intime-

se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido deduzido pela parte autora à fl. 192, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0025784-65.2015.403.6100 - AMAURI PENCOV - EPP(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 126/140. Int.

0040864-17.2015.403.6182 - JOSE SANTOS SENA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 114/122. Int.

0002732-06.2016.403.6100 - ARINOX COMERCIAL LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP342861 - ANDERSON SEIJI TANABE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 205/212. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005415-50.2015.403.6100 - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/137: Tendo em vista a decisão definitiva exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 0019500-08.2015.403.0000 interposto pela parte executada, na qual negou provimento ao recurso e, por conseguinte, manteve a decisão proferida às fls. 64/71, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 77/82. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667304-06.1985.403.6100 (00.0667304-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

1. Fls. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, promovendo a juntada do respectivo contrato social da empresa, bem como suas alterações devidamente atualizadas, com o fito de comprovar que os outorgantes da procuração constante às fls. 1422/1424, Srs. Wander Ernando Meyer e Daniel Maldonado Franco, possuem poderes para outorgar procuração representando a referida empresa.2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, dada a concordância da União Federal à fl. 1488, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado à fl. 1484, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 1486/1487.3. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0939509-78.1987.403.6100 (00.0939509-1) - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X LIMEIRENSE S/A IMPORTACAO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES X TANQUES MOFATTO IN/ E COM/ LTDA X ABILIO PEDRO S/A IND/ E COM/ X OLIVEIRA & CAMARGO LTDA X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE FOLTRAN LTDA X CALCADOS BUZOLIN S/A IND/ E COM/(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIMEIRENSE S/A IMPORTACAO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES X UNIAO FEDERAL X TANQUES MOFATTO IN/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ABILIO PEDRO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & CAMARGO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS BUZOLIN S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 517: Nada a decidir considerando que o Ofício Requisitório nº 2014.0000199 (fls. 510) já se encontra com a anotação de levantamento à ordem do Juízo. Intimem-se. Após, venham os autos para transmissão.

0017904-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PLASTIRESINA LTDA(SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X PLASTIRESINA LTDA X UNIAO FEDERAL X HUGO MESQUITA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório da verba honorária fixada nestes embargos à execução (R\$4.396,12), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. A expedição do precatório/requisitório do valor da condenação deverá ser requerida nos autos principais. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60 (sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

Expediente N° 10191

MONITORIA

0007842-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARCA BRASIL-ASSOCIACAO HUMANITARIA DE PROT BEM-ESTAR(SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076724-74.1991.403.6100 (91.0076724-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018641-65.1991.403.6100 (91.0018641-4)) PEDREIRA SARGON LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV).Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1º, e 61 da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0730869-31.1991.403.6100 (91.0730869-8) - VILLARES CONTROL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VILLARES CONTROL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.318/322: Tendo em vista a incorporação da Villares Control S/A por Indústria Villares S/A e posterior alteração de denominação social desta para Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.460.762/0001-65, ao SEDI para as devidas alterações.Fl. 310/311: Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a ordem e disposição deste Juízo o depósito de fls. 297.Fl. 332/336: Indefiro o requerido uma vez que o ofício requisitório foi expedido e depositado às fls. 297.Intime-se.

0028608-85.2001.403.6100 (2001.61.00.028608-9) - FEPENGE ENGENHARIA LTDA X FEPENGE ENGENHARIA LTDA - FILIAL(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Os endereços indicados às fls. 744 e 746 foram diligenciados às fls. 737 e 703 respectivamente, sendo infrutíferos os resultados.Assim sendo, indique a União Federal novos endereços para intimação do depositário.Intime-se.

0004874-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PROATIVA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA)

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a citação de fls. 426 foi realizada na pessoa de Marcelo Queiroga Motta Lima. Com efeito, tal pessoa não faz parte do polo passivo do presente feito.Observo que o pedido de fls. 405 requer a citação da corré Proativa Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, em nome dos seus representantes legais (Giovanna Peduti de Nardo e Marcelo Queiroga Motta Lima).A citação deve se dar em nome de Proativa Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, por intermédio de um dos seus representantes legais.Assim, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, torno sem efeito a citação de fls. 426, bem como determino a expedição de nova carta precatória para citação, nos termos acima expostos.Cumpra-se e intime-se

0018778-07.2015.403.6100 - TERCIA SOARES DOS SANTOS X CHARLES SOARES DOS SANTOS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

0001045-91.2016.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 80/264

Vistos. ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que os agentes fiscais se abstenham de exigir a contribuição ao SAT/RAT em alíquota superior a 1% (um por cento), bem como se abstenham de exigir a contribuição nos termos do Decreto n. 6.957/09, permanecendo o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos riscos ambientais do trabalho (RAT) calculada pela alíquota de 1%, conforme descrito na inicial. Sustentou ilegalidade do Decreto n.º 6.957/09 que alterou o enquadramento de sua atividade para o risco de acidentes de trabalho considerado médio, sem lastro em dados estatísticos de acidentes de trabalho, apurados em inspeção própria. Com a inicial vieram documentos. Por força do despacho de fls. 316, promoveu a juntada das petições de fls. 317/318 e 320, acompanhada dos documentos de fls. 321/337. É a síntese do necessário. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em questão não há ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que tanto a Lei nº 8.212/91 quanto a Lei nº 10.666/03 prevêm os elementos essenciais do tributo, cuja majoração ou diminuição da alíquota, delegada pelo Poder Executivo, somente ocorre dentro dos critérios legalmente descritos. Por outro lado, o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o desdobramento de seus mandamentos, como a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP. Acerca do tema, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO CUSTEIO DO RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RAT (ANTIGO SAT). MUNICÍPIO. DECRETO Nº 6.042/07. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Caso em que se pretende afastar o aumento da alíquota da contribuição destinada ao custeio do Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT), de 1% para 2%, em razão do reenquadramento promovido pelo Decreto nº 6.042/07. 2. A edição do referido ato normativo, no que pertine à elevação do grau de risco, de leve para médio, das atividades desempenhadas pela Administração Pública, esteve calcada em dados objetivos, aferidos a partir de estudo técnico desenvolvido no âmbito do Conselho Nacional da Previdência Social, apontando um acentuado incremento no número de acidentes de trabalho registrados no País, no triênio 2007/2009, deixando o demandante de comprovar, no entanto, à luz de elementos igualmente convincentes, a ausência dos motivos para a majoração da alíquota. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 5, Terceira Turma, APELREEX 00167244920114058300 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24043, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho DJF 20/09/2012). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO CUSTEIO DO RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RAT (ANTIGO SAT). LEI Nº 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). DECRETOS Nºs 6.042/07 E 6.957/09. ALÍQUOTA. FLEXIBILIDADE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 10 da Lei nº 10.666/03 prevê que as alíquotas da contribuição ao custeio do Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) podem ser reduzidas até a metade ou majoradas até o dobro. 2. A flexibilidade das alíquotas foi materializada pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção, instituído pelos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, a partir de índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, cuja metodologia de cálculo ficou a cargo do Poder Executivo, através do Conselho Nacional de Previdência Social (Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09). 3. A citada contribuição previdenciária é calculada de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, pelo que, em nítida feição extrafiscal, a criação do FAP serve de instrumento preventivo dos acidentes e doenças do trabalho, premiando as empresas que investirem em políticas preventivas dos riscos inerentes às atividades econômicas ou estimulando outros contribuintes a assim procederem. 4. Considerando que todos os elementos definidores do tributo estão previstos na Lei, inexistente ilegalidade ou afronta à Constituição na regulamentação do FAP, visto que as normas infralegais não inovaram em matéria tributária, antes concretizaram o escopo delineado na Lei nº 10.666/03. Precedentes do Eg. STJ e deste Regional. 5. Apelação e remessa providas. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00026034520134058300, DJ 14/05/2014, Rel. Des. Fed. Polyana Falcão Brito). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o MM. Juiz a quo atendeu aos pedidos formulados na petição inicial. 2. Com efeito, o magistrado sentenciante reconheceu a legalidade dos Decretos 6.042/2007 e 6.597/2009, bem como das Resoluções CNPS nºs 1.308/09 e 1.309/09, porquanto não inovaram em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, mas apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. Ressaltou que tanto a Lei nº 8.212/91 quanto a Lei nº 10.666/03 prevêm os elementos essenciais do tributo, cuja majoração ou diminuição da alíquota, delegada pelo Poder Executivo, somente ocorre dentro dos critérios legalmente descritos. 3. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas por ato regulamentar. 4. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 5. De fato, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 6. Registre-se que a Lei Nº 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 7. Na mesma linha de entendimento, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da

contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. (AG 0018930-18.2011.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.334 de 17/06/2011). Respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 8. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF 1, Sétima Turma, AC 00380141920134013400 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00380141920134013400, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJF 1 28/11/2014).Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se e cite-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0006036-13.2016.403.6100 - DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Proceda ao autor o recolhimento de custas processuais correspondentes ao benefício econômico almejado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como indique o endereço do réu. Silentes, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0020441-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018778-07.2015.403.6100) TERCIA SOARES DOS SANTOS X CHARLES SOARES DOS SANTOS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos 0018778072015403610 em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0010743-30.1993.403.6100 (93.0010743-7) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE 8. REGIAO FISCAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Considerando a conversão parcial efetuada à fl. 346/349, determino que seja solicitado, via comunicação eletrônica, junto à Agência da Caixa Econômica Federal nº nº 1181-9 (ag1181sp01@caixa.gov.br), o saldo atualizado existente na conta sob nº 1181.635.00000914-7, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, o integral cumprimento do item 1, desta decisão, determino, se em termos, a expedição de alvará de levantamento do saldo existente na conta acima mencionada, conforme já deferido à fl. 334. Int.

0009468-79.2012.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a petição de fls. 514/516 como aditamento à petição inicial. 2 - Ao SEDI para inclusão do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE no pólo passivo dos presentes autos, como litisconsortes necessários, a teor do artigo 24 da Lei n.º 12.016/2009 c/c com o artigo 114 do C.P.C. e conforme decidido no v. acórdão de fls. 496/501 e 505. 3- Após, expeçam-se os mandados nos endereços indicados à fls. 514/516. 4 - Dê-se vista dos autos à União Federal e à autoridade impetrada. Intimem-se e expeça-se.

0001026-85.2016.403.6100 - WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP207984 - MARCELO SOTO BILLÓ E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 121/123) opostos contra decisão de fls. 118/120, que reconheceu a incompetência desse Juízo Federal para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Bernardo do Campo.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos (f. 124), contudo, no mérito, rejeito-os.O Impetrante sustenta em suas razões que, diante da regra contida no artigo 46, 1º, do atual Código de Processo Civil, a presente demanda pode ser promovida perante Juízos de qualquer dos domicílios da parte Ré. A alegação não merece prosperar.Inicialmente, deve-se atentar o Impetrante que a competência em mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade que praticou o ato, tratando-se, dessa forma, de competência absoluta. Destarte, não há, pois, que confundir a regra de aplicação genérica sustentada nas razões do recurso, com a regra a ser observada quando da impetração de mandado de segurança, pois específica a essa via processual.Nesses termos, constata-se, ainda, que os presentes embargos de declaração não se prestam a promover a correção da decisão, a pretexto de conter um dos vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil. O que se pretende é a modificação da decisão proferida, o que não é possível por meio de embargos de declaração.Destarte, REJEITO os embargos de declaração opostos.Intime-se.

0001376-73.2016.403.6100 - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante as informações de fls. 143/147, julgo prejudicado o pedido de fl. 119.Ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004605-41.2016.403.6100 - SOHO LOCACOES LTDA X INFOREADY TECNOLOGIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A petição de fls. 37/61 não cumpre integralmente a determinação de fls. 33. Dê o impetrante, integral cumprimento à determinação de fls. 33, providenciando o instrumento de mandato original. Prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos para sentença de extinção. Int.

0008955-72.2016.403.6100 - SIMONE MARIANI GRANADO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, por SIMONE MARIANI GRANADO em face de ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, objetivando provimento jurisdicional que determine o recebimento e respectiva validade das sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pela impetrante, conforme descrito na inicial.A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/44).É o relatório.DECIDO.Com efeito, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.Nesse sentido trago à colação os julgados, cujas ementas são reproduzidas a seguir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região - AI n. 100229 - Primeira Turma - Rel. Juiz Convocado Cesar Sabbag - j. em 26/04/2012 - in DJE em 15/05/2012)No caso dos autos, o Impetrante indicou em sua inicial o COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE como autoridade coatora, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.Nesse sentido, é competente para julgar este feito o juízo federal de uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente impetração, em razão do que determino sua imediata remessa, com urgência, para livre distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal.Cumpra-se, com urgência.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017328-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X FERNANDO ANTONIO NAPOLITANO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X SONIA REGINA DOS SANTOS NAPOLITANO X FRANCISCO CARLOS SANCHEZ ANTUNES

Fls. 170/181: expeça-se carta precatória, no endereço indicado às fls. 170. Sem prejuízo da determinação supra, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Providencie a CEF a retirada da carta precatória para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018641-65.1991.403.6100 (91.0018641-4) - PEDREIRA GUERINO LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado.Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Tendo em vista que a ação foi julgada procedente, com transito em julgado, e houve por parte da autora o levantamento dos valores excedentes a 0,5% conforme decisão de fls. 95 (carta de sentença nº

0032896-23.1994.403.6100 expedida às fls. 106) oficie-se a Caixa Econômica Federal, para transformar em pagamento definitivo em favor da União Federal os depósitos de fls. 36/39, 41, 43, 44, 46, 47, 49, 50, 203/219, sob o código 2836 e que seja mantida a indicação do CNPJ contido nas guias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032955-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032955-3) - CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Preliminarmente intime-se pessoalmente o Banco do Brasil S/A (sucessor por incorporação do Banco Nossa Caixa S/A) para regularizar o polo passivo da demanda apresentando a documentação societária que comprove a incorporação regularizando, também, a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 322/323: Defiro o desentranhamento do ofício 516/2015 (fls. 314/315), devolvendo ao 18º Oficial de Registros de Imóveis, juntamente com as cópias acostadas a contracapa dos autos, para fiel cumprimento da decisão de fls. 297. Intime-se, após, nova conclusão.

0010967-11.2006.403.6100 (2006.61.00.010967-0) - ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X ANA ROSA SUAREZ MIYAZAKI(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA X ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-autor e executado-parte ré, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls. 244/245: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0013717-05.2014.403.6100 - ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fl. 88: Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0015156-51.2014.403.6100 - LUZIA APARECIDA ALCANTARA ALVARES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X LUZIA APARECIDA ALCANTARA ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls. 72/73: Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa nos termos do artigo 526 do CPC. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento. Para expedição de alvará de levantamento, indique a CEF o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Na falta de concordância, nova conclusão. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022809-70.2015.403.6100 - LIDER SIGNATURE S.A.(SP151101 - DANIELA MARIA BREHM FARIA RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a suspensão da exigibilidade dos valores supostamente devidos em razão de divergências concernentes às metragens descritas nos contratos n°s 02.1988.024.0115, 02.2004.024.0040 e 02.2009.024.0030 firmados com a Infraero. Alega que os mencionados valores decorrem de constatação de divergências entre as metragens descritas nos contratos e aquelas obtidas por meio de medições realizadas pela própria Infraero em outubro de 2012 e agosto de 2014. Sustenta que tais valores somente poderiam ser cobrados a partir do recebimento do Ofício n° 2231/SBSO (SPCM-1)/2014, de 13 de novembro de 2014, momento em que a líder foi notificada das supostas divergências. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Infraero contestou o feito às fls. 173-279, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 281-302 a autora assinala a existência de conexão com a ação ajuizada pela Infraero contra ela, sob o n° 55294-93.2015.401.3800, perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte, na qual a Infraero exige valores supostamente devidos em função de diferenças de valores de metro quadrado de área, tendo em vista que a Líder teria permanecido utilizando as áreas após o vencimento do período de uso ajustado nos contratos n°s 02.1988.024.0115, 02.2004.024.0040 e 02.2009.024.0030. Instada a se manifestar, a Infraero salientou não divisar óbice na remessa do presente feito para julgamento simultâneo com a ação que tramita na 8ª Vara Federal de Belo Horizonte, a fim de evitar decisões conflitantes, relatando, ainda, que: (...) analisando-se detidamente os valores/períodos de cobrança pugnados pela ora Ré e objeto do Ofício n° 2231/SBSP (SPCM-1)/2014 e do Ofício n° 10849/DC/2014, os quais embasam os pedidos formulados pela Autora, ao longo da Inicial, verifica-se que as diferenças de valores, a contar de outubro/2012, encontram-se previstas no montante da diferença apurada de R\$ 9.685.694,84, constante no item 27, da Petição Inicial da Ação de reparação de danos movida pela INFRAERO contra Líder, nos autos do Proc. 0055294-93.2015.4.01.3800, ora em trâmite na 8ª Vara Federal de Belo Horizonte. A Inicial da ação reparatória que tramita na Justiça Federal de Belo Horizonte é instruída com planilhas relativas às metragens e valores atualizados e aos mesmos instrumentos contratuais que são tratados na presente ação anulatória, quais sejam, os TCs n°s 02.1988.024.0115, 02.2004.024.0040 e 02.2009.024.0030. (...) Por conseguinte, reconheço a existência de conexão entre as duas ações, nos termos do art. 55, 1º do NCPC, devendo os feitos serem reunidos para julgamento simultâneo. Além disso, considerando que a presente ação foi distribuída em 04/11/2015 e a ação reparatória ajuizada pela Infraero perante a Justiça Federal de Belo Horizonte se deu em 20/10/2015, entendo prevento o Juízo da 8ª Vara Federal de Belo Horizonte. Posto isto, determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 8ª Vara Federal de Belo Horizonte, por força do disposto no inciso I, do artigo 286 do Novo Código de Processo Civil. Ao SEDI para redistribuição do feito. Int.

0008020-32.2016.403.6100 - ROGERIO RODRIGUES SOUTO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à CEF que se abstenha de prosseguir com os atos expropriatórios extrajudiciais, evitando a consolidação da propriedade. Alega ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Afirma que deixou de pagar as prestações desde novembro de 2015 em razão de problemas financeiros. Além disso, tais parcelas não são cobradas de forma correta. Sustenta que o referido contrato possui cláusulas manifestamente abusivas, à luz da legislação civil e consumerista. Afirma que a CEF não utilizou critérios corretos de reajuste das prestações, obtendo vantagens excessivamente desproporcionais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei n° 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n° 9.514/97. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução n° 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 01 de julho de 2016, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, n° 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005999-31.1989.403.6100 (89.0005999-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP210937
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 85/264

- LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FURY CONFECÇOES LTDA X ORLANDO VENEZIANO JUNIOR(SP019851 - CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY E SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO) X MARIA JOSE MORSELLI VENEZIANO(SP369852 - ISABELLE OLIVAN PRIMO E SP357586 - CARLOS EDUARDO BERNARDES SPILIMBERGO)

Petição e documentos de fls. 275-289: Considerando que os valores bloqueado(s) à(s) fl(s). 273 (Banco: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A) refere(m)-se à percepção de aposentadoria, conforme demonstrado(s) no(s) documento(s) de fl(s). 284-286 e 288, nos termos do art. 833 inciso IV (CPC 2015) determino, a(s) expedição (ões) do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da(s) parte(s) executada(s), MARIA JOSÉ MORSELLI - CPF/MF nº 530.335.158-00 (Ref: guia de depósito judicial de fl. 274). Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do pólo passivo devendo constar como co- executada, MARIA JOSÉ MORSELLI, conforme documento acostado à fl. 292. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a(s) parte(s) interessada(s), para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC 2015). Cumpra-se. Intime(m)-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045347-70.2000.403.6100 (2000.61.00.045347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046482-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046482-7)) GEIZA ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a vencedora Caixa Econômica Federal o que de direito, em cinco dias. Na ausência de manifestação neste prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se provocação posterior. Int.

0020434-53.2002.403.6100 (2002.61.00.020434-0) - EMILDA SILVA PEREIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Ciência às partes do retorno deste feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a vencedora Caixa Econômica Federal o que de direito, em cinco dias. Na ausência de manifestação neste prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se provocação posterior. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008412-36.1997.403.6100 (97.0008412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-79.1997.403.6100 (97.0001742-7)) EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA

Ante a manifestação da exequente de fls. 262, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até provocação. Int.

0021564-54.1997.403.6100 (97.0021564-4) - VALERIA DE SOUZA X EUNICE DE SOUZA X MARIA INACIA DE SOUZA X LUIS AUGUSTO MENDES DE FARIAS X DARCI SEBASTIAO DA CRUZ(SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP129202 - GUILHERME MAZZEO E SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 -

Fls. 242/243: a Caixa interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o decisório de fl. 234, aduzindo, em síntese, ser equivocada a sua intimação para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, uma vez já haver sido anteriormente intimada (fl. 160) a dar cumprimento à obrigação a qual fora condenada, nos termos do art. 632 do antigo Código de Processo Civil. Aduz, ainda, já haver dado integral cumprimento a dita obrigação. Recebo os embargos interpostos pela executada, e lhes DOU PROVIMENTO, para revogar a decisão atacada em sua totalidade, considerando seu evidente equívoco. Com efeito, percebe-se que, embora já houvesse sido remetido ao TRF-3 para julgamento da apelação de fls. 109 (fls. 124), e retornado da segunda instância (fl. 137), o feito foi novamente remetido ao TRF-3 quando da interposição de apelação no feito de nº 0020119-83.2006.403.6100 (Embargos à Execução, os quais se encontravam apensados a este feito), sendo recebido em secretaria em 20/12/2013 (fl. 187, verso), quando, então, as partes foram intimadas do retorno dos autos e intimadas a se manifestarem em prosseguimento (fl. 188). Percebe-se que a autora/exequente sequer se manifestou acerca da documentação juntada pela Caixa a fls. 167/176, requerendo início do cumprimento de sentença a fls. 225/226. Destarte, prossiga-se o feito, com a intimação das partes desta decisão, ficando a exequente intimada a tomar ciência do petítório de fls. 167/176, esclarecendo se dá por cumprida a obrigação a qual a CEF fora condenada. Caso divirja do afirmado pela executada, justifique, refutando expressamente as afirmações da petição de fls. 242/243. Intimem-se.

0022515-48.1997.403.6100 (97.0022515-1) - ANTONIO TOGNETTI X ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X HUMBERTO CAMINOTO X JOSE CLEMENTINO X NELO PIPERNO X NINA GROM X ROSA MARIA LINO CAMINOTO X SIDNEI CLEMENTINO X VANICE DE CAMPOS ANGELINI X WALTER ROBERTO MARTINEZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO TOGNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 617: Defiro o prazo requerido, de 20 (vinte) dias.Int.

0047580-08.1999.403.0399 (1999.03.99.047580-8) - ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X ADEMIR DUO X ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE X ARACY STELLA X ARLETE RICCI BONISSE X CELIA REGINA ALVES DUO X ELVIO SUTTO X ERCINDO ESTELA X EUNAPIO ALVES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 655: Defiro o prazo requerido, de 20 (vinte) dias.Int.

0001922-87.2001.403.0399 (2001.03.99.001922-8) - SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X SID INFORMATICA S/A X SID MICROELETRONICA S/A X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

Diante das informações prestadas pela União Federal à fl. 3652, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0000833-61.2002.403.6100 (2002.61.00.000833-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031862-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031862-5)) JOAO MOREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl.365, intime-se a exequente, para que se manifeste no prazo de 10 dias, se persiste interesse na penhora do veículo, considerando a cláusula de alienação fiduciária gravada no seu registro, bem como a exegese da súmula 242 do Extinto TFR. Int.

0013864-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013864-0) - AYTAN MIRANDA SIPAHI X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI X VICENTE FERREIRA DE SOUZA X HERMOGENES LUIZ DO NASCIMENTO X ROMAO YAMAMURA X GENTIL PERES DAL RI X CARLOS ROBERTO NAPOLI X HISAE SHIMABUKURO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X AYTAN MIRANDA SIPAHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 934: Defiro o prazo requerido, de 10 (dez) dias.Int.

0030636-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030636-0) - MARISA MANFREDI(SP185748 - CLOVIS INACIO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MARISA MANFREDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0028677-10.2007.403.6100 (2007.61.00.028677-8) - IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Preliminarmente, manifeste-se a exequente, ora embargada, quanto aos embargos de declaração de fls. 1139/1148, opostos pela executada ora embargante ELETROBRÁS em face do despacho de fl.1138, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do NCPC. Manifeste-se em seguida a ELETROBRÁS, quanto à petição da exequente de fls. 1150/1163, no mesmo prazo supramencionado. Int.

0012980-36.2013.403.6100 - FAL PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.EPP.(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAL PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.EPP.

Considerando-se a ausência de manifestação da executada, requeira a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente N° 10047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-60.2015.403.6100 - CLODOALDO PROCOPIO(SP272356 - PRISCILA DE TOLEDO LEME E SP246583 - LETICIA OLIVEIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Oficie-se o 4º BPM em São Paulo no endereço indicado pela parte autora à fl. 93, para que seja disponibilizado o comparecimento do Cabo PM Maurício Amadio Verrone (CBPM nº 981256-3) na audiência designada para o dia 10/05/2016, às 15 horas, na sala de audiência desta Vara Federal, na condição de testemunha da parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0024144-27.2015.403.6100 - MAIRIPORA INCORPORADORA LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

PROCESSO N.º: 00241442720154036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MAIRIPORÃ INCORPORADORA LTDA REG. N.º _____ / 2016EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MAIRIPORÃ INCORPORADORA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 449/451, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.A autoridade impetrada se manifestou às fls. 520/522, pugando pela rejeição dos embargos de declaração. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão liminar omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.Entendo que a r. decisão liminar proferida às fls. 449/451, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Nota-se que, em que pese constar na fundamentação da petição inicial, não restou expressamente requerido no pedido da exordial a não incidência de CSLL sobre os valores recebidos a título de indenização pela desapropriação parcial do imóvel localizado na Rua Joaquim de Andrade, n.º 461, bem como a autorização para realização de depósito judicial da CSLL, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que somente restou consignada a expressão genérica contribuição social, em relação à qual há inúmeras espécies, não se podendo presumir que a impetrante se referia à CSLL. Assim, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado pelo autor e não à fundamentação, não vislumbro a omissão alegada.Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008610-09.2016.403.6100 - PERLA FERREIRA PAZOS(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia legível dos documentos que instruíram a inicial (fls. 16/16º, 17/17º, 18º, 19, 20), bem como cópia integral da inicial e dos documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada, nos termos da Lei n. 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0008639-59.2016.403.6100 - MPANDA BILU HERVE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 88/264

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00086395920164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MPANDA BILU HERVE IMPETRADOS: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO REG. N.º _____/2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para este Juízo assegure o direito à efetivação do registro (RNE) e expedição da primeira via do documento (CIE) do impetrante, sem pagamento das taxas administrativas cobradas. Aduz, em síntese, que solicitou o processamento do pedido de regularização migratória no território nacional, contudo, que foi informado que deve pagar taxas administrativas para a efetivação do registro (RNE) e expedição da primeira via do documento (CIE) do impetrante, as quais não pode suportar sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/62. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 17, constato que o impetrante solicitou o processamento do pedido de regularização migratória no território nacional, que foi deferido, sendo certo que possui o prazo de 90 (noventa) dias para a efetivação do registro (RNE) e expedição da primeira via do documento (CIE) do impetrante. Por sua vez, noto que a impetrante efetivamente foi compelida ao pagamento de diversas taxas para que haja a efetivação do registro (RNE) e expedição da primeira via do documento (CIE) do impetrante (fls. 60/61), as quais alega que não possui condições financeiras para arcar, já que correspondem à metade da renda familiar mensal. Inicialmente, destaco que o art. 95, do Estatuto do Estrangeiro estabelece que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Por sua vez, o art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal determina: LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Notadamente, a despeito de não haver previsão expressa, o referido dispositivo constitucional também se aplica aos estrangeiros residentes no País, já que não há distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil quanto aos direitos fundamentais. Notadamente, a expedição de cédula de identidade de estrangeiro ao impetrante se mostra como documento indispensável para o exercício da cidadania, de modo que deve ser fornecida gratuitamente na hipótese do estrangeiro não possuir condições financeiras de arcar com os custos da expedição. No caso em apreço, o impetrante se declara pobre na acepção jurídica do termo e alega que não possui condições financeiras de arcar com as taxas administrativas cobradas pela autoridade impetrada, de modo que tal fato não pode obstar-lhe de obter a regularização migratória no País. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar requerido. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de assegurar o direito da impetrante à efetivação do registro (RNE) e expedição da primeira via do documento (CIE), independentemente do pagamento de taxas administrativas e das demais consequências jurídicas que delas podem decorrer. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando-os, após, conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008788-55.2016.403.6100 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista que em 2010 (0019360-80.2010.403.6100) foi proposta ação visando o reconhecimento de não ser devido o pagamento da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas indenizatórias e não habituais pagas a título de (a) terço constitucional de férias; (b) aviso prévio indenizado; e (c) auxílio-doença pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado.

Expediente N° 10048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005561-28.2014.403.6100 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA (SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0005561-28.2014.403.6100 AUTOR: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2016 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, bem como que seja assegurado à parte autora o direito de depositar em juízo os valores das parcelas vencidas e vincendas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/59. A decisão de fl. 63 facultou à parte autora 20/44 o depósito das parcelas vencidas e vincendas, o qual não foi efetuado. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 65/70, ao qual foi negado seguimento, fls. 120/122. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. De início observo que os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, estabelecendo o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais. Neste sistema as prestações iniciais são mais altas, mas como as amortizações do saldo devedor são constantes, os juros sobre o saldo devedor diminuem

mensalmente acarretando uma pequena redução no valor da prestação mensal. A previsibilidade própria do SAC faz com que o mutuário possa melhor avaliar sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE, é a não ocorrência de amortização negativa uma vez nesses dois sistemas os juros contratuais não são incorporados ao saldo devedor, sendo pagos juntamente com a amortização mensal do valor principal do financiamento, compondo o valor da prestação. Não obstante, nada impede que um contrato venha a ser revisto pelo Poder Judiciário a fim de reavaliar a legalidade das cláusulas pactuadas e, eventualmente, afastar sua obrigatoriedade. Observo, contudo, que as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não havendo como classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Muito embora seja possível que eventual irregularidade decorra da própria execução do contrato, não é o que ocorreu no caso dos autos. Analisando a planilha de evolução dos débitos, fls. 96/102, observo que a primeira prestação, paga em 28.09.2009, foi fixada em R\$ 931,14, estando o saldo devedor em R\$ 76.501,75. Se o contrato fosse regularmente cumprido, em 28.10.2014, o valor da prestação, após período de pequena redução, estaria em R\$ 935,48 e, o saldo devedor, em R\$ 61.794,25. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V), situação que, como visto, não ocorre no caso dos autos. O critério de amortização adotado pela Ré não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, referida matéria resta pacificada. Quanto ao fato do contrato fazer constar a existência de taxa de juros nominal, percentual de 8,5563%, e efetiva de 8,9001%, caracterizaria a existência de juros compostos, assim não é. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 8,5563% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração, tratando-se de financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos que se impõem, tendo tal taxa previsão contratual (cláusula quinta e item 08 do quadro resumo de fls. 13/14). Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 75. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005604-62.2014.403.6100 - BIANCA MENDES(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0005604-62.2014.403.6100 AUTOR: BIANCA MENDES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito SERASA e SCPC. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por falta de pagamento de débito de cesta de serviços, referente à sua conta corrente n.º 001/001.326-3, junto à Caixa Econômica Federal. Alega, entretanto, que a referida conta corrente foi encerrada em 25/03/2010, sendo certo que a autora não foi notificada acerca da cobrança de quaisquer serviços, o que, inclusive foi reconhecido pela própria requerida, motivo pelo qual se mostra indevida a cobrança de tal valor e a restrição do nome da autora junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/17. A medida antecipatória dos efeitos da tutela foi indeferida, fls. 21/22. A CEF contestou o feito às fls. 27/37. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Réplica às fls. 58/68. À fl. 84 o julgamento foi convertido em diligência, para que a CEF acostasse aos autos cópias do contrato n.º 5187671676860689. À fl. 87 a CEF acostou aos autos cópia da ficha de abertura de autógrafos da conta 4080.023.1128-9, à qual era vinculada o cartão de crédito n.º 5187671676860689. Instada a manifestar-se sobre os documentos juntados, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 88 verso. É o relatório. Decido. A CEF alega a inépcia da petição inicial, considerando que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. A parte autora alega desconhecer o contrato de n.º 5187671676860689, do qual originou-se o débito vencido em 06.11.2013, no montante de R\$ 128,20, do qual não possui sequer cópia, razão pela qual insurge-se contra a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Resta claro, portanto, que o pleito formulado para declaração de inexistência do débito e cancelamento da inscrição, formulado pela parte autora, decorre justamente da alegada inexistência de vínculo com a CEF, ente responsável pela anotação desabonadora. Assim, verifico a perfeita correspondência entre os fatos narrados e o pleito formulado, razão pela qual afasto a preliminar arguida. Mérito Em sua contestação a CEF alega que o cartão de crédito foi concedido à autora pela agência Arujá e por ela mesma recebido em seu endereço cadastrado da Avenida Sumaré n.º 200, conforme cópia das telas do sistema informatizado da CEF e cópia de AR, fls. 30/31. Acrescenta que a autora não registrou qualquer reclamação na Central de Atendimento, tendo sido utilizado por 11 meses com pagamento regular. Os documentos de fls. 16 e 50/51 apontam a existência de 9(nove) débitos inscritos, sendo que o único pertencente à CEF é o débito de R\$ 128,20 referente ao contrato 5187671676860689, referente ao cartão

de crédito em tela. Os documentos reproduzidos às fls. 30/32 permitem concluir tratar-se do mesmo cartão mencionado pela autora em sua petição inicial (de nº 5187.67.. 0689).Os extratos de fls.42/49 demonstram a movimentação do cartão de crédito, nele constando inclusive pagamentos parciais, observando-se no extrato de fl. 48 dos autos (no canto superior direito), o valor de R\$ 128,20, que é objeto de questionamento nestes autos. Resta, portanto, comprovado que o débito em tela tem origem na utilização, pela Autora, de cartão de crédito que lhe foi concedido e entregue pessoalmente, conforme documento de fl. 31, razão pela qual não procede o pedido de cancelamento desse débito, notadamente porque nenhuma notícia há nos autos acerca da ocorrência de eventual extravio do cartão, fraude praticada por terceiros ou mesmo contestação de algum débito. No que tange ao dano moral, ainda que o referido débito fosse indevido, nota-se a existência de outras oito restrições creditícias em nome da Autora, inclusive de valores bem superiores (conforme documento de fl. 16, por ela mesma juntado aos atos), fato que impede a condenação da Ré na indenização reclamada, conforme remansosa jurisprudência de nossos tribunais, já sumulada pelo E. STJ. Confira-se:Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Custas processuais ex lege. Condeno a Autora em honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, observando-se por ocasião da execução, que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.(fl.21),P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0005510-80.2015.403.6100 - CECILIA MARGARIDA FRANCA ALVES FERREIRA(SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0005510-80.2015.403.6100AUTOR: CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito SERASA e SCPC. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por falta de pagamento de débito de cesta de serviços, referente à sua conta corrente n.º 001/001.326-3, junto à Caixa Econômica Federal. Alega, que a referida conta corrente foi encerrada em 25/03/2010, sendo certo que a autora não foi notificada acerca da cobrança de quaisquer serviços, fato este reconhecido pela própria requerida. Assim, entende indevida a cobrança de tal valor e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/26.A medida antecipatória dos efeitos da tutela restou deferida para: que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do nome da autora dos cadastros do SCPC e SERASA, em decorrência dos débitos nos valores de R\$ 2.210,68 e R\$ 2.370,08, referentes a conta corrente n.º 001/001.326-3, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.A CEF contestou o feito às fls. 39/44.Réplica às fls. 55/56.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 18/19, verifico que, no ano de 2014, o nome da autora foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, SCPC e SERASA, em decorrência de débito relativo à conta corrente n.º 001/001.326-3, junto à da Caixa Econômica Federal. Por sua vez, noto que, em 25/03/2010, a autora encerrou a referida conta bancária pela falta de movimentação, mediante o depósito no valor de R\$ 238,49 para quitação do saldo remanescente, fls. 14/15.Em 10.09.2014, em resposta à reclamação da autora junto ao Banco Central, registrada sob o n.º RDR n.º 2014375179SP, fl. 17, esta situação foi reconhecida pela própria Caixa Econômica Federal, que consignou:(. .) na data de 25.03.2010 a senhora efetuou um depósito na conta para a cobertura de seu saldo devedor. Verificamos que houve na mesma data um débito de cesta de serviços no Valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) que não estava computado no valor informado de R\$ 238,49 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos). Nos demais extratos da conta até a presente data foi verificado que somente foram debitados juros e a senhora não mais utilizou a conta. Portanto diante dos fatos e do comprovante de solicitação de encerramento da conta assinado pela senhora decidimos por quitar o débito e encerrar a conta conforme solicitado em 25.03.2010. (. .).Inobstante, em 30.11.2014 foi enviado a autora comunicado de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência destes mesmos débitos que a CEF considerou devidos.Mesmo diante do comunicado da autora, fls. 20/21, o nome da autora foi inscrito no cadastro de devedores, fl. 25.Assim, restou demonstrada a irregularidade da inscrição.A jurisprudência já admitiu que nos casos de inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito a existência de dano é presumida, prescindindo de qualquer outra demonstração. Neste sentido: DIREITO CIVIL. DANO MORAL - CADIN E ENCERAMENTO DE CONVÊNIO PIS EMPRESA.1. Na ação declaratória conexa, conhecida nesta mesma data, foi reconhecida a inexistência do contrato e título executivo que deram base à inclusão do nome da empresa no CADIN, a partir do que foi também cancelado convênio referente ao PIS.2. A inexistência do título e dívida nele declarada deixa óbvio que foi ilegal e indevida a inclusão no CADIN e esse simples fato é gerador de dano moral indenizável, mesmo se tratando de empresa. 3. Considerando o fato em si, a vítima e sua conduta, a CEF e sua conduta, bem como a necessidade de compensar o abalo à imagem sem gerar enriquecimento sem causa, fixa-se o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00 .4. Sucumbência de 10% do valor da condenação, considerando o trâmite rápido e simples do processo, nos termos do art. 20, 3o, do CPC .5. Apelação provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000361321; Processo: 200101000361321; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 8/8/2007; Documento: TRF100258637; Fonte: DJ, DATA: 5/10/2007, PAGINA: 64; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A inclusão indevida do nome da autora em cadastros restritivo de crédito acarreta, para a CEF, a obrigação de indenizar os danos decorrentes dessa conduta, nos termos do art. 159, do Código Civil/1916 (em vigor ao tempo dos fatos), sendo que o mero fato de se ter o nome incluído no SINAD (Sistema de Inadimplentes da CEF) e no CADIN configura o dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação, de eventuais transtornos e/ou de repercussão patrimonial.2. O quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento

sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, afigura-se justo o valor fixado pelo juízo monocrático, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.3. Não configurada a sucumbência recíproca, tendo em vista que a postulação, nas ações de reparação por dano moral, se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo.4. Apelação desprovida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000162263; Processo: 199938000162263; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/7/2007; Documento: TRF100256831; Fonte: DJ, DATA: 3/9/2007, PAGINA: 157; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).Independentemente destes posicionamentos, existem nos autos provas dos prejuízos sofridos pela autora, como os documentos de fls. 24/26 que demonstram impossibilidade de utilização de cartão de crédito.Assim, restou suficientemente demonstrado nos autos que a manutenção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito do SCPC foi indevida, acarretando-lhe diversos prejuízos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida, determinar a exclusão do nome da autora no SCPC e SERASA em decorrência dos débitos nos valores de R\$ 2.210,68 e R\$ 2.370,08, referentes a conta corrente n.º 001/001.326-3, bem como para condenar a CEF a pagar à Autora a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse a ser atualizado a partir desta data pelos índices próprios previstos nas tabelas de atualização da Justiça Federal, acrescido de juros de mora no percentual de 1%(um por cento) ao mês. Custas ex lege, devidos pela Ré a título de reembolso. Honorários advocatícios devidos pela Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8143

EXECUCAO DA PENA

0002458-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILSON EDUARDO(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP164671 - MARCELO GIORGETTI JUNQUEIRA)

Em face do noticiado às fls. 62, e do requerido às fls. 67, designo audiência de justificativa para o dia 16/05/2016, às 16 horas.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, no endereço de fls. 52. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010445-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA LOPES SIQUEIRA(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X DAYANE MARES DE SOUZA SILVA X FRANCISNERE DE LIMA NERES(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X MARCOS VINICIUS DUTRA DE MIRANDA X MARIA JOSE LIMA MENEZES(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X MONICA LOPES CALCAS(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X VALDENOR BARREIRO DA COSTA

(...) intime-se a defesa constituída dos réus Carolina Lopes Siqueira, Francisnere de Lima Neres, Maria José Lima Menezes e de Monica Lopes Calças, para que apresente seus memoriais, no prazo de 05 dias.

Expediente N° 5154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

(...) à defesa constituída, para a apresentação de seus memoriais, também no prazo de 05 dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013785-13.2008.403.6181 (2008.61.81.013785-9) - JUSTICA PUBLICA X KIKUE SAKAGAWA(SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA)

Diante dos documentos de fls. 387/390, que informam que o tributo objeto dos autos foi parcelado, torno sem efeito a decisão de fl. 380 e determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para confirmação do referido parcelamento. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso o parcelamento encontre-se regular, suspenda-se a pretensão punitiva e a respectiva prescrição, com a conseqüente suspensão do andamento processual até eventual notícia de quitação, exclusão ou rompimento do parcelamento, devendo a Secretaria expedir ofício à DERAT em São Paulo para confirmação do regular andamento do parcelamento a cada seis meses. Sem prejuízo, informe a advogada constituída o endereço atualizado do réu. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3941

CARTA PRECATORIA

0005965-93.2015.403.6181 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X GERSON DE MELLO ALMADA X ERTON MEDEIROS FONSECA(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X JOAO RICARDO AULER X DARIO DE QUEIROZ GALVAO FILHO X RICARDO RIBEIRO PESSOA X AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS X JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO X MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA X JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP274109 - LEANDRO PACHANI)

Diante da petição de fls. 373/374, considero justificado o atraso no comparecimento do réu JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO. Intime-se a defesa do réu JOSÉ ALDEMÁRIO, por meio de publicação, que o próximo comparecimento do acusado deverá ser feito até o dia 04/05/2016, e não até o dia 09/05/2016, como constou erroneamente na certidão de fls. 372.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3896

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009550-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SPI07966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0051931-62.2004.403.6182, opostos por BANCO BRADESCO CARTÕES S/A em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. O Embargante expôs, inicialmente, que está sendo executado por dívidas consubstanciadas em três inscrições em dívida ativa: 80 2 04 034337-28, 80 6 04 055457-00, 80 7 04 012879-09. Afirmou ter parcelado os débitos da inscrição 80 7 04 012879-09 e estar discutindo a inscrição 80 6 04 055457-00 em exceção de pré-executividade. Assim, os presentes Embargos servem para impugnar apenas a inscrição 80 2 04 034337-28, que diz respeito à Imposto de Renda Retido na Fonte. Alegou que em procedimento administrativo denominado envelopamento comprovou que os débitos da inscrição 80 2 04 034337-28 seriam indevidos, pois estavam prescritos, ou com exigibilidade suspensa, ou quitados mediante compensação. No entanto, ante o insucesso no âmbito administrativo, busca por meio destes Embargos demonstrar a nulidade da Execução Fiscal. Nesse sentido, alegou: 1) nulidade por ausência de lançamento, o qual seria necessário porque declarou os débitos com exigibilidade suspensa por decisões ou depósitos judiciais; 2) prescrição a contar do dia seguinte aos vencimentos dos tributos até o ajuizamento da Execução; 3) suspensão da exigibilidade dos débitos por decisões judiciais, tornando inexigível a retenção do imposto; 4) compensação. Quanto à suspensão da exigibilidade por decisões ou depósitos judiciais, relacionou os seguintes processos e débitos: MS 1998.34.00.002542-4 - débitos vencidos em 7/07/99: R\$ 62.415,55; R\$ 38.857,01; R\$ 3.810,49; R\$ 12.779,80; vencidos em 14/07/99: R\$ 46.824,65; R\$ 25.388,41; R\$ 7.079,13; R\$ 6.695,28; R\$ 5.962,30; vencidos em 21/07/99: R\$ 3.441,05; R\$ 2.401,59; R\$ 3.776,84; vencidos em 28/07/99: R\$ 5.763,44; R\$ 2.954,73; R\$ 14.970,25; vencido em 04/08/99: R\$ 92.371,60; R\$ 7.554,54; R\$ 17.757,77; R\$ 1.897,60; R\$ 5.365,96; R\$ 14.019,53; vencidos em 11/08/99: R\$ 21.256,52; R\$ 59.594,37; R\$ 6.511,76; R\$ 31.367,98; R\$ 215,15; R\$ 1.387,57; R\$ 126.855,43; R\$ 6.880,84; R\$ 32.624,76; vencido em 01/09/99: R\$ 16,40; vencidos em 09/09/99: R\$ 25.298,24; R\$ 46.220,94; R\$ 3.841,51; R\$ 27.664,88; R\$ 889,70; R\$ 3.614,06; R\$ 1.443,36; R\$ 35.811,38; R\$ 7.326,34; R\$ 7.326,34; R\$ 32.858,39; R\$ 14.408,67; vencidos em 06/10/99: R\$ 33.120,04; R\$ 7.951,43; R\$ 25.487,41; R\$ 46.566,55; R\$ 896,35; R\$ 27.871,74; R\$ 36.079,15; R\$ 3.641,10; R\$ 1.853,59; R\$ 3.870,23; vencido em 20/10/99: R\$ 12.292,37; vencidos em 27/10/99: R\$ 293.154,34; R\$ 5.065,94; vencidos em 04/11/99: R\$ 31.645,78; R\$ 11.239,01; R\$ 24.225,41; R\$ 35.814,56; R\$ 851,97; R\$ 26.491,67; R\$ 6.937,71; R\$ 3.460,61; R\$ 1.843,88; R\$ 1.867,52; R\$ 3.678,60; vencido em 04/11/99: R\$ 7.668,03; vencidos em 10/11/99: R\$ 77,93; R\$ 1.042,35; vencido em 18/11/99: R\$ 325,21; vencido em 01/12/99: R\$ 23.627,01; vencidos em 08/12/99: R\$ 32.093,05; R\$ 13.359,59; R\$ 24.491,01; R\$ 13.813,19; R\$ 861,31; R\$ 59.186,39; R\$ 3.498,76; R\$ 1.848,44; R\$ 14.193,94; vencido em 22/12/99: R\$ 195,84; vencido em 29/12/99: R\$ 4.856,46. Medida Cautelar 96.0308572-3: vencido em 07/07/99: R\$ 73,25; vencido em 21/07/99: R\$ 3.698,52; vencido em 28/07/99: R\$ 1.965,71; vencido em 01/08/99: R\$ 1.569,08; vencido em 01/09/99: R\$ 28,67; vencido em 09/09/99: R\$ 0,42; vencido em 09/09/99: R\$ 2.526,10; vencido em R\$ 22/09/99: R\$ 10,01; vencido em 06/10/99: R\$ 2.508,44; vencido em 14/10/99: R\$ 1,37; vencido em 20/10/99: R\$ 3,00; vencido em 04/11/99: R\$ 2.349,69; vencido em 18/11/99: R\$ 12,65. MS 98.0020110-6: vencido em 07/07/99: R\$ 3.686,78; vencido em 21/07/99: R\$ 12.191,61; vencido em 04/08/99: R\$ 359,48; vencido em 11/08/99: R\$ 31.773,14; vencido em 09/09/99: R\$ 23.247,49; vencido em 04/11/99: R\$ 22.969,37. MS 97.0001947-0: vencido em 07/07/99: R\$ 1.424,39; vencido em 14/07/99: R\$ 1.022,62; vencido em 27/07/99: R\$ 380,40; vencido em 04/08/99: R\$ 2.155,56; vencido em 11/08/99: R\$ 3.333,75; vencido em 09/09/99: R\$ 3.413,56; vencido em 06/10/99: R\$ 3.419,46; vencido em 04/11/99: R\$ 3.224,75. MS 95.0000112-8: vencido em 07/07/99: R\$ 51,94; vencido em 21/07/99: R\$ 10.066,11; vencido em 28/07/99: R\$ 287,40; vencido em 11/08/99: R\$ 3.812,27; vencido em 09/09/99: R\$ 4.916,87; vencido em 06/10/99: R\$ 4.976,51; vencido em 04/11/99: R\$ 4.750,42. Ação Ordinária 93.0003933-4: vencido em 07/07/99: R\$ 4.935,63; vencido em 11/08/99: R\$ 13.222,09; vencido em 09/09/99: R\$ 8.652,96; vencido em 06/10/99: R\$ 8.668,05; vencido em 04/11/99: R\$ 8.174,56. MS 1.998.38.00.013826-5: vencido em 14/07/99: R\$ 2.017,06; vencido em 09/09/99: R\$ 1.443,36. Medida Cautelar 93.0021293-1: vencido em 28/07/99: R\$ 1.944,26; vencido em 04/08/99: R\$ 2.614,55; vencido em 11/08/99: R\$ 5.853,06; vencido em 09/09/99: R\$ 5.656,60; vencido em 06/10/99: R\$ 5.666,41; vencido em 04/11/99: R\$ 5.337,25; vencido em 10/11/99: R\$ 45,77. MS 99.0016797-0 (depósito judicial): vencido em 04/08/99: R\$ 2.749,33; vencido em 11/08/99: R\$ 2.733,98; vencido em 09/09/99: R\$ 3.110,48; vencido em 06/10/99: R\$ 3.214,41; vencido em 04/11/99: R\$ 3.036,73. Já o débito vencido em 04/11/99, no valor de R\$ 95.898,37, teria sido objeto de compensação no processo administrativo nº 16.327.002834/99-57. Anexou documentos (fls. 19/254). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 268). A Embargada impugnou (fls. 271/290), solicitando prazo para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram em 1.998. Além disso, sustentou que os créditos foram constituídos por declaração pelo próprio Embargante, dispensando-se

o lançamento. Alegou que a liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no MS 97.0001947-0 vigorou de 13/02/1997 até 23/06/1997, quando adveio sentença denegando a segurança. Assim, nas datas de vencimento dos créditos executados, já não havia causa suspensiva da exigibilidade. Em relação às Medidas Cautelares 96.0308572-3 e 93.0021293-1, afirmou que, tal como esclarecido pela autoridade fiscal na decisão de fl. 105, a suspensão não foi reconhecida porque não foram comprovados os depósitos judiciais que a amparavam. Quanto aos MS 98.0020110-6, 95.0000112-8, segundo a autoridade fiscal (fls. 104/107) e documentos de fls. 142/147, 188/189, o Embargante não teria comprovado a existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Afirmou que a sentença proferida no Mandado de Segurança 99.0016797-0 foi proferida em 28/09/1999 (fl. 191), antes do vencimento da maior parte dos débitos a ela relacionados, e, por outro lado, os depósitos que suspenderiam a exigibilidade não teriam sido comprovados (fl. 105). Em relação à Ação Ordinária 93.0003933-4, afirmou que, segundo apurado (fl. 106), não teria sido comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Concordeu que a decisão proferida no MS 1998.34.00.002542-4 desonerava da obrigação de retenção do imposto de renda, porém ressaltou que deveriam ser mantidas as inscrições cujos contribuintes não foram identificados pelo responsável tributário (fonte retentora) - fls. 104/105. Diante da substituição da CDA deferida nos autos da Execução Fiscal, suspendeu-se o trâmite dos Embargos até que fosse cumprida a decisão lá proferida, renovando prazo para oposição de novos Embargos ou aditamento dos presentes (fl. 299). O Embargante reiterou as razões já expostas nos presentes Embargos (fls. 315/320), apresentando cópias dos andamentos processuais das ações judiciais referidas (fls. 321/421). Determinou-se a intimação do Embargante para se manifestar sobre a impugnação, bem como das partes, para especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 dias (fl. 422). O Embargante se manifestou (fls. 424/438), reportando as fls. dos autos que comprovariam as decisões e depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade do crédito tributário. Caso se entendesse insuficiente a prova produzida, requereu fossem oficiados aos Juízos em que tramitaram os Mandados de Segurança 95.0000112-8, 1998.34.00.002542-4, 98.0020110-6 e 99.0016797-0, Ação Ordinária 93.0003933-4 e Medidas Cautelares 96.0308572-3 e 93.0021293-1, para que informassem sobre as referidas decisões e depósitos. Quanto ao MS 1998.34.00.002542-4, considerando a extrema dificuldade para localização de documentos de quinze anos atrás que apontassem os contribuintes dos débitos de 01/10/1999 (vencimento em 06/10/1999) e 04/11/1999 (vencimento em 01/12/1999), nos valores de R\$26.871,84 e R\$ 23.627,01, requereu fosse oficiado à Secretaria da Receita Federal para que apresentasse todas as informações prestadas pelo Embargante, notadamente a DCTF. Por fim, protestou pela juntada de documentos referentes aos MS 1998.34.00.002542-4, 98.0020110-6, 97.0001947-0, 95.0000112-8 e 99.0016797-0, bem como às Medidas Cautelares 96.0308572-3 e 93.0021293-1 e, finalmente, Ação Ordinária 93.0003933-4. Anexou documentos (fls. 439/497). A Embargada, por sua vez, diante da complexidade da lide, requereu nova vista para manifestação detalhada sobre os documentos anexados (fl. 498). Em seguida, anexou cópia do Parecer Normativo 01, de 24/11/2002, que regula o tratamento a ser dado pela fonte no caso de IRRF suspenso por motivo judicial, bem como de despacho administrativo no processo da dívida. Requereu a intimação do Embargante para comprovar as decisões e depósitos judiciais que lhe desoneraram da retenção do imposto, bem como a abrangência de tais beneficiários do Mandado de Segurança Coletivo 1998.34.00.002542-4/DF, impetrado pela ABRAPP (fls. 512/522). Pouco depois, anexou cópias de petições de desarquivamento dos processos 0021293-84.1993.403.6100 e 0020110-05.1998.403.6100 e de novo despacho administrativo (fls. 523/526). Deferiu-se a intimação do Embargante para atender ao requerido em fls. 512 e 523, no prazo de 60 dias, indeferindo-se os demais requerimentos (fl. 527). Vencido o prazo, o Embargante anexou documentos (fls. 529/775) e requereu prazo para juntada das certidões de inteiro teor dos referidos processos. A Embargada informou ter enviado as cópias dos documentos para análise administrativa, requerendo concessão de prazo para manifestação (fl. 776). O Embargante anexou certidões de inteiro teor e outros documentos referentes à Ação Ordinária 93.00.03933-4, em trâmite na 5ª Vara Federal de Belo Horizonte - MG, e da Medida Cautelar 96.0308572-3, em trâmite na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP (fls. 777/789). A Embargada informou nova substituição da CDA (fls. 790/794), sobre a qual se manifestou o Embargante (fls. 796/801), reiterando suas alegações quanto aos débitos mantidos (R\$ 5.305,06, vencido em 14/01/1998; R\$ 55.505,51, vencido em 11/02/1998; R\$ 4.516,09, vencido em 04/03/1998 e R\$ 23.627,01, vencido em 01/12/1999). Quanto aos três primeiros, ressaltou terem sido extintos pela prescrição, a contar da data dos vencimentos até o ajuizamento da Execução, em 07/10/2004. Em relação ao outro, vencido em 01/12/1999, no valor de R\$23.627,01, afirmou que também seria indevido, uma vez que estava amparado por medida liminar e efeito suspensivo em apelação nos autos 1998.34.00.002542-4/DF, referente ao Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela ABRAPP (fls. 97/101). Ressaltou ainda que a Fazenda Nacional já teria reconhecido a extinção de outros débitos com exigibilidade suspensa por decisões no referido Mandado de Segurança. Além disso, a Receita Federal teria reconhecido pagamento efetuado em 08/05/2000, em relação a débito vencido em 01/10/1999 (fl. 538), do mesmo contribuinte de fato, de modo que também poderia identificá-lo para a dívida executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como se observa a partir dos despachos administrativos de fls. 518/522, 526 e 791/793, a Receita Federal acabou acatando as alegações da parte Embargante para cancelar a maior parte dos débitos, substituindo por duas vezes a CDA, como noticiado nos autos (fls. 299 e 790/794), remanescendo apenas os débitos de R\$ 5.305,06, apurado em 02/01/1998 e vencido em 14/01/1998; R\$ 55.505,51, apurado em 01/02/1998 e vencido em 11/02/1998, R\$ 4.516,09, apurado em 04/02/1998 e vencido em 04/03/1998; e R\$ 23.627,01, apurado em 04/11/1999, vencido em 01/12/1999 (fl. 792). Logo, quanto aos débitos cancelados, a procedência do pedido é manifesta, sendo sucumbente a Embargada. Os débitos vencidos em janeiro, fevereiro e março de 1998 foram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) n. 100.1998.00.447149, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 208/210. O título executivo é equívoco neste ponto, uma vez que indica notificação por edital do sujeito passivo. Além disso, o processo administrativo originário da dívida, 16.327.501087/2004-27, é posterior, o que coloca mais uma dúvida sobre o momento exato da constituição definitiva do crédito tributário. O Embargante, por sua vez, sustenta que a DCTF não constituiu os créditos, que foram declarados com exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial no Mandado de Segurança Coletivo 1998.34.00.002542-4/DF, enquanto a Embargada afirma que os créditos executados foram constituídos pela DCTF. Com efeito, os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração, que ao mesmo tempo informou a suspensão de sua exigibilidade. Seria mesmo inadmissível afirmar suspensa a exigibilidade de crédito inexistente, ou seja, ainda não constituído. Assentada esta premissa, conclui-se não ter havido decadência. Quanto à prescrição, cumpre fixar o dia inicial da contagem, que será o da entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP), salvo se postergado por alguma causa suspensiva da

exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN. Não consta dos autos a data de entrega da declaração 100.1998.00.447149, tampouco da suposta notificação por edital ou comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, lembrando-se, neste último caso, que a declaração prestada ao Fisco não constitui causa suspensiva de exigibilidade, a qual só se perfaz numa das hipóteses do art. 151 do CTN. Instada a se manifestar a respeito da prescrição, a Embargada apenas alegou que necessitaria de informações da Receita Federal, as quais não vieram aos autos, de forma que a matéria restou incontroversa. Nesse sentido, impende reconhecer a prescrição, pelo decurso de mais de cinco anos do vencimento dos débitos em 1998 até o ajuizamento da Execução Fiscal, em 07 de outubro de 2004. No que concerne ao débito de R\$ 23.627,01, apurado em 04/11/1999, vencido em 01/12/1999 (fl. 792), não restou comprovado que o Embargante viu-se impossibilitado de efetuar a retenção em decorrência de decisão ou depósito judicial no Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela ABRAPP, n. 1998.34.00.002542-4/DF, não tendo sido identificado o beneficiário. Nesse sentido, assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional no despacho administrativo de fls. 518/522:(...) Basicamente, todos os débitos excluídos contavam com decisão suspensiva do MS coletivo n.1998.34.00.002542-4 do DF. O interessado, ainda, conseguiu identificar os reais beneficiários atingidos pela medida (Real Grandeza, Sistel, Agros, Credireal, Economus, Sidertube, Forluminas, Gatoro, Elba, Petros, CST, Telos, Ambev, Ceres). Quanto aos débitos mantidos, estão todos os das demais ações judiciais e mesmo alguns do MS coletivo supra. Para estes últimos, o interessado não identificou os beneficiários.(...) Para estes débitos mantidos, a interessada não comprovou quem era o beneficiário. Nos embargos alega que não é ela quem tem de demonstrar isso. Se uma fonte deixa de fazer uma retenção em razão de decisão judicial numa ação coletiva e não precisa demonstrar quem é o beneficiário do pagamento (e da decisão), então quem precisa demonstrar? Ou ela resolve deixar de fazer retenções sem saber por que e em favor de quem? É claro que é a instituição financeira quem deve saber a identidade do beneficiário para quem ela deixou de fazer uma retenção em razão de decisão judicial. E se ela não consegue comprovar isso, então ela não consegue validamente transferir a responsabilidade deste pagamento para o beneficiário. Assim, deve a interessada demonstrar quem são os outros beneficiários que deixaram de sofrer retenção em razão de decisão judicial na ação coletiva da ABRAPP. (destaque acrescentado) Ademais, não prospera a ilação do Embargante de que, tendo sido reconhecido pagamento pelo contribuinte de fato realizado em maio de 2000, referente a outubro de 1999, seria também possível identificá-lo para a competência cobrada (dezembro de 1999), supostamente por ser o mesmo contribuinte e se tratar de parcela remanescente do mesmo débito. Isso porque as retenções efetuadas pelo banco referiam-se a diversas pessoas jurídicas, cada qual com seus débitos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o título executivo em relação aos débitos amparados por decisão ou depósito judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário executado, tal como já reconhecido pela Embargada (fls. 790/793), bem como em relação aos débitos vencidos entre janeiro e março de 1998, em razão da prescrição, devendo a cobrança prosseguir somente quanto ao débito de R\$23.627,01, vencido em 01/12/1999, apurado em 04/11/1999. Honorários a cargo da Embargada, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da Execução, o necessário para levantamento do excedente do depósito de fls. 19/20 em favor do Embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044229-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-97.2010.403.6182)
HELIOPOWER CONSULTORIA EM ENERGIA SOLAR LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos HELIOPOWER CONSULTORIA EM ENERGIA SOLAR LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.001770-97.2010.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de crédito de contribuição previdenciária relativa às competências de janeiro, fevereiro, agosto e setembro de 1999, inscrito em Dívida Ativa por meio da DEBCAD 32.331.457-9 (fls. 45/54). Alegou que parcelou a dívida em 2001, de acordo com a Lei 9.964/00. Mais tarde, aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, na modalidade de débitos objeto de parcelamentos anteriores (art. 3º). No entanto, a consolidação não ocorreu porque o DEBCAD não estava disponível no sistema para tanto, de modo que caberia a revisão da consolidação pela Receita Federal, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2, de 3 de fevereiro de 2011. Tal fato não teria sido considerado na Execução Fiscal, acarretando-lhe bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$6.159,55, em maio de 2011. afirmou que vem quitando regularmente as parcelas segundo as condições da Lei 11.941/09, parcelamento no qual teria incluído o débito executado, conforme documentos anexos. Além disso, tal parcelamento não teria sido rompido, como supostamente afirmou a exequente, confundindo a modalidade da adesão (débitos previdenciários, em vez de saldo remanescente de débitos anteriores). Nesse sentido, requereu o sobrestamento da execução fiscal até final quitação do parcelamento. Subsidiariamente, requereu a remessa dos autos à Embargada para que, juntamente com a Receita Federal, procedessem à revisão da consolidação, determinando o desbloqueio de todas as contas e aplicações financeiras ou, subsidiariamente, que o montante bloqueado fosse convertido em renda e deduzido do saldo remanescente a pagar (fls. 02/09). Anexou documentos (fls. 10/63). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 64). A Embargada impugnou (fl. 83), alegando que o pedido de parcelamento foi rejeitado na consolidação porque a Embargante não prestou as informações devidas, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06 de 2009. Outrossim, os Embargos não seriam instrumento adequado para reinclusão do crédito em qualquer parcelamento. Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 106). A Embargante noticiou que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, valendo-se da prorrogação determinada no art. 17 da Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013. Ressalvou que tal adesão não implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, consoante orientação do STJ firmada em recursos repetitivo (AgRg no REsp 1.202.871/RJ, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 17/03/2011), no sentido de que a renúncia diz respeito apenas aos fatos, subsistindo a discussão quanto aos aspectos jurídicos. Assim, afirmou ser o caso de prosseguimento para se apurar ocorrência de prescrição, por terem transcorridos mais de cinco anos entre a data de rompimento do primeiro parcelamento até o ajuizamento da Execução Fiscal, em 25/02/2010. Como não teria acesso ao extrato do antigo parcelamento, requereu a intimação da Embargada para trazê-lo aos autos (fls. 110/113). Determinou-se a intimação da Embargada

para se manifestar, trazendo aos autos extratos do primeiro parcelamento efetuado pela Embargante (fl. 123).A Embargada disse que a adesão ao primeiro parcelamento ocorreu em 29 de agosto de 2001, e a rescisão, em 1º de agosto de 2008, segundo extrato anexado (fls. 124/127).É O RELATÓRIO.DECIDO.Na inicial, a Embargante informou que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, porém não conseguiu incluir o débito executado para consolidação devido a erro no sistema da Procuradoria. Ao mesmo tempo, afirmou que, ao contrário do sustentado pela Embargada nos autos da Execução, incluiu o débito no parcelamento, que vem sendo cumprido regularmente.Diante desses fatos, requer a suspensão da execução em razão do parcelamento e, subsidiariamente, a intimação da Embargada para proceder, junto com a Receita Federal, à revisão da consolidação para incluir o débito executado, sobrestando a execução até quitação da dívida, o desbloqueio BACENJUD ou, subsidiariamente, a conversão em renda do depósito judicial, amortizando a dívida. Há duvidade na narrativa do Embargante, porque ao mesmo tempo em que afirma não ter logrado êxito em incluir o débito no parcelamento, logo em seguida assevera que o incluiu sim e vem quitando as parcelas.Parece adotar a segunda hipótese para formular seu pedido principal, o de suspender a execução fiscal. Tal pedido, por outro lado, dispensa o manejo dos Embargos à Execução, ação com fim específico de desconstituir o título executivo ou extinguir a execução. A suspensão do feito executivo ocorre de forma incidental, nas hipóteses do art. 791 do CPC ou em função da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.Já os pedidos subsidiários tomam por base a não inclusão do débito no parcelamento, razão pela qual se pede a intimação da Embargada para proceder à revisão da consolidação, incluindo o débito. Vinculado a esse mesmo pedido, pede a suspensão da execução até quitação integral das parcelas e desbloqueio BACENJUD. Mostra-se incompatível requerer a intimação da Embargada a proceder à revisão da consolidação para inclusão do débito e suspensão da execução até quitação do parcelamento, pois se este não abrangeu o débito executado, não suspendeu sua exigibilidade e, logo, não suspende a execução. Mais uma vez, falta interesse de agir, pois o pedido de revisão da consolidação deve ser formulado administrativamente, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 4 de fevereiro de 2011 (Art. 14. A revisão da consolidação efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, importará recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação.)Por fim, subsidiariamente ao pedido de desbloqueio BACENJUD, requer a conversão em renda do depósito judicial a fim de amortizar a dívida parcelada. Noutras palavras, se de todo o juiz não acolher as teses defensivas, prossiguesse com a execução, convertendo-se em renda o depósito judicial, o que nem precisava ser requerido. Isso só reforça a impropriedade dos presentes Embargos.Diante de tais constatações, em que pese o processamento até aqui, a petição inicial deveria ter sido indeferida por inépcia, com fundamento nos artigos 295, I e Parágrafo único, II e IV (da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e contiver pedidos incompatíveis entre si), ou falta de interesse processual (art. 295, III, do CPC).Houvesse algum interesse do Embargante, cairia por terra com a posterior adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, valendo-se da prorrogação pela Lei 12.865/13.Nem se diga que o interesse subsistiria para alegar prescrição, na medida em que formulada após iniciada a fase instrutória, estando, portanto, vedada nos termos do art. 264, Parágrafo único do CPC.Considerando, contudo, que se trata de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC, este Juízo ainda ouviu a Embargada sobre a prescrição, verificando que não ocorreu, porque o débito foi constituído por confissão espontânea em 2001, quando da adesão ao REFIS (Lei 9.964/00), rescindido em 1º/08/2008, iniciando-se o prazo prescricional, finalmente interrompido com o ajuizamento da Execução em 2010 (art. 174, Parágrafo único do CTN e REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).Vencida a fase inicial (postulatória), os vícios da inicial devem importar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo ou mesmo pela falta de interesse de agir (inadequação, desnecessidade e inutilidade dos Embargos para os pedidos formulados), nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, na medida em que substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045675-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017633-34.2010.403.6182) M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosM CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0017633-34.2010.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de débito de COFINS, referente a segunda semana de junho de 1997, vencido em 10/07/1997, no valor originário de R\$ 140.710,44, constituído mediante auto de infração notificado pelo correio em 21/12/2001 e inscrito em Dívida Ativa em 04/05/2010 sob n. 80 6 10 002154-95 (fls. 33/35).Alegou prescrição, pelo decurso do quinquênio a contar da entrega da declaração que constitui o crédito tributário, bem como compensação com crédito reconhecido nos autos 92.0073565-7, conforme notificado e informado à Receita Federal por meio de requerimento com protocolo em 09/05/1997 e declarado expressamente em DCTF, embora em momento algum tenha sido analisada pela Receita Federal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 304).A Embargada impugnou (fls.198/205), alegando que, mediante auditoria interna da DCTF, apurou-se falta de recolhimento da contribuição COFINS relativa aos fatos geradores de 06/1997, lavrando-se o correspondente auto de infração n. 0023644, tendo sido intimado o contribuinte em 03/12/2001. Assim, a autoridade lançadora não homologou a compensação realizada. Insatisfeita, a Embargante teria apresentado manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente em 04/03/2009, com ciência da contribuinte em 06/03/2009. Teria sido interposto recurso voluntário, julgado em 13/05/2009, sendo a Embargante intimada da decisão final em 08/06/2009. Assim, a Execução Fiscal, proposta em 05/05/2010, teria interrompido a prescrição.No prazo concedido, as partes não requereram outras provas, tendo sido juntado pela Embargada cópias do processo administrativo, não impugnadas pela Embargante (fls. 221/344)É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresse, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Contudo, isso

apenas significa que não podem os embargos à execução ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos. A partir dos documentos de fls. 49/104, constata-se que a Embargante entregou DCTF em 30/10/1997, informando compensação de COFINS do 2º trimestre daquele exercício financeiro, informando que o valor devido, apurado em junho, no valor de R\$144.652,19, teria sido compensado em crédito reconhecido judicialmente nos autos 92.007.3565-7, que tramitou pela 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em 15/01/2001, foi lavrado auto de infração n. 0023644 (fls. 249/250), constituindo, em desfavor da Embargante, o débito de R\$140.716,17, além de multa e juros incidentes. Inconformada com a atuação, a Embargante apresentou manifestação de inconformidade, em 21/12/2001, alegando pagamento mediante duas guias DARFs, uma no valor de R\$140.710,59, recolhida em 10/04/1997, e outra no valor de R\$5.73, recolhida em 15/04/1997 (fls. 236/237). Mediante despacho decisório 442/2009 do processo administrativo 10880.015043/2001-74, informou-se que o pagamento de R\$5.73 encontrava-se alocado ao crédito constante do auto de infração, ao passo que o recolhimento de R\$140.716,17 fora alocado a outro débito, do período de 03/1997 (fl. 271). A Embargante tomou ciência do despacho em 06/03/2009 e interpsó recurso administrativo (fls. 276/281), no qual se julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo-se a multa de ofício aplicada (fls. 293/299). Desta decisão final administrativa, a Embargante foi notificada em 08/06/2009 (fls. 301/303). Considerando os fatos acima constatados, conclui-se que não ocorreu prescrição, pois o crédito tributário foi constituído mediante auto de infração notificado em 21/12/2001, tendo havido impugnação pela Embargante, instaurando o contencioso administrativo e, com isso, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e consequentemente a prescrição, que só voltou a correr com a decisão final administrativa, cientificada em 08/06/2009, de modo que o ajuizamento da Execução Fiscal, em 2010, interrompeu o prazo prescricional. Quanto à compensação alegada, cuja prova seria o requerimento em 09/05/1997 (fl. 48) e DCTF entregue em 30/10/1997 (fls. 49 e 104), não foi devidamente comprovada. Primeiro porque o requerimento é genérico, referindo ter sido reconhecido judicialmente (autos 92.0073565-7), em 22/07/1992, crédito de recolhimento a maior de FINSOCIAL de setembro de 1989 a fevereiro de 1991, no valor de R\$358.997,88, e notificando a Receita Federal de que estaria compensando-o com débitos de COFINS a partir de abril de 1997. Segundo porque a DCTF de fls. 49/104 informa ter sido apurado, a título de COFINS, em junho de 1997, R\$ 144.652,19, valor distinto daquele apurado pelo Fisco, que tomou por base a DCTF 00001-001-997/00093278 (fl. 291), não qual se informa COFINS para junho de 1997 correspondente a R\$143.532,25, dos quais teria sido pago R\$2.816,08, remanescendo débito de R\$ 140.716,17, que foi objeto de auto de infração (fl. 249) e, após despacho administrativo reconhecendo outro pagamento no valor de R\$5.73 (fl. 271), reduziu-se o débito para R\$ 140.710,44, que foi inscrito em Dívida Ativa (fls. 307/309). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, na medida em que substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000023-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos(...) Portanto, restaram comprovadas nos autos fraudes praticadas pelos sócios da HUBRÁS, MÁRCIO, MARCELO e MARCOS TIDEMANN DUARTE, no intuito de lesar o erário e dilapidar o patrimônio da executada originária, transferindo ativos para outras empresas, dedicadas a mesma atividade econômica ou complementares, integradas por sócios da família TIDEMANN DUARTE ou por empresas por eles constituídas. Tal conduta importou a desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização dos sócios e das empresas beneficiadas, nos termos do art. 50 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001767-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050000-14.2010.403.6182) JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES SC LTDA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

VISTOS JUMABREU SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, que os executa no feito nº 0050000-14.2010.403.6182. Expôs que das anuidades cobradas (2005, 2006, 2007, 2008 e 2009), foi reconhecida, nos autos da execução, em sede de exceção de pré-executividade, a prescrição em relação à anuidade de 2005. Alegou inexistência de relação jurídica com a Embargada no tocante às demais anuidades cobradas, uma vez que desde 2007 não desenvolve mais a intermediação de negócios imobiliários, destinando-se à administração de imóveis próprios, tal com decidido em Embargos de Declaração de sentença nos autos da Ação Declaratória 0020334-83.2011.403.6100, em curso perante a 25ª Vara Cível Federal. Considerando que a Embargada também foi parte naqueles autos e ainda assim continua a cobrar tais anuidades, requereu a condenação dela por litigância de má-fé, com base no art. 17, I e V do CPC, bem como à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 940 do Código Civil. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 50). A Embargada apresentou impugnação (fls. 51/55), pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que a obrigação de recolher as anuidades decorre da inscrição no Conselho Profissional, encerrando-se apenas com o cancelamento do registro. Postulou, também, a condenação da Embargante como incurso no Parágrafo único do art. 740 do CPC, por proceder de modo temerário, visando procrastinar o andamento da Execução. Refutou a prescrição em relação às anuidades de 2005 e 2006. No prazo concedido, as partes

não requereram outras provas (fls. 57/61).É O RELATÓRIO.DECIDO.Embora a Embargada tenha aberto o debate a respeito da prescrição, tal matéria não foi alegada na inicial e nem pode ser objeto destes Embargos, na medida em que já apreciada no processo principal, em sede de exceção de pré-executividade, mediante decisão com a qual concordou a Embargada (fls. 53 e 58 dos autos principais).Dessa forma, restringe-se a discussão, nesses autos, à inexistência de relação jurídica no tocante às anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009. Verifica-se que, no julgamento de Embargos de Declaração da sentença na Ação Declaratória n. 0020334-83.2011.403.6100, o MM. Juiz reconheceu a inexistência da relação jurídica entre a Embargante e a Embargada, no tocante à obrigação de pagar anuidades desde 2007, após a autora cessar atividades típicas de administradora. No entanto, julgou-se incompetente para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto aos débitos objeto da presente Execução. Tal sentença foi objeto de apelação pelas partes, sendo o processo remetido ao Tribunal, encontrando-se conclusos com a Nobre Relatora desde 08/05/2013.Não reconhecido litispendência, na medida em que o MM. Juiz da ação ordinária ressaltou expressamente ser incompetente para decidir sobre a relação jurídica subjacente à Execução ora impugnada, e passo à análise da controvérsia nos autos.Dispõem os artigos 2º e 15 da Lei 4.769/65:Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;(...)Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.A partir dos documentos de fls. 21/32 destes autos e 43 do processo principal, constata-se que a Embargante dedicava-se à prática de atos inerentes ao ramo imobiliário, tais como a intermediação de negócios imobiliários de terceiros e a administração de imóveis próprios e de terceiros. Em 13 de fevereiro de 2007, alterou seu objeto social para administração de imóveis próprios e participação em outras sociedades, como sócia ou acionista. A alteração foi registrada no Registro Civil de Pessoa Jurídica de Barueri/SP em 25 de maio de 2007, sob n. 196.727. O escritório de advogados que cuidou da averbação comunicou ainda à Embargante que, em 17 de maio de 2007, procedeu-se ao cancelamento do registro junto ao CRECI/SP. Segundo comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal, emitido em 2013, a atividade principal declarada pela Embargante é a de aluguel de imóveis próprios.Assentadas essas premissas fáticas, verifica-se que mesmo pela atividade de administração de imóveis e intermediação de negócios imobiliários de terceiros, não se enquadra a atividade-fim da Embargante como própria de profissional de técnico de administração, pois seria, em verdade, atividade típica de corretor de imóveis, cabendo salientar, inclusive, que a empresa era inscrita no CRECI. Nesse sentido, cumpre citar farta jurisprudência:Processo: AC 426938 RJ 2007.51.01.007431-8Relator(a): Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTAJulgamento: 17/03/2009 Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADAPublicação: DJU - Data:23/03/2009 - Página:109EmentaAdministrativo - Conselho Regional de Administração - Atividade Básica de Natureza Imobiliária - Registro no CRECI - Lei 6.839/80 - Precedentes 1. Remessa necessária e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de inexistência de obrigação da parte autora em inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Administração, e declarou a nulidade de auto de infração do CRA em relação à autora. 2. O critério legal adotado para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, na forma da Lei nº 6.839/3. A parte autora desempenha, predominantemente, atividades básicas de natureza imobiliária, sendo seu objeto social a prestação de serviços de locação de bens imóveis de terceiros, a prestação de serviços a condomínios e, ainda, a prestação de serviços de corretagem e intermediação na compra, venda e permuta de imóveis. 4. Se a atividade básica da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração, o seu registro perante o CRA/RJ não é exigível. 5. Precedentes deste Eg. TRF da 2ª Região (AC 2002.51.01.509385-8/RJ e AC 2002.51.02.000435-2/RJ). 6. Remessa necessária e apelação a que se nega provimento.RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.914 - RJ (2010/0157075-9) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO CRA RJ ADVOGADO : RICARDO DE L BALTHAZAR E OUTRO (S) RECORRIDO : ADMINISTRADORA IRMÃOS GUIMARÃES LTDA ADVOGADO : JOSÉ DE ARAÚJO COUTINHO NETO E OUTRO (S) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO- CRA/RJ. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. ATIVIDADE BÁSICA. NÃO AFETA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa (fl. 137):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA POR CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA NÃO VINCULADA AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. Insurge-se o Conselho-Apelante contra a R. sentença de primeiro grau, que, nos autos dos Embargos à Execução opostos pela ADMINISTRADORA IRMÃOS GUIMARÃES LTDA, objetivando a desconstituição do crédito, sob a alegação de que a multa cobrada pelo Conselho seria indevida, já que teria sido inscrita no Conselho-Apelante por pessoa que não pertencia à sua diretoria, além de sustentar que sua atividade de administração de bens próprios e de terceiros não estaria sujeita à fiscalização do CRA, julgou procedente o pedido, ao reconhecer a não obrigatoriedade do registro da Embargante, ora Apelada, junto ao Conselho-Apelante, determinando, outrossim, a extinção da execução fiscal e o conseqüente cancelamento da certidão de dívida ativa (CDA) que a fundamentou. 2. Configurada a correção da R. decisão apelada, na medida em que restou demonstrada, de forma inequívoca, a ausência de vinculação da empresa ora apelada com o Conselho-Apelante, já que sua atividade básica não seria de Administração, mas sim relativa à administração de bens imóveis próprios e de terceiros, sujeita, portanto, à fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, na esteira do entendimento jurisprudencial já dominante sobre o assunto. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Desprovido o recurso. O recorrente, nas razões do recurso especial, sustenta contrariedade aos arts. 2 e 8º da Lei n. 4.769/1965. Sustenta, em síntese,

que a recorrida exerce atividade ligada à administração, a ensejar a obrigatoriedade de registro desta no CRA/RJ. As contrarrazões foram oferecidas às fls. 158/162. Admitido o recurso na origem (fls. 163/164), subiram os autos para apreciação desta Corte. É, no essencial, o relatório. Não merece prosperar o recurso. Quanto ao registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão, é entendimento pacificado do STJ que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A ATIVIDADE-FIM E AS ATIVIDADES QUE MERECEM FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE. NATUREZA DO EMPREENDIMENTO REALIZADO PELA EMPRESA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Conforme orientação jurisprudencial consagrada nesta Corte Superior, é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007). 2. Nesse diapasão, e conforme se extrai do voto do acórdão recorrido, no caso dos estabelecimentos cuja atividade preponderante seja a indústria e comércio de artefatos de cimento (elemento vazado, banco para jardins, concregrama, vasos e capa para muros), é despicando o registro no Crea, em virtude da natureza dos serviços prestados. 3. Em resumo: sua atividade-fim não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n. 5.194/66. 4. Dessume-se do exame dos autos que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, fê-lo com apoio no substrato fático-probatório acostado nos autos, em especial com base no contrato social da empresa, tendo concluído que as atividades básicas elencadas no referido objeto social não guardam relação com aquelas sujeitas ao controle e fiscalização pelo conselho agravante. 5. Ve-se, portanto, que chegar à conclusão diversa daquela formulada pelo aresto recorrido e na esteira do que pretende o agravante no especial, será necessário, inevitavelmente, a revisão dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, hipótese expressamente vedada em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.286.313/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.5.2010, DJe 2.6.2010.) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE- ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA A ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 77 DA SÚMULA DO STJ. 11. É entendimento pacificado do STJ que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como para que se sujeite à fiscalização de determinado órgão profissional, é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela. 2. Não há como rever o entendimento da instância de origem, firmado com base nas provas dos autos, a fim de aferir qual a atividade básica exercida pela empresa, porquanto seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos; defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.199.127/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.) A Corte regional entendeu pela desnecessidade de a recorrida efetuar inscrição no CRA/RS, em razão de a atividade básica da empresa não ser afeta à área de administração. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 136): 6. Nestas condições, torna-se forçoso reconhecer que não merece qualquer reparo a douda sentença apelada que bem analisou a questão, na medida em que restou demonstrado, de forma inequívoca, a ausência de vinculação da empresa ora apelada com o Conselho-Apelante, já que sua atividade básica não seria de Administração, mas sim relativa à administração de bens imóveis próprios e de terceiros, sujeita, portanto, à fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, na esteira do entendimento jurisprudencial já dominante sobre o assunto. Diante de tal assertiva, observa-se que a atividade básica da recorrida não é afeta à área de administração. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de novembro de 2010. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (STJ - REsp: 1212914, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 26/11/2010) Os argumentos apresentados no agravo de fls. 190/202 não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais e foi devidamente embasada em jurisprudência desta Corte (AC 0023506-04.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 20/2/2014, e-DJF3 28/2/2014; AC 0007065-81.2010.4.03.6109, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; AMS 0004737-42.2000.4.03.6106, QUARTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, j. 23/4/2009, e-DJF3 1/10/2009), bem como em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 715.389/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005), razão pela qual transcrevo os fundamentos da citada decisão, adotando-os como razão de decidir deste agravo: (...) A Lei nº 6.839/80 (que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões), artigo 1º, elege a atividade básica como critério definidor do conselho competente para a devida fiscalização. Consta do contrato social da empresa autora, cláusula terceira - objeto social (fls. 15): O objetivo da sociedade será a exploração das atividades dos serviços de: ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS EM GERAL: MEDIAÇÃO NA COMPRA, VENDA, HIPOTECA, PERMUTA E LOCAÇÕES DE IMÓVEIS POR TEMPO INDETERMINADO. A Lei nº 4.769/65 (que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração), bem como o Decreto Regulamentador nº 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade de administração de condomínio. Dessa forma, a administração de condomínios não se constitui em prerrogativa dos profissionais da administração de empresas, sendo que resoluções administrativas do CRA não tem o condão de regular o exercício de profissão sem que suas regras estejam corroboradas por disposições legais, o que torna ilegal a cobrança de anuidades com base apenas em atos administrativos. Como bem destacado na r. sentença: Desta forma, considerando exercer a autora predominantemente, atividades básicas de natureza imobiliária, não envolvendo a exploração de tarefas próprias de técnico de administração, patente a sua não submissão à atividade fiscalizatória mantida pelo Conselho Regional de Administração. Nesse sentido é o entendimento desta Corte: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 1º DA LEI N.º 6.839/80. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. REGISTRO INEXIGÍVEL. 1. Consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados, entendida como atividade principal, não se exigindo o registro em outras

atividades exercidas de forma subsidiárias. 2. Consta dos autos recibo de cobrança de anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis em nome da empresa (f. 12), e na cláusula terceira do contrato social da autora, que a sociedade tem por objetivo social a compra e a venda de imóveis, a construção civil, a administração de bens e de condomínios, a incorporação imobiliária e a intermediação de negócios imobiliários (f. 15). 3. A atividade básica da empresa, entendida como atividade predominante, não se sujeita ao registro profissional junto ao Conselho de Fiscalização Profissional apelado. 4. A vista de que a atividade básica exercida pela empresa não se sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tem-se como inexigível o registro perante o CRA/SP 5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidas. (AC 0023506-04.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 20/2/2014, e-DJF3 28/2/2014) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE INTERMEDIÇÃO NA COMPRA, VENDA, HIPOTECA, PERMUTA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS POR CONTA DE TERCEIROS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRECI. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a intermediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação e administração de imóveis por conta de terceiros, não revela, como atividade-fim, a administração. III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. IV - Apelação improvida.(AC 0007065-81.2010.4.03.6109, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012)ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade básica exercida pela impetrante obriga-a ao registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI). 3. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Administração (CRA), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 0004737-42.2000.4.03.6106, QUARTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, j. 23/4/2009, e-DJF3 1/10/2009) Colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80.1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante.2. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária.3. Precedentes: REsp n.º 669.180/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 652.032/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 589.715/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 181.089/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998.4. Recurso especial improvido.(REsp 715.389/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 241)(...). Portanto, não há que se cogitar de qualquer equívoco contido na decisão refutada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo legal.É como voto. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0017068-25.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir o título executivo, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, bem como a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV c/c 618, I, do CPC. Ante a sucumbência da Embargada, condeno-a em honorários advocatícios, fixados R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia para os autos da execução e desapareça-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, bem como expeça-se, nos autos da execução, o necessário para devolução do depósito judicial à Embargante. P.R.I.

0029048-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041889-70.2012.403.6182) JOAO NELSON VELO(SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos JOÃO NELSON VELO opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0041889-70.2012.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de débito de multa por infração à Lei Geral de Telecomunicações (LGT), no valor originário de R\$1.752,93, com vencimento em 04/09/2008, inscrita em Dívida Ativa em 21/11/2011 e consolidada, em 25/06/2012, no valor de R\$3.115,31 (fl. 16). Alegou ilegitimidade passiva, pois o imóvel fiscalizado, embora fosse de sua propriedade, teria sido alugado verbalmente para MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA. Outrossim, contrato anexo comprovaria que ele prestava serviços no setor de auto peças, sem qualquer relação com a atividade de radiodifusão, objeto da fiscalização. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 19). A Embargada impugnou (fls.20/23), alegando que, segundo apurado, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos da ação criminal 2005.61.81.006138-6, os policiais federais encontraram o infrator executando o serviço de radiodifusão sonora em FM sem a competente autorização da ANATEL. Enfatizou que o Embargante estava no local dos fatos e, portanto, deve ser responsabilizado. Além disso, relatou que, instado a fornecer nome completo e eventual endereço do proprietário da emissora, quedou-se inerte. No prazo concedido, as partes não requereram outras provas (fls. 69/71). É O RELATÓRIO.DECIDO.Segundo relatório técnico juntado com a própria inicial (fl. 6), os fiscais foram recebidos no imóvel pelo Embargante e usaram de força para adentrar o imóvel fiscalizado, constatando equipamentos de radiodifusão clandestina instalados e

operantes. O Embargante não comprovou que tenha alugado o imóvel a MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA, bem como que não teria qualquer relação com o ilícito, sendo insuficiente, para tanto, juntar contratos pelos quais se comprova que ele possuía oficina de autopeças (fls. 10/11), uma vez que nada impediria que operasse, de forma concomitante e clandestina, serviços de radiodifusão. Lado outro, conforme decisão em recurso administrativo (fl. 53), não apresentou qualquer qualificação ou documentos que permitissem identificar e responsabilizar o suposto locatário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, na medida em que substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, aplicado por extensão às autarquias por força do art. 37-A da Lei 10.522/02, com a redação dada pela MP 449/08 (fl. 17). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032669-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037947-64.2011.403.6182) AJM SERVICOS TECNICOS EM APLICADORES LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos AJM SERVIÇOS TÉCNICOS EM APLICADORES LTDA opôs Embargos à Execução nº.0037947-64.2011.403.6182, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para cobrança de multa e juros aplicados isoladamente dos exercícios de 2002 e 2003, objeto da inscrição 80 2 10 003435-40, bem como tributos recolhidos pelo SIMPLES, relativo ao exercício de 2006, com vencimento em fevereiro e setembro de 2006, inscritos em Dívida Ativa sob n. 80 2 07 003267-72. Alegou que a multa e juros cobrados referem-se a débitos da inscrição 80 2 11 024528-3, a qual também estava em cobrança pela Embargada, mas veio a ser cancelada pela Fazenda Nacional em virtude de pagamento constatado pela Receita Federal após a propositura da Execução. Tais pagamentos teriam sido realizados nas respectivas datas de vencimento dos tributos. Assim, extinta a cobrança quanto ao débito principal, não poderiam ser cobrados juros e multa dele decorrentes, objeto da inscrição 80 2 10 003435-40. Além disso, quanto ao débito de R\$850,51, referente a tributos do SIMPLES com vencimento em setembro de 2006, objeto da inscrição 80 4 10 035068-60, alegou que não seria devido, pois era optante do lucro presumido. Como prova do alegado anexou cópias da CDA (fls. 17/83), livro caixa e DARFs de pagamento (fls. 84/139) e conclusão de parecer da Receita Federal no sentido da manutenção da inscrição 80 2 10 003435-40 (fls. 144/145). Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução (fl. 152). A Embargada apresentou impugnação (fls. 154/156), alegando que o pagamento reconhecido, em relação à inscrição 80 2 11 024528-53 decorreu de retificações nas DCTFs apresentadas pelo contribuinte após a notificação do Auto de Infração, razão pela qual a Embargante não se beneficiaria da exclusão da multa em virtude da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). No mais, afirmou que a Embargante não apresentou nenhuma prova de ser indevido o lançamento. Concedido prazo de 10 dias para especificação de provas e réplica (fl. 157), a Embargante rebateu os argumentos da contestação e requereu prova pericial para comprovar excesso de Execução (fls. 159/163), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 164). O pedido de perícia foi indeferido mediante decisão da qual não recorreu a Embargante (fls. 165/170). É O RELATÓRIO. DECIDO. Uma vez reconhecido o pagamento em relação ao crédito principal de imposto de renda, não podem subsistir os juros aplicados de forma isolada, nos termos do art. 43 e 44 da Lei 9.430/96. No entanto, apesar do recolhimento do tributo, o contribuinte apresentou declaração inexata quanto à data de vencimento, vindo a retificá-la somente em 19/03/2008, como exposto pela autoridade fiscal (fl. 144). Subsiste a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 44, I da Lei 9.430/96, com a seguinte redação: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Quanto aos débitos do SIMPLES, a Embargante questionou, na inicial, apenas o valor de R\$850,51, vencido em 29/09/2006, alegando ser optante do lucro presumido. Todavia, não trouxe prova do alegado, de modo que tal alegação não pode ser acolhida. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer indevida a cobrança de juros objeto da inscrição 80 4 10 035068-60. Deverá a Embargada substituir a inscrição e apresentar demonstrativo do débito atualizado a fim de prosseguir com a cobrança da multa. Considerando que foi mantida integralmente a inscrição 80 4 10 035068-60 (R\$7.996,66) e parcialmente a de n. 80 2 10 003435-40 (R\$2.470,44), a sucumbência da Embargada foi mínima, razão pela qual deve responder pelos honorários advocatícios a Embargante. Todavia, deixo de fixá-los diante da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto Lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0033037-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043248-55.2012.403.6182) EMPRESA DE MINERACAO ROMER LTDA.(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EMPRESA DE MINERAÇÃO ROMER LTDA ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0043248-55.2012.403.6182. Sustentam a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por falta de indicação da origem, quantia devida e forma de calcular. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 27). A Embargada apresentou impugnação (fls. 28/41), pugnando pela improcedência do pedido. No prazo concedido, as partes não requereram outras provas (fls. 53/54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, não se admite, em sede de Embargos, negação genérica dos valores exigidos na Certidão de Dívida Ativa. Tal conduta não inverte o ônus da prova destinada à

desconstituição do título, que continua sendo do Embargante, sem contar que alegação dessa natureza não permitiria a resposta devida na Impugnação, já que a parte passiva ficaria sem saber como rebater as alegações, restando violado o direito de defesa do Embargado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049375-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025284-93.2005.403.6182 (2005.61.82.025284-0)) INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos INDUSTRIA MECÂNICA URI LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0025284-93.2005.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, para cobrança de crédito de PIS relativo ao período de janeiro a junho de 2000. Alegou prescrição em relação aos créditos de janeiro a março de 2000, uma vez que foram constituídos por DCTF enviada em 15/08/2000 e a citação na Execução Fiscal ocorreu em 04/06/2007, ou seja, ultrapassando o prazo prescricional quinquenal (art. 174, Parágrafo único, I do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar 118/2005). Quanto ao restante, alegou inconstitucionalidade da base de cálculo, seja por incidir sobre todas as receitas auferidas, como previa o art. 3º, 1º da Lei 9.718, infringindo o disposto no art. 195, 4º da CF/88, seja por incluir o ICMS, que não integra o faturamento e, portanto, não poderia ser tributado, à semelhança do IPI, cuja exclusão é expressa. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 52). A Embargada impugnou (fls. 53/70), alegando que a prescrição não se consumou, pois o ajuizamento, em 12/04/2005, foi tempestivo, além de havido causa interruptiva com a adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. Defendeu a constitucionalidade da base de cálculo, na medida em que o art. 3º, 1º da Lei 9.718 seria compatível com o art. 195, I da CF/88, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98. Quanto à inclusão do ICMS na base impositiva, afirmou que decorreria da incidência sobre receita bruta e por se tratar de tributo indireto calculado por dentro, ou seja, incluído no preço, diferentemente do IPI, que é destacado. Assim, só seriam válidas as exclusões previstas no 2º, dentre as quais a do ICMS adiantado na condição de substituto tributário. As partes não requereram outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os créditos tributários de janeiro a março de 2000 foram constituídos mediante DCTF entregue em 15/08/2000, de modo que o ajuizamento da Execução Fiscal, em 12/05/2000, interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN combinado com art. 219, 1º do CPC, e jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). A base de cálculo, os contribuintes e alíquotas do PIS foram primeiramente instituídos pela Lei Complementar 07/70, cujos arts. 2º e 3º dispõem: Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal. Parágrafo único - A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo. Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) Resumindo, a contribuição incide em duas parcelas, sendo uma dedução do imposto de renda (PIS-dedução) e outra com recursos próprios, incidente sobre o faturamento (PIS-repique). A LC 07/70 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239), passando a financiar o seguro-desemprego e o abono anual para os trabalhadores que percebessem até 2 salários-mínimos mensais. Quanto foi criado, à luz da Constituição de 1967, alterada pela EC n.1/69, não havia preceito na Carta Magna que definisse a base de cálculo das contribuições, de modo que o conceito de faturamento deveria ser aquele definido em lei, se não a tributária, a comercial. Com a Constituição de 1988, utilizando expressamente o termo faturamento como base impositiva das contribuições sociais (art. 195, I, b), tornou-se mais evidente que a definição de faturamento era de direito privado, não podendo ser alterada pela lei tributária, por força do art. 110 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionada como Lei Complementar pelo art. 34, 5º do ADCT). Em 1990, o art. 2º da Lei Complementar 70/90, ao instituir a COFINS (contribuição social para financiamento da seguridade social) definiu faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Finalmente as Emendas Constitucionais 1/94, 10/96 e 17/97 introduziram e alteraram o inciso V ao art. 72 do ADCT, estabelecendo alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. O art. 1º da Lei 9701/98 elencou uma série de exclusões da base de cálculo, a qual permaneceu sendo a receita bruta operacional da empresa, a qual, à semelhança do disposto na Lei Complementar 70/90 e art. 72 do ADCT, consiste na receita auferida com a atividade-fim empresarial. Por derradeiro, a Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, redefiniu faturamento em seu art. 3º, 1º, passando a considerá-lo como todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e sua classificação contábil. No entanto, como bem observado pela Embargante, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo, por infringência ao art. 195, 4º da Constituição, haja vista que faturamento não se confundiria com receita bruta total, cuja tributação dependeria da edição de lei complementar (RE 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG). O pretório excelso ainda observou que a previsão da incidência também sobre receita, pela EC 20, de 15/12/1998, não convalidava a lei. Anote-se que somente com a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (art. 1º, 1º), passou-se a definir faturamento, para incidência do PIS, como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, fruto da conversão da MP 66, de 29 de agosto de 2002. Logo, no caso dos autos, cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro a junho de 2000, a base de cálculo, fundada no art. 3º, 1º da Lei 9.718/98, conforme CDA de fls. 37/43, mostra-se inconstitucional. Tal inconstitucionalidade torna inválido o título executivo. Ainda que não seja necessário avançar no mérito do Embargos, a fim de esgotar a prestação jurisdicional nesta sede e permitir o amplo conhecimento da matéria em caso de recurso pelas partes, passo a analisar a terceira alegação da Embargante. No que concerne à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a matéria foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, nos RE 240.785-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, e ADC 18-DF, Rel. Min. Celso de

Mello, cabendo observar que, conforme andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade, em 21/09/2013, cessaram os efeitos da medida cautelar que suspendia os processos discutindo esta questão. Assim, passo a enfrentar a controvérsia. O ICMS, incluído na base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. É certo, ainda, que também integra a base de cálculo do PIS, conforme Súmula 68 do Colendo STJ (Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS). Outrossim, a base de cálculo da COFINS é o faturamento, não o lucro, bem como, estando a questão submetida ao Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade, prevalece a presunção de constitucionalidade da lei tributária. Nesse sentido, colaciona-se precedente do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas citados, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte, considerando precedentes recentes da 2ª Seção (v.g.: EI 00056196020074036105, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 29/05/2013; e EI 00127991120084036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 16/05/2013), órgão incumbido de uniformizar a jurisprudência das Turmas, nos quais é firme o entendimento no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade e inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício de competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, tais tributos devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Tal tese e proposição colide com a verificação de que o lucro não se confunde com receita e faturamento e, assim, o PIS/COFINS não pode ser reduzido à mesma hipótese de incidência e fato gerador da CSL. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento. 6. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012500-63.2010.4.03.6100/SP. Juiz Federal Convocado: ROBERTO JEUKEN. Desembargador Relator: Carlos Muta. Data do julgamento: 16 de janeiro de 2014.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem como julgo extinta a Execução Fiscal, nos termos do art. 267, IV, c/c 618, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Tendo sido vencida a Fazenda Pública Federal e considerando que a procedência assentou-se em apenas uma das alegações da inicial, bem como que os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário na Execução para cancelamento da penhora e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000062-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029809-40.2013.403.6182) TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal nº 0000062-11.2014.403.6182 em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou (1) inexecuibilidade do título, uma vez que a Execução Fiscal foi ajuizada em 01/07/2013, quando a exigibilidade das contribuições cobradas estava suspensa por força de decisões judiciais no Mandado de Segurança 2009.61.00.026818-9 e Ação Ordinária 17026-11.2012.4.01.3400; (2) ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias (cota patronal e adicional para financiamento de aposentadoria especial aos trabalhadores expostos a riscos ambientais do trabalho), sociais e devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC E SEBRAE), por violação aos artigos 149, 195, incidentes sobre o terço constitucional de férias, verba indenizatória, não remuneratória, sendo distinta, portanto, da base de cálculo das referidas contribuições, nos termos dos artigos 195, I, a, da CF/88, 22, I, II e 28, I, da Lei 8.212/91, art. 274, 1º do Decreto 3.048/99. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.243). A Embargada impugnou a inicial (fls. 247/255). Afirmou que, analisando documentos de fls. 87/93, não se poderia extrair que o crédito tributário estivesse com sua exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento da Execução Fiscal, pois não há sequer qualquer timbre ou número processual que ateste que as decisões referidas tenham sido tomadas pelo juízo competente em favor da Embargante. Enfatizou que tanto o art. 195, I, a, da CF/88 quanto o art. 22, I, da Lei 8.212/91 preveem que a contribuição previdenciária incide sobre os rendimentos do trabalho, pagos a qualquer título, de modo a

incluir toda verba de natureza salarial e remuneratória. Nesse sentido, defendeu a natureza remuneratória do terço constitucional de férias, visto que integraria o conceito amplo de pagamento decorrente do contrato de trabalho, não se podendo classificá-la como indenizatória, porque não serve para recompor nenhum dano patrimonial. No prazo concedido para especificação de provas e réplica, a Embargante reiterou suas alegações, acrescentando que, em fls. 128/129, constaria certidão de objeto e pé emitida pela Secretaria da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprovando a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário decorrente da sentença proferida no MS 2009.61.00.026818-9. Outrossim, citou precedente do STJ, julgado pelo sistema dos recursos repetitivos (REsp 1.230.957/RS), no sentido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias. Protestou pela juntada de certidão de objeto e pé da Ação Ordinária 17026-11.2012.401.3400, a fim de afastar quaisquer dúvidas acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos executados. Na sequência, apresentou as referidas certidões (261/280). A Embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 281). É O RELATÓRIO.DECIDO.Extrai-se dos documentos de fls. 104/111 que, em 3 de agosto de 2011, o Egrégio Tribunal Regional Federal julgou apelações das partes e remessa oficial no MS 0026818-85.2009.403.6100 (antigo 2009.61.00.026818-9), no qual se concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária relativa ao adicional de um terço referente às férias, reconhecendo direito de compensação ou restituição dos valores pagos nos últimos 10 anos, dos valores comprovados nos autos (fls. 87/93). Em decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, o Eminent Relator ratificou a não incidência das contribuições sobre o adicional de férias à razão de um terço do salário, por entender, apoiado em precedentes do STF e STJ, que se trata de verba indenizatória, não incorporável à remuneração do trabalhador, negando provimento à apelação da União/FAZENDA NACIONAL, ora Embargada, e à remessa oficial. Ademais, reformou a sentença para conferir direito mais amplo à compensação com quaisquer valores pagos sobre tal parcela indenizatória, dando provimento à apelação da impetrante, ora Embargante. Naqueles autos, a Embargada interpôs Agravo Legal, ao qual se deu provimento, em 13 de março de 2012, para limitar o direito à compensação a cinco anos anteriores à impetração (fls. 113/120). Consta ainda que Embargos de Declaração opostos pela União foram rejeitados, tendo sido posteriormente interpostos Recursos Especial e Extraordinário, pendentes de juízo de admissibilidade em 02 de dezembro de 2013 (fls. 122/127 e certidão de objeto e pé de fls. 128/129). Lado outro, na Ação Ordinária 17026-11.2012.4.01.3400, proposta no Distrito Federal, foi deferida antecipação de tutela, em 25/04/2012, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária ao SAT/RAT (art. 22, II, da Lei 8.212/91) e das contribuições sociais e de terceiros (IN CRA, salário educação e sistema S, contribuição ao SESC/SENAC e ao SEBRAE), incidentes sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados da Embargante (fls. 156/162). Consta de fls. 165/173 que foram interpostos Agravos de Instrumento pela FAZENDA NACIONAL (0026556-54.2012.4.01.0000), SENAI (0062733-80.2013.4.01.0000) e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (0058543-74.2013.4.01.0000), pendentes de julgamento. Em sua contestação, a Embargada limita-se a desqualificar o documento de fls. 87/93, por lhe faltar timbre ou número processual a lhe conferir veracidade. Entretanto, trata-se de ações em que foi ré a própria Embargada, de modo que lhe cumpria se manifestar especificamente sobre a repercussão das decisões lá proferidas. Ao não fazê-lo, descumpriu o princípio da eventualidade (art. 302 do CPC) e, não fosse a indisponibilidade de que se reveste o crédito tributário, seria aplicável a pena de confesso. Corroborando os fatos documentados nos autos, a Embargante ainda apresentou, em réplica, certidões de objeto e pé das referidas ações (fls. 274/275 e 277/280), emitidas em março de 2015. Cabe ressaltar que, na certidão referente ao MS 2009.61.00.026818-9 consta que a sentença de procedência foi prolatada em 04/05/2010. A Embargada não se pronunciou a respeito (fl. 281). Evidenciou-se nos autos a suspensão da exigibilidade dos créditos de contribuição previdenciária (cota patronal, art. 22, I, da Lei 8.212/91) desde 04/05/2010 e das demais contribuições, previdenciárias (art. 22, II, da Lei 8.212/91), sociais e de terceiros (IN CRA, salário educação e sistema S, contribuição ao SESC/SENAC e ao SEBRAE) desde 25/04/2012. Assim, ao tempo do ajuizamento da Execução Fiscal, em 01/07/2013, o título executivo mostrava-se inexecutível, faltando, portanto, pressuposto de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, do CPC). Resta prejudicada a análise da inconstitucionalidade e ilegalidade das contribuições em cobrança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a inexecutibilidade do título executivo, extinguindo, também, a Execução Fiscal, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Tendo sido vencida a Fazenda Pública, considerando o grau de zelo do procurador da Embargante, a baixa complexidade da demanda, porém seu desnecessário prolongamento com resistência da Embargada, condeno a Embargada nos ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia para a execução fiscal, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento da carta de fiança dos autos da Execução pela Embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

0008612-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500184-31.1995.403.6182 (95.0500184-3)) BRUNELLA EMILIANA BONGIOVANNI(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Vistos BRUNELLA EMILIANA BONGIOVANNI ajuizou os presentes embargos à execução n.0500184-31.1995.403.6182, movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL. Sustentou em síntese, prescrição para o redirecionamento, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo e nulidade do título executivo (fls.02/39). Juntou documentos (fls.40/326 e 330). Foi proferida decisão de recebimento dos embargos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, considerando a suficiência da penhora e possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois o bem penhorado é um imóvel com valor muito superior ao débito (fls.331). A UNIÃO impugnou, defendendo a legitimidade do título executivo. Contudo, concordou com o pedido no tocante à ilegitimidade, uma vez que a constatação da dissolução irregular ocorreu após a retirada da embargante do quadro societário (fls.333/338). Juntou documentos (fls.339/343) É O RELATÓRIO.DECIDO. Diante do reconhecimento da ilegitimidade do Embargante pela Embargada, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Transitada em julgado fica liberada da penhora a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula 48.889, parte ideal essa pertencente à Embargante. Expeça-se o necessário nos autos da execução. Ante a sucumbência da Embargada, condeno-a a em honorários, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para a execução. P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na

distribuição.

0053608-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418368-18.1981.403.6182 (00.0418368-1)) WALTER CONSTANTINO(SP162317 - MARINA TAKAKI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos em Inspeção WALTER CONSTANTINO ajuizou estes Embargos em face do IAPAS/CEF que o executa no feito n.0418368-18.1981.403.6182 (00.0418368-1), originariamente proposta contra INTERNATIONAL BELVERDE COMÉRCIO E PRODUÇÕES LTDA, para cobrança de débitos de FGTS referentes a agosto de 1976 a março de 1980. Alegou que foi penhorado, na sua aplicação financeira - BB Renda Fixa 500, o valor de R\$ 6.618,55, que corresponderia a diferenças de aposentadoria, oriundas de ação de revisão e reajustes (autos 0103284-75.2004.403.6301), que tramitou perante a Juizado Especial Cível Federal desta Subseção. Tal valor seria impenhorável, por se originar de proventos de aposentadoria e se destinar ao pagamento de despesas para seu sustento. Nesse sentido, citou as seguintes decisões (AI 476101 - Proc. 0015365-55.2012.403.0000 e AI TJRS - 19ª Câmara Cível nº 70057301160, de 11/11/2013). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação por ser idoso, com 78 anos de idade (fls. 02/10). Anexou documentos (fls. 11/34). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo diante da insuficiência da garantia da execução, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação (fl.36). A Embargada apresentou impugnação (fls.38/40), alegando preclusão, nos termos do art. 473 do CPC/73, uma vez que o pedido já teria sido rejeitado em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, sustentou que o valor penhorado, procedente de renda fixa, não se enquadraria em quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649, IV, do CPC, citando, nesse sentido, os seguintes precedentes (TRF1 - AG 318382020054010000, de 30/05/2006, e AGA 654864420124010000, de 14/01/2014; TRF5 - AG 0003677422012405000, de 12/09/2012, e AC 5147720124058302, de 15/05/2014, e TJMG, AI 10024074668294003, de 03/09/2013). No prazo assinalado, as partes não requereram outras provas (fls. 41/42). É O RELATÓRIO.DECIDO. Embora não se desconheça o posicionamento sustentado pelo Embargante, qual seja, o de ser impenhorável os depósitos em fundo de investimento desde que se atenham ao limite de 40 salários mínimos, numa interpretação conjugada do art. 649, IV e X do CPC, respaldado por precedentes da Segunda Seção do STJ (REsp 1.230.060/PR, de 13/08/2014 e EREsp 1.330.567/RS, de 10/12/2014), no caso, inarredável é a preclusão para conhecimento da matéria, já apreciada na Execução Fiscal (fls. 20/21), mediante decisão com trânsito em julgado. Com efeito, os arts. 473 do CPC de 1973 e 507 do atual (Lei 13.105/2015) dispõem: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Tal vedação a rediscussão de matérias preclusas abrangem inclusive as matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição, por imperativo de segurança jurídica. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do STJ, como ilustram os seguintes precedentes: DIREITO E PROCESSO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI NR. 8.009/90. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO DESACOLHIDO. I - TENDO SIDO DECIDIDA A INAPLICABILIDADE DA LEI 8.009/90 NO ACORDÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, NÃO PODE SER ELA DISCUTIDA NOVAMENTE, SOB PENA DE AFRONTA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. II - EMBORA OS MOTIVOS DO JULGAMENTO NÃO SE REVISTAM DA CONDIÇÃO DE IMUTABILIDADE E INDISCUTIBILIDADE, MUITAS VEZES ESSES MOTIVOS NADA MAIS SÃO QUE QUESTÕES LEVANTADAS PELAS PARTES E DECIDIDAS, SOBRE AS QUAIS INCIDE A PRECLUSÃO MÁXIMA. (REsp 63.654/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 20/11/1995, p. 39603) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. JULGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Embora a impenhorabilidade do bem de família seja matéria de ordem pública, passível de arguição em qualquer fase do processo, na hipótese de haver decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa (AgRg no AREsp 70.180/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). (...) (AgRg no AREsp 451.641/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014) Ressalte-se que não só a causa de pedir e o pedido, como também as provas são as mesmas anteriormente levadas à apreciação deste juízo nos autos da Execução Fiscal. Ademais, as hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 694, IV e X do CPC de 1973 foram reproduzidas nos incisos IV e X do art. 833 do CPC de 2015, quais sejam: impenhorabilidade de proventos de aposentadoria (e demais rendimentos de natureza alimentar) e de quantia depositada em poupança até 40 salários mínimos. Logo, não ocorreu qualquer alteração no estado de fato ou de direito que permitisse reapreciação da questão. A preclusão, no caso, equipara-se à coisa julgada, tanto que está disciplinada na Seção V (DA COISA JULGADA) do Capítulo XIII do Livro I da Parte Especial do CPC/15, razão pela qual este processo deve ser extinto com fundamento no art. 485, V, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, tampouco honorários a pagar, por estar o Embargante sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da sentença para o feito executivo e, oportunamente, desapense-se, observando-se que, naqueles autos, está sendo verificada a legitimidade passiva do Embargante, razão pela qual a destinação do valor bloqueado e transferido de sua conta bancária dependerá do que lá decidido. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010200-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044455-12.2000.403.6182 (2000.61.82.044455-9)) CONFECÇOES GOWARA LTDA - EPP(SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO) X

Vistos em inspeção CONFECÇÕES GOWARA LTDA - EPP ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0044455-12.2000.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.16 e 18). A embargante não cumpriu a exigência, certificando-se o decurso do prazo sem manifestação (fl.18-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 321 e 330 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010457-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038738-91.2015.403.6182) MARIA APARECIDA CUNHA CAMPOS(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos MARIA APARECIDA CUNHA CAMPOS, aposentada, residente e domiciliada, na Rua Dona Veridiana, 424, apto 101, Higienópolis, São Paulo - SP, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0038738-91.2015.403.6182, por dívida de R\$ 65.670,19, referente a imposto de renda do exercício de 2013, objeto da inscrição 80 1 15 028638-37.Sustenta, em síntese, ilegalidade da cobrança de imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria por doença grave, sendo uma mera formalidade o fato de recebê-los com retenção do referido imposto na fonte. Alega, ainda, nulidade da CDA, que não apresentaria explicação clara e objetiva, não corroborando o lançamento de ofício da forma e maneira que lhe foi imputada. Arguiu também inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 37 da CF/88 e ilegalidade da multa aplicada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral.A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou

apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º., do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, **REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96, e honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053198-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-47.2005.403.6182 (2005.61.82.012205-0)) MARIA LUIZA SERGIO (SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVICOLA AMAZONAS LTDA - ME X RUBENS MORENO X MIGUEL ANGELO VERONESE

Vistos MARIA LUIZA SÉRGIO ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa AVÍCOLA AMAZONAS LTDA, RUBENS MORENO e MIGUEL ANGELO VERONESE nos autos da execução fiscal n.0012205-47.2005.403.6182. Alegam que o imóvel situado na rua José Barreiros de Andrade, n.260, Lote 35 B, da Quadra F, Charco Grande, Taboão, São Paulo/SP, matrícula 156.961 do 18º CRI, é de sua propriedade, havida por promessa de compra e venda firmada com o executado RUBENS MORENO em 2001, antes, portanto, do ajuizamento da execução (2005) e da inclusão de RUBENS no polo passivo do feito executivo. Requereu liminarmente a suspensão da expropriação forçada do bem e, por fim, o julgamento de procedência dos embargos. Requereu, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.02/11). Juntou documentos (fls.12/247). A gratuidade da justiça foi deferida (fl. 254) e os embargos foram recebidos nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil (fls.122). Em manifestação de fls.288/289, a UNIÃO informa que deixa de apresentar contestação, concordando expressamente com o pedido dos embargantes. Contudo, sustenta incabível eventual condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, tendo em vista que a promessa de compra e venda não foi registrada na matrícula do imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos da Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao deixar de contestar a ação e concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Por outro lado, embora a embargada reconheça a procedência do pedido de cancelamento da penhora, se opõe a eventual condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de registro da transferência do bem, dever da embargante. De fato, a providência quanto ao registro da transferência do bem era incumbência da Embargante. À Embargada competia, quando da indicação do imóvel à penhora, somente diligenciar junto ao Cartório de Registro. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, III, a) do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 156.961 do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, descrito no auto de penhora de fls.284/285. Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios, com base no Princípio da Causalidade. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, o necessário para cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, desanote-se. Transitada em julgado, arquivase, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008796-77.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050470-21.2005.403.6182 (2005.61.82.050470-0)) VIRGILIO FIDELIS (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VIRGILIO FIDELIS ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0050470-21.2005.403.6182. Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, prescrição do crédito exequendo e prescrição para o redirecionamento do feito executivo (fls. 02/09). Juntou documentos (fls.10/20). É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso não é de Embargos de Terceiro, pois o embargante consta do polo passivo da execução fiscal, embora sustente exatamente que foi vítima de fraude e que nunca foi sócio da empresa. Ainda que se viesse a reconhecer, ao final, a alegada fraude, certo é que, sendo formalmente parte passiva na execução, os embargos possíveis seriam embargos do executado. Não se trata de apenas determinar alteração de classe e o processamento como embargos do executado, pois inexistente penhora nos autos da execução fiscal, sendo certo que os embargos do executado exigem garantia, ainda que parcial. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 108/264

seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas com matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º., do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Por fim, também não se pode, simplesmente, determinar traslado do pedido para os autos da execução fiscal, pois a matéria demanda dilação probatória, e tal lá não seria possível, como sabido. Nessa medida, o autor é carecedor da ação, já que a via eleita (embargos de terceiro) não é adequada. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls.20/21). Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063512-90.1975.403.6182 (00.0063512-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X SOC ISRAELITA BRASILEIRA TALMUD THORA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0507793-85.1983.403.6182 (00.0507793-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COLEGIO COM/ EXCELSIOR X ANTONIO VERONEZI X RUBENS BUONO X JAERTE BUONO X DURVAL BUONO X MIGUEL BUONO X PEDRO BUONO X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP296284 - FLAVIO REY MACIEL)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por IAPAS/CEF em face de COLÉGIO COMERCIAL EXCELSIOR e redirecionada a ANTÔNIO VERONEZI, RUBENS BUONO, JAERTE BUONO, DURVAL BUONO, MIGUEL BUONO e SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE SÃO PAULO S/C LTDA, para cobrança de crédito de FGTS do período de 03/70 a 03/72, objeto da NDFG 124306 e 144514, inscrita em Dívida Ativa em 16/11/1982 (FGSP000066226). Como garantia da execução foram penhorados, em 2012, ativos financeiros, no valor de R\$ 25.230,91, transferidos para conta judicial 39730-9 na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, operação 005 (fl. 707). Diante do decurso do prazo para Embargos à Execução, expediu-se ofício de conversão em renda, solicitando-se fosse informado eventual saldo em conta (fls. 715/716). A Caixa Econômica Federal informou ter cumprido a diligência (fls. 721/722). Intimada, a Exequente informou que o valor convertido em renda não foi suficiente para quitar a dívida, remanescendo saldo de R\$1.346,23 (fls. 727/728). A corresponsável SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO - SECID, comprovou depósito judicial da diferença devida (fls. 760/761). O depósito foi convertido em renda, remanescendo saldo na conta judicial (fls.

769/772).A Exequente requereu a juntada de documentos que informam a liquidação do crédito pelo pagamento e requereu a intimação da executada para individualização dos créditos de FGTS por trabalhador (fls.776/777).É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto à intimação do devedor para proceder à individualização dos créditos FGTS por trabalhador, a providência requerida pela exequente não se mostra razoável para impedir a extinção do processo. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS, em caso de recolhimento normal, recaia sobre as empresas, processualmente, essa circunstância é irrelevante. Aqui se cobrou crédito inscrito e o pagamento ocorreu. Logo, a extinção do processo é de rigor. O mais é matéria a ser resolvida administrativamente.Em conformidade com o que consta nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada.Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas, autorizo o levantamento do saldo de fl.772, em favor da coexecutada SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA - SECID. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da coexecutada.Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.005.000397309-5, sejam transferidos para uma das contas de titularidade da coexecutada.P.R.I.

0511613-97.1992.403.6182 (92.0511613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA SCHMIT LTDA, para cobrança de imposto de renda.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0515123-50.1994.403.6182, julgados procedentes para anular o título, mediante decisão com trânsito em julgado em 29 de outubro de 2014 (fls.63).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.14).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0501581-28.1995.403.6182 (95.0501581-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TEXTIL PEREIRA ROSSI IND/ E COM/ LTDA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES)

Vistos em InspeçãoA Exequente requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso VI, c/c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0515256-58.1995.403.6182 (95.0515256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PIZZARIA MONTE NEVE LTDA(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)

Vistos em InspeçãoTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL em face de PIZZARIA MONTE NEVE LTDA para cobrança de multa por descumprimento de preceito da CLT.Procedeu-se à penhora de uma linha telefônica (fls. 11/13) e, em reforço, de outros bens móveis, descritos no auto e laudo de fls. 20/21. Após tentativas frustradas de leilão dos bens (fls. 30/31 e 48), a exequente requereu o arquivamento dos autos, em razão do baixo valor em cobrança, inferior a R\$10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 (fls. 49/50).O pedido foi deferido em 2005, mediante decisão da qual a exequente foi intimada em janeiro de 2006 (fl. 51).Passados mais de cinco anos sem provocação pela credora, intimou-se a exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo ela informado não haver localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 52/60).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. O mesmo entendimento aplica-se aos créditos não tributários, cuja prescrição antes era regulada, por analogia, pelo Decreto 20.910/10, vindo a ser regulamentado, posteriormente, pelo art. 1º-A da Lei 9.873/99, alterada pela Lei 11.941/09.É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 20 da Lei 10.522, em 2006, permanecendo em arquivo, sem que houvesse movimentação processual até 2015, sem que fosse requerida qualquer diligência para citação e penhora. Assim, verifica-se que os autos permaneceram sobrestados, por falta de localização de bens, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequente informa que não identificou qualquer causa interruptiva e suspensiva da prescrição (fls. 89/94). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com art. 1º-A da Lei 9.873/99, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0502441-92.1996.403.6182 (96.0502441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERAL

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO SCHAPKE X JOAO PEDRO LINCK FEIJO X AIRTON SANCHES X SERGIO NICOLAU SCHAPKE(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Vistos em Inspeção A Exequente requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso VI, c/c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0528209-20.1996.403.6182 (96.0528209-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COPLASA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA)

Vistos em Inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COLAPSA SERVIÇOS DE FOTOCÓPIAS LTDA para cobrança de crédito tributário de PIS. Após penhora de veículos e linha telefônica (fls. 23/31), as partes informaram o parcelamento da dívida e a execução foi suspensa mediante decisão da qual a exequente foi intimada em 20/08/2002 (fl. 46). Em 2014, a executada requereu autorização para licenciamento dos veículos penhorados (fls. 84/85). Intimada a se manifestar, a exequente informou que o parcelamento foi rescindido em 1º/11/2009 e reconheceu a extinção do crédito tributário por prescrição (fls. 91/95). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Logo, ocorre prescrição intercorrente não somente quando não se localiza o devedor ou bens penhoráveis, mas sempre que a Fazenda Pública abandona a execução fiscal por tempo superior ao prazo legal sem que exista causa obstativa do prosseguimento do processo. No caso da suspensão do trâmite processual em razão de parcelamento do crédito, confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.014 - RS (2012/0182689-6) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Conforme se infere dos autos, a própria exequente requereu a suspensão da presente execução. O feito foi arquivado, com base no artigo 792 do CPC, em 2005, sendo certo que o parcelamento administrativo, causa interruptiva do prazo prescricional e suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, perdurou até 1º/11/2009 (fls.91/95). Logo, verifica-se que, desde então, inexistia causa suspensiva da exigibilidade, e os autos permaneceram em arquivo sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, já que desarquivado a pedido da Executada em 28/11/2014 (fl.84). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Quanto aos veículos penhorados, apesar de não constar dos autos que a penhora foi registrada no Detran, caso a executada prove o registro, fica desde logo deferida a expedição do necessário para seu cancelamento. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0537558-47.1996.403.6182 (96.0537558-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X MALHARIA MOSSORO LTDA X ANTONIO CARLOS ANASTACIO COSTA X RAIMUNDA NONATA ANASTACIO COSTA(SP047453 - EDGAR TORQUATO DE ARAUJO E SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0520067-56.1998.403.6182 (98.0520067-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos em Inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 40/50. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525608-70.1998.403.6182 (98.0525608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUENO MAGANO ADVOCACIA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que as inscrições objeto da presente execução encontram-se extintas por pagamento (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0542603-61.1998.403.6182 (98.0542603-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AVANTE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X ONDINA RENATA MARIA PALLADINO DAMORE X MARIO D AMORE(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Vistos em Inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 40/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011741-33.1999.403.6182 (1999.61.82.011741-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAULO GARCIA S/A DESPACHOS X REYNALDO GALANTE(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Vistos em Inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante créditos tributários, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014971-83.1999.403.6182 (1999.61.82.014971-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos em Inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito de IRPJ, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80 2 98023472-41. Diante da não localização de bens penhoráveis, os autos foram arquivados, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, em setembro de 2001. Em novembro de 2015, a executada requereu o desarquivamento e, em janeiro de 2016, alegou prescrição intercorrente (fls. 14/38). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento da dívida (fls. 40/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a dívida foi paga em 27/06/2007 (fl. 42). Assim, rejeito a alegação de prescrição intercorrente, pois não se passaram um ano de suspensão mais o quinquênio prescricional, nos termos dos arts. 174 do CTN e 40 da Lei 6.830/80. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e

republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0061542-15.1999.403.6182 (1999.61.82.061542-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MSE EQUIPAMENTOS LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Vistos em Inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MSE EQUIPAMENTOS LTDA para cobrança de dívida de imposto de renda. Após diligência infrutífera de penhora, determinou-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em 2003 (fl. 19). Desarquivados os autos em 2015, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente (fls. 20/26). A Exequite noticiou a remissão da dívida, nos termos do art. 14 da MP 449/08 e requereu a extinção do processo com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 34/35). É O RELATÓRIO.DECIDO.Prescrição não ocorreu, porque a exequite não foi intimada do despacho que determinou o arquivamento dos autos. Além do mais, a dívida foi remitida, extinguindo-se, assim, o crédito tributário exequendo, nos termos do art. 156, IV do CTN. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0052325-11.2000.403.6182 (2000.61.82.052325-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INTER GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL em face de INTER GRIFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Após tentativa frustrada de citação pessoal do executado, suspendeu-se o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEP, mediante decisão da qual o exequite foi intimado pessoalmente em 11/12/2001 (fls.06). O Exequite, cientificado da suspensão, informou que diligenciaria na busca de elementos para regular prosseguimento (fls. 07). A execução fiscal foi desarquivada em agosto de 2012 (fls.07-verso), para juntada de petição da Executada informando adesão ao parcelamento da Lei 11-941/09 (fls.08/09). Foi determinado ao Exequite que se manifestasse sobre a petição da Executada, bem como nos termos do artigo 40 da LEP (fls.10). O Exequite informou que o crédito não estava parcelado e requereu prosseguimento com bloqueio Bacenjud (fls.11/13). Após diligências sem êxito na tentativa de localização de bens, a Executada opôs exceção sustentando prescrição (fls.31/43). Intimado a se manifestar (fls.44), o Exequite sustentou inoccorrência da prescrição (fls.45/71). É O RELATÓRIO.DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme termo de vista de fl.31, o exequite foi intimado pessoalmente da suspensão da presente execução em 11/12/2001, manifestando ciência de forma expressa, conforme cota de fls.07. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEP, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que o Exequite diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequite foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Por fim, cumpre observar que o crédito não foi incluído em parcelamento, conforme informa a Exequite a fls.11/13, sendo certo, também, que, caso eventual parcelamento tivesse ocorrido em 2009, não teria o condão de interromper o lapso prescricional já consumado, pois, em se tratando de direito público, é irrenunciável o benefício da prescrição, não se devendo reconhecer

válida renúncia sobre crédito já extinto (prescrito), portanto, inexistente. A situação é diversa daquela de obrigação regulada pelo Direito Civil, disponível. Nesse sentido, cabe lembrar que a prescrição tributária extingue o próprio crédito (art. 156, V do CTN), não somente a pretensão, o que reforça a irrenunciabilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Honorários a cargo do Exequente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0056560-79.2004.403.6182 (2004.61.82.056560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POTOMAC LTDA X SOLY RAFFOUL KAMKHAGI

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042866-72.2006.403.6182 (2006.61.82.042866-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LETICHETTA CONFECÇÕES LTDA X EDUARDO DE TOLEDO PIZA X LORETTA BRUNO DE TOLEDO PEJA(SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS)

Vistos em Inspeção A Exequente requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso VI, c/c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0033505-26.2009.403.6182 (2009.61.82.033505-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96; P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0002792-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO - ME(SP187934 - ZELIA REGINA CALTRAN E SP314450 - THIAGO BONETTI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que as inscrições objeto da presente execução encontram-se extintas por pagamento (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0041227-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA(SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME E SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96; P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0054206-03.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 114/264

BELAZ) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls.47/50: Indefiro o pedido da Executada, por desnecessidade, já que a exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito do valor integral (BACENJUD), tanto que os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Caso queira, pode obter certidão de inteiro teor e tomar medidas diretamente junto ao CADIN. Int.

0020735-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE RENATO DE CAMPOS ARAUJO(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0039775-27.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LABORATORIO WITH WHITEHALL LTDA(SP120996 - MARCELO GILIOLI E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0049201-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILDA HELENA MIRANDA LOPES DORSA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que as inscrições objeto da presente execução encontram-se extintas por pagamento (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0012543-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CSDZ COMUNICACAO LTDA(SP203737 - ROGERIO MACHTANS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que as inscrições objeto da presente execução encontram-se extintas por pagamento (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042954-32.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cobrando crédito referente a IPTU do exercício de 2012 e 2013. A Executada opôs Exceção de pré-executividade (fls.08/15), sustentando, em síntese, nulidade do título executivo e ilegitimidade para figurar no polo passivo, por ser credora fiduciária do proprietário do imóvel a que se refere o IPTU cobrado, por contrato de alienação fiduciária em garantia, de modo que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, com a redação conferida pela Lei 10.931/04, prevê que o devedor fiduciante responde pelos impostos e taxas devidos até

a data da imissão na posse pelo fiduciário. Seria exceção ao art. 123 do CTN. Juntou documentos (fls.16/19).O Município de São Paulo (fls.21/26), defendeu a regularidade da cobrança, pois considerou inaplicável o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, por se tratar de lei ordinária sobre responsabilidade tributária, matéria reservada à lei complementar pelo art. 146, III, da CF/88. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Dispõem os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional:Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.(...)Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Como se vê, a norma geral tributária, veiculada pelo Decreto-Lei 5.172/66, recepcionado pela Constituição de 88 como lei complementar (art. 34, 5º do ADCT e 146, III, do texto principal), prevê a hipótese de incidência e o sujeito passivo.Ao cuidar da responsabilidade tributária, contudo, estabelece, no art. 121, que sujeito passivo da obrigação poderá ser o contribuinte, aquele que pratica o fato gerador, ou o responsável, de acordo com disposição expressa da lei. Em seguida, no art. 123, dispõe:Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, a própria norma geral tributária autoriza que a lei ordinária defina de forma diversa o sujeito passivo da obrigação tributária.Dessa forma ocorre no caso do IPTU na hipótese de alienação fiduciária em garantia, em que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterado pela Lei 10.931/04 (conversão da MP 2.223/01), ressaltou:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)A posse que é transferida ao credor fiduciário, ou seja, o agente financeiro que recebe o imóvel em garantia do empréstimo, é a indireta, já que a direta permanece com o devedor fiduciante, salvo se descumprir o contrato de financiamento e permitir, com isso, a consolidação da propriedade plena em favor do banco.Destarte, no caso concreto, responde pelo débito de IPTU o adquirente do imóvel, devedor fiduciante LEONARDO PORCINO DOS SANTOS, pois, ao que consta da Matrícula (fls.16), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurou como mera interveniente na compra e venda, na qualidade de credora fiduciária. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC processo 0010563-89.2014.4.03.6128-SP. SEXTA TURMA. DJF3 Judicial 1 em 06/03/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA).Verifica-se, portanto, que a ação de execução fiscal foi movida em face da CEF, parte ilegítima para figurar no polo passivo. Ausente, assim, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que inexiste sem a presença de, pelo menos, duas partes, bem como, em se tratando de execução fiscal, de título executivo válido. E o título aqui não é válido, pois o sujeito passivo é outro.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo e, conseqüentemente, declaro a nulidade do título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso IV e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96).Honorários a cargo do Exequente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0039401-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033037-23.2013.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3167 - ROBERTO PRADO GUIMARAES PEREIRA) X EMPRESA DE MINERACAO ROMER LTDA. (SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES)

VistosFAZENDA NACIONAL impugnou o valor da causa na execução fiscal n. 0039401-40.2015.403.6182, movida pela EMPRESA DE MINERAÇÃO ROMER LTDA.Sustenta o Impugnante que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa, está incorreto, uma vez que não corresponderia ao total inscrito em dívida ativa acrescido do encargo legal de 20%, perfazendo R\$ 648.798,23 (fls. 02/06). Intimada, a Impugnada não se manifestou (fls. 08).DECIDO.Dispõe o art. 6º, 4º da Lei 6.830/80:Art. 6º A petição inicial indicará apenas: (...) 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.Como estão inclusos os encargos legais (juros de mora, multa etc.), a exequente pode promover a atualização para a data do ajuizamento, ou melhor, para a data em que extraído o termo ou certidão de inscrição em dívida ativa (art. 202 do CTN) e elaborada a petição inicial, inclusive porque o valor de alçada, pressuposto de cabimento dos embargos infringentes na execução fiscal, toma por base a data do ajuizamento (art. 34, 1º da Lei 6830/80).Além de balizar o sistema recursal, o valor da causa também serve de base para eventual condenação por litigância de má-fé (art. 81 do CPC).Evidentemente, vale a data em que subscrita a inicial, ainda que distribuída posteriormente a execução, salvo se for atribuída à causa valor mais recente.Entende-se, portanto, que a regra é a mesma do art. 292, I, do CPC (O valor da causa constará da petição

inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação.)Observe que os embargos do devedor não estão sujeitos ao recolhimento de custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96).Assim, não havendo que se falar em custas por se tratar de embargos do devedor, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, apenas para fixar o valor da causa em R\$ 648.798,23 (seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), valor esse referente à dívida em julho de 2013, mês do ajuizamento dos Embargos. Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549770-76.1991.403.6182 (00.0549770-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504485-60.1991.403.6182) TOP MAN ATHLETIC CLUB APAR P/ ESTETICA IND COM LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X TOP MAN ATHLETIC CLUB APAR P/ ESTETICA IND COM LTDA X IAPAS/CEF

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013641-36.2008.403.6182 (2008.61.82.013641-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANA FERRONATO(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO) X AUREA LUCIA FERRONATO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044130-22.2009.403.6182 (2009.61.82.044130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525056-76.1996.403.6182 (96.0525056-0)) JOSE TEIXEIRA DE FREITAS - ESPOLIO(SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE TEIXEIRA DE FREITAS - ESPOLIO X INSS/FAZENDA

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046818-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025160-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025160-4)) FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA X FAZENDA NACIONAL(SP342822 - DANIEL VIEIRA DE JESUS)

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016426-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025111-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025111-1)) JOSE JORGE MOUHANNA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE JORGE MOUHANNA X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023890-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522481-32.1995.403.6182 (95.0522481-8)) OSWALDO MERBACH DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN E SP360724 - JULIANA RONCHI

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036097-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506753-48.1995.403.6182 (95.0506753-4)) NILTON CARDOSO (SP099168 - MONICA NAVARRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X NILTON CARDOSO X INSS/FAZENDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033311-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505586-59.1996.403.6182 (96.0505586-4)) PAULO FRANCINI (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038903-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061671-83.2000.403.6182 (2000.61.82.061671-1)) GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO X MARCELO RAPCHAN (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045222-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538034-17.1998.403.6182 (98.0538034-3)) FERNANDA CRISTINA LARANJEIRA (RJ137270 - FERNANDA CRISTINA LARANJEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041996-17.2004.403.0000 (2004.03.00.041996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.554071-2) CARLOS DE ABREU (SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DE ABREU

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034802-10.2005.403.6182 (2005.61.82.034802-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510782-78.1994.403.6182 (94.0510782-8)) HELIO ALBERTO BOTELHO MAIA (SP047303 - NEWTON XAVIER) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X HELIO ALBERTO BOTELHO MAIA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o Exequente (INSS/FAZENDA) requereu a execução dos honorários (fls. 87/89). Após diligências infrutíferas de penhora, o Exequente, com base no art. 20, 2º, da Lei 10.522/2002, informou que não executará os honorários (fls. 131). O Executado requereu o não bloqueio de sua conta, sustentando possuir apenas uma conta poupança na qual recebe benefício de aposentadoria (fls. 132/133). É O RELATÓRIO. DECIDO. Prejudicada a análise do pedido de fls. 132/133, uma vez que inexistiam valores na referida conta quando do cumprimento da ordem de bloqueio. Cumpre observar, ainda, que a ordem de bloqueio Bacenjud recai sobre eventual saldo existente na data do efetivo cumprimento. No mais, a manifestação de fls. 133 equivale à desistência da execução de honorários nesta sede. Diante do exposto, em conformidade com o que dos autos consta, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3923

EMBARGOS A ARREMATACAO

0037908-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506389-13.1994.403.6182 (94.0506389-8)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos, SEM SUSPENSÃO da execução, nos termos do artigo 903 do CPC, considerando a natureza perfeita, acabada e irretroatável da arrematação, e tendo em vista que a caracterização do preço vil é relativa e, no caso, se trata de maquinário (Prensa Hidráulica), cuja desvalorização é fato notório com o passar do tempo, sendo certo que o valor da arrematação atingiu (50%) da avaliação. Cite-se o arrematante na qualidade de litisconsorte necessário, bem como, seja ele intimado para impugnação em 10 dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 903, 5º, do CPC). Após, intime-se o embargado-exequente para impugnação no mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007643-20.1990.403.6182 (90.0007643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004844-72.1988.403.6182 (88.0004844-7)) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0012519-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos presentes autos, controvertem as partes sobre os seguintes pontos: decadência para constituição do crédito tributário; ilegitimidade passiva dos Embargantes para a execução, considerando a (in)existência de vínculo jurídico com a executada e de previsão legal para sua responsabilização tributária; preclusão quanto às matérias alegadas, já rejeitadas em sede de exceção de pré-executividade apresentada pelos Embargos e no Agravo de Instrumento da decisão, n. 0005655-74.2013.403.0000. Os fatos e fundamentos jurídicos alegados podem ser demonstrados por meio de prova exclusivamente documental, razão pela qual indefiro a perícia requerida pela Embargante (fls. 658/675). Intime-se a Embargante e, nada mais sendo requerido, promovam-se os autos conclusos para sentença.

0007424-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029849-22.2013.403.6182) RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP323736 - MARCELO RAMOS RAPOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP305870 - NATHAMY GELLI MENDES)

Nos presentes autos, controvertem as partes sobre os seguintes pontos: nulidade da constituição do crédito tributário e da inscrição em Dívida Ativa; inconstitucionalidade da taxa SELIC como índice de atualização e correção monetária do débito; inconstitucionalidade da multa cobrada. Trata-se de matérias exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro a perícia requerida pela Embargante (fls. 59/69). Indefiro também a intimação da Embargada para apresentar cópia do processo administrativo, uma vez que se encontra disponível à Embargante na repartição competente (art. 41 da Lei 6.830/80). Diante da renúncia do advogado Angel Ardanaz (OAB/SP 246.517), proceda-se à retificação no cadastro processual, a fim de que as futuras intimações sejam dirigidas a um dos demais procuradores constituídos pela Embargante (fl. 24). Intime-se a Embargante e, nada mais sendo requerido, promovam-se os autos conclusos para sentença.

0020688-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027459-79.2013.403.6182) CUSTOM

COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035812-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036589-30.2012.403.6182) TECHCABLE TELEINFORMATICA & CABLING LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0047307-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062864-45.2014.403.6182) JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnaçãoIntime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040219-07.2006.403.6182 (2006.61.82.040219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3)) MARCOS AURELIO LE(SP113780 - LIDIA REGINA LE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos em Inspeção.Fl. 83: O pedido de levantamento da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Emende a embargante sua inicial de cumprimento de sentença/execução contra fazenda pública, devendo apresentar a memória de cálculo. Prazo, 10 (dez) dias.Int.

0041628-18.2006.403.6182 (2006.61.82.041628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3)) MORIS ROIZMAN X JUDITH MIRIAM DAZCAL ROIZMAN(SP114342 - ROBERTO CICIPIZZO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos em Inspeção.Fls. 97/99: O pedido de levantamento da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Intime-se a Embargada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

EXECUCAO FISCAL

0239696-22.1980.403.6182 (00.0239696-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LABORATORIO NEOMED S/A(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X BRAZ JOSE ALARIO(SP171384 - PETERSON ZACARELLA) X DANTE ALARIO - ESPOLIO X HELENA CLEMENTINA MATTEIS ALARIO X MAURICIO MATTEIS ALARIO(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X DONATO ROSSI - ESPOLIO

Fls.347 e ss.: Em face do pedido da Executada LABORATÓRIO NEOMED S/A, acompanhado de depósitos que totalizam R\$20.000,00 (vinte mil reais), suspendo a prática de atos constitutivos em relação a ela e aos coexecutados, até nova determinação.Manifeste-se a Exequente sobre a proposta da Executada, inclusive juntando planilha com o valor atualizado do débito e honorários.Int.

0521525-16.1995.403.6182 (95.0521525-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO

APPARECIDO MORAES) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X BERNARDO GOLDFARB X ROSA GOLDFARB(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Reitere-se solicitação de transferência de valores ao Juízo da 17ª Vara Cível, ressaltando que não se trata de valores relativos a penhora no rosto dos autos, mas àqueles depositados na ação cautelar 0022693-12.1988.403.6100 para garantia do presente feito executivo. Instrua-se com cópia de fls. 197/200, 201 verso, 202, 203/205 e 210. Publique-se esta decisão, bem como a de fl. 210. Int.

0522623-36.1995.403.6182 (95.0522623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Cumpra-se o item 03 da determinação de fl. 384, intimando-se o devedor. Int.

0028383-81.1999.403.6182 (1999.61.82.028383-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIGNERGIE COMUNICACAO VISUAL COMPUTADORIZADA LTDA X MARIANGELA MARTINS CAMPOS X EDUARDO DINIZ DA COSTA(SP043019 - KAMEL HERAKI)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do coexecutado Eduardo Diniz da Costa, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, observando-se o valor indicado às fls. 152, pelo qual responde o coexecutado, devidamente atualizado, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SINDEX PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO X JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR(SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI E SP199881A - LAURA ALVES DA CONCEIÇÃO GARCIA DE FREITAS E SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI E SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Vistos em Inspeção. Diante da certidão retro, republique-se a decisão de fls. 382/383 para intimação da terceira interessada GILD (na pessoa de seu advogado nos embargos). Fl. 383, verso: Indefiro o pedido uma vez que a transformação em pagamento definitivo não pode ocorrer antes do trânsito em julgado dos embargos opostos (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Int. Fls. 382/383 Trata-se de execução fiscal movida contra pessoa jurídica SINDEX, bem como contra FERNANDO, JORGE e MARCO. JORGE e MARCO ofereceram imóvel à penhora. MARCO é casado com GILD. O imóvel oferecido pertencia a MARCO e sua esposa. Embargos à Execução (autos n. 0043814-14.2006.403.6182) foram oferecidos por FERNANDO, recebidos sem efeito suspensivo e julgados improcedentes, tendo havido apelação, à qual foi negado provimento, pendendo trânsito em julgado, pois o Embargante batalha para processar Recursos Especial e Extraordinário. Embargos à Execução (autos n. 0043813-29.2006.403.6182) foram oferecidos pela pessoa jurídica e por MARCO e JORGE, recebidos com suspensão da execução e julgados improcedentes, tendo havido apelação, à qual foi negado provimento, já com trânsito em julgado. O imóvel foi arrematado em leilão, em 07/06/2010. Embargos à Arrematação (autos n. 0023929-72.2010.403.6182) foram opostos por JORGE e MARCO, recebidos sem suspensão da execução e julgados improcedentes, tendo havido apelação, à qual foi negado provimento, pendendo trânsito em julgado, pois os Embargantes batalham para processar Recursos Especial e Extraordinário. Embargos de Terceiro (autos n. 0023928-87.2010.403.6182) foram opostos por GILD (esposa de MARCO), recebidos nos termos do art. 1052 do CPC e julgados improcedentes, tendo havido apelação, à qual foi dado parcial provimento para resguardar a parte da apelante, ou seja, sua meação. Ainda não há trânsito porque a União opôs Embargos de Declaração e a Embargante Agravo Regimental / Legal. O arrematante requer a expedição de carta de arrematação. DECIDO: O pedido do arrematante não encontra óbice em razão da inexistência de trânsito em julgado em relação a todos os embargos, pois não há nenhum efeito suspensivo vigente, em que pese a multiplicidade de ações. Quanto à decisão de parcial procedência dos Embargos de Terceiro

opostos por GILD, também não é óbice à pretensão do arrematante, pois incide a regra prevista no art. 655-B do CPC, devendo sua meação recair sobre o produto da alienação. Sendo assim, após intimação das partes e da terceira (esta na pessoa de seu advogado nos Embargos), expeça-se a carta de arrematação e mandado de imissão na posse. Efetuadas as intimações e não havendo interposição de recursos, expeça-se como determinado acima. Em caso de oposição de Agravo com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria. Encaminhe-se cópia desta decisão, para conhecimento, a todos os feitos em andamento (autos ns. 0043814-14.2006.403.6182, 0023929-72.2010.403.6182 e 0023928-87.2010.403.6182).

0009972-43.2006.403.6182 (2006.61.82.009972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEX LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a sucumbência da exequirente. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte: O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados, caso dos autos), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Publique-se e intime-se a Exequirente, inclusive do teor da decisão embargada.

0009238-48.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEXTER ENGENHARIA S/C LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Fls.25/64: A matéria veiculada (inocorrência do fato gerador das anuidades) demanda amplo contraditório, somente possível em sede de embargos, com a devida vênua de entendimentos em sentido contrário. É que, somente com mais detalhada instrução se terá condições de analisar as razões da alegada demora na efetivação do cancelamento da inscrição junto ao Exequirente. Da mesma forma a questão da alegada nulidade na notificação administrativa. Dê-se vista ao Exequirente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

0027459-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0033632-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDIC PREV - PREVENCAO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA)

Fls.57/74: Prescrição não ocorreu porque o lançamento é de 2003, ocasião em que a executada confessou os débitos e os parcelou. Durante o parcelamento está suspensa a exigibilidade e não flui prazo de prescrição. Esse parcelamento durou até 2009, quando ocorreu a exclusão e se iniciou novo quinquênio prescricional. No entanto, em 2012 e em 2014 teriam ocorrido novas adesões, de forma que foi interrompida a contagem. Assim, rejeito a exceção. Diga a Exequirente sobre o prosseguimento. Int.

0035974-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOLDEFUZA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls.41/53: Decadência não ocorreu, pois os fatos geradores são de 2004 e o lançamento ocorreu em 24/05/2005 com a entrega da declaração. Prescrição também não, pois em 02/10/2009 houve adesão a parcelamento. Durante o parcelamento está suspensa a exigibilidade e não flui prazo prescricional. Esse parcelamento durou até 24/02/2014, quando ocorreu a exclusão e se iniciou novo quinquênio, interrompido com o ajuizamento em 17/07/2014. Assim, rejeito a exceção. Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls.39. Int.

0062864-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051209-57.2006.403.6182 (2006.61.82.051209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061514-

37.2005.403.6182 (2005.61.82.061514-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em Inspeção.Fls. 94/97: Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento expedido à fl. 93, intime-se novamente a exequente (CORREIOS), para informar o nome do beneficiário que irá proceder ao levantamento dos valores, o número de sua OAB e CPF/CNPJ, devendo ainda, comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para retirada da respectiva guia, comprometendo-se nos autos. Prazo, 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 3924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019687-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051523-56.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo superava 50 ORTNs.Assim, embora o Embargante tenha recorrido nos termos do art. 34 da LEF, o recurso cabível é o de apelação.Assim, pelo princípio da fungibilidade, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0032740-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067930-06.2014.403.6182) CRUZEIRO DO SUL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3020 - AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a Embargante é Massa Falida e isso faz caracterizado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso se prossiga na Execução, pois eventual alienação deverá ocorrer no Juízo Universal e, ainda que aqui viesse a ocorrer, o produto deveria para lá ser remetido, para pagamento conforme ordem do Quadro Geral de Credores. Assim, o prosseguimento da Execução não interessa a nenhuma das partes, nem ao processo.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0032924-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039471-91.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnaçãoIntime-se.

0033431-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063570-33.2011.403.6182) MAKRO ATACADISTA S/A(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos

quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0035244-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037870-50.2014.403.6182) SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE S/A(SP310308A - LEANDRO SICILIANO NERI E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE E SP252586 - TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0036304-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512774-11.1993.403.6182 (93.0512774-6)) TANIA DE JESUS LOES ANTUNES INVENTARIANTE DO ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ANTUNES(SP043130 - ROBERTO VIANA DE ALMEIDA PRATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos nº 0010113-55.2010.8.26.0004 em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa/SP), o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035050-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056311-07.1999.403.6182 (1999.61.82.056311-8)) COMERCIAL CAR-BOX LTDA(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Recebo os embargos. No caso, a titularidade do domínio sobre o imóvel, embora não formalizada perante o CRI, decorreria de instrumento particular (recibo de sinal e princípio de pagamento). Considerando que o bem, objeto destes Embargos, é garantia suficiente, bem como que o terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, suspendo o curso do processo executivo até sentença. Apense-se. Vista à Embargada para contestação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512774-11.1993.403.6182 (93.0512774-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CHEVENIL IND/TEXTIL LTDA X DELFINA DE JESUS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ANTUNES

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0505097-51.1998.403.6182 (98.0505097-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Exequente sobre o pedido da Executada, bem como para esclarecer o pedido de bloqueio Bacenjud, tendo em vista que os créditos se encontram com exigibilidade suspensa, conforme anotação da própria Exequente (fls.240/241). Int.

0012077-03.2000.403.6182 (2000.61.82.012077-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NIKEN

METALURGICA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO E SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER)

Vistos em Inspeção. Fls. 487/488: Oficie-se, em resposta, solicitando o levantamento de qualquer constrição nas contas bancárias de FABIA RICCI, oriundas da ordem de bloqueio BACENJUD n. 20130000206249, uma vez que reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 469. Int.

0056719-51.2006.403.6182 (2006.61.82.056719-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG MIL CENTER LTDA -ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 152), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 86, remetendo-se ao SEDI. Int.

0018792-17.2007.403.6182 (2007.61.82.018792-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(RS033575 - JOAO CARLOS BLUM E RS065680 - CRISTIANO LAITANO LIONELLO E RS063336 - VINICIUS VIEIRA MELO)

Vistos em Inspeção. Fls. 369/373: Em que pese tratar-se de providência de cunho administrativo por implicar diretamente no prosseguimento ou não deste feito, intime-se a Executada para as providências cabíveis no sentido de regularizar o pedido de moratória junto a Exequite, no prazo de 5 dias. Após, vista à Exequite para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0014477-72.2009.403.6182 (2009.61.82.014477-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 30/31: Indefiro, por ora, o pedido da Executada uma vez que, de acordo com a manifestação da Exequite, não houve o atendimento de todas as condições previstas na Lei Municipal para formalização do acordo. Retornem os autos ao arquivo até decisão final dos embargos opostos. Int.

0024745-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS SARAFINA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP271266 - MARIANA MAGALHÃES CHAPEI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

0063570-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS)

Tendo em vista a oposição de Embargos, nesta data recebidos com efeito suspensivo, no qual se sustenta a matéria ora alegada (prescrição), dou por prejudicado a análise da prescrição. Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0043129-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

Vistos em Inspeção. Fl. 57, verso: Diante da manifestação da Exequite de que o crédito não está parcelado prossiga-se com a execução. Intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0044318-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TBB CARGO LTDA. (RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação de fl. 196 mantenho a decisão de fl. 193, de suspensão do trâmite processual, com relação ao crédito n. 400938030. Com relação ao crédito n. 400938022, intime-se a Executada a comprovar sua inclusão no parcelamento, no prazo de 5 dias. Demonstrada a inclusão dê-se vista à Exequite. Int.

0037870-50.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE S/A

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0067930-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3020 - AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO) X CRUZEIRO DO SUL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIARIOS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0030387-32.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PBL ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA)

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação da Exequente (fl. 272) não é possível nesta sede reconhecer que os recolhimentos efetuados são suficientes para quitação do crédito tributário. Intime-se a Executada para, no prazo de 5 dias, efetuar e comprovar nestes autos que formulou pedido administrativo de extinção do presente crédito por pagamento, apresentando os comprovantes de pagamento. Optando por esta via este feito permanecerá suspenso até que seja resolvido o pedido administrativo. Decorrido referido prazo, sem que a Executada comprove que ingressou com o requerimento administrativo, prossiga-se com a execução, abrindo-se vista à Exequente, para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0559512-81.1998.403.6182 (98.0559512-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576424-90.1997.403.6182 (97.0576424-7)) ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA

Fls. 127/132: Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequente. Int.

0051596-19.1999.403.6182 (1999.61.82.051596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554301-64.1998.403.6182 (98.0554301-3)) IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA

Fls. 155/162: Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequente. Int.

0040355-14.2000.403.6182 (2000.61.82.040355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554061-75.1998.403.6182 (98.0554061-8)) INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP155449 - HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA

Fls. 225/228: Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequente. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2817

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003896-66.2007.403.6182 (2007.61.82.003896-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523823-73.1998.403.6182 (98.0523823-7)) THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que embargante apresente cópia autenticada das folhas escrituradas no livro Razão do mês de junho de 1995 em que conste a provisão do IPI e sua baixa contábil.

0038934-42.2007.403.6182 (2007.61.82.038934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016207-90.1987.403.6182 (87.0016207-8)) MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0013539-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014441-35.2006.403.6182 (2006.61.82.014441-4)) WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão interlocutória. A controvérsia na presente demanda reside em saber se a parte embargante, ao tempo em que realizou as declarações descritas na petição inicial, teria volume de crédito suficiente para compensar todo o montante exigido na Execução Fiscal de origem. A parte embargada alegou que, após minucioso exame das referidas declarações, foi reconhecido apenas parte do crédito afirmado pela embargante. Sendo assim, faz-se necessária prova pericial contábil. Designo para a realização de laudo pericial no prazo de trinta dias o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/0-7, com endereço comercial à Rua Serra de Japi, n. 739, sala 2, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP03309-000, email: batista-assessoria@uol.com.br. E determino: 1º. Intime-se a parte embargante para, necessariamente, confirmar ou não seu interesse na produção da prova pericial, bem como, se assim quiser, indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, NCPC), no prazo de quinze dias úteis. O silêncio da embargante será encarado como desinteresse na produção desse meio de prova, operando-se a preclusão, com remessa dos autos à conclusão. 2º. Caso a embargante confirme seu interesse na prova, intime-se a parte embargada para, da mesma forma, se assim quiser, indicar assistente técnico e formular quesitos, também no prazo de quinze dias úteis. 3º. No mesmo prazo, os senhores advogados das partes deverão indicar nos autos endereço de e-mail, a fim de permitir contato oficial futuro. 4º. O prazo ora atribuído é o fixado em lei e é bastante suficiente para a providência, pois em se tratando de apenas dias úteis, as partes acabarão tendo, cada uma, no mínimo três semanas para a diligência. Sendo assim, ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação de prazo (como os comumente apresentados pela Fazenda Pública), considerando que é dever de todos se estruturar de forma a cumprir os já dilatados prazos previstos em Lei. 5º. Em sequência, intime-se o senhor perito por e-mail para que estime seus honorários provisórios no prazo de cinco dias, facultando-lhe vista pessoal dos autos. 6º. Com a estimativa do perito, as partes deverão ser intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cf. obriga o art. 465, 3º, NCPC. 7º. Ao final, tornem à conclusão. Alerto a embargante, desde logo, que: a) o adiantamento dos honorários periciais (para o qual será intimada oportunamente) é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 95 do NCPC, e 3º, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal; b) caso não haja o pagamento futuro dos honorários (seja por recusa ou decurso do prazo), os autos serão remetidos à conclusão para julgamento no estado em que se encontrarem. Intimem-se. Cumpra-se.

0038035-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042631-76.2004.403.6182 (2004.61.82.042631-9)) TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código Civil estabelece a necessidade de implementação da pluralidade de sócios no prazo de cento e oitenta dias a partir da presença de apenas um único membro no quadro societário. No caso agora analisado, figura como sócio da embargante apenas Paulo Magalhães. Diante disso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante comprove sua regular constituição, sob o risco de indeferimento da petição inicial.

0009306-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051747-28.2012.403.6182) LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E SP327457 - FILIPE ALVES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

F. 147/152 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a alegação da parte embargada de que houve adesão a programa de parcelamento em relação ao débito discutido nestes autos. Se houver interesse em desistência ou renúncia a direitos debatidos, necessário que dos autos conste procuração com poderes específicos. Intime-se.

0040751-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016789-45.2014.403.6182) NOBLE BRASIL S.A.(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 127/264

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). Apesar disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

0026430-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-39.2014.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução se encontra garantida por penhora sobre bens avaliados em valor equivalente à integral satisfação do crédito exequendo. Além disso, a embargante é empresa em Recuperação Judicial. E, em casos como este, o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a competência para a prática de atos de alienação de bens é do Juízo que homologou o Plano de Recuperação Judicial (por todos, veja-se AgRg no CC 136.844/RS, Relator Min. Antônio Carlos Pereira, Segunda Seção, j. 26.8.2015, DJe 31.8.2015). Considerando tudo isso, recebo os presentes Embargos com suspensão do curso da Execução Fiscal de origem. À parte embargada para impugnação.

0057183-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030447-05.2015.403.6182) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). Apesar disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

0065050-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038381-88.1990.403.6182 (90.0038381-1)) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP100051 - CLAUDIA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4)

evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

0069842-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029234-13.2005.403.6182 (2005.61.82.029234-4)) THEO DE SOUZA LOPES(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

0009704-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046752-98.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta indicar o endereço eletrônico das partes e o domicílio da embargada, em conformidade com o inciso II, do artigo 319 do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0456230-86.1982.403.6182 (00.0456230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVODIO TESSAROTO(SP061489 - IVODIO TESSAROTO E SP101820 - IVETE RABESCO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (folhas 222/230), fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0508393-86.1995.403.6182 (95.0508393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X YUKI CREAÇÕES LTDA X CARLOS VICHESI(SP090389 - HELCIO HONDA)

F. 68/73 - É despropositada a apresentação de contrarrazões, uma vez que não houve interposição do recurso de apelação pela parte exequente, bem como inclusive já ocorreu o trânsito em julgado (folha 67) da sentença proferida nesta execução fiscal. Considerando que já foi certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0007525-29.1999.403.6182 (1999.61.82.007525-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KELCO PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

A parte executada, em manifestação da folha 208, reiterou o pleito de desistência da discussão desta execução fiscal e, renunciou ao direito sobre o qual se fundam suas alegações de defesa quanto à presente execução fiscal. Cabe observar que a Lei 11.941/2009 regulamenta que a opção pelo parcelamento de que trata aquela lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configurando confissão extrajudicial e condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas naquela lei. Assim sendo, no caso da presente execução fiscal, resta prejudicada as alegações de defesa em virtude da adesão da parte executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. No mais, não há nada a deliberar, considerando que esta execução fiscal já se encontra suspensa nos termos da decisão contida na folha 205. Retornem os autos ao arquivo nos termos daquela decisão. Intimem-se.

0020982-31.1999.403.6182 (1999.61.82.020982-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos decorrentes (folhas 202/207), que resultou na extinção desta execução fiscal em razão do provimento dado à apelação que reconheceu a prescrição do débito em cobro, fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo

assumido. Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0080938-75.1999.403.6182 (1999.61.82.080938-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA)

Não conheço a petição da folha 126, tendo em vista que a representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades e, no caso desta execução fiscal, falta procuração para viabilizar o patrocínio. Fica consignado que tal falta de representação poderá ser suprida com a devida regularização, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Considerando a notícia de parcelamento do débito em cobro (folha 119), retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão contida na folha 117. Intime-se.

0005209-04.2003.403.6182 (2003.61.82.005209-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL JUARANA LTDA. SUC. NOSSA LAPA COMER(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

O cotidiano forense tem mostrado que raramente se obtém efetiva vantagem, a partir da reunião de execuções preconizada no artigo 28 da Lei n. 6.830/80 - especialmente quando se tem situações de significativa complexidade, como evidencia o grande volume de documentos carreados e os vários coexecutados. Com frequência verifica-se a ocorrência de tumulto processual, pela conseqüente dificuldade de processamento. Desta forma, indefiro o pedido de reunião constante da folha 251-verso.F. 217 e 244 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta a identificação da assinatura constante na procuração da folha 218, bem como falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. No mesmo prazo acima estabelecido, manifeste-se a parte executada quanto ao contido na petição da Fazenda Nacional das folhas 250/260. Intime-se.

0045741-83.2004.403.6182 (2004.61.82.045741-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROPLUS PRODUTOS AUTOMOTIVOS S/A(SP217969 - GRAZIELLA BAPTISTA MASO E SP234495 - RODRIGO SETARO E SP296991 - ANA LIVIA SILVA E ALVES)

Uma vez regularizada a representação processual, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Após, não havendo nada mais a deliberar, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão contida na folha 88.

0061361-38.2004.403.6182 (2004.61.82.061361-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABMEX PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA X ONECIMO LANDI X SILVIO BERTOCCO JUNIOR X CELSO MONTEIRO BARBOSA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

No caso presente, tem-se o alcance, para penhora, de valor relativo a restituição de imposto de renda. Se a remuneração referente a trabalho desenvolvido por pessoa física é impenhorável, por força do inciso IV do artigo 659 do Código de Processo Civil, igualmente há de ser o valor inicialmente retido a título daquele tributo e, depois de ser apurado indevido, em ajuste, é restituído ao contribuinte. Assim sendo, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento posto como folha 195 (R\$ 4.194,16). Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Posteriormente, devolvam estes autos para consideração das exceções materializadas como folhas 34/45 e 46/55. Intime-se.

0020490-58.2007.403.6182 (2007.61.82.020490-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JANOPI PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Foi proferida decisão pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0013087-73.2015.4.03.0000/SP (folhas 176/180), dando-se provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, no sentido de obstar a liberação da Carta de Fiança oferecida em garantia a esta execução fiscal. Considerando que a Carta de Fiança já foi desentranhada destes autos (folha 166), intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a apresentação de nova Carta de Fiança.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506513-93.1994.403.6182 (94.0506513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511324-33.1993.403.6182 (93.0511324-9)) MARCENARIA E CARPINTARIA DRUFRAN LTDA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCENARIA E CARPINTARIA DRUFRAN LTDA

F. 115/116 - Diante da manifestação da União, expressando seu desinteresse no prosseguimento da execução, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3591

EXECUCAO FISCAL

0023262-91.2007.403.6182 (2007.61.82.023262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP196620 - CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA) X EMIL SABINO X ALBERTO ALVES JUNIOR X ROGERIO GUEDES DA COSTA(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X WALTER PEREIRA PORTO X EIKITI NODA X MARCELO NICARETTA SCRAMIN

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00232629120074036182 Execução Fiscal Exequirente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado: LANC LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. E OUTROS DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidos a título de IRPJ. Às fls. 83/131 o executado Rogério Guedes Costa, através de exceção de pré-executividade, alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, decadência e prescrição do crédito tributário, ilegalidade da majoração da COFINS, DO PIS E DO IPI, inconstitucionalidade da taxa SELIC, irregularidade na cobrança dos juros moratórios, da correção monetária e do acréscimo do Decreto-lei n. 1.025/69, além da nulidade do título executivo. Requer a condenação da exequirente aos ônus da sucumbência. Por sua vez, a executada Lanc Laboratórios de Análises Clínicas Ltda. também opôs exceção de pré-executividade, sob a alegação de que os débitos aqui cobrados encontram-se prescritos. Em resposta, a exequirente concordou com a exclusão dos sócios do polo passivo desta ação e rejeitou as teses de prescrição (fls. 164/170). Primeiramente, verifico que não foi realizada diligência pessoal no endereço da executada principal, informado às fls 32. Dessa forma, a fim de evitar eventual nulidade processual, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada LANC LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, no endereço de fl. 32. Após, conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade. P.I.C.

0050726-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPECIAL FIT COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 42. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do referido despacho. Int. Despacho de fl. 42: Trata-se de execução fiscal, na qual a executada informa que o débito exequirendo encontra-se parcelado, informação confirmada pela exequirente na petição de fls. 24. Em sua manifestação, a executada requer também a expedição de ofício ao SERASA e SPC para que estas instituições deem baixa nos apontamentos relativos ao débito objeto da presente execução (fls. 29/30). Decido. A inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

0047483-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL ELETRICA SANTA CATARINA LTDA(SP351435A - GABRIEL LEMOS AZI)

Diante da informação supra, proceda-se ao cadastramento do procurador da parte executada no sistema processual e republique-se a decisão de fls. 211/211 v.º. DECISÃO DE FLS. 211/2011 v.º: Fls. 132/142: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não

demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade das CDAs e à indevida inclusão dos valores relativos ao ISS e ICMS na base de cálculo do PIS devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO os pedidos da Executada, com exceção do pedido de suspensão da presente ação. Diante da manifestação da exequente às fls. 159/169, suspenso o curso da execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0007479-44.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PAES MENDONCA SA(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP096603 - DIEGO POLICARPO BEZERRA HERCE AIZCORBE)

Preliminarmente, publique-se o despacho trasladado por cópia à fl. 02. Teor do despacho de fl. 02: Tendo em vista que os autos nº 93.0505762-4 não foram localizados no arquivo, conforme correio eletrônico de fls. 410, nem no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 358/362), determino: A imediata RESTAURAÇÃO DE AUTOS, da Execução Fiscal n. 93.0505762-42, em cumprimento ao artigo 201 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005, adotando-se as seguintes providências: 1. Extração de cópias de fls. 358/362; 365/371; 405/410 e deste despacho para formação de expediente em apartado, com certidão de inteiro teor daqueles autos; 2. Após, encaminhe o expediente à SUDI para distribuição da restauração de autos, por dependência ao processo originário, nos termos do artigo 202 do Provimento CORE n. 64/2005, bem como para que sejam feitas as anotações necessárias; Oficie ao MM. Juiz Federal Coordenador deste Fórum, comunicando o extravio dos autos, nos termos do art. 343 do Provimento CORE n. 64/2005, encaminhando cópia desta decisão; Intime a parte exequente, na pessoa do Procurador Chefe, para apresentar cópia dos documentos que possuir pertinentes à execução fiscal mencionada; Intime a parte executada, cientificando-a do início da restauração do processo e para que, querendo, forneça cópia dos documentos que possuir pertinentes à execução fiscal mencionada; Sem prejuízo de eventual e futura instauração de sindicância à apuração de responsabilidade, não vislumbro, neste momento, indícios mínimos de conduta ilícita a justificar tal instauração. Atendidas as determinações supra, tornem imediatamente conclusos. SP, 26/02/2016. Decorrido o prazo legal para a manifestação da parte executada, tornem os autos conclusos, nos termos do referido despacho. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2067

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045065-09.2002.403.6182 (2002.61.82.045065-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027643-21.2002.403.6182 (2002.61.82.027643-0)) MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0027128-44.2006.403.6182 (2006.61.82.027128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071635-95.2003.403.6182 (2003.61.82.071635-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fls: 646/914: observe-se o determinado no despacho de fl. 644.No entanto, não havendo, por ora, medidas a serem adotadas por este juízo, e considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0006150-75.2008.403.6182 (2008.61.82.006150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014820-44.2004.403.6182 (2004.61.82.014820-4)) CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LT X CARLOS ALBERTO LOPES CASTILHO X ANTONIO LOPES CASTILHO X MAURICIO JOSE FARIA TANESI(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0017365-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044355-18.2004.403.6182 (2004.61.82.044355-0)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0025415-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9)) ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0030084-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044355-18.2004.403.6182 (2004.61.82.044355-0)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAÍ'S BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0011555-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026393-98.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0045145-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065201-12.2011.403.6182) IPANEMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP132455 - EDUARDO RECUPERO GHIBERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:.I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; .II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; Após, tomem conclusos.

0031530-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007416-87.2014.403.6182) FUNDACAO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP207975 - JOSÉ BARBUTO NETO E SP242316 - ERNANI ALBERTO FERREIRA SANTIAGO E SP278463 - CAROLINA KIRALY SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0026352-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011722-02.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 133/264

Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0031355-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022562-13.2010.403.6182) MASSA FALIDA DE MOURA SCHWARK CONTRUCOES S/A(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2502

EXECUCAO FISCAL

0473005-79.1982.403.6182 (00.0473005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CENTRAL ACO IND/ COM/ LTDA X HENRI BOUGEARD(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP109962 - CLAUDIA DA COSTA OLIVEIRA PEREIRA)

1. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 80,30) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio.2. Após, aguardem-se as respostas dos ofícios expedidos às fls. 237 e 239.

0010475-94.1988.403.6182 (88.0010475-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Fls. 91: Para fins de entrega e remoção do bem arrematado, deverá a executada informar o endereço de localização do bem e fornecer o endereço do seu domicílio fiscal, diante da certidão de fls. 91, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez fornecido o endereço, expeça-se o necessário para a entrega e remoção do bem arrematado. 2. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0088828-31.2000.403.6182 (2000.61.82.088828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MR DOCTOR COMERCIAL LTDA X HERBERT JOSE DE SOUZA MENDES(SP188131 - MICHIOY TOKUTOMI ENDO)

Cumpra-se a decisão de fls. 52, item 1. Para tanto, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da ocorrência de prescrição intercorrente e, bem como, acerca da alegação de parcelamento (cf. fls. 53/5), no prazo de 30 (trinta) dias.

0048145-44.2003.403.6182 (2003.61.82.048145-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NADIR DONOFRIO GOMES X NADIR DONOFRIO GOMES(SP278252 - CARLOS ALBERTO GUERREIRO)

1. Uma vez que o item 1 da decisão de fls. 128 não foi cumprida, promova-se a exclusão do advogado dos sistemas processuais informatizados, certificando-se nos autos.2. Dê-se vista a exequente para que forneça subsídios para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, observadas as formalidades legais.

0022186-37.2004.403.6182 (2004.61.82.022186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X JOSE ALBERTO GATTI X LUIZ ANGELO CESTARO

1. Cumpra-se a decisão de fls. 230, providenciando-se a transformação da quantia depositada (cf. fl. 238/9 e 243) em renda da União,

nos termos requeridos pela exequente (cf. fls. 251). Ofício-se.2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0048241-25.2004.403.6182 (2004.61.82.048241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AMIANTO CRISOTILA - ABRA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X ETERNIT S/A

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 111/33) apresentada por Eternit S/A em face da pretensão executória que lhe foi deferida pela União.Diz, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível uma vez quitado. Convoca, por outro lado, a incidência do fenômeno prescricional.Recebida (fls. 249), a exceção foi respondida pela União (fls. 252/7). Nesse ensejo, disse que entre a declaração constituidora dos créditos em cobro e o ajuizamento da ação menos de cinco anos se projetariam, o que repugnaria a ideia de prescrição. Sobre a alegação de pagamento, pugnou pela concessão de prazo para fins de consulta à Receita.Reinstada a falar (fls. 267), a União promoveu a substituição do título originariamente apresentado (fls. 268 e 270/1).Da aludida substituição resultou o implícito reconhecimento de que uma das competência executadas (04/01/1999) seria inexigível, com efeito.Aberta nova oportunidade para a executada falar (fls. 273), sobreveio a manifestação de fls. 277/83, em que se reitera a versão oferecida com a exceção. À exequente foi dada nova vista (fls. 285), daí decorrendo a manifestação de fls. 287 - pelo prosseguimento da execução em relação à competência remanescente (02/09/1999).Diante da impossibilidade de se solver a questão relativa ao adimplemento a dívida referente ao débito de 02/09/1999, foi renovada a determinação de manifestação da autoridade identificada às fls. 288/9, por meio da decisão de fls. 311/12.Às fls. 318, referida autoridade apresentou sua manifestação, apontando (i) a não ocorrência da prescrição da dívida remanescente referente a 02/09/1999, uma vez que a declaração constitutiva do crédito tributário foi apresentada em 12/11/1999 e a inscrição em dívida ativa se deu em 13/07/1999 e (ii) a impossibilidade de ser reconhecido o pagamento, tendo em vista não ter a empresa demonstrado documentalmente, em seu pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, não ter havido pagamento por serviço e retenção na fonte no mês de setembro de 1999.É o relatório.Fundamento e decido.Como apontado na decisão de fls. 311/12, a excipiente sustenta que o crédito remanescente - pertinente ao período de apuração de 02/09/1999 - foi constituído por declaração aparelhada em 12/11/1999 (fls. 206 e 234), tendo sido anteriormente quitado em 24/08/1999 e 26/08/1999 (fls. 243/8). O documento de arrecadação então confeccionado o foi, porém, em erro, uma vez que ali se consignou, como data de vencimento, 02/07/1999.Por sua vez, nos termos da manifestação de fls. 318, consta que a excipiente, administrativamente, sustentou ter declarado na DCTF erroneamente o período relativo ao fato gerador do débito. Segundo ali afirmado, a excipiente teria declarado em DCTF sem ter recebido qualquer pagamento pela prestação de serviço que implicasse a retenção na fonte do imposto de renda no mês de setembro/1999, o que ensejou a apresentação de uma DCTF-Retificadora entregue em 01/09/2004, a qual não foi juntada a estes autos (foi juntada apenas a DCTF-Retificadora do 1º trimestre/1999 - fls. 164/185).Isto posto, forçoso concluir que não há prova, com efeito, do erro cometido (seja judicial, seja administrativamente). Como destacou a Receita Federal (fls. 318), os pagamentos de 24/08/1999 e 26/08/1999 foram alocados para quitação de crédito tributário declarado em DCTF para o período de julho/1999, tudo com base nos registros contábeis apresentados em cópia do livro diário para o mês de julho/1999, que confirmaram a movimentação para esse mesmo mês (julho/1999). Também ali está dito que a excipiente não apresentou documento contábil que confirmasse que no mês de setembro/1999 não tenha tido nenhuma movimentação para infirmar o que declarou na DCTF.Dos autos também não é sacado nenhum documento que demonstre o erro no preenchimento da DCTF; ao contrário, a DCTF (fls. 234) indica como período de apuração do imposto de renda executado o 2º dia do mês de setembro/1999, logo há que ser rejeitada a alegação de pagamento.Também, não prospera a alegação de prescrição constante na exceção. Com efeito, os créditos de que cuida a espécie foram constituídos, assim informa a CDA, por iniciativa da empresa executada (DCTF).É indubitoso que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reitere-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a mais moderna, consoante orientação firme do Superior Tribunal de Justiça:Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. (AgRg no REsp 1450537/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)In casu, o imposto cobrado venceu em 02/09/1999 e a declaração constitutiva do crédito foi apresentada em 12/11/1999 (fls. 206), razão pela qual é o momento da entrega da declaração que corresponde à data mais moderna, sendo, consoante orientação do STJ retro aludida, o termo a quo da contagem do prazo de prescrição no caso concreto.Pois bem.É certo que (i) o presente feito foi ajuizado em 07/10/2004 - data da protocolização da respectiva inicial -, (ii) o despacho determinando a citação foi prolatado em 04/11/2004 (fls. 07), (iii) a citação da empresa executada se deu em 02/06/2008 (fls. 61/62).Diante desse quadro, contando-se cinco anos da data de entrega da DCTF, conclui-se que, quando do ajuizamento da execução fiscal (07/10/2004), o crédito tributário não estava prescrito.E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial, haja vista orientação firmada em recurso especial julgado como representativo de controvérsia (REsp nº 1.120.295), no qual foi assentado:com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o

despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o março interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010; sublinhei)Pelo exposto, rejeito a exceção.Intime-se a União em termos de prosseguimento.Registre-se.(i)Cumpra-se.Intime-se.

0017757-56.2006.403.6182 (2006.61.82.017757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMTR CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

I.Cumpra-se a decisão de fls.181, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa nºs 80606028283-57 e 80604001446-87.II.1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 209/218), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos a ser cumprido no endereço de fls. 88.III.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016145-49.2007.403.6182 (2007.61.82.016145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAX-ROLL COMERCIAL LTDA(SP117175 - RICARDO JOSE TERENCE JAVAS)

Vistos.Embargos de declaração opostos às fls. 125/30 pela exequente em face da decisão de fls. 112/13.Sustenta a recorrente, em suas razões, que a referida decisão incorreu em erro de fato, ao desconsiderar a inatividade da empresa executada.Das razões apresentadas, contudo, verifica-se tratar-se de manifesto inconformismo da executada em relação ao que se decidiu - e não propriamente de intenção de suprimir erro que impeça a compreensão da decisão.Com efeito, a decisão atacada não considerou erroneamente ou deixou de considerar qualquer dado material. A interpretação dos dados e fatos e suas consequências é que foram divergentes das pretensões da exequente. Quanto aos fatos e dados em si, nada houve que se possa classificar como erro de fato.Não se está aqui a negar à executada-embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário.É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Para que caibam, é preciso que omissão, contradição e / ou obscuridade estejam aventadas e demonstradas.Não se amoldando em nenhuma daquelas situações, a conduta processual que a União resolveu assumir, in casu, configura-se como manifestamente protelatória.Sobre o assunto, dispõe o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil:Art. 538. (...)Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.Issso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à exequente multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa em favor do coexecutado excluído do pólo passivo do feito.Uma vez frustradas as diligências tendentes à penhora de bens da empresa executada (citada que foi às fls. 68), à exequente para requerer o que entender em termos de prosseguimento do feito. No seu silêncio, quedará suspensa a execução, nos termos do artigo 40 da LEF.Registre-se (i). Cumpra-se. Intimem-se.

0019789-97.2007.403.6182 (2007.61.82.019789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PECUARIA BOYES LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD

1. Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente às fls. 116, dê-se nova vista à exequente traga que traga aos autos cópia atualizada do estatuto social da CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA BOYES, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019484-79.2008.403.6182 (2008.61.82.019484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Intime-se o executado, mediante publicação na imprensa oficial, a trazer aos autos os comprovantes de depósito referentes à penhora de 5 (cinco)% sobre o faturamento (cf. fls. 95/7) no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a executada fornecer informações individualizadas acerca dos empregados beneficiários que serão beneficiados pelas conversões em renda do FGTS realizadas nos presentes autos (fls. 99/106).2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista a exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o

do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016485-22.2009.403.6182 (2009.61.82.016485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Antes de apreciar o pedido, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação do funcionamento da atividade empresarial, bem como, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para a satisfação integral da execução a ser cumprido no último endereço fiscal da executada principal (cf. fls. 109). Caso frustrada a diligência e na ausência de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024113-62.2009.403.6182 (2009.61.82.024113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARACANA COMERCIO VAREJISTA DE LONAS E PECAS PARA TOLDO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado para substituição do depositário da penhora de fls. 216. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 224/5. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0030749-44.2009.403.6182 (2009.61.82.030749-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Vistos. Embargos de declaração às fls. 70/2 opostos pela executada em face da decisão de fls. 69. Sustenta a recorrente, em suas razões, que há obscuridade e / ou omissão na referida decisão, na medida em que não é possível identificá-la como simples despacho interlocutório ou decisão de mérito. A defesa da executada via exceção de pré-executividade foi veiculada sem mínimo acervo probatório do que se alegou, além de, como sinalizei, sonegar informação determinante para a análise da ocorrência da prescrição ou decadência. Com base nisso, decidi que as arguições eram descabidas e que o feito deve prosseguir, tudo literal na decisão afirmada obscura e contraditória. Mais, a própria executada conclui às fls. 71, que a exceção, de uma forma ou de outra, restou decidida (parte final dos 4º e 5º parágrafos). Das razões apresentadas saca-se, deveras, que a intenção da recorrente é ver revista a decisão recorrida, subvertendo o campo de cabimento do indigitado recurso, em flagrante abuso. Não se nega à executada-embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Para que caibam, é preciso que omissão, contradição e/ou obscuridade estejam aventadas e demonstradas. Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual que resolveu assumir, impondo-se sua catalogação como manifestamente protelatória. Sobre o assunto, dispõe o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 538. (...) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à executada multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, cujo cálculo deverá ser oportunamente apresentado pela exequente. Cumpra-se a decisão de fls. 69, expedindo-se mandado para o endereço indicado às fls. 73.R(i). I. Cumpra-se.

0032568-79.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI)

Promova-se a intimação da executada, via advogado constituído, para comprovar a efetivação dos depósitos judiciais oriundos da penhora sobre o faturamento mensal da empresa devedora. Prazo: 10 (dez) dias.

0041892-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CODEPO COM E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTI PRETA COAN)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 432. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa nº 806.06.148259-51 e 807.05.005636-96. II. Fls. 454/461: Antes de apreciar o pedido, expeça-se mandado de constatação de atividade empresarial, bem como penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para a satisfação integral da execução a ser cumprido no último endereço fiscal da executada (cf. fls. 449). Caso frustrada a diligência e na ausência de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.

Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043626-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDITEC CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

I) Diante do pedido formulado de fls. 129, a executada deve prestar esclarecimento sobre sua atual representação processual, haja vista os novos procuradores constituídos (fls. 92), devendo indicar pessoa habilitada com poderes para receber e dar quitação ou indicar conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 10 (dez) dias.II)1) Recebo a apelação de fls. 132/135, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0016342-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0057852-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMILIO SALGE(SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls. 22/3:Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0067822-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-E(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Fls. 44/53:Antes de apreciar o pedido, expeça-se mandado de constatação de atividade empresarial, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para a satisfação integral da execução a ser cumprido no último endereço fiscal da executada principal (cf. fls. 46). Caso frustrada a diligência e na ausência de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018076-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMOSA LESTE COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0030132-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES)

Fls. 75:I. Prejudicado o pedido de conversão em renda uma vez que inexistem valores a serem soerguidos.II.Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 9.317 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital/SP (cf. fls. 79/87) de propriedade do coexecutado LISANDRO ANTONIO MARINS e cônjuge respectivo. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 79/87 e da presente decisão, intimando-se também o cônjuge do coexecutado acerca da constrição.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0055418-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERSON PUGLIESI - EPP(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA)

Fls. 85/104: Manifeste-se o exequente acerca dos bens oferecidos à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015982-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.M. CONSULTORIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 138/264

1. A controvérsia que obsta momentaneamente o fluxo executivo cinge-se a duas questões levantadas pela executada: Uma que diz respeito aos prazos assinalados na decisão inicial e outra, à regularização da nomeação de bens à penhora. 2. Diante da definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, impositiva a reformulação do decisum de fls. 13 / 14 (itens 2.d e 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado). Assim, o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente. 3. Quanto à nomeação de bens, haja vista que a executada deixou de regularizá-la integralmente depois de instada para tanto às fls. 28 e 93 e verso, determino a manifestação da exequente, nos moldes do item 9 da decisão de fls. 93 verso, tomando os autos conclusos imediatamente, após, para deliberação acerca de constrição forçada. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0026451-67.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0035557-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPTA DG COMPLIANCE LTDA.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Haja vista o descumprimento do item I da decisão de fls. 45, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em bens livres e desembaraçados, instruindo-o com cópias da petição e documentos de indicação apresentados pelo(a) executado(a). Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0055551-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAERTE SANCHEZ CREMASCO(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0012127-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAVES RETRANSMISSAO E COMUNICACAO LTDA - EPP(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0014884-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAZZOTTI FEIRAS E CONGRESSOS LTDA - EPP(SP260875 - ROSANA PUTINI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0016390-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAUD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100361 - MILTON LUIS DAUD)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0027222-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANYTEX ARQUIVOS LTDA - EPP(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0027526-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERFOKKER TRANSPORTE DELIVERY EXPRESS LTDA(SP132012 - SILVIA CRISTINA FALKENBURG)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0037467-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER INOX PARAFUSOS E PECAS ESPECIAIS LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0039121-06.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

1. Fls. 08/27: O comparecimento espontaneo da executada supre a citação.2. Fls. 28/35: Manifeste-se o exequente acerca do alegado pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2503

EXECUCAO FISCAL

0236827-86.1980.403.6182 (00.0236827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X ROUPAS ELEGANTE LTDA X ZAHY JABBOUR(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JABBOUR RAHIF JEBRINE X ADEL JEBRINE JABOUR

I) Fls. 243/4: Cumpra-se o item I-5 da decisão de fls. 241/2, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 267: 1. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 241/2. Para tanto, expeça-se edital de intimação do(s) coexecutado(s) JABBOUR RAHIF JEBRINE acerca da(s) penhora(s) efetivada(s) à(s) fls. 255/6.2. Nada sendo requerido, promova-se a conversão dos depósitos em renda definitiva em favor da exequente.3. Concretizada a conversão, dê-se vista à exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.4. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando a exequente, desde a ciência da presente decisão, intimada nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Concretizada a hipótese do item 4 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007732-57.2001.403.6182 (2001.61.82.007732-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X SEVER MATVIENKO SIKAR X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 218:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em

termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.7. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.8. Cumpra-se.

0006921-63.2002.403.6182 (2002.61.82.006921-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARBETON ENGENHARIA LTDA X ARIIVALDO LOPES GARCIA X CELSO CORREA DIAS PIMENTEL X SERGIO DALLA TORRE(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

I. 1. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em relação ao coexecutado ARIIVALDO LOPES GARCIA com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil haja vista a concordância expressa da exequente (cf. fls.371) em razão do pagamento decorrente de sua responsabilizada parcial pelo crédito exequendo (cf. fls. 86, 283 e 286). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão do coexecutado ARIIVALDO LOPES GARCIA do polo passivo da execução. II. A fim de readequar o redirecionamento dos sócios CELSO CORREA DIAS PIMENTEL e SERGIO DALLA TORRE incluídos às fls. 168 com a atual jurisprudência sobre o tema, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação de funcionamento de atividade empresarial e, bem como, a citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprida no último endereço cadastral da pessoa jurídica executada (cf. fls. 67). III. Com o retorno da carta precatória, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente (cf. fls. 371) e do que mais for de direito.

0019648-54.2002.403.6182 (2002.61.82.019648-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECÇOES GUF LTDA X FRAJDA RYWKA LACHOWSKY X JAIME LEON LACHOWSKY(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela executada. Prazo: 72 (setenta e duas) horas.Após, tornem conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente.

0032902-94.2002.403.6182 (2002.61.82.032902-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X IMEUDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)

1. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, haja vista a diligência do Sr. Oficial de Justiça. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0013314-67.2003.403.6182 (2003.61.82.013314-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA X HELENA CELIA PEREIRA LEITE SALLES ARCURI X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI X CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL)

I) Fls. 336/verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 333/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 339/verso: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação da parte ideal dos imóveis indicados às fls. 341/346-verso.Efetivada a constrição, intinem-se os coexecutados SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI e CELIZ REGINA PESCE SALLES ARCURI.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0046599-51.2003.403.6182 (2003.61.82.046599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA X CICERO ANDRE DE SOUZA X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ)

I. Fls. 300:Prejudicado o pedido uma vez que os valores foram devolvidos para a conta do executado (cf. fls. 319/324).II.Cumram-se as decisões de fls. 294/6 e 298. Para tanto, trasladem-se cópias para os autos dos processos 2003.6182.056461-0 e 20036182073968-8, desapensando-os. Após, tornem tais processos conclusos para sentença. III.Dê-se vista para a exequente para que forneça meios para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, observadas as formalidades legais.

0032556-75.2004.403.6182 (2004.61.82.032556-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JBS S/A(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP303590 - ANDRELINO LEMOS

FILHO)

I. Esclareça a executada SWIFT ARMOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO qual o patrono que a representa nos presentes autos uma vez que o substabelecimento de fls. 629 é subscrito por advogado que não tem poderes para tanto (fls. 38) no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a representação ser regularizada pela executada, juntando instrumento procuratório original ou cópia autenticada, se for o caso. II. Haja vista o certificado às fls. 704 e 706/8, republique-se a decisão de fls. 702/3 com o seguinte teor: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela União (INSS/Fazenda Nacional) originalmente em face de Swift Armour S/A Indústria e Comércio. No momento, controvertem as partes acerca da existência ou não de causa suspensiva a impedir o prosseguimento desta Execução Fiscal. É o relato do mais importante. Fundamento e decido. Em demanda envolvendo as mesmas partes e questão, os autos n. 0001117-85.2000.403.6182, assim decidi: Em virtude da sucessão de demandas judiciais propostas pelas partes executadas, a análise acerca da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal acaba por ser mais complicada do que deveria. Conforme já anotado na r. decisão de fls. 967-969 - que ressaltou, não foi alvo de recurso - a parte executada foi excluída do REFIS por dois fundamentos diversos, duas portarias fazendárias diversas. Sendo assim, apenas se estiver comprovado nos autos que as duas foram suspensas e/ou cassadas, a execução deverá se manter paralisada. Caso contrário, deverá prosseguir. Da leitura da última petição fazendária, nota-se que os erros relativos à numeração foram freqüentes, o que dificulta o trabalho. Ora se fez menção à Portaria 2420/2011, ora 2420/2001. Em alguns momentos, se escreveu Portaria 69/2001, em outros 69/2011. De qualquer forma, em relação à Portaria 2420, a Fazenda não discute ter sido suspensa por decisão do TRF da 1ª Região. Contudo, no tocante à Portaria 69, disse não haver ato suspensivo, pois embora tenha sido prolatado Acórdão desfavorável à pretensão fazendária pelo E. TRF da 3ª Região, a interposição de embargos infringentes teria suspenso os efeitos dessa decisão colegiada, conforme posição da doutrina dominante. Pois bem. De fato, a doutrina nacional pesquisada afirma, sem maiores problemas, que os embargos infringentes POSSUEM efeito suspensivo, pois a regra no sistema processual é a da suspensividade dos recursos, cabendo à lei expressamente dizer quando determinado recurso não possui esse efeito. Como a lei silencia a respeito dos infringentes, o recurso ora em análise obsta o cumprimento da decisão atacada (art. 497 do CPC). Nesse sentido: BARBOSA MOREIRA, José Carlos, Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, v. V, 15ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, pp. 259, 284 e 536; MARCATO, Antonio Carlos (coord.), Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, pp. 1522 e 1586; e WAMBIER, Luiz Rodrigues, et. al., Curso avançado de processo civil, vol. I, 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 637. Destaco da obra do primeiro o seguinte excerto: quanto ao efeito suspensivo, entende-se, no silêncio da lei, que os embargos infringentes o têm. A interposição dos embargos obsta, pois, à produção de efeitos do acórdão embargado, quer proferido em grau de apelação, quer em ação rescisória. Não influi na eficácia da sentença apelada: se a apelação fora recebida somente no efeito devolutivo, e por isso se tornara possível, a título provisório, a execução (...), tal exequibilidade provisória não se vê atingida pela interposição dos embargos (p. 536). Contudo, a suspensividade ex lege dos embargos infringentes não é suficiente para o prosseguimento da execução. Dois passos ainda são necessários. Primeiro, verificar se não houve qualquer ato suspensivo quando da discussão da portaria 69, no E. TRF da 3ª Região. Segundo, verificar se a decisão do E. TRF da 1ª Região, prolatada na discussão da Portaria 2420, não impede o prosseguimento de execuções fiscais contra as executadas. Em consulta feita, no dia de hoje, ao site do E. TRF da 3ª Região (0030917-79.2001.4.03.6100), não visualizei nenhuma decisão a indicar que os embargos infringentes NÃO tenham sido recebidos com eficácia suspensiva, ou que há uma providência de caráter de urgência suspendendo de imediato a exigibilidade do crédito tributário. Destarte, a não ser que a Fazenda tenha omitido algum outro processo, ao menos em relação ao supracitado não há óbice ao prosseguimento da execução fiscal. Já em relação à decisão do E. TRF da 1ª Região, transcrevo seu excerto final: defiro o pedido formulado às fls. 550-561, para determinar a suspensão dos efeitos da PORTARIA/REFIS 2.420/2011 e o restabelecimento da empresa apelante no parcelamento REFIS. Oficie-se, via fax, à Procuradoria da Fazenda Nacional do Distrito Federal, para que dê imediato cumprimento a esta decisão e a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 1109). Nota-se que a r. decisão de segundo grau de jurisdição determinou, além do reingresso da devedora no REFIS, a expedição de certidão com efeitos de negativa. Logo, existe decisão judicial em vigor que considera estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário e a parte executada re-incluída no regime de parcelamento diferenciado do REFIS. Cabe à Fazenda esclarecer aos magistrados do TRF da 1ª Região que a parte executada não pode ser re-incluída no REFIS, bem como não se pode expedir certidão negativa, já que foram dois, e não apenas um, o fundamento para sua exclusão do benefício legal. Contudo, enquanto estiver vigente a decisão copiada a fls. 1108-1109 sem qualquer ressalva, tenho por temerário o prosseguimento desta execução, ainda mais com medida tão drástica como o Bacenjud, em que pese reconhecer o belo trabalho desempenhado pela Procuradoria da Fazenda em sua última manifestação. A situação é exatamente idêntica a dos autos supramencionados, alterando-se apenas o número das páginas. A decisão do E. TRF da 1ª Região, por exemplo, que por mim foi considerada para suspender a execução, se encontra nestes autos a fls. 676-677. Embora pesarosa ao interesse fazendário, continuo com a posição de que a r. decisão de mencionado Tribunal, ainda que pautada apenas em uma das duas portarias, é bastante clara ao determinar a imediata permanência da devedora no REFIS, sem ressalvas. Sendo assim aplico à presente demanda o entendimento transcrito, observando, ainda, que a r. decisão de fls. 698-701 não trata sobre a inclusão determinada pelo E. TRF. Intimem-se as partes, aguardando-se em Secretaria provocação da exequente para fins de prosseguimento, quando não houver dúvida quanto a tal possibilidade.

0050812-32.2005.403.6182 (2005.61.82.050812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA)

I. Fls. 498: Prejudicado o pedido de moratória, uma vez que cabe ao executado formular administrativamente o pedido junto ao órgão competente, podendo socorrer do Poder Judiciária apenas nas hipóteses legalmente previstas, o que in casu não se vislumbra. II. Fls. 494: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente em relação às certidões de dívida nºs 8060505228413 e 8070501619954, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AMN Engenharia e Construções Ltda. em face da pretensão executiva que lhe foi lançada pela União, referente a COFINS e PIS do período de 01/07/1998, 01/08/1998, 01/09/1998, 01/10/1998, 01/11/1998 e 01/12/1998, objeto de duas certidões de dívida ativa (CDA), nº 80.6.06.182787-58 e nº 80.7.06.047513-59. Em sua exceção de fls. 138/54, a excipiente alegou (i) decadência do crédito tributário de 01/07/1998 e 01/08/1998, (ii) prescrição intercorrente e (iii) prescrição da multa com base no Decreto nº 20.910/1932. Não trouxe documentos. Recebida (fls. 156), a exceção foi impugnada pela União às fls. 157/60, ocasião em que refutou a alegação de decadência e prescrição, requerendo sua rejeição. Ao final, requereu a citação por edital de Natalino Mangino e Antonio Mangino Neto, bem como a penhora de ativos financeiros dos executados via bacenjud e a posterior indisponibilização de seus bens, nos termos do art. 185-A do CTN, caso seja infrutífera a penhora de ativos financeiros. Em relação às pessoas físicas, a providência foi requerida para somente após a citação. É o relatório. Fundamento e decidido. 1. A alegação de prescrição intercorrente sustenta a excipiente a extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a União teria deixado de promover o regular andamento do feito por mais de cinco anos. Ao contrário do que afirma a excipiente, a União continua e zelosamente vem promovendo a prática dos atos necessários ao regular andamento do processo executivo, desde o seu ajuizamento, não tendo o feito permanecido parado por sua inércia, fato que pode ser confirmado pelas manifestações apresentadas pela União cumprindo as determinações deste juízo, as quais observaram regularmente os prazos fixados nas decisões. Rejeita-se a prescrição intercorrente, pois. 2. A alegação de prescrição da multa alega a excipiente que a parcela da multa está prescrita porque não observado o prazo de cinco anos fixado no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Ainda que a multa cobrada tenha sido lançada em decorrência de infração à legislação tributária, não podendo ser qualificada como tributo em sentido estrito, à luz do art. 3º do CTN, está ela compreendida no conceito de crédito tributário, tendo em vista o que dispõe o art. 113, 1º e 3º, disposição que equiparará essas prestações pecuniárias (tributo e multa). Neste sentido é a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido afirmado o seguinte no REsp nº 792.628:(...) do exame sistemático das normas insertas no Código Tributário Nacional (arts. 113, 1º e 3º, e 139), observa-se que crédito tributário não diz respeito apenas a tributo em sentido estrito, mas alcança, também, as penalidades que incidam sobre ele. (...) (Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 27/08/2008, DJe 22/09/2008) Isso significa que, ainda que a multa decorra de sanção de ato ilícito, quando aplicada em um função de infração à legislação tributária sujeita-se às regras do Sistema Tributário Nacional e, conseqüentemente, ao prazo de prescrição de cinco anos previsto no art. 174 do CTN, não se lhe aplicando o Decreto nº 20.910/1932. Pois bem. O caso é de tributo constituído por ato administrativo (o crédito tributário executado foi lançado em auto de infração) que, para ter validade, pressupõe sua publicidade, passando a ser exigível a partir de então se sobre ele não recair nenhuma causa suspensiva de sua exigibilidade. In casu, tal como consta nas CDAs, a excipiente foi notificada da lavratura dos autos de infração em 15/08/2003 e a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2006 (data do protocolo da petição inicial). Logo, não há que se falar no transcurso de cinco anos, senão de aproximadamente 3 anos e 4 meses. Nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial, haja vista orientação firmada em recurso especial julgado como representativo de controvérsia (REsp nº 1.120.295), no qual foi assentado: com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Rejeito a prescrição, portanto. 3. A alegação de decadência. Acerca da decadência, é o caso de se prostrar sua apreciação, dando-se oportunidade à União para que demonstre se o caso é hipótese de lançamento suplementar de PIS e COFINS ou de lançamento de ofício - ordinário. Isto porque, como restou definido no REsp nº 973.733, julgado como recurso representativo de controvérsia, o termo a quo do prazo decadencial será (i) o primeiro dia exercício seguinte, nos termos do art. 173, I do CTN, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando (i.a) o contribuinte é omissor em apresentar a sua declaração, hipótese em que a administração supre esta omissão mediante o lançamento de ofício, ou (i.b) tenha havido dolo, fraude ou simulação, ou (ii) a data do fato gerador do tributo, como prevê o art. 150, 4º do mesmo código, quando se está diante de lançamento suplementar (tributo declarado e pago, mas objeto de lançamento pelo Fisco quando apura que o valor declarado não correspondia ao fato gerador). Confirma-se, verbis: o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. Uma vez que o crédito tributário executado refere-se a PIS e a COFINS, tributos a priori sujeitos a lançamento por homologação, mas constituídos por Auto de Infração, para definir o termo inicial do prazo de decadência do débito relativo a 01/07/1998 e 01/08/1998 é essencial que a União esclareça se (i) houve dolo, fraude ou simulação do contribuinte, se (ii) foi apresentada declaração pela executada para este período, ou se (iii) o Auto de Infração constitui lançamento suplementar de crédito tributário. Prazo de 30 dias. Encerrado o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

EM INFORMATICA LTDA X JOSE FERNANDO CORREA PARRA X GLAERTE RIBEIRO ALVES X FERNANDO JOSE ALVES(SP149260B - NACIR SALES)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 129/141 (relacionados, fundamentalmente, à regularidade da aposição dos excipientes no polo passivo da presente execução haja vista os efeitos projetados por anterior demanda proposta pelos excipientes, sobre a presente execução) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à entidade para fins de resposta - prazo: trinta dias.Cumpra-se.

0054428-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

I) Fls. 43/verso: Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 26/7, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 48: 1. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006331-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

1. O silêncio do exequente acerca dos valores bloqueados às fls. 71/2 faz presumir seu desinteresse quanto a estes, assim, promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento.2. Para a análise do pedido formulado às fls. 78/80, indique o exequente, no corpo de sua petição, os números dos CNPJs das matrizes e filiais.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, dou por prejudicado o pedido formulado às fls. 78/80 e suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043677-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEAUTY GLOSS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSM(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefê, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0043931-58.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. 09/87 penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias.

Expediente Nº 2504

EXECUCAO FISCAL

0005528-06.2002.403.6182 (2002.61.82.005528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CANTON - PLANEJ. MANUTEN. SEGUROS S/C LTDA(SP146706 - DIRCEU BAEZO E SP097228 - VALDIR GARCIA VIDAL)

1) Fls. 124: Aguarde-se manifestação do interessado no prazo de 15 (quinze) dias.2) No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0008856-41.2002.403.6182 (2002.61.82.008856-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CANTON - PLANEJ. MANUTEN. SEGUROS S/C LTDA(SP146706 - DIRCEU BAEZO)

1) Fls. 190: Aguarde-se manifestação do interessado no prazo de 15 (quinze) dias.2) No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

Fls. 228:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.7. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.8. Cumpra-se.

0034439-91.2003.403.6182 (2003.61.82.034439-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X CONSORCIO PLUS

A) O comparecimento espontâneo da coexecutada VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA. supre sua citação. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 1215/24, para instrução do mandado expedido às fls. 1196. Após, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da parte final da decisão de fls. 1185/1188-verso. Para tanto, remeta-se o presente feito à exequente para manifestação. B) Publique-se a decisão de fls. 1185/1188-verso. Teor da decisão de fls. 1185/1188-verso: I. Uma vez que o montante bloqueado é inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), promova-se o seu imediato desbloqueio (fls. 1136/8). II. Cumpra-se, com urgência, a decisão prolatada às fls. 1135, citando-se os coexecutados. III. Expedido o necessário para o cumprimento do item II, publique-se a decisão prolatada às fls. 1089/1092, com o seguinte teor: Vistos, em decisão. I. De pronto, reconheço que o pedido de fls. 468/82 não deveria ter sido sequer recebido. A questão pertinente à legitimidade do coexecutado Francisco Pinto (assim como a de todos os outros que figuram no pólo passivo) já tinha sido alvo de anterior exceção de pré-executividade (fls. 52/63), recebida às fls. 134, respondida às fls. 147/156, e decidida, finalmente, às fls. 157, sem que daí tenha se projetado recurso, o que a torna irrevisável nesse momento, mesmo que sob argumentos diversos, à medida que nada de novo foi vertido. Fosse de outro modo, o que se teria, ao final, seria a completa insegurança: subseqüentes exceções de pré-executividade sendo aparelhadas, à revelia de qualquer elemento (de fato ou de direito) que, afigurando-se novo, pudesse justificar o reuso do instrumento. Rejeito, nesses termos, o indigitado pleito, ficando o coexecutado Francisco Pinto advertido, ex vi do art. 599, inciso II, do Código de Processo Civil, de que novas investidas processuais do mesmo calibre serão caracterizadas como atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 600, inciso II, do mesmo diploma, sujeitando-o às penas previstas no subseqüente art. 601.2. As manifestações de fls. 891/9 e 992/6 partem de premissa que não se afigura demonstrada, qual seja, de que a peticionária, Via Sul Transportes Urbanos Ltda., seria sucessora da executada Viação Ferraz Ltda.. Nada há, com efeito, que autorize o reconhecimento da aludida condição, tudo de modo a fazer estranha a formulação, pela aludida empresa (a Via Sul), de pedidos tais quais os que constam das mencionadas manifestações de fls. 891/9 e 992/6. Tomo-os, portanto, como não formulados.3. O pedido de fls. 1067/71, além de formulado por pessoa que já teve esgotada oportunidade de oferecer exceção de pré-executividade (o coexecutado Francisco Pinto) (aparentando sua insistência por desejo de tumultuar ainda mais o processo), escora-se em premissa fática não demonstrada, do que dá conta, à suficiência, a manifestação da exequente de fls. 1085 e verso. Nada há, com efeito, que demonstre a alegada pendência administrativa, importando a manifestação em foco no mesmo problema que mencionei no item I retro. Fica o coexecutado Francisco Pinto, readvertido, pois, naqueles mesmos termos.4. O pedido de fls. 404/10, replicado às fls. 412/8, deve ser rejeitado debaixo do mesmo fundamento apontado no item I: nessas peças, o que se faz, grosso modo, é retomar questão já decidida e sobre a qual não recaiu recurso (pertinente à alocação dos coexecutados pessoas físicas no polo passivo deste feito). Ademais, impõe-se reconhecer que a executada Viação Ferraz Ltda. não dispõe de legitimidade para formular pretensão

atinente ao patrimônio jurídico dos coexecutados pessoas físicas.5. A notícia vertida às fls. 393/4, replicada às fls. 399/400, implicou providência por parte da exequente (assim sinalizam as manifestações de fls. 429 e 447) que torna superada quaisquer questões relacionadas à constrição do patrimônio da executada Viação Ferraz Ltda.. Tomo por prejudicado, assim, as nomeações de fls. 32 e 379/80, assim como os pedidos de fls. 235/47 e 307/8 (na parte se refere à penhora de percentual de faturamento, questão que se encontrava ainda por ser decidida), e o de fls. 313/15 (esse último formulado pelo exequente e que se encontrava pendente de exame desde a decisão de fls. 328).6. Uma vez que todos os executados pessoas físicas encontram-se citados (no mínimo, por força de seu comparecimento espontâneo nos autos; fls. 52/63), cabível se mostra a providência desde antes requerida pela exequente (fls. 203/12) em relação a todos os executados, mormente diante da orientação jurisprudencial hoje vigente, que reconhece na penhora sobre dinheiro depositado em repartição bancária figura constitutiva prioritária (REsp. n. 1.097.895/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 16/4/2009). Reforçam essa conclusão os argumentos em que se lastreia o acordão que julgou o agravo então interposto pela executada Viação Ferraz Ltda.. (fls. 367/72). A exequente deverá oportunamente se manifestar sobre esse ponto.7. A manifestação de fls. 535/65 dá conta, à suficiência, da existência do afirmado grupo econômico de fato integrado pela executada Viação Ferraz Ltda. e demais pessoas jurídicas listadas no primeiro quadro de fls. 544. Autorizam tal conclusão (i) o fato (demonstrado) de todas essas pessoas jurídicas ostentarem nos respectivos quadros sociais administradores comuns, caso de José Ruas Vaz e de Francisco Pinto, ambos coexecutados, além de Carlos de Abreu - tudo de modo a identificar, nas empresas em questão, a presença de corpo diretivo comum, ora simultânea, ora sucessivamente, num entra-e-sai mais que atestado pelos documentos de fls. 570/5, 600/3, 607/15, 619/24, 628/30, 634/6, 640/6, 650/2, 656/63, 666/78, 682/95, 699/704, 708/13, 719/22, 726/32, 736/9, 743/6, 750/3, 757/65 e 769/75. Evidentemente, que essa circunstância, em si, não autorizaria o reconhecimento do tal grupo econômico de fato, mormente para fins de responsabilização patrimonial, senão em associação com os demais elementos trazidos pela exequente. Assim é o fato (i) de todas as empresas cogitadas atuarem no mesmo ramo de atividade (o que se vê atestado nos mesmos documentos antes referidos, os de fls. 570/5, 600/3, 607/15, 619/24, 628/30, 634/6, 640/6, 650/2, 656/63, 666/78, 682/95, 699/704, 708/13, 719/22, 726/32, 736/9, 743/6, 750/3, 757/65 e 769/75), (ii) de seus endereços (físico e eletrônico) se sobrepor(em mesmo que em parte) (fls. 808/20 e 845/50) e (iii) de terem constituído, algumas delas, consórcio para atendimento de contrato de emergência com o Município de São Paulo (fls. 779/805, 808/27 e 829/35). Mais eloquente de tudo, porém, são as sucessivas movimentações societári/as pelas quais passaram nos últimos anos: (i) a Pacto (vou me poupar de escrever todos os nomes em sua inteireza) e a Viação Capela foram incorporadas da Expandir; (ii) a Expresso Talgo foi incorporada pela Auto Ônibus Penha São Miguel, que teve sua cisão parcial, com a consequente transferência de seu patrimônio para a VIP-Viação Itaim Paulista; (iii) a Viação Campo Belo, da mesma forma, sofreu cisão parcial, com transferência de parte de seu patrimônio para São Luiz Viação; (iv) a Auto Viação Jurema incorporou a Viação Monte Alegre; (v) a Viação Bristol sofreu cisão parcial, com transferência de parte de seu patrimônio para a Viação Cruz da Colina; (vi) a Auto Viação Tabu também sofreu cisão, com a consequente transferência de parte de seu patrimônio para Auto Viação Vitória-SP; (vii) essa última, a Auto Viação Vitória-SP, incorporou a Radial, que, por sua vez, sofreu cisão parcial, com a transferência de parte de seu patrimônio para Viação Itaquense (fls. 570/5, 600/3, 607/15, 619/24, 628/30, 634/6, 640/6, 650/2, 656/63, 666/78, 682/95, 699/704, 708/13, 719/22, 726/32, 736/9, 743/6, 750/3, 757/65 e 769/75). Essa sucessão de eventos societários, conquanto pudesse ser tomada não de forma global, senão isoladamente (sem que daí se tirasse, portanto, qualquer indicativo de intenções negativas), ocorreu entre figuras sociais em cujos quadros despontavam gestores constantes, aí incluídos os já mencionados José Ruas Vaz e Carlos de Abreu - circunstância que não pode ser validamente desconsiderada, mormente para a tomada dos decantados eventos não como elementos isolados, mas sim como elos de uma mesma cadeia. A esses pontos, um outro (externo, diga-se) se acopla: essa figura (a do grupo econômico de fato, envolvendo fundamentalmente as mesmas entidades de que trata este processo) foi reconhecido em r. decisão produzida no AI n. 0027625-38.2010.4.03.0000 (fls. 584/7), recurso que, embora tirado em outro processo, examinou os mesmos fatos de que ora me ocupo - tudo a significar que já há precedente constituído no âmbito do Tribunal Regional Federal a que se vincula este Juízo, no exato sentido proposto pela exequente em sua manifestação de fls. 535/65 (embora não represente, em si, fundamento para a presente decisão, esse ponto a reforça).8. Como sugeri no início do item anterior, a hipótese concreta revela, pois, a presença de elementos de fato que implicam, somados, o reconhecimento do afirmado grupo econômico de fato integrado pela executada Viação Ferraz e demais pessoas jurídicas listadas no primeiro quadro de fls. 544, o que autoriza (impõe) a desconsideração de sua personalidade jurídica - providência tendente a submeter seu patrimônio ao crédito executado. E assim é, reitero, por força do abuso dessa mesma personalidade, circunstância que se expressa pela soma dos fatos aludidos (sumariados no item precedente), nada tendo com o esgotamento dos meios de cobrança em face dos executados, aspecto que se mostra indiferente para apuração da responsabilidade patrimonial dos que integram grupo econômico daquele timbre (de fato), assim reconhecido como fruto da intenção de frustrar a satisfação do crédito tributário (admitir o contrário seria, considere-se, o mesmo que negar que a inadimplência, em si própria, é fato gerador da responsabilização do devedor - e apenas do devedor -, negando, por via oblíqua, a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente), cujo enunciado se vê refletido para os casos de grupo econômico; a esse respeito, leia-se: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. 4. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da disregard doctrine, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ. 5. Inexistência de dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp. 968.564, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Superior Tribunal de

Justiça, Quinta Turma, DJE 2/3/2009).9. Usando outros termos, o que se tem, como conclusão do item anterior, é que não se está a debater, aqui, a responsabilidade da devedora originária, senão a responsabilidade patrimonial das demais empresas integrantes do grupo econômico reconhecido, detectada não propriamente em função do inadimplemento da primeira, senão das circunstâncias fáticas (mencionadas e repisadas) que ensejam a admissão da decantada figura (a do grupo econômico). Dá suporte a tal inferência o art. 50 do Código Civil (Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento das partes, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas), dispositivo que autoriza o juiz, com efeito, a desconsiderar a personalidade jurídica de sociedades diante da presença do pressuposto de abuso de personalidade, definido pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial - exatamente a hipótese dos autos. Sabe-se que integrar grupo econômico não é, por si, fato que autorize a desconsideração da personalidade jurídica de quem quer que seja. Não devo cansar de dizer, entretanto, que a desconsideração com reflexos tributários está autorizada quando presentes os requisitos do citado art. 50, demonstrados, como o foram in casu, por meio de provas eficientes, atestadoras do abuso da personalidade jurídica, o que vale tanto para os casos de desconsideração direta, como para os casos em que ela se apresenta indireta. A esse respeito confira-se a decisão proferida no REsp. n. 948.117, Rel. Ministra Nancy Andrighi (julgado de 22/6/2010):PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. (...) III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV - Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CÓDIGO CIVIL/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CÓDIGO CIVIL/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII - Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escoreta, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. 10. E nem se cogite, para recusar o que se disse no item anterior, que o dispositivo convocado - o multicitado art. 50 - não teria estatura para tratar do tema: não é de responsabilidade tributária que se está a cuidar em hipóteses como a dos autos; casos de reconhecimento de grupo econômico de fato, cuja constituição canaliza-se à frustração de direitos creditórios, impõem a desconsideração da personalidade jurídica para fins patrimoniais, admitindo a tomada do patrimônio de pessoas que seriam terceiras em princípio como se da devedora fosse - justamente o que o redirecionamento na espécie postulado propiciaria. Nada que ver - a não ser o efeito patrimonial - com a ideia de responsabilidade tributária, tal como tratada no Código Tributário Nacional, em relação à qual (e apenas em relação à qual) se colocaria a restrição firmada pelo art. 146, inciso III, da Constituição. Por isso, seguramente, é que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em diversas oportunidades, vem tomando o indigitado preceito para assentar decisões em que reconhece a ideia de corresponsabilização patrimonial de empresas integrantes de grupo econômico de fato (precedentes: AI n. 00384370820114030000, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, 30/9/2014; AI n. 00172142820134030000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, 26/8/2014). 11. Isso posto, além do que ficou decidido nos itens 1 a 6 retro, reconheço, como requerido pela exequente em sua manifestação de fls. 535/65, o grupo econômico de fato por ela mencionado, admitindo, por conseguinte, a corresponsabilização do patrimônio das empresas que o integram - descritas no primeiro quadro de fls. 544. Antes de determinar a inclusão das empresas indicadas às fls. 564/5 no polo passivo da lide (providência necessária à efetivação de sua citação e subsequente constrição patrimonial), tenho como saudável, dado o tempo decorrido desde quando ofertada a aludida manifestação de fls. 535/65 (tempo esse que se expandiu demasiadamente graças a sucessivas e descabidas intervenções, tais como as que referi nos itens 2 e 3 retro), que se reabra ensejo para que a exequente: (i) confirme a relação das empresas cuja inclusão pretende (observadas as razões que menciona no penúltimo parágrafo de fls. 565), consideradas eventuais alterações fáticas verificadas de lá (de seu pedido) para cá; (ii) se manifeste ex vi do que ficou registrado no item 6 retro; (iii) diga sobre o atual status jurídico da executada Viação Ferraz Ltda., notadamente em razão do que se registrou no item 5 retro (que remete a notícia de afirmado estado falimentar); (iv) diga sobre se outras empresas indicadas no referido quadro de fls. 544 estariam, hoje, sob o mesmo status. 12. Cumpra-se o item anterior, abrindo-se vista em favor da exequente (prazo: quinze dias), de imediato. Com sua manifestação, voltem conclusos incontinenti. 13. Só depois de exauridas as providências prescritas no item anterior, observadas eventuais re- ratificações que venham a ser lançadas em subsequente decisório, promova-se a intimação dos executados - assim, notadamente quanto ao que se decidiu nos itens 1 a 5. IV. Publique-se a decisão prolatada às fls. 1135, com o seguinte teor: Vistos, em decisão. Reporto-me, pela ordem (i) ao item 2 da petição de fls. 1093 (ofertada ex vi da determinação contida no item 11 da decisão de fls. 1089/92 verso), em relação ao qual nada há a decidir: os pedidos de fls. 891/9 e 992/6 foram tomados como não formulados pelo item 2 da decisão de fls. 1089/92 verso; (ii) ao item 3 da mesma petição: defiro, providenciando-se; (iii) à letra b da conclusão daquele mesmo petição: cumpra-se o item 11 da decisão de fls. 1089/92 verso, promovendo-se a inclusão das empresas listadas às fls. 1094 verso in fine no polo passivo, citando-se-as. Com esse último registro, a multicitada decisão de fls. 1089/92 verso deve ser interpretada em conjunto com a presente, que passa a integrá-la. Cumpra-se, nessa exata ordem, o item (ii) retro, o subsequente item (iii) (com as expedições dele derivadas), intimando-se, após. V. Fls. 1149/1170. Superados os itens supracitados, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0033740-32.2005.403.6182 (2005.61.82.033740-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MISTERCOM COMERCIAL LTDA(SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO) X FRANCISCA APARECIDA D ANGELO PALOMARES X VELNALIAH ALEXANDRA LIMA MARTINS X MARIA DE LOURDES RICARDO

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias (observando-se o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil em vigor). II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0033281-93.2006.403.6182 (2006.61.82.033281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0044010-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO)

Vistos. Embargos de declaração opostos às fls. 184/9 pela executada em face da decisão de fls. 176/80. Sustenta a recorrente, em suas razões, que há na referida decisão omissão, além de contradição e obscuridade com o Sistema Jurídico vigente. Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto. Das razões apresentadas saca-se, de veras, que a intenção da recorrente é ver revista a decisão recorrida, visto que não fez outra coisa além de repisar, noutras palavras, os argumentos já vertidos por ocasião da exceção de fls. 116/35, subvertendo, assim, o campo de cabimento do indigitado recurso, em flagrante abuso. Não se nega à executada-embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Para que caibam, é preciso que omissão, contradição e/ou obscuridade estejam aventadas e demonstradas. Destarte, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual que resolveu assumir, impondo-se sua catalogação como manifestamente protelatória. Sobre o assunto, dispõe o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 538. (...) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à executada multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, cujo cálculo deverá ser oportunamente apresentado pela exequente. Cumpra-se a decisão de fls. 176/80, parte final, imediatamente. Registre-se (i). Intime-se.

0050370-27.2009.403.6182 (2009.61.82.050370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SATELCENTRO ASS DOS FUNC DA AGCEN SP DO BANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 361, solicite-se à Caixa Econômica Federal informação acerca da existência de valores vinculados à presente demanda. 2. Informando a instituição financeira supra referida a inexistência de valores, solicite-se ao Banco do Brasil informação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da transferência determinada pelo Sistema BACENJUD. 3. Paralelamente, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 360.

0050048-70.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Haja vista o teor da certidão de fls. 99, dê-se vista a exequente para que traga aos autos informações atualizadas acerca da situação do processo de recuperação judicial, inclusive se houve encerramento da recuperação e/ou sua convalidação em falência, no prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015). No mesmo prazo deverá a exequente requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

0025900-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL NORMA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO BURIHAN

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Therezinha de Jesus Carneiro Burihan (fls. 55/65) em face da pretensão executiva que lhe foi redirecionada pela União, por meio da qual é exigida dívida de multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória e PIS de 01/01/1995, 01/03/1995, 01/04/1995, 01/05/1995, 01/07/1995 e 01/08/1995, originalmente cobrada da empresa Têxtil Norma Ltda.. Em sua petição, a excipiente sustenta (i) sua ilegitimidade passiva porque a decretação da falência não implica a responsabilização do sócio se não comprovada a prática de atos ilícitos, bem como (ii) a prescrição intercorrente. Recebida (fls. 80), a exceção de pré-executividade foi impugnada pela União que discordou do pedido de exclusão da sócia por constar no processo

de falência da contribuinte a apuração de crime falimentar. Instada a prestar informações sobre o pé da falência (despacho de fls. 97), juntou aos autos cópia do extrato de andamento, bem como da petição em que ali habilitou o crédito ora executado, desistiu da penhora de bens da empresa e requereu a alteração do registro do polo passivo para constar a expressão Massa Falida. É o necessário. Fundamento e decido. Duas questões foram levantadas pela excipiente: uma relativa à prescrição intercorrente e outra a respeito de sua não responsabilidade pela dívida tributária em função do processo de falência e, uma vez que não demandam dilação probatória, revela-se adequado o meio processual eleito à sua discussão, mormente porque suficientes os documentos constantes dos autos para tratar do direito alegado. Rejeita-se a prescrição intercorrente. A excipiente sustenta em sua petição que entre a data de citação da empresa e a sua citação no processo executivo transcorreram mais de cinco anos. Contudo, tal argumento não se sustenta, uma vez que, no presente caso, a empresa não foi citada, tendo o oficial de justiça certificado (fls. 37) que se dirigiu ao endereço da empresa, mas não a localizou. Desta forma, a fluência do prazo de prescrição intercorrente deve ser contado da constatação da dissolução da empresa, evento que se deu com a certidão do oficial de justiça de 22/03/2012. Posto isto, verifica-se que entre a constatação da dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, em 22/03/2012 (fls. 37) e a citação da excipiente, ocorrida em 12/09/2013, transcorreu aproximadamente um ano e seis meses, muito menos do que os cinco anos exigidos no art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto. Quanto à questão da ilegitimidade passiva da excipiente, assiste-lhe razão. Com efeito, a atribuição da responsabilidade tributária se deu porque a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal, fato que se insere na hipótese de dissolução irregular, à luz da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, trazida a informação de que a empresa está em processo de falência (fls. 83 e 101/07), há que se reconhecer que não houve sua dissolução irregular, uma vez que a falência é instrumento juridicamente legítimo, previsto em lei, para o empresário que não consegue honrar seus compromissos amealhar todos os bens do empreendimento e, com isso, saldar suas dívidas. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, refletida na seguinte passagem do voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin no AgRg no Agravo em REsp nº 128.924:(...) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. A simples extinção da sociedade por falência não significa necessariamente que a dissolução da empresa tenha sido irregular. Ademais, o Fisco nem sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) A decretação de falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só, a responsabilidade do sócio apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra da sociedade, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do sócio se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) (SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) Essa orientação é acompanhada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - v.g., Agravo de Instrumento nº 0007378-46.2004.4.03.0000, Apelação Cível nº 0501469-59.1995.4.03.6182, Agravo de Instrumento nº 0019058-42.2015.4.03.0000 e Agravo de Instrumento nº 0021176-88.2015.4.03.0000. Da mesma forma, não é o caso de manutenção da excipiente no polo passivo do feito por ter sido instaurado inquérito policial para apuração de crime falimentar, consoante pretende a União (fls. 83). O oferecimento de denúncia, em si, não é elemento suficiente para configurar infração à lei justificadora da atribuição de responsabilidade tributária. Além disso, a União não trouxe nenhum outro elemento probatório além de uma certidão de objeto e pé do processo falimentar indicando a instauração de inquérito para apuração do sobredito crime. Destarte, uma vez que a infração à lei que se pretende imputar à excipiente, tal como arguida pela União, baseia-se em mera apuração de eventual ilícito, é logicamente inviável admitir infração à lei para fins tributários, a qual deve se basear em fatos provados e não indiciários. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 52 e acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da coexecutada, ressalvada a possibilidade de, por outro fundamento e mediante a apresentação de outros elementos que demonstrem a prática de ato ilícito, a União requerer a reinclusão da excipiente. Dada a solução aqui encontrada - equiparável à que se vê no parágrafo único do art. 338 do CPC/2015 -, a União deve ser condenada no pagamento de honorários em favor dos patronos da coexecutada excluída, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da coexecutada não justificam a tomada de percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Não se aplica, aqui, a alíquota do parágrafo único do mencionado art. 338, por conta da especialidade da norma relativa a honorários envolvendo a Fazenda Pública (art. 85, parágrafo 3º). Em razão da natureza interlocutória do presente decisum, a execução da verba adrede referida, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que deverá ser extraída carta. Atente a Serventia para que desdobramentos relativos à eventual execução da decantada verba (a honorária) não se projetem nestes autos. Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a coexecutada intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento do decisum na parte relativa à condenação da União, ex vi do art. 534 do CPC/2015, dispositivo que se convoca, ainda que relativo a cumprimento de sentença, por conta da analogia das situações. Do contrário, se for interposto eventual recurso pela União, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submetê-la (a União) aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ao SEDI, para cumprimento do presente decisum no que se refere à exclusão da coexecutada (Therezinha de Jesus Carneiro Burihan) e à alteração do registro do polo passivo para incluir a expressão Massa Falida ao nome da empresa executada. A exequente deverá ser intimada para que requeira o que de direito, em trinta dias, em termos de prosseguimento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Quedando-se silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, 2º, onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no 4º do mesmo dispositivo. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe parcialmente. (p)

0040889-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANPN
PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-EPP(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Fls. 93/4:1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se incompatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran. 2. Com efeito, o exame dos autos permite concluir que à falta de requerimento nesse sentido, não foram tentadas providências tendentes à localização de veículos em nome da parte executada. 3. Indeferido, pois e quando menos por ora, o indigitado pedido (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, reitere-se). 4. Intime-se a parte exequente, para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 5. Na ausência de manifestação objetiva, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80. Se for esse o desfecho do caso, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mencionado art. 40. 6. Cumpra-se.

0070238-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTEZANATO E CONFECÇÃO FEVITA LTDA ME(SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE) X ANA MARIA DUARTE X MARICELIA ROCHA SILVA

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias acerca das alegações de quitação e parcelamento dos créditos em cobro (fls. 83/94), observado o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil em vigor.

0006357-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JONAS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

1. Antes de analisar o pedido formulado pelo exequente, remetam-se os autos à CECON, para fins de tentativa de conciliação. 2. Restando infrutífera a conciliação, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0028038-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE CIVIL SOCICOR(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias acerca do pedido de substituição da penhora (fls. 103/5), bem como requeira o que for direito para o prosseguimento do feito, especialmente em relação ao ofício de fls. 113/4 e à penhora de fls. 110/2, no prazo de 30 (trinta) dias.

0030631-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENS & CAPITAIS CORRETORA DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X JEFFERSON CLAROS NUNES X DOUGLAS FALCONI DOS SANTOS

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias (observando-se o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil em vigor). II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0033392-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Vistos, em decisão. A manifestação de fls. 240/2 - resposta à exceção de pré-executividade de fls. 212/26, instrumento por meio do qual a executada afirma extintos, por prescrição, os créditos em cobro - deixa entrevisto o estado de dúvida, portado pela exequente, quanto à viabilidade de sua pretensão, óbice cuja superação demandaria manifestação conclusiva do órgão responsável pela constituição do crédito tributário e pelo trânsito/registro/análise das correspondentes causas extintivas (a Receita Federal). Referida manifestação nutria a Procuradoria da Fazenda Nacional de elementos para que seguisse atuando, como deve fazer, na defesa do crédito tributário titularizado pela União. Ocorre, todavia, que, embora acionado administrativamente há mais de sete meses (fls. 292), referido órgão, segundo denuncia a exequente (fls. 290 verso), ainda não prestou os esclarecimentos solicitados por meio da decisão de fls. 283/6, circunstância que naturalmente impede a tomada de uma posição processualmente segura pelo órgão que representa judicialmente a União em casos como o dos autos (a Procuradoria da Fazenda Nacional). Obstado está, por conseguinte, o exercício da jurisdição - assim tanto a propriamente executiva (não é possível seguir praticando atos de execução, com efeito, se há dúvida plausível em relação à efetiva exigibilidade do crédito correlato), como a cognitiva (requerida pela executada, que, por meio de sua exceção de pré-executividade, espera, legitimamente, que este Juízo fale se o crédito tributário encontra-se prescrito). Esse lamentável estado de coisas - que não posso debitar na conta da Procuradoria da Fazenda Nacional, senão na dos órgãos que a abastecem (ou deveriam abastecer) de informações - não pode perdurar, impondo-se o exercício da jurisdição devida por este Juízo mesmo que por alternativa via formal. Não pretendo dizer quem cala consente (ou, numa linguagem mais técnica, que o silêncio da exequente, significará a concordância com a alegação de ocorrência da prescrição da excipiente, ou a anuência do fundamento invocado pela executada; isso implicaria a formulação de um juízo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 150/264

que desaguará eventualmente na cobrança de créditos inexigíveis ou na extinção de créditos cobráveis); mas, a par disso, devo reconhecer que a postura da exequente, por reveladora de dívida da qual ela própria não consegue dar conta, infirma um dos mais valiosos atributos da obrigação estampada em título executivo, a saber, a certeza, permitindo/impondo a extinção do processo por ausência de um seu pressuposto específico, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Assim agirei, caso a Procuradoria da Fazenda Nacional, por renitência do órgão da Receita Federal, siga impedida de falar conclusivamente sobre a questão do lapso de tempo existente entre a data de vencimento dos tributos e a data da entrega das declarações respectivas. Não é o caso deste Juízo oficial diretamente ao órgão da Receita Federal, como pretende a União (fls. 290 verso), dado que a representação judicial da União em casos como o dos autos, como dito, é dada à Procuradoria da Fazenda Nacional, com a qual se mantém a interlocução processual. É seu, pois, o mister de seguir acionando o tal órgão. Cometo-lhe, assim, o improrrogável prazo de trinta dias para que se manifeste, com definitividade, pena de se tomar seu silêncio nos termos retro expostos. Serve a presente, se o caso, para ilustrar pedido a ser demandado junto à Receita Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento do prazo adrede mencionado, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0014570-93.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 922, caput, do CPC/2015. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0025811-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 922, caput, do CPC/2015. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0032695-12.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 922, caput, do CPC/2015. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0036205-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO COIFMAN(SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0010662-91.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Fls. 10/20: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias acerca do alegado pagamento do crédito tributário.

0018483-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SELO PIRITUBA SERVICOS DE LOCACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP128439 - MARCIA GOMES DE SOUZA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias acerca do alegado parcelamento do crédito em cobro.

0038365-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP058916 - LUIS VICENTE)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias (observando-se o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil em vigor). II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, e m ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0038996-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0046108-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINERACAO PLANALTO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Recebo a inicial.2. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.3. Dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do alegado às fls. 22/3, devendo, inclusive precisar a data da efetivação do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após, tornem os autos conclusos.

0047262-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL PNEUMATIC LTDA - EPP(SP132585 - DOTER KARAMM NETO)

Antes de receber a inicial, manifeste-se o exequente acerca da alegação de pagamento integral do crédito formulado pela executada, devendo, inclusive, confirmar ou afastar a alegação de que a data de efetivação deu-se aos 25/08/2014, anteriormente à propositura da ação. Prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os termos do art. 234 do Código de Processo Civil em vigência.

0049749-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J S PRODUCOES PROMOCOES ARTISTICAS E EDICAO LTDA - EPP(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI)

Dê-se nova vista para que a exequente se manifeste conclusivamente acerca da data de efetivação do parcelamento uma vez que o documento de fls. 40 indica que tal pedido efetivou-se aos 25/08/2014 e o primeiro pagamento, aparentemente, nesta mesma data (fls. 34), data anterior à do ajuizamento da ação (29/09/2014). Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil em vigor.

0051597-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONIL ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0056950-63.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1) Fls. 07/08: O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2) Dê-se vista à executada pelo prazo de 10 (dez) dias.3) Após, nada sendo requerido, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 06. Para tanto, expeça-se mandado de penhora.

Expediente Nº 2505

EXECUCAO FISCAL

0002573-36.2001.403.6182 (2001.61.82.002573-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COLEGIO PEQUENOPOLIS S/C LTDA X LUIS ANTONIO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO X JOSE AURELIO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE CAMARGO DE GARCIA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP187810 - LIVIO PIVA JUNIOR)

I) Fls. 47: 1. Dê-se vista à exequente para ciência da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 46, a qual traz o relato da morte do coexecutado JOSE FRANCISCO DE CAMARGO. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Ressalte-se que é uníssona e reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao espólio antes de efetivada a citação do pretense executado (a saber: STJ - REsp 1410253-SE, AgRg no AREsp 373438-RS e AgRg no AREsp 741466 / PR). II) Fls. 271: 1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.4. Uma vez:(i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 152/264

intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.7. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.8. Cumpra-se.

0004006-41.2002.403.6182 (2002.61.82.004006-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/QUIMICA SANTA ISABEL LTDA X MARIA ANGELA PADOVANI X JACOMINA JULIA PADOVANI MAHROOK(SP021773 - FRANCISCA CRIVO PADOVAN)

Fls. 196:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.7. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.8. Cumpra-se.

0026823-02.2002.403.6182 (2002.61.82.026823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRAGOS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO) X CLODOMAR JARBAS SOARES X MARCELI GRACIO SOARES

I) Fls. 149/150: Haja vista que o bloqueio de fls. 149/150 fora efetivado em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento. II) Fls. 153/161: Nada a apreciar. III) Fls. 164: 1. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, fica a constrição de fls. 151/2, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o coexecutado MARCELI GRACIO SOARES acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário.2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio supramencionado e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.3. Efetivada a intimação, nada sendo requerido pelo coexecutado MARCELI GRACIO SOARES, promova-se a conversão dos depósitos em renda definitiva em favor da exequente.4. Concretizada a conversão, dê-se vista à exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.5. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.6. Concretizada a hipótese do item 5 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001877-92.2004.403.6182 (2004.61.82.001877-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 153/264

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de LUMA PLASTICOS BENEFICIAMENTO EM PLASTICOS LTDA - EPP (CPF/MF nº 69.283.885/0001-80), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.963.55, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca dos bens penhorados às fls. 34/7 (parcial constatação efetivada às fls. 113/5), bem como acerca do pedido formulado às fls. 116. Prazo de 15 (quinze) dias.

0035030-82.2005.403.6182 (2005.61.82.035030-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BOLONHA LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de DROGARIA BOLONHA LTDA - ME (CNPJ nº 61.510.426/0001-80), limitada tal providência ao valor de R\$ 18.809,43, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada

(ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0010402-58.2007.403.6182 (2007.61.82.010402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEBASE ASSESSORIA EM PROJETOS ESPECIAIS EDUCACAO LTDA. X ANTONIO FRANCISCO SERAFIM X MATHEUS SERAFIM(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES)

1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 95/verso. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 106/7, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Efetivada a transferência, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 101. Assim, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que esta transfira para a conta indicada pela exequente os valores bloqueados, informando este juízo quando da realização. 3. Com efetivação da operação, dê-se vista à exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do bloqueio.4. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Concretizada a hipótese do item 4 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0012797-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012797-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

I.Razão assiste à exequente. A certidão de inteiro teor juntada às fls. 86 revela a inexistência de causa legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art.151, inciso IV do Código Tributário Nacional) porquanto não há decisão naqueles autos que obste o regular trâmite da presente execução.II. 1. Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, através de publicação na imprensa oficial a complementar o depósito judicial, em conformidade com o requerido pela exequente às fls. 63, no prazo de 5 (cinco dias). 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos até o montante de fls. 63.

0047777-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIVENDA REAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 155/264

I. Fls. 172/181:Nada a decidir uma vez que a decisão recorrida foi integralmente mantida com a notícia do retorno definitivo do agravo de instrumento. II. Fls. 159/181: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 148 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfazem o valor global de R\$ 62.781,60 (sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Intime-se a executada para que proceda ao pagamento ou ofereça outros bens para a garantia integral da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Fls. 154/7: Uma vez que o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito na execução do mandado (cf. fls. 151), fica prejudicada a medida postulada pela exequente às fls. 154. IV. Em não havendo pagamento ou indicação de outros bens pela executada, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. V. 1. Em não havendo manifestação concreta, tendo em vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD e LEILÃO, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2. Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0002710-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILIAN GRACA ANVERSA EPP(SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X LILIAN GRACA ANVERSA

Fls. 83/91: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias acerca do alegado parcelamento, bem como, requeira o que for de direito acerca dos depósitos de fls. 79/80, inclusive se concorda com sua devolução à executada.

0014868-56.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

I. Publique-se a decisão de fls. 175, com o seguinte teor: 1) Recebo a apelação de fls. 171/3, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. II. Fls. 176: Dê-se ciência ao exequente. III. Intimem-se.

0022224-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GILBERTO GOMES DE ALENCAR(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 47) em renda definitiva para a exequente, nos termos requeridos (cf. fls. 48-verso), oficiando-se. 2. Tudo efetivado, voltem conclusos para exame dos demais pedidos formulados pela parte exequente.

0065219-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRISMARK CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP158723 - MAGALI NOGUEIRA DA SILVA)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes outorgados. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015. 3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação. 4) Na hipótese do item 3 ou na confirmação pela exequente da consolidação do parcelamento, fica a executada intimada acerca da desnecessidade de carrear aos autos, mês a mês, os comprovantes das parcelas pagas.

0074050-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP097902 - RALPH LEITE RIBEIRO DE B ROCHA E SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO)

I.1. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 174, promovendo-se o imediato desbloqueio dos valores (cf. fls. 176/8).II.1. Nos termos do segundo parágrafo da decisão de fls. 132, expeça-se carta deprecatória, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação sobre o imóvel de matrícula nº 7.503 (cf. fls. 130/1).III. Fls. 179:1. Expeça mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o bem imóvel de propriedade da executada registrada sob a matrícula nº 11.004 (cf. fls. 168/172) junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital/SP. 2. Quanto aos demais imóveis (cf. fls. 148/167), porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem(ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta (s) precatória tendente (s) a formalizar (em) as constrições (ões) pela exequente requerida(s).IV. DEFIRO a medida postulada pela exequente em relação aos veículos indicados às fls. 140 verso. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.

0019350-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE 3 ACADEMIA LTDA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES E SP253832 - CELIA ALVINA PAIOLA FERNANDES)

Fls. 114/129: I.A negatização do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas.Quanto ao pedido de exclusão dos cadastros de devedores, uma vez que o seu registro não decorreu de ato judicial, entendo que descabe a este juízo ordenar seu levantamento. As diligências para tanto ficam a cargo das partes.II. Manifeste-se o exequente acerca da alegação de pagamento do crédito tributário, no prazo de 30 (trinta) dias.

0022476-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMA S REPRESENTACOES LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA)

I) Fls. 57: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 0006792-23.2015.4.03.0000 foi deferido efeito suspensivo, dê-se prosseguimento ao feito. II) Fls. 47-verso, pedido de indisponibilidade de ativos financeiros: 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SIMAS REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 49.470.438/0001-22), limitada tal providência ao valor de R\$ 47.345,28, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art.

854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0023109-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA.(RJ138373 - ANDRE SIMOES SOARES)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 67/87), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0033083-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0047888-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PENNACCHI & CIA LTDA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias (observando-se o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil em vigor). II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento .PA 0,05 Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0050236-92.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 922, caput, do CPC/2015.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023255-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIA DE ANDRADE RODRIGUES(SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 922, caput, do CPC/2015.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0042477-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOMES & GOMES ODONTOLOGIA S/C LTDA - ME(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 50/2 (relacionado, fundamentalmente, ao parcelamento do crédito em cobro) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à entidade para fins de resposta - prazo: trinta dias.Cumpra-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061257-46.2004.403.6182 (2004.61.82.061257-7) - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP X JULIO JOSE FRANCO NEVES(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0007699-57.2007.403.6182 (2007.61.82.007699-1) - ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0030502-97.2008.403.6182 (2008.61.82.030502-9) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

EXECUCAO FISCAL

0507120-04.1997.403.6182 (97.0507120-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X WAGNER CATELAN(SP208510 - RENATA CATELAN E SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP307119 - LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0066194-41.2000.403.6182 (2000.61.82.066194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGILSAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Cancele-se o alvará de levantamento n.º 02/2016, tendo em vista que não foi retirado dentro de seu prazo de validade, e archive-se a via original em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos moldes do anteriormente expedido, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I. Alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

0020592-56.2002.403.6182 (2002.61.82.020592-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA CELESTIAL LTDA X MANUEL PEREIRA PINTO(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO)

1 - Em relação ao prosseguimento da execução, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumprido a determinação supra intime-se nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0012015-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FLOR DA MANHA LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA RAFAEL X JOSE LUIS ANDRADE RAFAEL X EFIGENIA SOARES DA SILVA X SIMONE ALESSANDRA RODRIGUES X MARIA ARGENTINA MAGALHAES DOS SANTOS X JOAO ALBINO VASQUES DOS SANTOS X JOAQUIM GUEDES DE PAIVA X MIGUEL AUGUSTO DA SILVA CARVALHO(SP163609 - ITAMAR FINOZZI E SP162319 - MARLI HELENA PACHECO E SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR E SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR)

Fl. 320: Esclareça, a executada Panificadora Flor da Manhã Ltda, seu requerimento de expedição de alvará de levantamento, já que não há nos autos valor a ser levantado em seu benefício. Fl. 321: Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício de MARIA ARGENTINA MAGALHÃES DOS SANTOS. O valor a ela pertencente já foi levantado (fls. 207 e 226). Em relação a expedição de alvará de levantamento em benefício de João Albino Vasques dos Santos, preliminarmente, deverá, este exequente, regularizar sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 138, nos termos da sentença de fls. 317/318. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0023344-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA ABRIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X TOZZINI,FREIRE, TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS

Fica prejudicada a expedição de alvará de levantamento pela Secretaria, conforme determinado na decisão de fl. 614, tendo em vista que o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, é realizado por meio de depósito em conta, conforme extrato de pagamento juntado à fl. 621, cujo levantamento pode ser feito pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (BANCO DO BRASIL). Publique-se. Após, remetam-se os autos ao Arquivo.

0032340-46.2006.403.6182 (2006.61.82.032340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP344335 - RENATO LUIZ DE ANDRADE JUNIOR E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Recebo a conclusão nesta data. Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento, contida na sentença de fls. 204/205. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (CNPJ N.º 08.910.541/0001-69), sucessora por incorporação, conforme informado às fls. 112/120, de OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A (CNPJ N.º 31.452.279/0001-78). Após, cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 204/205. Alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

0056579-70.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CLAUDILENI APARECIDA MARCOLINO(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0050184-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOLDER CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP286862 - ALLISON CARDOSO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521371-90.1998.403.6182 (98.0521371-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X MARCONI HOLANDA MENDES X FAZENDA NACIONAL

1 - Apresente, o exequente, o demonstrativo discriminado e atualizado e do crédito, nos termos do artigo 535 do Código Processo Civil, após, intime-se a Fazenda Nacional. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0556302-22.1998.403.6182 (98.0556302-2) - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução de n.º 0022558-68.2013.403.6182, cuja cópia foi trasladada à fl. 341, requeiram, as partes, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se

0057151-70.2006.403.6182 (2006.61.82.057151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - A(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - A X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Informe, a parte interessada, no prazo de dez dias, o valor de honorários a ser executado, que deverá ser calculado nos termos da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0009176-08.2013.403.6182, cujas cópias foram trasladadas para estes autos às fls. 108/110v.º. 1,7 No mesmo prazo, e pelos motivos já expostos na decisão de fl. 107, esclareçam os subscritores das petições de fls. 117 e 118/119, em benefício de quem será expedido o ofício requisitório de pequeno valor, pelos motivos expostos na decisão de fl. 107.2 - Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requitório de pequeno valor, com base no valor a ser informado, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. 10 - Caso não seja, cumpridas as determinações do item 1, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016927-90.2006.403.6182 (2006.61.82.016927-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOINHO PRIMOR S/A(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHAES E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X INSS/FAZENDA X MOINHO PRIMOR S/A

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo

exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-33.2015.403.6183 - WILLIANS DE SOUZA OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040378-05.2011.403.6301 - ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado.Int.

Expediente N° 10504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-03.2003.403.6183 (2003.61.83.000915-4) - MARIA APARECIDA SANTANA SILVA INACIO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 313. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. PRI

0008408-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008408-6) - RUIKO ISERI YOSHIMURA(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005167-23.2007.403.6114 (2007.61.14.005167-0) - MARIA SUELI BORGES(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 163/264

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001394-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001394-5) - PEDRO PAULO DE FIGUEIREDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004379-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004379-6) - ANTONIO CARLOS BARCANELLI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006508-90.2015.403.6183 - PABLO HENRIQUE MARQUES DA SILVA X JOYCE MARQUES DE OLIVEIRA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a contradição apontada nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0007249-33.2015.403.6183 - SIVALDO JOAQUIM ALVES(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0007369-76.2015.403.6183 - BRAZ LOPES DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Braz Lopes dos Santos. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 87, indefiro a inicial na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011914-92.2015.403.6183 - PAULINO COLACO CORREA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0023085-80.2015.403.6301 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia dos Santos. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 165, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004734-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-47.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FERNANDO VIEIRA DE ANDRADE X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X FRANCISCO CARDOSO X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Ao SEDI para a inclusão de todos os embargados no polo passivo. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010076-22.2012.403.6183 - LINDECI RIBEIRO SOBRINHO DORIA X RENATA RIBEIRO DORIA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA RIBEIRO DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 10506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005851-51.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTANA PEREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 11/05/2016, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006873-47.2015.403.6183 - ADILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 11/05/2016, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008892-26.2015.403.6183 - ROSIANE DE SOUZA GONCALVES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 11/05/2016, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009563-49.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 11/05/2016, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011112-94.2015.403.6183 - DJALMA MIGUEL DOS SANTOS(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 165/264

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 11/05/2016, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir., na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0011299-05.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 11/05/2016, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir., na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0011380-51.2015.403.6183 - GILBERTO APARECIDO SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 11/05/2016, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir., na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0011655-97.2015.403.6183 - NORBERTO MACAUBAS TORRES FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 11/05/2016, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir., na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10471

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011592-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011592-4) - PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 262-291, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000485-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000485-6) - MIRIAM BAROCHELO MARTINS(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do desarquivamento do presente feito.Fls. 191-192: Antes de prosseguir o processamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, no prazo de 5 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita.Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte (obrigação de pagar).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-43.2000.403.6183 (2000.61.83.001818-0) - LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284-286: Nada a decidir, uma vez que o valor devido a título de execução de sentença já foi devidamente consignado em sede de Embargos à Execução, cujo decisorio final, cabe ressaltar, já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 281, anexa por cópia, cabendo, todavia, ao setor competente, proceder à ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA do quantum devido no momento do pagamento.Int. e, após, tornem conclusos.

0001401-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001401-3) - MAXIMO MARTINS X ANTONIO CARLOS MIOTO X CEZAR MARIANO PITANGA X GERALDO BATISTA ANASTACIO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X JOAO MANTOVANI X ISABEL CALBELLO MANTOVANI X JOSE AVELINO DA SILVA X JULIO ZAMBONINI X LUIZ CARLOS DE MATTOS X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X MERVELINA DE SOUZA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MAXIMO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR MARIANO PITANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ZAMBONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERVELINA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 593-601: Considerando que nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando, ainda, a comprovação de recebimento de pensão (art. 112, Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ISABEL CALBELLO MANTOVANI (CPF nº 231.957.168-01) como sucessora processual de JOAO MANTOVANI.Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as alterações pertinentes.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 602-639.Int.

0001438-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001438-6) - JOSE MARIA DO BONFIM NETO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA DO BONFIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada.Caso a parte autora entenda que a renda mensal inicial foi corretamente implantada/revisada, REMETAM-SE os autos ao INSS para que ELABORE

os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). 1,10 Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005895-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005895-0) - MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pela parte autora às fls. 551-553. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011653-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011653-2) - PEDRO TORQUATO SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TORQUATO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 10473

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003849-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003849-0) - APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.279/295). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005913-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005913-1) - JOSE ALFREDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos

últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008508-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008508-7) - ROBERTO TADAAKI MARUMO X MARIA DE FRANCA MARUMO(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADAAKI MARUMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FRANCA MARUMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO O PEDIDO DO INSS de remessa à Contadoria Judicial para que confira seus cálculos, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este Juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como Nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Assim, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.293/317, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, devepreenchido com a data deste despacho. .PA 2,10 Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0010198-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010198-6) - DELEIDE VENTURA ANDRIAN(SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEIDE VENTURA ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO OFI. 519: Defiro o pedido do INSS de devolução de prazo. Intime-se somente a autarquia-ré-previdenciária. Cumpra-se.

0013518-30.2011.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A APSADJPAISSANDU à fl.250(e-mail) informa que revisou o benefício com o complemento do período de 01/05/2015 a 31/08/2015. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 186/192. .PA 1,10 Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, quando em termos, tornem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004507-35.2015.403.6183 - FERNANDO DIOGO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004507-35.2015.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Fernando Diogo Pereira, diante da sentença de fl. 104, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada material. Alega a existência de omissão e obscuridade na sentença embargada, sob o argumento de que as ações citadas na decisão não são idênticas. Assevera que, na demanda que tramitou no Juizado Especial Federal, o autor formulou pedido de revisão do benefício com base no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, com consequente apuração de nova renda mensal inicial. Já na presente demanda, sustenta que a revisão pretendida é a aplicação dos reajustes previstos na legislação, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, e 28, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91, (...) referente aos reajustes de 12/1998, 12/2003 e 01/2004, conforme tabela de fls., que se refere à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários de contribuição e os benefícios de prestação continuada. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, com consequente anulação da sentença e prolação de outra decisão. É o relatório. Decido. A sentença foi clara no sentido de que, no âmbito do Juizado Especial Federal, tramitou a demanda de registro nº 0057156-89.2007.403.6301, sobrevindo, ao final, a sentença de improcedência, afastando a aplicação dos artigos 20, parágrafo 1º e 28, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91 (fls. 58-67), bem como o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 68. Asseverou-se, ademais, que no presente feito o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, constatando-se, portanto, a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão e obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005998-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005998-4) - JESUS FRANCISCO OLICERIO X BENEDITO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X HILTON ALVES DA SILVA X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JESUS FRANCISCO OLICERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, os embargos à execução opostos após o advento da Lei 13.105/15, devem ser recebidos como IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535) e processados nos próprios autos. Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis para que a parte exequente manifeste-se sobre a impugnação (fls. 575-588). Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0004826-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004826-1) - JOSE PEREIRA CABRAL(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, os embargos à execução opostos após o advento da Lei 13.105/15, devem ser recebidos como IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535) e processados nos próprios autos. Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis para que a parte exequente manifeste-se sobre a impugnação (fls. 362-379). Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0011503-88.2011.403.6183 - JOSE RUBENS BUREI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS BUREI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, os embargos à execução opostos após o advento da Lei 13.105/15, devem ser recebidos como IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535) e processados nos próprios autos. Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis para que a parte exequente manifeste-se sobre a impugnação (fls. 226-238). Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0011000-33.2012.403.6183 - JOSE VICENTE DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, os embargos à execução opostos após o advento da Lei 13.105/15, devem ser recebidos como IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535) e processados nos próprios autos. Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis para que a parte exequente manifeste-se sobre a impugnação (fls. 165-171). Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0004954-91.2013.403.6183 - WALDEMAR CAMPANHARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CAMPANHARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, os embargos à execução opostos após o advento da Lei 13.105/15, devem ser recebidos como IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535) e processados nos próprios autos. Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis para que a parte exequente manifeste-se sobre a impugnação (fls. 184-196). Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0006163-61.2014.403.6183 - LAUDOMIRO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDOMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, os embargos à execução opostos após o advento da Lei 13.105/15, devem ser recebidos como IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535) e processados nos próprios autos. Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis para que a parte exequente manifeste-se sobre a impugnação (fls. 173-200). Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0006190-44.2014.403.6183 - MARIA ITALA EPIFANIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ITALA EPIFANIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, os embargos à execução opostos após o advento da Lei 13.105/15, devem ser recebidos como IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535) e processados nos próprios autos. Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis para que a parte exequente manifeste-se sobre a impugnação (fls. 162-183). Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

Expediente N° 10475

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001548-38.2009.403.6301 - DIRCE DE SOUSA PAES(SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE SOUSA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato, inicialmente, a existência de erro material na petição de fls. 392/394, relativamente ao extenso do valor de R\$ 177.842,74 (fl.392), tendo constado cento e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos, sendo o correto: cento e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos. Todavia, considerando que tal erro não invalida a manifestação apresentada, prossiga-se o feito. Nesse passo, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.385/391, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006745-32.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 320/323.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.a parte autora a informar de forma pomenorizada o endereço da empresa que pretende ver periciada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007760-36.2012.403.6183 - DORVAL DELFINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.260, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004654-32.2013.403.6183 - VALDIVINO AVELINO DE ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 273/275.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.a parte autora a informar de forma pomenorizada o endereço da empresa que pretende ver periciada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003287-02.2015.403.6183 - ALECIZA PEREIRA EVANGELISTA(SP167977 - ANGELO ESCÓRCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Verifica-se que o Processo Administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade da autora ainda não foi juntado aos autos.Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência, visto que seu benefício de aposentadoria foi cessado em 1994 e apenas em 2015 ingressou com a presente ação judicial.Mantenho os termos da decisão proferida às fls. 28/29 e 56 pelos seus próprios fundamentos, uma vez que ainda há necessidade de dilação de provas.Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar os documentos que entender pertinentes ou comprovar documentalmente a impossibilidade fazê-lo.P.R.I.

0007025-95.2015.403.6183 - MARIA ALEXANDRINA TAVARES(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007242-41.2015.403.6183 - LAURO LATUF FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.Int.

0009065-50.2015.403.6183 - JOSE MARIA DE MELO(SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia da carteira de trabalho, no prazo de 10 dias.Int.

0010202-67.2015.403.6183 - ELISA DA SILVA LEAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias para a parte autora trazer aos autos o documento.Int.

0011359-75.2015.403.6183 - FLAVIO VILCHEZ(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003383-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-52.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO SORIA RUIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Aguarde-se resolução da ação rescisória, nos termos determinados a fls. 150.

0006836-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006986-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ADAIR CARLOS MARTINS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006838-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA APARECIDA RUIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007500-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062799-57.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X APARECIDA ALMEIDA DAS DORES X DANIELA DE ALMEIDA DIAS X DAVI DE ALMEIDA DIAS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903908-87.1986.403.6183 (00.0903908-2) - ABEL CARRIEL DE LARA X EDUARDO BRIGOLA X EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT X FAUSTO PIMENTEL X JOSE VIEIRA DE BARROS X JOSE COELHO X ANTONIO ROBERTO GHIZZI X BOGDAN KOMNICKI X MARIA APARECIDA KOMNICKI X CAMILO ANIBAL CARVICAIS X DINIZ APOSTOLICO RIBEIRO X IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO X HUMBERTO GHIZZI X JOAO LEOPOLDO X WALDEMAR COLTURATO X LUIZ CARLOS COLTURATO X ANTONIO HELIO COLTURATO X CELSO COLTURATO X ELISABETE COLTURATTO X ADEMAR COLTURATO X WALTER PELISSARI X SILAS DE MORAES X NEUSA ARAUJO TIBURCIO X RUTH GOMES CARLINI X RAMON CESAR KLOCKER DE VASCONCELLOS X MAELY FERREIRA VASCONCELLOS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ABEL CARRIEL DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

0047692-71.1988.403.6183 (88.0047692-9) - JUVENAL JOSE FERREIRA X ALTINO CAVALLARO X BENEDITO FAUSTINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JUVENAL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 dias.Int.

0035463-45.1989.403.6183 (89.0035463-9) - RITA ALVES X LAUDICEA AMODIO PEREIRA X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X SYLVIO PARISI X SILVIO PARISI JUNIOR X IOLANDA PARISI LOPES X SERGIO LUIZ PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X ROMILDA NAIR MELCHOR NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X HILDA DE JESUS PEPA X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X IRANY LENHAVERDE CARNAES X IVONE POLI X RUBENS POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO STARECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO OTTO NIMTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDANTONIO PEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANO ANEA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CARNAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias.Int.

0000092-97.2001.403.6183 (2001.61.83.000092-0) - ADELINA COLOMBARI ALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ADELINA COLOMBARI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do (a) autor (a), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono da parte autora falecida, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6) - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para cadastrar o correto CPF da parte autora de fl. 445. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 447/463. Int.

0004220-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004220-0) - ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X CELSO VIEIRA BRANDAO X CESAR VIEIRA BRANDAO X GERSON VIEIRA BRANDAO X SIRLEI VIEIRA BRANDAO DA SILVA X FABIANA BRANDAO MANTOVANI X SELMA BRANDAO DONOFREO X MARIA CELIA BRANDAO MARTINS X JOSE REINALDO BRANDAO X SUELY VIEIRA BRANDAO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 61, prejudicada a análise do processo constante no termo de prevenção de fls. 210. Intimem-se as partes da decisão de fls. 204. DECISÃO DE FL. 204: Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 203, homologo a habilitação de CELSO VIEIRA BRANDÃO, CESAR VIEIRA BRANDÃO, GERSON VIEIRA BRANDÃO, SIRLEI VIEIRA BRANDÃO DA SILVA, FABIANA BRANDÃO MANTOVANI, SELMA BRANDÃO DONOFREO, MARIA CECILIA BRANDÃO MARTINS, JOSÉ REINALDO BRANDÃO e SUELY VIEIRA BRANDÃO como sucessores processuais do coautor falecido ARTHUR DOMINGUES BRANDÃO. Ao SEDI para retificação. Após, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cálculos de liquidação atualizados. Decorrido o prazo sem manifestações, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014121-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014121-4) - OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X JOSEFA ARLINDA DE OLIVEIRA (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria decisão nos autos do agravo de instrumento. Int.

0001497-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001497-0) - JOAO FONSECA DE CARVALHO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO FONSECA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7) - MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA) (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 232, para suspender a execução somente com relação a verba de sucumbência. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 226, informando: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0009018-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009018-6) - SEVERINA MARIA TAVARES (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011583-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011583-3) - MARIA DO SOCORRO SANTOS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006493-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006493-3) - EDMILSON GOMES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004896-93.2010.403.6183 - JOSELIA APARECIDA DA SILVA(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 279/292. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011686-93.2010.403.6183 - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0015593-76.2010.403.6183 - DOROTI ANGELOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI ANGELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0014275-24.2011.403.6183 - GUILHERME APRIGIO DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME APRIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 213, para constar: Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 171/212, no prazo de 15 dias. Int.

0011477-56.2012.403.6183 - JOSE CARRICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do cumprimento da obrigação a fls. 316. Fls. 287/307: cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0001028-05.2013.403.6183 - LAERCIO DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006768-41.2013.403.6183 - ROSA MARIA LIMA DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LIMA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 175/264

bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004868-86.2014.403.6183 - MANSUR AUADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANSUR AUADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se cumprimento da obrigação pela AADJ pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo, reitere-se notificação eletrônica.

0004874-93.2014.403.6183 - THEREZINHA APPARECIDA CORREA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA APPARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da autora falecida, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009172-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009172-9) - ALCEU ZANIRATTO X ANTONIO EUGENIO X ANTONIA ROSADA X APARECIDO NAVARRO X CECILIO GUZMAN SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria por mais 90 dias. Int.

Expediente Nº 2349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015116-97.2003.403.6183 (2003.61.83.015116-5) - MARGARIDA SEBESTYAM PASOTTI(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0047118-76.2011.403.6301 - DENISE DE OLIVEIRA SILVA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO FRANCISCO DA SILVA X JOSE EVERALDO SIMOES DA SILVA X MARIAL ALVES DE OLIVEIRA X DAIANE DE OLIVEIRA DA SILVA X ERONEIDE SIMOES DA SILVA X EDINEIDE MONTERIO DA SILVA

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004340-52.2014.403.6183 - ATTILIO AZZENA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005870-91.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS LOPES(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010419-47.2014.403.6183 - JESUITO SOUSA CERQUEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011099-32.2014.403.6183 - MANOEL MARCELINO CARDONA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011843-27.2014.403.6183 - ROSIMAR DA SILVA CAMARGO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001077-75.2015.403.6183 - ZEFERINO MARROCH(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001866-74.2015.403.6183 - EDISON BASSETTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002276-35.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004628-63.2015.403.6183 - JOSE VILLANOVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004697-95.2015.403.6183 - RIVALDO DOS SANTOS FREIRE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007162-77.2015.403.6183 - ANTONIO PANACHAO JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007810-57.2015.403.6183 - PAULO SERGIO DE ANDRADE(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado no prazo legal, conforme artigo 477, parágrafo 1º, do CPC/15.Int.

0008853-29.2015.403.6183 - JOSE ERNESTO CRUDI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0009530-59.2015.403.6183 - JOAO DOMINGOS FAGUNDES SANTANA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0010962-16.2015.403.6183 - MARIA EPHIGENIA SILVA FINARDI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0011291-28.2015.403.6183 - PEDRO VENTURI NETO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 52/99, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0587457-64.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 93. Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada. Cumpra a parte autora o item b do despacho de fl. 111. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011292-13.2015.403.6183 - ONOFRE XAVIER DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0011633-39.2015.403.6183 - JOSE GALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0011765-96.2015.403.6183 - ENOIA ALVES BEZERRA(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

0012011-92.2015.403.6183 - MARIA HELENA COELHO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0026525-84.2015.403.6301 - MARIA CARMEN DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000013-93.2016.403.6183 - JORGE ALVES DE OLIVEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0000411-40.2016.403.6183 - ISABEL CRISTINA SOARES DOS SANTOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0001774-62.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDONCA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar endereço eletrônico, estado civil (ou união estável) e não autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001850-86.2016.403.6183 - CLEIDE THOMAZ(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja, no caso, cópia integral do processo administrativo em que foi concedida a aposentadoria que se visa revisar, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecê-la. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001963-40.2016.403.6183 - JOAO JOSE GIARDULLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispêndência ou coisa julgada entre o presente feito e o (s) processo (s) indicado (s) no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar endereço eletrônico, não juntar declaração de hipossuficiência e não autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002017-06.2016.403.6183 - EDISON TADEU DE CARVALHO(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO E SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007006-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012149-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012149-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA CIOCLER(SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007344-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006189-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY SALLES DE CARVALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008244-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000193-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO FERMINO MOREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010294-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-83.2001.403.6183 (2001.61.83.005415-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO GERALDO DE SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001316-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-81.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANE XAVIER SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003453-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001772-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CANDIDO BATISTA NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003455-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006450-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X EDSON SOUZA FRANCA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001803-15.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-72.2016.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EUCLIDES FERREIRA

Tendo em vista que os embargos a execução foram protocolizados antes da entrada em vigor do novo código de processo civil, recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002390-37.2016.403.6183 - TATIANA CAROLINA DA SILVA(SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANA CAROLINA DA SILVA, qualificada nos autos, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) (APS SANTANA), objetivando o recebimento de valores relativos à pensão por morte NB 21/102.245.001-5 no período de 05.08.2004 a 01.04.2005. A impetrante narra que é filha do Sr. Luiz Carolina da Silva, falecido em 08.02.1997, e que a pensão por morte NB 21/102.245.001-5 foi concedida à viúva, Sra. Dalziza Marques do Nascimento Silva (sua mãe), à então menor Luciana Carolina da Silva (sua irmã, nascida em 14.10.1979), e a ela própria. Assinala que o benefício foi cessado com o falecimento de sua mãe, em 05.08.2004, embora remanescesse devida sua quota, porquanto ainda não contava 21 anos completos. Assinala que o requerimento administrativo tramita há mais de seis anos sem solução, razão pela qual requer a concessão de medida liminar para que o INSS pague imediatamente os valores a que faz jus. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 et seq. do Código de Processo Civil de 2015. Anote-se. A pretensão deduzida pela parte impetrante é incompatível com a via processual eleita. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. A ação mandamental, contudo, não é o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedânea de ação de cobrança, a teor das Súmulas do Supremo Tribunal Federal n. 269 (o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e n. 271 (concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de a impetrante socorrer-se das vias apropriadas. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 10, caput, da Lei n. 12.016/09 e no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-07.2002.403.6183 (2002.61.83.000141-2) - JARDELINO MARCOS X ANA DE MEDEIROS MARCOS X AILTON MARCOS X ANESIO TEIXEIRA X ARLINDO NAVARRO X ELZA CANIGERO NAVARRO X GERALDO PINHEIRO X JAIR CASTORINO DA SILVA X SONIA APARECIDA ROCHA X JOAO DE ALBUQUERQUE X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X JOSE ALFREDO AMARAL CASTRO X JOSE CARLOS DE SOUSA X MARIA DA PENHA SOUZA X MOACIR VITAL DE MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA DE MEDEIROS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002517-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002517-3) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006924-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006924-3) - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 240/261. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-

1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001186-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001186-5) - MARIA TEREZA DE JESUS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004204-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004204-0) - FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias se a grafia que consta no ofício requisitório de fl. 208 esta correta. Estando correta, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0008765-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008765-5) - FRANCINETE ALVES PAIVA NASCIMENTO(SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE ALVES PAIVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 144/160. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0030130-82.2008.403.6301 (2008.63.01.030130-0) - DIOGO BELMONTE DIAS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO BELMONTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ela deve proceder conforme art. 534 do novo CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de crédito. Apresentado o demonstrativo nos termos de mencionado dispositivo, intime-se o INSS, conforme art. 535. Não apresentado, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0011932-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011932-6) - JOAO SOARES GUIMARAES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 152/165. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) juntar aos autos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 181/264

procuração ou substabelecimento em nome da sociedade de advogados, contrato social registrado na OAB, regularidade na Receita Federal. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001659-17.2011.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituínte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituínte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituínte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituínte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito

garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constatou-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad judícia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no REsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad judícia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refêrira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.

0008152-10.2011.403.6183 - EDUARDO MOREIRA CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MOREIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 184/205. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012934-60.2011.403.6183 - CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que o ofício requisitório no valor de R\$ 289,20, refere-se a parte dos honorários de sucumbência e o de fl. 173, no valor de R\$ 2.892,07, refere-se a parte da autora. Os valores estão corretos, uma vez que somados totalizam R\$ 3.181,27, valor apresentado pelo INSS à fl. 143. Abra-se vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 2350

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743952-69.1985.403.6183 (00.0743952-0) - ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X ANTONIO DOS SANTOS MORAO X ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS X DORNEL NEVES DE SOUZA X IVANIR CARNEIRO X JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JULIO OLIVEIRA X RUBENS PAES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0939207-28.1986.403.6183 (00.0939207-6) - ODAIR DOS SANTOS X OSMAR DOS SANTOS X OSCAR DOS SANTOS FILHO X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ODAILTON APARECIDO DOS SANTOS X OLGA MARIA GOMES DOS SANTOS X JANE SELMA SANTOS OLIVEIRA X JOAO ALVES X MARIA BENEDITA NEVES ALVES X ADAO NEVES ALVES X JEANETTE GOMES X CLEUSA GOMES X SUZETE JORDAO CUTINO X DARCI GOMES DA PIEDADE X SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO X CRISTINE NASCIMENTO DE BARROS X ALEXANDER GOMES NASCIMENTO X LILIANE PEREIRA GOMES X VIVIANE PEREIRA GOMES X VALDINIR VIEIRA GOMES X ODAIR MOREIRA X SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA X VALDIR DA SILVA NUNES X EDNA DE MORAIS NUNES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0901988-73.1989.403.6183 (00.0901988-0) - FRANCISCO BRITO X FRANCISCO FRATAZZI X FLORIANO MATOS X FLAVIA CASANOVA CASSOLA X DELCIO CASSOLA X DAURO CASSOLA X DANILO CASSOLA X FRANCISCO PAULA ASSIS X GUIDO RIBEIRO NOVAES X GUERINO CREPALDI X GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA X GUMERCINDO NICOLAU OUVERNEY X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X IRINEU SOARES X IDA FERRARI DOS SANTOS X IDA FERRARI DOS SANTOS X DORIVAL DOS SANTOS X ISaura ROSSI X INES DE JESUS NICOLETTI X JULIO AUGUSTO FILENO X ILDA DA CONCEICAO FILENO DA SILVA X ELVIRA FILENO PEREZ X JOAO MENTEN X JOSE CARLOS ROMAO X JOAQUIM GUEDES DA CUNHA X JOANA ROSA FERREIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X JANDIRA ROSSI X JOSE SIGNORINI X JOAO CLARO FILHO X JOAQUIM DOS SANTOS X GUILHERME DE SOUZA NETO X ANTONIO DE SOUZA NETO X MARIA CONCEICAO GARCIA X CARMEN DE SOUZA CALDERARO X JOSE PEREIRA DE PASSOS X MARILZA DE MOURA GOMES X ZILDA DE MOURA X ORLANDO DE MOURA X FRANCISCO CARLOS DE MOURA X JOSE USMARI X MOACIR USMARI X JOSE OLANDINO PEDROSO X JOSE SOLDADO SEDANO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE PALAZOLLI X JOAO RODRIGUES DE MACEDO X JORGE IZIDORO DA SILVA X MARIA MATILDE DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE PEDRIQUE X OLGA COSTA PEDRIQUE X JOAO MOREIRA MAIA X JOSE ALEXANDRE NICOLETTI X LINDO SAMBUGARI X LOURENCO RUSSO X MARIA DE JESUS MONTEIRO NEVES X LUIZA BELETATTI ALEXANDRE X LUIGI GUADAGNIN X LUIZ GENESIO ALVIM X LUIZ NUNES DA SILVA X LUIZ FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X MARIA LORENTTI HALFELD X MARIA BENEDITA RAMALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS ALVES X MARIA PEREIRA PAES X OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO X JOSEPHA MENDES X AMIRIS LUCATTO X ANTONIO CAMARELI X LUIZ BONETTI (SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0035693-56.2001.403.0399 (2001.03.99.035693-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0001505-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001505-4) - JOSE DE ALMEIDA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001472-24.2002.403.6183 (2002.61.83.001472-8) - IVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X IVANILDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0000423-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000423-5) - ADALZIJO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADALZIJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0013674-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013674-7) - JOSE PEREIRA SOARES X GABRIEL COGHETO X GENTIL MENDES CARDOSO X MARIA CASTILHO MENDES X FRANCISCO DE SOUSA ROCHA X MARIA JOANA DE SOUZA X JOSE FLORENCIO DO BONFIM(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL COGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0014015-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014015-5) - PAULO AUQUECIBIO SILVANO X BENEDITO AMBROSIO X ANTONIO FERRETI X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X FRANCISCO PRISMICH X MARIA CRISTINA PRISMICH X SANDRA REGINA PRISMICH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PAULO AUQUECIBIO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0006502-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006502-2) - MERCES DO CARMO SOARES SANTOS X INACIA DAS MERCES SANTOS X ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS X ADRIANE APARECIDA DOS SANTOS X ALINE SANZ DOS SANTOS(SP102469 - SUZANNE FERNANDES E RJ140612 - FLAVIO MOISES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCES DO CARMO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE SANZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002102-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002102-3) - JOSE ALARICO REBOUCAS(SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 185/264

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006094-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006094-6) - PAULO ANTONIO WELSCH(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO WELSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000052-42.2006.403.6183 (2006.61.83.000052-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001892-87.2006.403.6183 (2006.61.83.001892-2) - MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE CALAZANS DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE CALAZANS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006675-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006675-1) - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006654-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006654-8) - JULIO CESAR BATISTA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0012295-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012295-3) - ADEMIR PEDROZA DIAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEDROZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002662-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002662-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS X MARCILEIA ALVES DE OLIVEIRA X RENAN DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JAQUELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP228071 -

MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCILEIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DE OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0012984-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012984-8) - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO X ALEXIA VITORIA DUARTE MANGIULLO X ANTONY DUARTE MANGIULLO X YAN DUARTE MANGIULLO X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXIA VITORIA DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONY DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAN DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0017056-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017056-3) - HERCULANO GOMES DOS REIS X ROSELI OLIVEIRA DAVID REIS X GABRIEL OLIVEIRA REIS X FABIO OLIVEIRA REIS(SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI OLIVEIRA DAVID REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0007684-80.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0009793-67.2010.403.6183 - LUCIANA GRISOSTIMO X JOSE AUGUSTO TORRES(SP242332 - FERNANDO MORALES HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA GRISOSTIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0013784-51.2010.403.6183 - MIGUEL VILAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL VILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0012171-59.2011.403.6183 - ADILSON AILTON DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON AILTON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

000112-05.2012.403.6183 - JACKSON ALVES DE ANDRADE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0004201-71.2012.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0005006-87.2013.403.6183 - MISAEL BATISTA DOS SANTOS X SILVANA DA SILVA GONCALVES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012958-25.2010.403.6183 - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 234: Junte-se. Ciência às partes.

0013102-91.2013.403.6183 - ANDREIA PINAZO DOMINGUES(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA MARIA PINAZO FARIA

Despacho de fls. 201: Junte-se. Ciência às partes (audiência designada no Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel para o dia 03/05/2016 às 14:00 horas, para ter lugar a diligência - oitiva da testemunha Magna Cândida Paixão - Processo nº 0000029-17.2016.8.26.0543).

Expediente Nº 12432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001273-6) - MAURICIO TAKIUTI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SPI26447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO TAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293 e 308: Tendo em vista o entendimento desta magistrada, reconsidero a decisão de fl. 295, parágrafos primeiro à terceiro, e determino a Secretaria que se Expeça certidão requerida em fls. supracitadas, exclusivamente em nome dos patronos Breno Borges de Camargo, OAB/SP 231.498 e Maurício Henrique da Silva Falco, OAB/SP 145.862, tendo em vista que o advogado Luiz Fernando de Paiva Garcia, OAB/SP 211.277 não encontra-se devidamente constituído nestes autos, atentando-se para o fato de tratar-se de autos findos, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. No mais, cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 287, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio o valor será devolvido aos cofres do INSS, conforme anteriormente determinado. No mais, Oficie-se à Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 0000562-28.2016.403.0000, bem como aguarde-se o desfecho do Mandado de Segurança nº 0000559-73.2016.403.0000. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007391-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007391-0) - JOSE SIQUEIRA BARBOSA(SPI076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SIQUEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. .PA 0,10 Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0008374-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008374-4) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SPI108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002718-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002718-0) - ESTEVAO FERREIRA SOARES(SPI229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ESTEVAO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 158/196, contendo como valor principal R\$51.975,41 (cinquenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) e como honorários advocatícios R\$4.525,68 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizados para setembro/2015. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com o valor de R\$52.113,99 (cinquenta e dois mil, cento e treze reais e noventa e nove centavos), quantia essa que foi acolhida através da decisão de fls. 202/203, não tendo havido qualquer menção acerca da verba honorária. Assim, por ora, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fls. 202/203. Intime-se a parte autora para que informe se concorda com a conta apresentada pelo INSS às fls. 158/196, que tem como valor principal R\$51.975,41 (cinquenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) e honorários R\$4.525,68 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizados para Setembro/2015. Havendo discordância apresente os cálculos que entende devidos. Prazo:10 (dez) dias. Int.

0027283-10.2008.403.6301 - ROSANA APARECIDA MIRANDA(SPI187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSANA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que o valor dos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 306/307 encontra-se equivocado, não obstante estar correto o valor total acolhido. Assim, na decisão de fls. 306/307, onde se lê:...R\$5.069,51 (cinco mil, sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos)..., leia-se:...R\$5.069,65 (cinco mil, sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)... Não obstante a atual fase processual em que os autos se encontram verifico que consta no laudo de fls. 69/79, o qual também serviu de base à r. sentença de fls. 211/213, confirmada pelo V. Acórdão, transitado em julgado, que a autora sofre de problemas psiquiátricos que a incapacitam para os atos da vida civil. Assim, visando resguardar interesse de incapaz, por ora, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 189/264

dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005043-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005043-0) - REGINA CLAUDIA CIRULLO(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CLAUDIA CIRULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0013273-53.2010.403.6183 - DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005686-43.2011.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0004346-30.2012.403.6183 - MAURICIO CARLOS SALES BRITO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CARLOS SALES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007204-34.2012.403.6183 - LUIZ CLEMENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007715-32.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (fls. 235/252 e 256/269). Fls. 273/290: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado, tendo em vista ter sido reconhecida no v. acórdão a prescrição das parcelas vencidas anteriores a 05/05/2006, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000603-41.2014.403.6183 - AKIRA HIGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIRA HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifêste-se a parte autora acerca

dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 12433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004003-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004003-8) - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005001-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005001-4) - WELSON ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/404: Ante a manifestação do I. Procurador do INSS, notifique-se a Agência AADJ/SP para que, com CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AUTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, informando a este Juízo acerca de tal providência. Fls. 400/401: Quanto ao pedido de devolução de prazo, razão não assiste ao patrono da parte autora, tendo em vista que o processo foi remetido tão somente na data de 09/03/2016 ao INSS, conforme se verifica do termo de vista constante às fls. 399, motivo pelo qual o indefiro. Int.

0002447-26.2014.403.6183 - ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 156/172 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012176-76.2014.403.6183 - JOSE RAMOS BEZERRA(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário ou auxílio acidente, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, pleito atinentes ao NB 31/537.510.869-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 12435

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685651-22.1991.403.6183 (91.0685651-9) - NELSON AUGUSTO MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X NELSON AUGUSTO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária, inclusive quanto à fixada na sentença dos Embargos à Execução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007443-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007443-0) - VICENTE CORREIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008514-12.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação de fls. 175, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais, sendo 50% deste valor para cada uma das patronas relacionadas na manifestação de fls. supracitadas. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s), inclusive o referente ao valor principal da autora. Intimem-se as partes.

0012303-19.2011.403.6183 - MARLON PEREIRA SANTOS(SP285492 - VANESSA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000755-26.2013.403.6183 - ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007350-41.2013.403.6183 - NIVALDO PRIMO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PRIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que o valor principal e verba honorária acolhidos na r. decisão de fls. 210 referem-se ao cálculo de fls. 189/198, com o qual a parte autora concordou expressamente, e não ao de fls. 176/198, como constou na referida decisão. Assim, onde se lê fls. 176/198, leia-se fls. 189/198. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010747-11.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/256: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (09/03/2016) e a data de devolução dos autos (07/04/2016), conforme consta em fl. 244 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fls. supracitadas, não há que se falar em nova carga e devolução dos autos. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente N° 12436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007734-38.2012.403.6183 - ANA REGINA DA COSTA PORTO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 210/214: Não obstante a comprovação das diligências realizadas pelo I. Procurador do INSS, providencie a Secretaria a Notificação da AADJ/SP para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo nº 42/163.454.251-4. Anoto, por oportuno, que a notificação deverá ser instruída com cópias de fls. 187, 189/190, 203, 205/207, 208, 210/214. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

0011845-94.2014.403.6183 - JOANA ASSINDINA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não obstante o teor da certidão de fl. 150, providencie a Secretaria a notificação da AADJ/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópias integrais dos processos administrativos NB nº 01/098.931.029-9 e 30/048.113.795-5. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 12437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009898-73.2012.403.6183 - CLEONICE FERNANDES DOS SANTOS(SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 08.06.2012, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 (oito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0004020-36.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir de 29.11.2012, afeto ao NB 31/551.502.252-8, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já creditados no período, e cessação do benefício de amparo social ao idoso - NB 88/702.034.306-7 - com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/551.502.252-8, com a cessação do benefício de amparo social ao idoso - NB 88/702.034.306-7 - restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0000378-84.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 29.02.2012 afeto ao NB 31/550.295.612-8, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 12 (doze) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados valores já creditados no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/550.295.612-8, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0001093-29.2015.403.6183 - MARINALVA JULIA DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar à autora o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 30.03.2010 até 09.12.2015 e, a partir de 10.12.2015, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/540.212.102-4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao NB 31/540.212.102-4, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente N° 12438

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008100-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008100-0) - GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 768/770, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos e informações de fls. 31/37 dos embargos à execução em apenso, trasladados para fls. 756/761 destes autos, no que tange ao valor devido de RMI do autor. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002940-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002940-6) - ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 194/264

Ante o teor da petição de fls. 526/539, informando a interposição de Agravo de Instrumento, bem como a informação de fls. 540/543, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0004254-35.2016.4.03.0000, bem como dos Embargos à Execução em apenso, para prosseguimento.Int.

Expediente N° 12439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008082-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008082-0) - CLOVIS BARROSO SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 441/448.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010858-24.2015.403.6183 - EDNALDO SENA RODRIGUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 137: Anote-se.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011255-83.2015.403.6183 - ZILDA CAVANHAS(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0011650-75.2015.403.6183 - FATIMA JOSEFA DIAS FERNANDES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0000623-61.2016.403.6183 - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora apresentar, até a réplica, cópia de eventual processo administrativo afeto ao NB 42/173.831.311-2.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0000769-05.2016.403.6183 - ROSENEIDE SILVA ZAMBRINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da

entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0000829-75.2016.403.6183 - ANTONIA COSTA DE ALCANTARA(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0000834-97.2016.403.6183 - ATAIR ROSAN(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0000905-02.2016.403.6183 - EDGARD KETELHUT MINARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0000946-66.2016.403.6183 - ROSELI SANTANA DOS SANTOS MARCOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0001578-92.2016.403.6183 - HELIO CUNHA DE AMORIM(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente N° 12440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010531-55.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARAUJO RIBEIRO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

Expediente N° 12441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008672-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008672-1) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fl. 296, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

Expediente N° 12442

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004895-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004895-5) - SEVERINO BEZERRA SAMPAIO X MARIA DA SALETE VASCONCELOS SAMPAIO(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SALETE VASCONCELOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 421/451: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 419, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafê/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008805-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008805-2) - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 269/272: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 265, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafê/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010087-51.2012.403.6183 - ELI SOUSA DA HORA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI SOUSA DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 225/233: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 223, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008649-53.2013.403.6183 - EVANILDES DE JESUS LIMA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDES DE JESUS LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 287/289: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda às devidas alterações no nome da autora, por ter contraído matrimônio.Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 290/314, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015174-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015174-8) - SANDRA DO CARMO SILVA VENTURA ALVES(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora, após o pagamento dos ofícios requisitórios, apresentou a insurgência que se vê a fl. 245, reclamando que não foi satisfeito seu crédito quanto aos juros de mora, restando diferença a receber. Quanto a incidência de juros, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:. Posto isto, indefiro o requerimento de fl. 245. Aguarde-se nos termos da determinação de fl. 243.

0004473-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004473-0) - JOSE DE PAULA OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 435: ciência do desarquivamento. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. No silêncio, tornem ao arquivo.

0006005-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006005-3) - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/347: dê-se vista à parte exequente, por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0007293-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007293-0) - ELTON SOUZA DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0018191-37.2010.403.6301 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TIAGO LUIZ DOS SANTOS X VANESSA APARECIDA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/158 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

0007844-03.2014.403.6301 - OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/216: defiro a expedição da Certidão de Objeto e Pé, contendo a data do trânsito em julgado, mediante o recolhimento das custas devidas. A requerente deverá retirar a Certidão em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009149-27.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE ARAUJO FILHO X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia das principais peças destes autos, arquivando-se este feito, com baixa na distribuição, por findos.

0003600-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-79.2003.403.6183 (2003.61.83.008560-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 106.

0000736-15.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001423-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

No prazo de 10 (dez) dias, emende o embargante a inicial, juntando aos autos memória de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003396-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003396-4) - JORGE CANNAVAN FILHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CANNAVAN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: comprove o patrono que diligenciou a fim de obter informações sobre familiares do exequente falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0005412-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005412-8) - SIMONE ARAUJO VITORIO X SARA CRISTINA ARAUJO VITORIO X JESSICA CAROLINE ARAUJO VITORIO X MARIA EDUARDA ARAUJO VITORIO X DANIEL ARAUJO VITORIO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP154790E - JORGE FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA CRISTINA ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CAROLINE ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente deverá regularizar o CPF de Maria Eduarda Araújo Vitorio, que se encontra suspenso, no prazo de 10 (dez) dias.

0064071-86.2009.403.6301 - WILSON MARESCHI AGGIO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARESCHI AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo, certificado às fls. 272, INTIME-SE novamente a parte exequente para se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, devendo atentar-se para o disposto nos pronunciamentos de fls. 261 e 269, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção do processo.

0007632-84.2010.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/216: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Fls. 217/223: a petição é estranha ao presente feito, desentranhe-se e proceda-se à entrega ao procurador do INSS. Abra-se vista ao INSS.

0009491-38.2010.403.6183 - ANDERSON GRANJEIRO DE OLIVEIRA X ALLAN GRANJEIRO DE OLIVEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GRANJEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN GRANJEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da

República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946921-05.1987.403.6183 (00.0946921-4) - LUCIANO LUCATO X EDUARDO LUCATO X ANTONIO GIRATTO X ROCCO LENCI X ALDO JOSE GONCALVES X ANTONIO DOMINGOS CONTIN(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIANO LUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIRATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCCO LENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS CONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

Expediente Nº 2091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003673-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003673-6) - MARIA LUCIA SILVA MIGUEL X RAFAEL MIGUEL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA LUCIA SILVA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331: ciência do desarquivamento.Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000707-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000707-1) - JOSE CARLOS FERREIRA MOTA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE CARLOS FERREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300: ciência do desarquivamento.Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0008116-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008116-5) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento, pela parte autora, da determinação de fl. 220.No mais, dê-se vista ao INSS, conforme determinado naquele despacho.

0017105-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017105-1) - CAIO ROBERTO BOMFIM(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

0002599-16.2010.403.6183 - BENEDITO VILHONI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/283: primeiramente, anote-se o patrono Guilherme de Carvalho no sistema processual.Em vista de que a petição foi protocolada em 19/09/2014, republique-se a determinação de fls. 278.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0013388-74.2010.403.6183 - PIRAMIDES MARTINS BAIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

0014855-88.2010.403.6183 - JAIRO SANTANA FERREIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

0000342-81.2011.403.6183 - ALAIDE BALBINA RAMOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181: ciência do desarquivamento. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as devidas providências. Decorrido o prazo, tornem ao arquivo.

0012717-17.2011.403.6183 - JOSE EVERALDO MERGULHAO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

0013946-46.2011.403.6301 - MARINA ALVES DE LIMA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciar o requerimento de habilitação de fls. 234/256, esclareça a parte habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido em relação a Edmilson Esperdito Marculino, uma vez que não consta dos seus documentos pessoais que seja sucessor da parte autora.

0009305-44.2012.403.6183 - JOSE AFONSO CANCELA PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

0025857-21.2012.403.6301 - SONIA APARECIDA COLLOTI MONTEL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/297: indefiro, haja vista que a decisão transitou em julgado, em 26/06/2015, conforme certidão de fls. 294 verso. Tornem ao arquivo.

0010374-43.2014.403.6183 - RONALDO DA SILVA PACELLI(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98: ciência do desarquivamento. Dê-se vista ao requerente por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009455-50.1997.403.6183 (97.0009455-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X ABEL CARRIEL DE LARA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 251/252: primeiramente, inclua-se o patrono no sistema processual. Deverão os requerentes apresentar procuração outorgada ao Dr. Roberto Gaudio, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se o patrono do sistema processual e tornem ao arquivo.

0008778-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006338-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ABENONI BELTRAO DA ROCHA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Fls. 59/65: verifco que a petição e demais documentos são estranhos a este processo. Deverá o requerente comparecer em Secretaria para retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem ao arquivo.

0010564-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-17.2003.403.6183 (2003.61.83.015283-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARTHA INES GLIK DE GABRENJA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

Ante as razões expostas às fls. 38/39 e tendo em vista que os presentes Embargos à Execução versam somente sobre a verba
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 201/264

sucumbencial, cumpra-se a determinação de fl. 29, item 3, remetendo-e os autos à Contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002138-64.1998.403.6183 (98.0002138-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROSICLER SABBAG(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO)

Fls. 95: ciência do desarquivamento. Antes de mais nada, a embargada deverá apresentar procuração outorgada para a advogada Fernanda Marotti de Mello, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018197-16.1987.403.6183 (87.0018197-8) - JOSE DO CARMO X AFONSO CELSO DO CARMO X SILVIO ROMERO DO CARMO X ANA NERI DO CARMO X LUIS ALVES DO CARMO X ANDERSON JOSE DO CARMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: primeiramente, anote-se o patrono no sistema processual. Após, dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000845-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000845-1) - SEBASTIAO ZANIRATO X MARIA NOVAES ROMEIRA ZANIRATO X MARIA DE FATIMA ZANIRATO DE LIMA X LILIAN CRISTINA ZANIRATO DE LIMA X LUCIARA ZANIRATO DE LIMA X JESUS ZANIRATO X TEREZA ZANIRATO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ZANIRATO X PAULO HENRIQUE ZANIRATO X NEUSA APARECIDA ZANIRATO X ISRAEL LEANDRO FORGGIA ZANIRATO X GLAUBER CESAR FORGGIA ZANIRATO X SIMONE APARECIDA ZANIRATO X ANTONIO BRANQUINI X ELENA DE CAMPOS X JOAO MANOEL GOMES X JOSE DOS REIS SANTOS X MARCIO CAPUA BARRETO X IRANI ZEFERINO SANTANA BARRETO X MARIA CRISTINA PASQUINI MENDES X MARIA ELISA FERNANDES X PEDRO BEZERRA LIMA X LUCIANA APARECIDA LIMA ROSA X PAULO CESAR LIMA X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BRANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do INSS, às fls. 790, HOMOLOGO a habilitação de IRANI ZEFERINO SANTANA BARRETO, CPF nº 551.093.658-49, dependente de Márcio Capua Barreto, conforme documentos de fls. 759/768, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Face à manifestação do INSS, às fls. 814, HOMOLOGO a habilitação de LILIAN CRISTINA ZANIRATO DE LIMA, CPF nº 311.096.888-65, e LUCIARA ZANIRATO DE LIMA, CPF nº 333.464.178-32, sucessoras de Maria de Fátima Zanirato de Lima, conforme documentos de fls. 791/800, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0002154-76.2002.403.6183 (2002.61.83.002154-0) - HOSTILIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HOSTILIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/367: dê-se vista à parte exequente, por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006252-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006252-2) - OZIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP088617 - ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando

imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000439-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000439-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOÃO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 16.213.652-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.678.298-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício por incapacidade. Assevera sofrer de moléstias que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/20. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fls. 39/44), requerendo a improcedência dos pedidos. Concedido prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 45), o requerente ficou-se inerte, enquanto a autarquia-ré lançou o seu ciente (fl. 45^v). Determinada a produção de prova pericial (fls. 46/47), o autor deixou de comparecer à perícia designada, conforme declaração de fls. 51/52. Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 54/55). Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fls. 60/66), requerendo a anulação do decisor. Lastreado na necessidade de intimação pessoal da parte para comparecimento no exame médico pericial, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de decisão monocrática, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular instrução do feito (fls. 74/75). Com o retorno dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 92/98). Designada perícia na especialidade neurologia (fls. 105/107 e 114/116), a parte autora se fez ausente em duas oportunidades (fls. 109 e 121). Intimado a justificar documentalmente a sua ausência na última perícia designada (fl. 122), o autor se ficou inerte. Deu-se por ciente o INSS (fl. 126). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Não estando o feito maduro para julgamento, converto-o em diligência. Determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a sua ausência nas perícias designadas. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem. Cumpra-se.

0012449-65.2008.403.6183 (2008.61.83.012449-4) - MARIZA ALVES DE LIMA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Intimem-se.

0000134-63.2012.403.6183 - SONIA MARIA PEIXOTO NAKAMURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora, sra. Sonia Maria Peixoto Nakamura, em sua petição inicial, alega que seu falecido cônjuge Paulo Nikio Nakamura teria formulado requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.677.833-0), em 07-02-2002, o qual teria sido indeferido ante o não cumprimento do período contributivo. Prossegue aduzindo que seu cônjuge, então, promoveu demanda perante o Juizado Especial Federal com fim de ver reconhecida a especialidade de período de labor. A demanda foi julgada procedente e foi averbada a especialidade do período laborado entre 01/10/1977 a 02/04/1979. Contudo, alega que seu marido faleceu em 29-09-2011 e nada lhe foi pago. Aduz, assim, que foram gerados valores desde a data do requerimento administrativo, 07-02-2002, a título de aposentadoria, que devem ser adimplidos. É possível notar que a petição inicial foi toda redigida como se o próprio falecido Paulo Nikio Nakamura estivesse efetivando a pretensão judicial. A autora está postulando, em nome próprio, o pagamento de valores supostamente atrasados e que o de cujus, em tese, teria direito. Ocorre que, nos termos do artigo 6º do antigo Código de Processo Civil, vigente ao tempo do ajuizamento da medida, ninguém era vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O dispositivo foi, inclusive, reproduzido pelo artigo 18 do vigente Código de Processo Civil. Quando a demanda foi ajuizada, em 12-01-2012, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 17). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio. Não é o caso sob análise. Verifico, ainda, que absolutamente nenhum pedido no sentido de revisar a pensão por morte atualmente recebida pela parte autora foi formulado. O pedido da parte autora é, estritamente, o pagamento de valores atrasados que seriam devidos a seu cônjuge, caso reconhecido o direito à aposentadoria por contribuição, requerimento formulado administrativamente em 07-02-2002. Assim sendo, com fundamento no artigo 10 do novo Código de Processo Civil, é de rigor a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a sua legitimidade ativa no prosseguimento da presente demanda. Intimem-se. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0009870-08.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LORENTI(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS LORENTI, nascido em 09-04-1955, filho de Maria Puttinati Lorenti e de José Garcia Lorenti, portador da cédula de identidade RG nº 7.288.295 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 843.142.068-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 472/480). Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte

autora. Informa erro material, pertinente à respectiva qualificação, quando do dispositivo da sentença. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram apresentados em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à qualificação da parte autora, ao lançar dispositivo da sentença. Retifico o equívoco, com esteio no art. 1.022, do novo Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB:). Assim, corrijo a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de benefício previdenciário. Atuo com arrimo nos arts. 1.022 e seguintes, do novo Código de Processo Civil. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ CARLOS LORENTI, nascido em 09-04-1955, filho de Maria Puttinati Lorenti e de José Garcia Lorenti, portador da cédula de identidade RG nº 7.288.295 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 843.142.068-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de abril de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009870-08.2012.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS LORENTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS LORENTI, nascido em 09-04-1955, filho de Maria Puttinati Lorenti e de José Garcia Lorenti, portador da cédula de identidade RG nº 7.288.295 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 843.142.068-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte ser segurado da Previdência Social. Cita os locais em que trabalhou: Nome da empresa Data de admissão Data de cessação do vínculo laboral SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial 13-04-1970 31-01-1971 José Alves S/A - Importação e Exportação 19/04/1974 18/06/1971 Burroughs Eletrônica Ltda. 01/03/1976 13/08/1976 Saturna S/A Acumuladores Elétricos 02/09/1975 21/11/1975 Ministério da Aeronáutica 15/07/1974 15/07/1975 Dismac Industrial Ltda. 25/08/1976 11/03/1977 Gendata - Equipamentos de processamento de dados 01/08/1978 21/07/1981 Exata - Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. 01/08/1978 21/07/1981 Prolog - Equipamentos para processamento de dados 01/06/1982 21/08/1984 Afirmo que pleiteou, no âmbito administrativo, aposentadoria por tempo de contribuição, em 06-07-2009 (DER) - NB 42/150.665.150-7. Aduz que, após negativa do benefício, efetuou novo requerimento administrativo, mais precisamente em 12/11/2011 (DER) - NB 42/158.432.857-3, novamente negado. Defende que desde o primeiro protocolo fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que parte da documentação foi extraviada e que, ainda assim, conseguiu efetuar provas alternativas do período de trabalho. Requer concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, realizado em 06-07-2009 (DER) - NB 42/150.665.150-7. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/249 - volume I e 253/270 - volume II). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se citação da parte ré (fls. 273 - volume II). A autarquia previdenciária contestou o pedido e apresentou matéria estranha à lide. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou a possibilidade de conversão de tempo especial. Também sustentou o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à conversão do tempo comum em especial (fls. 275/280 - volume II). A parte autora requereu pronto julgamento do pedido (fls. 287 - volume II). Defêri-se prova testemunhal e determinou-se realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04-11-2014, às 14 horas. Realizou-se audiência e determinou-se a vinda, aos autos, do inteiro teor do processo administrativo referente ao requerimento da parte autora, providência cumprida (fls. 293/297 e 299/469). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 470). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum. Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos. Há duas questões trazidas aos autos: a) reconhecimento do tempo comum de trabalho; b) contagem do período. Examinando, separadamente, cada um dos temas. MÉRITO DO PEDIDO A - RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM DE SERVIÇO O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Verifico, especificamente, o caso concreto. O compulsar dos autos evidencia que a parte autora tem por escopo averbar tempo de trabalho cujos documentos, em parte, foram extraviados. Nome da empresa Data de admissão Data de cessação do vínculo laboral SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial 13-04-1970 31-01-1971 José Alves S/A - Importação e Exportação 18/06/1971 19/04/1974 Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado. O principal deles é a cópia da CTPS, constante de fls. 385/386. As testemunhas ouvidas confirmaram o histórico de trabalho narrado pela parte autora. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Confirmam-se fls. 297, dos autos. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF,

sedimentando a matéria.No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor.Conforme a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido.(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.Passo, em seguida, à contagem do tempo de contribuição da parte autora.B - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, até a data do primeiro requerimento administrativo, dia 06-07-2009 (DER) - NB 42/1506651509, perfêz 41 (quarenta e um) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias. Havia direito à concessão do benefício requerido: aposentadoria por tempo de contribuição.Vide a tabela:Atividades profissionais Período admissão saídaSENAC - Serviço Nacional de AC 13/04/1970 31/01/1971José Alves S/A - I e E 18/06/1971 19/04/1974Ministério da Aeronáutica 15/07/1974 15/07/1975Saturna S/A Ac. Elétricos 02/09/1975 21/11/1975Burroughs Eletrônica Ltda. 01/03/1976 13/08/1976Dismac Industrial Ltda. 25/08/1976 11/03/1977Exata - Ind. E Com. de PE Ltda. 22/08/1977 28/07/1978Exata - Ind. E Com. de PE Ltda. 01/08/1978 21/07/1981Prolog - Equipamentos para PD 01/06/1982 21/08/1984Autônomo 01/07/1985 31/07/1985Empresário 01/08/1975 31/08/1994Empresário 01/10/1994 30/09/1998Empresário 01/11/1998 31/10/1999Recolhimento 01/11/1999 31/05/2003Speedtec Sist. de I Ltda. - ME 01/06/2003 30/06/2003Speedtec Sist. de I Ltda. - ME 01/10/2007 06/07/2009III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ CARLOS LORENTI, nascido em 09-04-1955, filho de Maria Puttinati Lorenti e de José Garcia Lorenti, portador da cédula de identidade RG nº 7.288.295 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 843.142.068-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o art. 269, inciso I, do antigo Código de Processo Civil e 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:Atividades profissionais Período admissão saídaSENAC - Serviço Nacional de AC 13/04/1970 31/01/1971José Alves S/A - I e E 18/06/1971 19/04/1974Ministério da Aeronáutica 15/07/1974 15/07/1975Saturna S/A Ac. Elétricos 02/09/1975 21/11/1975Burroughs Eletrônica Ltda. 01/03/1976 13/08/1976Dismac Industrial Ltda. 25/08/1976 11/03/1977Exata - Ind. E Com. de PE Ltda. 22/08/1977 28/07/1978Exata - Ind. E Com. de PE Ltda. 01/08/1978 21/07/1981Prolog - Equipamentos para PD 01/06/1982 21/08/1984Autônomo 01/07/1985 31/07/1985Empresário 01/08/1975 31/08/1994Empresário 01/10/1994 30/09/1998Empresário 01/11/1998 31/10/1999Recolhimento 01/11/1999 31/05/2003Speedtec Sist. de I Ltda. - ME 01/06/2003 30/06/2003Speedtec Sist. de I Ltda. - ME 01/10/2007 06/07/2009Declaro que ele perfêz, até o requerimento administrativo, o total de 41 (quarenta e um) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de trabalho.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo - dia 06-07-2009 (DER) - NB 42/150.665.150-7.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo a tutela jurisdicional de urgência e determino, conforme art. 273, do antigo Código de Processo Civil, e art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Condenno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e art. 85, 2º, inciso I e 3º, do atual Código de Processo Civil.A presente sentença estava sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Não mais se encontra, por injunção do valor indicado no art. 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil.Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009925-56.2012.403.6183 - WILMA SIMOES FANTONI(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão da renda mensal inicial formulado por WILMA SIMÕES FANTONI, portadora da cédula de identidade RG nº 2.595.100 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 053.558.498-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/084.595.215-3, com data de início em 03-04-1989.Assevera que a revisão administrativa da renda mensal inicial, realizada em 08-07-1993, encontra-se evitada de ilegalidade. Defende que, ante a ocorrência de nulidade e má-fé, não há que se falar em prescrição ou decadência. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 15/48).Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 53/64, suscitando, como prejudiciais de mérito, a prescrição e a decadência. No mais, requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (fls. 66/80), reiterando a tese de que não houve prescrição ou decadência. Converteu-se o julgamento em diligência, em razão da necessidade de prova pericial contábil (82/82).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 86/91.Concedida vista às

partes, a autarquia-ré requereu o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo (fl. 96), enquanto a demandante se manifestou às fls. 97/126. Reconheceu-se a incompetência absoluta do juízo, em razão do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (fl. 127). Conforme decisão de fls. 224/225, reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo e determinou-se o retorno dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, deixando aquele juízo de suscitar o conflito negativo de competência, em respeito ao princípio da economia processual. Deu-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito (fls. 232 e 233). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. II - MOTIVAÇÃO Nos termos do inciso II do artigo 487 do novel Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição. Constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9, de 28-06-1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (grifo nosso) Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado também devem respeitar o prazo decadencial nela previsto, porquanto inexistente direito adquirido a regime jurídico. Para tais benefícios, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-1997, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013) (grifo nosso) No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 03-04-1989, tendo ocorrido revisão administrativa em 08-07-1993. Por sua vez, a ação foi ajuizada somente em 06-11-2012. Assim, a autora ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-1997, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, a requerimento da parte ré, a decadência, destacando, ainda, que a alegada ocorrência de ilegalidade ou de má-fé não tem o condão de afastar a decadência, em razão da inexistência de previsão nesse sentido no dispositivo legal de regência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91. Ressalto, ainda, que, embora o art. 9º do Código de Processo Civil vede a prolação de decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, revela-se desprovida, no caso dos autos, a intimação da autora para tanto, porquanto a parte já se manifestou sobre o tema na petição inicial e na réplica. Por fim, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela parte autora, WILMA SIMÕES FANTONI, portadora da cédula de identidade RG nº 2.595.100 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 053.558.498-90, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 487, II, do

Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008402-72.2013.403.6183 - LUIZ HIUTAKA SATO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por LUIZ HIUTAKA SATO, nascido em 06-04-1957, filho de Satuki Miyata Sato e de Sakuji Sato, portador da cédula de identidade RG nº 9.120.355 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.250.398-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou o autor seu requerimento administrativo de 24-07-2013 (DER) - NB 46/106.735.290-50, agendado em 21-06-2013. Afirmou que houve indeferimento administrativo. Insurgiu-se quanto à ausência de reconhecimento do período trabalhado nas seguintes empresas, quando esteve exposto a intenso ruído e à energia elétrica. Howa do Brasil, de 22-12-1975 a 07-01-1977 - função de estampilador; Howa do Brasil, de 23-01-1978 a 30-07-1980 - função de montador; Lojicred Serv. Ltda, de 20-07-1981 a 30-08-1981 - função de promotor - atividade comum; Yakult S/A Indústria e Comércio S/A, de 05-09-1981 a 14-02-1982 - função de auxiliar de vendas - período comum; Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, de 15-02-1982 a 03-05-1983 - função de bancador - período comum; CPTM - Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de SP, de 07-11-1983 a 21-06-2013 - função de eletricitista de manutenção II - período especial. Defendeu contar com 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição. Apontou o disposto no art. 57, 5º, da lei previdenciária. Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e ao final, averbação do tempo de trabalho e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 38 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 100 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 102/109 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Defesa da necessidade de que o laudo seja contemporâneo à prestação do serviço. Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 111/112 - juntada, pela parte ré, de CNIS e extratos previdenciários da parte autora. Fls. 113 - abertura de prazo para apresentação de réplica pela parte autora e oportunidade às partes, para especificação de provas. Fls. 115/119 - manifestação da parte autora relativa à contestação. Fls. 120 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 121 - decisão de indeferimento do pedido da parte autora, de realização de prova pericial. Fls. 122 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 124/125 - decisão de conversão do recurso de agravo de instrumento em agravo retido. Fls. 126, 189 e 286 - certidões de remessa dos autos ao INSS com ciência por parte do respectivo procurador. Fls. 127/178 e 179/188 - juntada, pela parte autora, do laudo pericial concernente à insalubridade. Fls. 191 - determinação, pelo juízo, de juntada, aos autos, de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 46/164.470.287-5. Fls. 192/250 e 259/282 - cumprimento da decisão de fls. 191. Fls. 269/270 - juntada, pela parte autora, de sentença do processo trabalhista de nº 0001895-89.2013.502.0056. Fls. 283 - decisão de conversão do julgamento em diligência para manifestação do INSS. Fls. 284 - informação da autarquia de que está ciente do quanto processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-09-2013. Formulou requerimento administrativo em 24-07-2013 (DER) - NB 46/106.735.290-50, agendado em 21-06-2013. Assim, não se há de falar no transcurso do prazo de cinco anos entre as datas citadas. Consequentemente, o pedido do autor não encontra óbices temporais caso seja deferida aposentadoria especial. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 82 - formulário DSS8030 da empresa Howa do Brasil, de 22-12-1975 a 07-01-1977 - função de estampilador - exposição ao pó de esmeril, a gases e ao ruído de 94 dB(A); Fls. 85/86 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Howa do Brasil, de 22-12-1975 a 07-01-1977 e de 23-01-1978 a 30-07-1980 - função de montador; Fls. 77 - formulário DIRBEN 8030 da empresa Howa do Brasil, de 07-11-1983 a 31-12-2003 - preponderância de 250 volts de tensões de exposição durante jornada de trabalho; Fls. 78 - documento de 25-09-1987 - laudo de credenciamento de atividades em condições de periculosidade - informação de que há adicional de 30% (trinta por cento) decorrente da voltagem a que o autor esteve sujeito; CPTM - Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de SP, de 07-11-1983 a 21-06-2013 - função de eletricitista de manutenção II - período especial reconhecido administrativamente, conforme sigla do extrato do CNIS - IEAN - exposição a agente nocivo. Fls. 79/81 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de SP, de 1º-01-2004 a 31-05-2004 - função de eletricitista de manutenção II - período especial. Fls. 271/273 - termo de

audiência trabalhista, proferida nos autos de nº 0001895-89.2013.5.02.0056, na 56ª Vara do Trabalho da Capital, com condenação à emissão de novo PPP, referente ao trabalho do autor na Cia Paulista de Trens Metropolitanos, com indicação da voltagem superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No que alude à eletricidade e ao pó de esmeril, também são agentes nocivos, cujo reconhecimento é indene de dúvida. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Howa do Brasil, de 22-12-1975 a 07-01-1977 - função de estampador; Howa do Brasil, de 23-01-1978 a 30-07-1980 - função de montador; CPTM - Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de SP, de 07-11-1983 a 21-06-2013 - função de electricista de manutenção II - período especial reconhecido administrativamente, consoante extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de atividade especial, período suficiente à concessão da aposentadoria especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 22/12/1975 a 07/01/1977 normal 1 a 0 m 16 d não há 1 a 0 m 16 d 23/01/1978 a 30/07/1980 normal 2 a 6 m 8 d não há 2 a 6 m 8 d 07/11/1983 a 21/06/2013 normal 29 a 7 m 15 d não há 29 a 7 m 15 d Total: 33 anos, 02 meses e 09 dias Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que o uso de equipamento de proteção individual - EPI eficaz descaracteriza a insalubridade do labor. - Questionam-se os períodos de 04/07/1985 a 15/01/1989 e de 03/12/1998 a 27/08/2012, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 04/07/1985 a 15/01/1989 - agente agressivo: ruído de 95,7 db(A), de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário e 03/12/1998 a 27/08/2012 - agente agressivo: ruído de 91 db(A), de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanencia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora fez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido, (APELREEX 00037428120134036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora LUIZ HIUTAKA SATO, nascido em 06-04-1957, filho de Satuki Miyata Sato e de Sakuji Sato, portador da cédula de identidade RG nº 9.120.355 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.250.398-32, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decido conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Howa do Brasil, de 22-12-1975 a 07-01-1977 - função de estampador; Howa do Brasil, de 23-01-1978 a 30-07-1980 - função de montador; CPTM - Companhia de Trens Metropolitanos do Estado de SP, de 07-11-1983 a 21-06-2013 - função de electricista de manutenção II - período especial reconhecido no CNIS; Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de atividade especial, período suficiente à concessão da aposentadoria especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo:

Somatório:22/12/1975 a 07/01/1977 normal 1 a 0 m 16 d não há 1 a 0 m 16 d23/01/1978 a 30/07/1980 normal 2 a 6 m 8 d não há 2 a 6 m 8 d07/11/1983 a 21/06/2013 normal 29 a 7 m 15 d não há 29 a 7 m 15 dTotal: 33 anos, 02 meses e 09 diasJulgo procedente o pedido de aposentadoria especial.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 21-06-2013 (DER) - NB 46/106.735.290-50.Antecipo a tutela e determino, consoante art. 300, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.Arbitro honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009761-23.2014.403.6183 - JORGE LUIZ ARAUJO PIMENTA DE CASTRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JORGE LUÍZ ARAÚJO PIMENTA DE CASTRO, nascido em 27-08-1951, filho de Terezinha América de Araújo e de Antônio Pimenta de Castro Filho, portador da cédula de identidade RG nº 5.147.630-7 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 565.090.908-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O autor anexou aos autos cópias integrais de três processos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição: a) NB 42/155.029.319-0; b) 42/154.589.840-2 e 42/167.350.641-8.Indicou documentos anexados aos autos, referentes ao requerimento administrativo do benefício postulado em 16-11-2010 (DER) - NB 42/155.029.319-0.Mencionou todos os indeferimentos sofridos.Asseverou ter efetuado recolhimentos como facultativo.Insurgiu-se contra inclusão de vínculos de trabalho para a empresa Refeições Caseiras Condessa Ltda., como auxiliar, de 02-06-1970 a 30-06-1972 e de 1o-07-1972 a 31-12-1972.Também defendeu ter direito ao reconhecimento da empresa Heclotel Comercial e Serviços Ltda., de 21-01-1995 a 30-01-1995.Pleiteou reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:Coopers Saúde Animal IC Ltda., de 06-05-1985 a 03-11-1986;Niasi IC Ltda., de 24-03-1988 a 03-11-1993.Teceu considerações pertinentes ao agente nocivo ruído e à eletricidade.Anexou importantes julgados referentes ao tema.Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente em 04-02-2014 (DER) - NB 42/167.350.641-8.Pleiteou averbação do tempo urbano e do tempo especial:Refeições Caseiras Condessa Ltda. - de 02-06-1970 a 30-06-1972; Refeições Caseiras Condessa Ltda. - de 1o-07-1972 a 31-12-1972. Heclotel Comercial e Serviços Ltda., de 21-01-1995 a 30-01-1995.Coopers Saúde Animal IC Ltda., de 06-05-1985 a 03-11-1986;Niasi IC Ltda., de 24-03-1988 a 03-11-1993.Requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, postula pela concessão de aposentadoria proporcional.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 34/348).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 347- deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte autora ré.Fl. 350/359 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 360/366 - juntada, pelo INSS, de planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e de extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Fl. 367 - abertura de prazo para manifestação da parte autora, em relação à contestação e abertura de prazo às partes, para especificação de provas.Fl. 368/369 - juntada de instrumento de substabelecimento.Fl. 371 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Fl. 374/385 - réplica da parte autora.Fl. 386 - indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, conforme art. 400, inciso II, do antigo Código de Processo Civil.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-10-2014. Formulou requerimento administrativo em 04-02-2014 (DER) - NB 42/167.350.641-8.Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 119 e 121 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social Refeições Caseiras Condessa Ltda. - de 02-06-1970 a 30-06-1972;Fls. 121 - cópia da CTPS - Refeições Caseiras Condessa Ltda. - de 1o-07-1972 a 31-12-1972.Fl. 131 - cópia do CNIS - Heclotel Comercial e Serviços Ltda., de 21-01-1995 a 30-01-1995.Fl. 67/68 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Coopers Saúde Animal IC Ltda., de 06-05-1985 a 03-11-1986 - registro de exposição ao ruído e de 80,3 dB(A), a fumaças metálicas e ao calor;Fls. 131 - cópia do CNIS - empresa Coopers Saúde Animal IC Ltda., de 06-05-1985 a 03-11-1986;Fls. 69 - formulário DSS8030 da empresa Niasi IC Ltda., de 24-03-1988 a 03-11-1993 - exposição ao ruído médio de 80 dB(A) e à alta tensão de 260 v.Fl. 70/95 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Niasi IC Ltda., de 24-03-1988 a 03-11-1993 - exposição ao ruído médio de 80 dB(A) e à alta tensão de 260 v.Fl. 131 - cópia do CNIS - Niasi IC Ltda., de 24-03-1988 a 03-11-1993.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.Na presente

hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo comum e especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Refeições Caseiras Condessa Ltda. - de 02-06-1970 a 30-06-1972 - tempo comum; Refeições Caseiras Condessa Ltda. - de 10-07-1972 a 31-12-1972 - tempo comum; Heclotel Comercial e Serviços Ltda., de 21-01-1995 a 30-01-1995 - tempo comum; Coopers Saúde Animal IC Ltda., de 06-05-1985 a 03-11-1986 - tempo especial; Niasi IC Ltda., de 24-03-1988 a 03-11-1993 - tempo especial. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Considerado somente o tempo especial, o autor fez 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito. Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial à parte autora JORGE LUÍZ ARAÚJO PIMENTA DE CASTRO, nascido em 27-08-1951, filho de Terezinha América de Araújo e de Antônio Pimenta de Castro Filho, portador da cédula de identidade RG nº 5.147.630-7 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 565.090.908-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em comuns e especiais condições, da seguinte forma: Refeições Caseiras Condessa Ltda. - de 02-06-1970 a 30-06-1972 - tempo comum; Refeições Caseiras Condessa Ltda. - de 10-07-1972 a 31-12-1972 - tempo comum; Heclotel Comercial e Serviços Ltda., de 21-01-1995 a 30-01-1995 - tempo comum; Coopers Saúde Animal IC Ltda., de 06-05-1985 a 03-11-1986 - tempo especial; Niasi IC Ltda., de 24-03-1988 a 03-11-1993 - tempo especial. Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, fez 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Estabeleço como termo inicial a data do requerimento administrativo - dia 04-02-2014 (DER) - NB 42/167.350.641-8. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, conforme art. 300, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão pagos pelo réu, em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011339-21.2014.403.6183 - ABDIAS NARCISO VIEIRA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ABDIAS NARCISO VIEIRA, nascido em 07-09-1962, filho de Quitéria do Espírito Vieira e de José Narciso Vieira, portador da cédula de identidade RG n. 16.161.916 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.849.118-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 17-04-2012 (DER) - NB 42/160.356.578-4. Citou seu período de contribuição: Empresa Início Término Cerâmica Majorca IC Ltda. 12/10/79 15/01/82 Indústria Rotativa de Papéis Ltda. 01/09/82 30/09/83 Indústria Rotativa de Papéis Ltda. 01/10/83 01/07/84 Indústria Rotativa de Papéis Ltda. 01/10/84 01/07/85 Indústria Rotativa de Papéis Ltda. 01/10/85 11/04/89 Unipac Embalagens Ltda. 01/06/89 31/10/94 Unipac Embalagens Ltda. 01/11/94 31/03/07 Unipac Embalagens Ltda. 01/04/07 20/03/14. Indicou períodos em que esteve exposto a agentes insalubres Empresa Início Término Cerâmica Majorca IC Ltda. - exposição a ruído e a agentes químicos 12/10/79 15/01/82 Indústria Rotativa de Papéis Ltda. - setor de impressão - exposição a ruído 01/09/82 30/09/83 Indústria Rotativa de Papéis Ltda. 01/10/83 01/07/84 Indústria Rotativa de Papéis Ltda. 01/10/84 01/07/85 Indústria Rotativa de Papéis Ltda. - setor de impressão - exposição a ruído 01/10/85 11/04/89 Unipac Embalagens Ltda. 01/06/89 31/10/94 Unipac Embalagens Ltda. 01/11/94 31/03/07 Unipac Embalagens Ltda. 01/04/07 20/03/14. Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e ao final, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 07-05-2012 (DER) - NB 42/160.356.578-4. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 65 - determinação para que a parte autora apresentasse declaração recente de hipossuficiência e comprovante de endereço, cumprida às fls. 67/71. Fls. 72 - recebimento de fls. 67/71 como emenda à inicial. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de juntada, pela parte autora, de inteiro teor de cópia do procedimento administrativo NB 160.356.578-4, o que consta de (fls.). 74/97. Fls. 100/120 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 121/129 - juntada, pela autarquia, de extratos previdenciários. Fls. 132 - abertura de prazo para manifestação da parte autora, em relação à contestação e abertura de prazo às partes, para especificação de provas. Fls. 134 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 135/140 - manifestação da parte autora, referente à resposta da parte autora ré. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-12-2014. Formulou requerimento administrativo em 17-04-2012 (DER) - NB 42/160.356.578-4. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Não se há de falar na incidência da regra prescricional acima indicada. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais,

nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Início Término Fls. 48/49 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cerâmica Majorca IC Ltda. - exposição a ruído de 90,2 dB(A) e a agentes químicos 12/10/1979 15/01/1982 Indústria Rotativa de Papéis Ltda. - setor de impressão - exposição a ruído 01/09/1982 30/09/1983 Indústria Rotativa de Papéis Ltda. 01/10/1983 01/07/1984 Indústria Rotativa de Papéis Ltda. 01/10/1984 01/07/1985 Indústria Rotativa de Papéis Ltda. - setor de impressão - exposição a ruído 01/10/1985 11/04/1989 Fls. 59/62 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Unipac Embalagens Ltda. - exposição ao ruído de 89 dB(A) 01/06/1989 01/06/1995 Fls. 59/62 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Unipac Embalagens Ltda. - exposição ao ruído de 87,5 dB(A) 01/06/1995 25/09/2011 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetivado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa Início Término Empresa Cerâmica Majorca IC Ltda. - exposição a ruído de 90,2 dB(A) e a agentes químicos 12/10/1979 15/01/1982 Empresa Unipac Embalagens Ltda. - exposição ao ruído de 89 dB(A) 01/06/1989 01/06/1995 Empresa Unipac Embalagens Ltda. - exposição ao ruído de 87,5 dB(A) 01/06/1995 06/03/1997 Cuida, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme tabela de contagem de tempo de contribuição, o autor fez 35 (trinta e cinco) 03 (três) meses e 09 (nove) dias de trabalho. Havia tempo, quando do requerimento administrativo, de aposentar-se por tempo de contribuição, tal como pretendido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito. Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora ABDIAS NARCISO VIEIRA, nascido em 07-09-1962, filho de Quitéria do Espírito Vieira e de José Narciso Vieira, portador da cédula de identidade RG n. 16.161.916 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.849.118-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Empresa Início Término Empresa Cerâmica Majorca IC Ltda. - exposição a ruído de 90,2 dB(A) e a agentes químicos 12/10/1979 15/01/1982 Empresa Unipac Embalagens Ltda. - exposição ao ruído de 89 dB(A) 01/06/1989 01/06/1995 Empresa Unipac Embalagens Ltda. - exposição ao ruído de 87,5 dB(A) 01/06/1995 06/03/1997 Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, em atividade comum e em condições especiais, são 35 (trinta e cinco) 03 (três) meses e 09 (nove) dias de trabalho. É devido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 17-04-2012 (DER) - NB 42/160.356.578-4. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, conforme art. 300, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011362-64.2014.403.6183 - KITARO YADOYA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por KITARO YADOYA, portador da cédula de identidade RG nº 13.011.905-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.647.018-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-11-2013 (DER) - NB 46/166.451.268-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Philco Rádio e Televisão Ltda., de 22-08-1983 a 19-02-2012. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo em 04-11-2012, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 35/124). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 127 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atual; Fls. 129/132 - apresentação de documentos pela parte autora; Fl. 133 - acolhida a emenda à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 135/148 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 149 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a

serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 153/159 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial para o período de 24-03-2011 a 19-02-2012; Fl. 160 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar as questões preliminares. A - QUESTÃO PRELIMINAR. 1 - DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL Indefiro o quanto pleiteado às fls. 153/159, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. A.2 - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 04-12-2014. Formulou requerimento administrativo em 04-11-2013 (DER) - NB 46/166.451.268-0. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: Philco Rádio e Televisão Ltda., de 22-08-1983 a 19-02-2012. Anexou aos autos documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 105/107 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda. que relata exposição do autor a calor de 28,7 IBTG no período de 22-08-1983 a 23-03-2011 (data da assinatura do documento) e a agente ruído de 81 dB(A) no período de 22-08-1983 a 31-12-1986; 78 dB(A) de 01-01-1987 a 31-05-1992; 79 dB(A) de 01-06-1992 a 31-12-1994; 83 dB(A) de 01-01-1995 a 31-12-1996; 80 dB(A) de 01-01-1997 a 31-12-2003; 79 dB(A) de 01-01-2004 a 31-12-2004; 74 dB(A) de 01-01-2005 a 31-11-2005; 78 dB(A) de 01-12-2005 a 23-03-2011 (data da assinatura do documento). Quanto a exposição ao agente calor, alegada no período de 22-08-1983 a 23-03-2011, observo no PPP de fls. 105/107, que o autor estava sujeito a agente calor de 28,7 IBUTG. Os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7, razão pela qual há direito ao enquadramento pela exposição ao agente agressivo calor, no r. período. Noto ainda, que nos períodos de 22-08-1983 a 31-12-1986, 01-01-1995 a 31-12-1996 e de 01-01-1997 a 05-03-1997 o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância fixados para o período. Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 24-03-2011 a 19-02-2012, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial do período de 02-01-1982 a 17-08-1983, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema

previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido a parte autora conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora KITARO YADOYA, portador da cédula de identidade RG nº 13.011.905-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.647.018-45, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Philco Rádio e Televisão Ltda., de 22-08-1983 a 23-03-2011. Registro que, se considerado somente o tempo especial, o autor perfaz 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 04-11-2013 (DER) - NB 46/166.451.268-0. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e a pagar os valores atrasados vencidos desde 04-11-2013 (DIB/DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011890-98.2014.403.6183 - AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AILTON PEREIRA DE SOUZA, nascido em 09-05-1966, filho de Elizabete Pereira de Araújo e José Ribeiro de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 24.722.499-6 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 504.028.975-87 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor sustentou, em síntese, estar acometido, total e permanentemente, de doenças que o incapacitam para o exercício das atividades laborativas, notadamente tendinopatia aguda no ombro. Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária cessou o benefício previdenciário NB 549.896.032-4 em 30-03-2012, o qual deve ser imediatamente reimplantado. Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja o benefício restaurado desde a cessação indevida. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 11-38). A tutela antecipada requerida não foi deferida (fls. 52-53). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação arguindo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 56-67). A parte autora impugnou a contestação (fls. 98-104). Foi designada perícia médica oficial na especialidade ortopedia (fls. 69-71). O laudo foi acostado aos autos a fls. 73-82. Intimado, o autor não se manifestou. Por seu turno, a autarquia previdenciária requerida protestou, ante a apuração da incapacidade em laudo pericial, que a implantação se verifique apenas a partir de sua confecção, ou seja, em 18-01-2016. É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade

laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. O médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, constatou a incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades, pelo período de 12 (doze) meses a contar de 14-01-2016. Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade: IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 49 anos, zelador, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame sonográfico, com evidência de Altragia em Ombro esquerdo. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Ombro esquerdo. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data do início da incapacidade em 21/05/2012, conforme exame sonográfico. O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi 21-05-2012. Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é possível aferir que o autor percebeu benefício de auxílio doença de 01-02-2012 a 30-03-2012 (NB 549.896.032-4). A partir, pois, de 30-03-2012 teve início o período de graça de até 12 (doze) meses (art. 13, II, Decreto n. 3.048/99), em que o autor, mesmo sem verter contribuições à Previdência Social, manteve a sua qualidade de segurado. Deste modo, quando da incapacidade, em 21-05-2012, gozava o autor da condição de segurado sendo de rigor o reconhecimento do direito à percepção do benefício de auxílio-doença, tal como aferido pelo perito. Logo, procede, neste particular, o pedido formulado pela autora referente à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não constatada a incapacidade total e permanente. O pleito é parcialmente procedente. Verifico que, quando da cessação do benefício NB 549.986.032-4, com base na prova pericial produzida, o autor não estava incapaz para o desempenho de suas atividades. Assim, a cessação foi devida. Por outro lado, houve dois pedidos administrativos posteriores à cessação do benefício: NB 551.386.187-5 (DER em 14-05-2012) e NB 552.621.702-3 (DER em 06-08-2012). Apenas o pedido datado de 06-08-2012 (NB 552.621.702-3) foi realizado quando o autor estava incapaz para o desempenho das atividades laborativas. Deste modo, o termo inicial do benefício deve ser 06-08-2012 e não 30-03-2012, conforme pretendido pelo autor. O benefício deverá ser prestado regularmente pelo prazo de 12 (doze) meses assinalado pelo perito e, esgotado, deverá continuar sendo prestada até que haja nova perícia administrativa que verifique eventual requalificação da capacidade laborativa. Isso porque não se mostra razoável a prévia estipulação de prazo para a recuperação total do autor, a qual depende de diversos fatores. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AILTON PEREIRA DE SOUZA, nascido em 09-05-1966, filho de Elizabete Pereira de Araújo e José Ribeiro de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 24.722.499-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 504.028.975-87 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o pagamento das prestações do auxílio-doença desde 06-08-2012 (DER). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela de urgência ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que implante, em 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de auxílio-doença a favor da parte autora, referente ao NB 552.621.702-3 - DER 06-08-2012 - nos termos do artigo 537, caput, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima, conforme art. 86, par. único, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada recolheu. Confira-se parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Plenus. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0052464-03.2014.403.6301 - ANDREZA QUEIROZ DA SILVA X VINICIUS QUEIROZ DA SILVA X ADRIANA QUEIROZ ARAGAO X MARCOS HENRIQUE ARAUJO MAXIMO X ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO DA SILVA X MARIA EDUARDA LEITE DA SILVA X TATIANA LEITE DA SILVA (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a fls. 32 foi informado que ANA CLARA LEITE DA SILVA é filha do de cujus, pretendo instituidor da pensão por morte postulada. Com vistas a prestigiar a economia processual e evitar o prolongamento da discussão envolvendo a titularidade do direito sob análise, intimem-se os autores para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, a informação lançada a fl. 32 e, se o caso, declinar as razões pelas quais ANA CLARA LEITE DA SILVA não integra a presente relação jurídico processual. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por LORENZO TIESI, nascido em 18-07-1951, filho de Giuseppina Fasano Tiesi e de Pietro Tiesi, portador da cédula de identidade RNE V052370 - C, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 399.893.648-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma a parte autora ter apresentado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-05-2012 (DER) - NB 159.131.720-4. Insurge-se contra a desconsideração da insalubridade. Indica locais e períodos em que trabalhou em especiais condições: Empresa Início Término Indústria de Máquinas Ergop Ltda. 02/05/67 07/05/68 Indústria Mecânica Fregonese Ltda. 03/06/68 04/11/68 Indústria de Máquinas Ergop Ltda. 02/06/69 31/05/70 Beghim IC de Máquinas S/A 28/09/70 22/12/72 Ronemak Máquinas Operatrizes Ltda. 02/01/75 18/02/77 MR Componentes Eletromecânicos Ltda. 01/06/77 15/03/79 Ronemak Máquinas Operatrizes Ltda. 01/05/79 05/11/81 Fundação Gregori Ltda. 01/06/82 31/05/83 Ronemak Máquinas Operatrizes Ltda. 30/05/84 01/09/86 Ronemak Máquinas Operatrizes Ltda. 03/11/86 29/02/92 Ronemak Máquinas Operatrizes Ltda. 21/09/93 18/12/93 Assevera que foi ajustador mecânico, com intenso nível de pressão sonora, razão pela qual tem direito à incidência dos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e 2.172/97. Traz julgados pertinentes ao tema. Sustenta ser possível juntada do PPP - perfil profissional profissiográfico das empresas, em substituição ao laudo técnico pericial. Requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, postula pela concessão de aposentadoria proporcional. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 18 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 65 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte autora anexe aos autos comprovante de endereço atualizado, providência cumprida às fls. 71/72. Fls. 73 - determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 74/94 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 95/101 - juntada, pelo INSS, de planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e de extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 104 - abertura de prazo para manifestação da parte autora, em relação à contestação e abertura de prazo às partes, para especificação de provas. Fls. 105 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 106 - manifestação da parte autora relativa à ausência de provas a serem produzidas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-03-2015. Formulou requerimento administrativo em 15-05-2012 (DER) - NB 159.131.720-4. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Início Término Indústria de Máquinas Ergop Ltda. 02/05/67 07/05/68 Indústria Mecânica Fregonese Ltda. 03/06/68 04/11/68 Indústria de Máquinas Ergop Ltda. 02/06/69 31/05/70 Beghim IC de Máquinas S/A 28/09/70 22/12/72 Ronemak Máquinas Operatrizes Ltda. 02/01/75 18/02/77 MR Componentes Eletromecânicos Ltda. 01/06/77 15/03/79 Ronemak Máquinas Operatrizes Ltda. 01/05/79 05/11/81 Fundação Gregori Ltda. 01/06/82 31/05/83 Ronemak Máquinas Operatrizes Ltda. 30/05/84 01/09/86 Ronemak Máquinas Operatrizes Ltda. 03/11/86 29/02/92 Ronemak Máquinas Operatrizes Ltda. 21/09/93 18/12/93 Exerceu atividade de ajustador mecânico. Possível enquadramento da atividade conforme código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 348 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:). Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerado somente o tempo especial, o autor fez 44 (quarenta e quatro) anos e 09 (nove) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito. Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora

LORENZO TIESI, nascido em 18-07-1951, filho de Giuseppina Fasano Tiesi e de Pietro Tiesi, portador da cédula de identidade RNE V052370 - C, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 399.893.648-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Empresa Início Término Indústria de Máquinas Ergop Ltda. 02/05/67 07/05/68 Indústria Mecânica Fregonese Ltda. 03/06/68 04/11/68 Indústria de Máquinas Ergop Ltda. 02/06/69 31/05/70 Beghim IC de Máquinas S/A 28/09/70 22/12/72 Ronemak Máquinas Operatrizes Ltda. 02/01/75 18/02/77 MR Componentes Eletromecânicos Ltda. 01/06/77 15/03/79 Ronemak Máquinas Operatrizes Ltda. 01/05/79 05/11/81 Fundação Gregori Ltda. 01/06/82 31/05/83 Ronemak Máquinas Operatrizes Ltda. 30/05/84 01/09/86 Ronemak Máquinas Operatrizes Ltda. 03/11/86 29/02/92 Ronemak Máquinas Operatrizes Ltda. 21/09/93 18/12/93 Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, em condições comuns e especiais, fez 44 (quarenta e quatro) anos e 09 (nove) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Estabeleço como termo inicial a data do requerimento administrativo - dia 15-05-2012 (DER) - NB 159.131.720-4. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, conforme art. 300, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão pagos pela parte ré, em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004266-61.2015.403.6183 - LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARITO X CAIQUE CARITO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARITO, nascida em 21-09-1973, filha de Maria Josefa de Oliveira e José Barbosa de Oliveira Netto, portador da cédula de identidade RG nº 27.188.376-5 e inscrita no CPF/MF sob o nº 162.971.868-80 e CAIQUE CARITO, nascido em 23-05-1996, portador da cédula de identidade RG nº 52.823.221-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 457.426.378-45, filho de Luzinete Aparecida de Oliveira Carito e José Roberto Carito Júnior em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora Luzinete sustenta que foi casada com José Rodrigo Carito Junior, falecido em 26-02-2015, em decorrência de meningite purulenta. Por outro lado, o autor Caique é filho da autora com o falecido e, no momento do óbito, contava com 18 (dezoito) anos de idade. Sustentam que, com o óbito, requereram em 10-03-2015 o benefício de pensão por morte NB 172.823.859-2, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária requerida. Ressalvam que o de cujus apresentava incapacidade laborativa, situação esta que remontaria desde 2014. Protestam, assim, por meio da presente demanda, seja o benefício de pensão por morte deferido uma vez que as condições legais estariam perfeitamente configuradas: a qualidade de dependente dos autores bem como a qualidade de segurado do pretense instituidor no momento do falecimento. Para fins de demonstração da incapacidade laborativa do de cujus, requereram a realização de perícia indireta nas modalidades de Clínica Geral e Psiquiatria. Protestaram, ainda, pela condenação da requerida a indenizar os danos morais experimentados em decorrência do indeferimento, indevido, do benefício previdenciário de interesse. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 23-70). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos aos autores e o pedido de tutela antecipada requerida não foi acolhido (fls. 73-74). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação requerendo, em preliminar, fosse determinada à parte autora que colacionasse aos autos o procedimento administrativo referente ao benefício pretendido e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 77-85). Foram designadas perícias médicas oficiais nas especialidades psiquiatria e clínica geral (fls. 87-89). A parte autora colacionou aos autos cópia integral do procedimento administrativo, em mídia digital (fls. 102-104). Os laudos foram acostados aos autos a fls. 105-115 e 116-121. Intimados, os autores manifestaram-se a fls. 126-129. Por seu turno, a autarquia previdenciária requerida lançou o seu cliente. É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE A morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsto no artigo art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Registro, ainda, que, nos termos da Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio tempus regit actum, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, in casu, a Lei nº 8.213/91, com as alterações ocorridas até 26-02-2015. O art. 74 da Lei nº 8.213/91 determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Independentemente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Tais requisitos emanam do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, ambos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado

e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em exame, os autores comprovaram a condição de esposa e filho, tendo em vista as certidões de casamento, de nascimento e óbito anexadas aos autos às fls. 32-34, bem como os documentos de identidade acostado às fls. 26-27. A controvérsia, portanto, consiste em verificar se o pretensor instituidor do benefício possuía qualidade de segurado da Previdência Social. Nesse sentido, foi realizada perícia médica indireta na especialidade de clínica médica e psiquiatria, a fim de verificar se o falecido preenchia os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade enquanto ainda ostentava a qualidade de segurado. Conforme laudo apresentado por expert em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, o de cujus não apresentava incapacidade laborativa quando do óbito (fls. 116-121). A guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do documento: VIII. Análise e Discussão dos Resultados (...) Concluímos que o óbito do periciando ocorreu por motivo infeccioso agudo, diagnosticado pós-mortem. Portanto, não determinou incapacidade laborativa progressiva ao óbito. Do ponto de vista desta especialidade não foi constatada incapacidade laborativa. No entanto, sugerimos uma nova perícia na especialidade Psiquiatria. Por outro lado, a perícia médica realizada pela especialista em psiquiatria Raquel Sztterling Nelken aferiu que o falecido José Roberto Carito Júnior esteve incapaz para o desempenho das atividades laborativas em período anterior ao óbito. Conforme constou de forma bastante elucidativa no laudo confeccionado pela i. perita: O que ocorria com o de cujus? O de cujus bebia socialmente desde a adolescência com controle da ingestão. Segundo a viúva, o de cujus aumentou o uso de álcool em período em que trabalhou junto à televisão, fez tratamento e parou de beber por dois anos. A viúva não precisou o período em que ele se tratou. Pelos documentos médicos anexados o de cujus voltou a fazer tratamento psiquiátrico pelo menos a partir de 16/11/2011 (anotações da Dra. Beatriz M. F. Noronha). A partir de 24/04/2013 há menção a recaída no uso de etílicos nos últimos três meses. Em 05/08/2014, o psiquiatra solicita internação psiquiátrica para tratamento da dependência. Já em 10/09/2014 é atendido em pronto socorro do Mandaqui e novamente é encaminhado para tratamento de dependência de álcool. Desses documentis, ainda que o de cujus não tenha feito tratamento psiquiátrico regular, verificamos que ele passa a ter agravamento do quadro de etilismo depois de ficar desempregado e ter dificuldade para se recolocar no mercado de trabalho. Aparentemente ele foi aumentando progressivamente o uso de álcool até ser indicada internação psiquiátrica em 05/08/2014. Assim, podemos verificar que o de cujus esteve incapaz por síndrome de dependência do álcool por um quadro de embriaguez habitual. Pelos documentos anexados aos autos e apresentados em perícia médica a incapacidade laborativa do de cujus teve início de 05/08/2014 quando foi solicitada internação para tratamento de embriaguez habitual. Pode ser que a incapacidade fosse anterior, mas como o de cujus não aderiu ao tratamento existe um hiato provavelmente teve sua resistência a infecções prejudicada e acabou falecendo por um quadro grave infeccioso. Considerando que o tratamento do alcoolismo em regime de internação necessita de seis a doze meses em regime fechado, dependendo do grau de dependência, então o de cujus esteve incapacitado de forma total e temporária por doze meses com data de início da incapacidade fixada em 05/08/2014 quando foi indicada internação hospitalar por embriaguez. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. De outra banda, conforme os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passam a integrar a presente sentença, o de cujus manteve vínculo empregatício com a empresa Fox Comércio de Cosméticos e Perfumaria Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.808.320/0001-84, no período de 01/10/2010 a 02/10/2012. A partir desse momento teve início o período de graça a favor do falecido por meio do qual, mesmo sem verter contribuições à Previdência Social, manteve incólume a sua qualidade de segurado. No caso, pelo teor do artigo 15, inciso II da Lei n. 8.213/91, a parte autora manteve, inicialmente, a qualidade do segurado pelo prazo de 12 (doze) meses. E, pelo que se depreende das informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o falecido havia pago com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a qualidade de segurado, circunstância que viabiliza a prorrogação do período de graça para 24 (vinte e quatro) meses (art. 15, 1º, Lei nº 8.213/91). Ou seja, até novembro de 2014, no mínimo, o falecido José Roberto Carito Júnior reunia a qualidade de segurado da Previdência Social. E, de acordo com a perícia realizada em juízo, o falecido apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho de 05/08/2014 a 05/08/2015. Ou seja, na data de início da incapacidade, ostentava a qualidade de segurado e preenchia os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. É certo, pois, que nesse período, o falecido fazia jus ao benefício de auxílio-doença, circunstância suficiente a caracterizar a manutenção de sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91. Verifico que o óbito de José Roberto Carito Júnior se deu em 26-02-2015. Destarte, o de cujus não havia perdido a qualidade de segurado no momento do óbito, pelas razões analisadas de modo que os seus dependentes fazem jus à concessão de pensão por morte. Confira-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INCAPACIDADE COMPROVADA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Não será concedida a pensão aos dependentes do instituidor que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos, à época do falecimento, os requisitos para obtenção da aposentadoria segundo as normas então em vigor. 3. Hipótese em que restou caracterizado o cumprimento dos requisitos legais para concessão de benefício por incapacidade, uma vez que a inaptidão laboral do falecido se iniciou quando ainda mantinha a qualidade de segurado. 4. Considerando que o falecido ostentava a condição de segurado na data do óbito, bem como preencheu os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez quando da comprovação da incapacidade, devida a concessão de pensão por morte aos dependentes. (TRF-4 - REEX: 50295396020134047100 RS 5029539-60.2013.404.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 14/07/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/07/2015) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOENÇA INCAPACITANTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SÚMULA 111/STJ. 1- Vinculação do falecido à Previdência Social, durante quatro anos e quatro meses (cf. fls. 21) até o ano de 1990. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias desde 1990 até a data do óbito, havido em 18.09.1998 (cf. fls. 13). 2- Existência de documentos que comprovam que o de cujus era portador de sofrimento mental, diagnosticado em 1988 por médico especialista (psiquiatra - neurologista) como sendo esquizofrenia paranóide (CID: F20.0) - cf. fls. 15/17 e 104 - e que o mesmo encontrava-se totalmente incapacitado para o trabalho. 3- Manutenção da qualidade de segurado do falecido, posto que restou fartamente comprovado, através da prova documental e testemunhal, que o falecido deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude do acometimento de doença incapacitante. 4- Preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte por parte da companheira. 5- As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. 6- Juros mantidos como fixados na sentença (súmulas 254 do STF e 204 do STJ). 7- Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento). 8- Sentença mantida. Recurso do INSS desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para adequar os honorários advocatícios à Súmula 111 do STJ. (TRF 1ª Região, AC 20013803001134-2, Primeira Turma, Data de Julgamento: 24/03/2008, Data da Publicação: 01/07/2008) Portanto, cumpridos os requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada, fazem jus os autores ao benefício, valores esses que deverão ser divididos entre os dependentes na forma do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.E, conforme se depreende do procedimento administrativo (fls. 43 e seguintes), o pedido realizado perante a autarquia previdenciária, exclusivamente pela autora Luzinete, se verificou em 10-03-2015, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias contados do óbito, de modo que a concessão do benefício previdenciário deve se dar desde o falecimento, ou seja, em 26-02-2015. Trata-se de interpretação que decorre do artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91, antes da modificação trazida pela Lei nº 13.183/15. Por seu turno, o autor Caique Carito - que era maior e capaz quando do falecimento de seu genitor - não formulou requerimento administrativo, razão pela qual o benefício deve ser pago desde a citação da autarquia previdenciária, em 31/08/2015 (fl. 76), momento em que foi constituída em mora. II.2. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, o indeferimento equivocado de benefício, por si só considerado, não gera danos morais, conforme, *mutatis mutandis*, precedente abaixo colacionado: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos .E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor dos autores. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARITO, nascida em 21-09-1973, filha de Maria Josefã de Oliveira e José Barbosa de Oliveira Netto, portador da cédula de identidade RG nº 27.188.376-5 e inscrita no CPF/MF sob o nº 162.971.868-80 e CAIQUE CARITO, nascido em 23-05-1996, portador da cédula de identidade RG nº 52.823.221-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 457.426.378-45, filho de Luzinete Aparecida de Oliveira Carito e José Roberto Carito Júnior, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARITO com data de início em 26-02-2015, data do óbito e CAIQUE CARITO, com data de início do benefício em 31-08-2015. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela de urgência diante da evidência do direito dos autores e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que implante, em 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 537, caput, do novo Código de Processo Civil. As partes sucumbiram reciprocamente de modo que cada qual arcará com as despesas processuais referente aos atos praticados ou diligências a que tenha dado causa (art. 86, CPC/15). Do mesmo modo, fixo a verba honorária, em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, a qual será proporcionalmente distribuída. Atuo com arrimo no artigo 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96) pois são os autores beneficiários da Justiça Gratuita e nada recolheram. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as

formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006014-31.2015.403.6183 - VALDINEIA NUNES DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALDINEIA NUNES DOS SANTOS, nascida em 09-07-1973, filha de Florentina Lima Santos e Vilarino Nunes dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 22.634.777-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 118.257.998-14 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora sustentou, em síntese, estar acometida, total e permanentemente, de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas, notadamente entorse e distensão do tornozelo, síndrome do túnel do carpo e bursite. Afirma que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 553.606.801-2), o qual foi deferido pelo período de 04-10-2012 a 22-10-2013. Alega que a cessação é indevida, ante a continuidade da incapacidade da parte autora para o desempenho de suas atividades. Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja implantada a aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do benefício anteriormente concedido, em 22-10-2013. Alternativamente, requer o deferimento do benefício de auxílio-doença. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10-98). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fl. 101. A tutela antecipada requerida não foi deferida (fls. 105-106). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação arguindo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e a incompetência absoluta em razão da matéria e, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 109-123). Foi designada perícia médica oficial na especialidade ortopedia (fls. 125-127). O laudo foi acostado aos autos a fls. 129-138. Intimada, a autora manifestou-se a fls. 141-142, requerendo esclarecimentos no que concerne a eventual incapacidade em período pretérito. A autarquia previdenciária, por seu turno, manifestou-se a fls. 143, esclarecendo o desinteresse em realizar acordo. É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. PRELIMINARES. A. PRESCRIÇÃO Inicialmente, na eventualidade de ser o direito da parte autora reconhecido, as prestações devidas deverão observar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 103, par. único da Lei n. 8.213/91. É o que emana diretamente da lei e que será regularmente observado. B. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Verifica-se da petição inicial que a parte autora não requereu indenização por danos morais. O pleito, pois, de incompetência absoluta do juízo que se baseia nessa circunstância é completamente inócuo. Esta Vara Previdenciária é totalmente competente para processo e julgamento da presente demanda, que busca a concessão de benefício previdenciário. E, ainda que assim não fosse, nas hipóteses em que o pedido indenizatório é indissociável da questão relativa à concessão de benefícios previdenciários, é indubitável a competência da Vara Previdenciária para processá-lo e julgá-lo. Nesse particular, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA CAPITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 4. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 3809 SP 0003809-39.2009.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SÉTIMA TURMA) II. 2. MÉRITO Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. O médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, constatou a incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades, pelo período de 12 (doze) meses a contar de 27-01-2016. Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade: IX. Análise e discussão dos resultados Autora com 42 anos, auxiliar de enfermagem, atualmente exercendo a mesma função. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética e ultrassonográfica, com evidência de Artralgia em Punho direito (Síndrome do túnel do Carpo). Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Punho direito (Síndrome do túnel do Carpo). X. Com base nos

elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data do início da incapacidade em 27-01-2016 (data desta perícia). O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Pontuo, ademais, que não ser fazia necessária a remessa dos autos ao perito para esclarecimentos, nos termos em que requerido pela parte autora, uma vez que o quesito de n.º 17 elucida que não há elementos para aferição de incapacidade em período anterior à perícia: 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período a incapacidade. R. Não há elementos. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Verifica-se que a data inicial da incapacidade, atestada pelo médico perito oficial, foi 27-01-2016. Ocorre que, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora desenvolveu atividade laborativa regularmente, na condição de empregada, no período de 16-04-2015 a, no mínimo, fevereiro de 2016, junto à Atento Brasil S/A. Deste modo, está plenamente caracterizada a condição de segurada da parte autora quando do acometimento de sua incapacidade. Logo, improcede, neste particular, o pedido formulado pela autora referente à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não constatada a incapacidade total e permanente. Contudo, é devido à parte autora o pagamento de benefício de auxílio-doença. O benefício deverá ser prestado regularmente pelo prazo de 12 (doze) meses assinalado pelo perito e, esgotado, deverá continuar sendo prestada até que haja nova perícia administrativa que verifique eventual requalificação da capacidade laborativa. Isso porque não se mostra razoável a prévia estipulação de prazo para a recuperação total do autor, a qual depende de diversos fatores. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VALDINEIA NUNES DOS SANTOS, nascida em 09-07-1973, filha de Florentina Lima Santos e Vilarino Nunes dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 22.634.777-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 118.257.998-14 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o pagamento das prestações do auxílio-doença desde 27-01-2016 (DII). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela de urgência ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que implante, em 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de auxílio-doença a favor da parte autora, nos termos do artigo 537, caput, do novo Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confirma-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integra a presente sentença extrato com dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008709-55.2015.403.6183 - DEVANILDA PEREIRA GOMES (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por DEVANILDA PEREIRA GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.199.292-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 013.790.048-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora ter requerido administrativamente por três vezes o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora postulado judicialmente. Alega deter desde a data do segundo requerimento administrativo, agendado em 07-03-2014 (DER) para atendimento em 09-05-2014, 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, fazendo jus desta forma, desde tal data, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer a condenação o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do segundo requerimento administrativo, bem como a pagar-lhe os atrasados desde então. A demanda foi ajuizada em 24-09-2015. É o relatório, passo a decidir. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$38.980,60 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta reais e sessenta centavos), à fl. 09. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõem os 1º e 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em comento, o valor da renda mensal inicial do benefício postulado pela parte autora corresponde a R\$1.305,03 (hum mil, trezentos e cinco reais e três centavos), conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão. O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$44.130,88 (quarenta e quatro mil, cento e trinta reais e oitenta e oito reais), que corresponde à soma das parcelas vencidas às 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292, do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integram a presente decisão planilhas do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema DATAPREV. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011609-11.2015.403.6183 - SUELI GOMES DA SILVA (SP336663 - LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES) X INSTITUTO

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SUELI GOMES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 20.977.534-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 143.881.568-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Pedro Hélio Fernandes, ocorrido em 12-10-2010. Sustenta que vivia em união estável com o de cujus. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 08-11-2010, sob o nº 154.804.265-7. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 13/71). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado e de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 74). Cumprida a diligência (fls. 75/77), vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Com efeito, analisando os dados constantes do CNIS - Cadastro de Informações Sociais, verifico que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento, já que mantinha vínculo empregatício com a empresa Anglo Americana Comercial de Ferro e Aço Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 57.359.937/0001-75. Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional V - São Miguel Paulista, Comarca de São Paulo, reconhecendo a união estável entre a autora e o de cujus (fls. 23/24). Deste modo, das alegações da parte autora extrai-se a probabilidade do direito. Por outro lado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício pretendido. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a medida antecipatória postulada por SUELI GOMES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 20.977.534-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 143.881.568-92. Assim sendo, determino à autarquia a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de prestações em atraso. Notifique-se o INSS com urgência. Cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011977-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001146-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO MARTINS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO MARTINS DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos de nº 00011469320044036183. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. A parte embargante se manifestou discordando das contas apresentadas pela contadoria judicial, reiterando os termos da inicial (fl. 61). Por sua vez, em sua manifestação de folhas 22/34, a parte embargada concordou parcialmente com as contas da contadoria. Insurge-se contra a metodologia empregada na consolidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, alegando que a contadoria judicial excluiu da base de cálculo da verba honorária os valores pagos em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela. Logo, em vista da celeuma estabelecida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore, no prazo de 30 (trinta) dias, nova conta de liquidação, adotando os seguintes critérios: os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deverão ser calculados sobre o montante total devido entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, incluindo-se os valores pagos em sede de antecipação de tutela. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002106-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002106-8) - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 187-188), bem como do despacho de fl. 189 e 200 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado que reconheceu o direito do exequente ao benefício de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014418-47.2010.403.6183 - RONILDO DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005689-95.2011.403.6183 - GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009336-98.2011.403.6183 - NILO ROMULO ALVES DA MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO ROMULO ALVES DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 194/195), bem como do despacho de fl. 196 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado que reconheceu o direito do exequente à aposentadoria especial, determinando a sua implantação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação ajuizada por Aparecida Imaculada de Souza da Silva contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS em que se pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi, ao final, julgada procedente (fls. 170-177) e substancialmente mantida pela instância superior (fls. 214-216 e 223-224). Com o trânsito em julgado (fl. 228), os autos retornaram a esta 7ª Vara Previdenciária para cumprimento do decisum. Com a concordância, pela autora, dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, foram expedidos ofícios à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento do precatório e da requisição de pequeno valor (fls. 280-281). Ocorre que houve a comunicação, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da antecipação de tutela em ação rescisória ajuizada pela autarquia previdenciária contra o Acórdão cujo cumprimento se pretende neste processo. Verifico que a decisão antecipou os efeitos da tutela para: (...) suspender os efeitos do julgado rescindendo, até julgamento final da presente demanda, especificamente no que concerne ao pagamento de quantias devidas segundo os parâmetros lá fixados, observando-se, no prosseguimento da execução a que faz a segurada, como manifestado pelo INSS à fl. 10 e ilustrado no documento de fl. 13, a adequação dos valores executados - não só objeto do precatório, mas também o pagamento mensal do benefício, nos seguintes termos: a) Valor total do precatório: R\$ 269.932,86; b) Valor da parcela mensal da aposentadoria: R\$ 1.789,66 (ABR/2012). Comunique-se, com urgência, o juízo de origem, informando-se acerca do teor desta decisão. (fl. 289) O advogado da parte autora, que já havia recebido o valor relativo ao ofício requisitório, efetivou a devolução da diferença regularmente (fls. 486-490). Cumpra, agora, tão somente, dar cumprimento à decisão que, nos autos da ação rescisória n. 0013595-27.2012.4.03.0000, antecipou os efeitos da tutela delineando os critérios a serem adotados na planilha apresentada pela autarquia previdenciária. Desse modo, converto o julgamento em diligência. Os autos deverão ser, mais uma vez, remetidos ao Contador Judicial para que verifique o valor atual da renda mensal inicial a ser implantada a favor da parte autora, observando-se os critérios trazidos a fls. 322, conforme expressamente referido na decisão que ora se cumpre. Consigno apenas que, nos termos consignados na decisão, o valor da RMI em 30-11-2000 era de R\$ 779,35 a qual, evoluída para 04-2012, alcançava R\$ 1.789,66. Assim, o nobre perito está vinculado a tais parâmetros, bem como - reforço - aos critérios adotados pela autarquia previdenciária a fls. 322. Não cabe a esse juízo, nesse momento, deliberar sobre qual índice

aplicar vez que a questão encontra-se pendente de apreciação nos autos da ação rescisória. Cabe, exclusivamente, cumprir estritamente a decisão proferida pelo Tribunal. Nesses termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que calcule a renda mensal devida atualmente a favor da parte autora, a partir dos estritos critérios traçados supra delineados. Int.

0002693-56.2013.403.6183 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEVERINO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.451.332-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 852.491.308-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-04-1997 (DIB/DER) - NB 42/106.307.926-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Valdemar Rodrigues e Filhos Ltda., de 01-02-1969 a 24-07-1971; Valdemar Rodrigues e Filhos Ltda., de 01-05-1972 a 11-07-1973. Defendeu, também, o direito ao reconhecimento do seguinte período comum: Empresa Início Término Mercado Trabalho Temporário Ltda. 11-07-1994 08-10-1994 Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. 13-01-1995 24-02-1995 Right Choose Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda. 04-04-1995 16-06-1995. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comuns acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/80). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 84 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afastada a prevenção apontada à fl. 81. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 86/107 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 108 - abertura de vista à parte autora para apresentação de réplica; Fls. 110/113 - apresentação de réplica; Fl. 115/117 - conversão do feito em diligência para que o INSS apresentasse cópia integral do processo de concessão do benefício previdenciário do autor; Fls. 121/177 - juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo NB 42/106.307.926-5; Fls. 178 - abertura de vista as partes acerca dos documentos juntados; Fls. 182/183 - manifestação da parte autora; Fl. 184 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-04-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-04-1997 (DER) - NB 42/106.307.926-5. Contudo, verifico à fl. 170 dos autos que o autor apresentou pedido de revisão administrativa com decisão proferida em 31-03-2000. No entanto, através de procuradora devidamente constituída, conforme fl. 175, o autor tomou ciência da decisão administrativa apenas em 28-08-2009. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa;

carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Valdemar Rodrigues e Filhos Ltda., de 01-02-1969 a 24-07-1971; Valdemar Rodrigues e Filhos Ltda., de 01-05-1972 a 11-07-1973. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 18/27 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fl. 152 - Formulário SB-40 emitido pela empresa Valdemar Rodrigues de Sousa Martins, referente ao período de 01-02-1969 a 24-07-1971 e de 01-05-1972 a 11-07-1973 em que o autor exerceu a função de soldador e estaria exposto a solda; Fls. 160/161 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/106.307.926-5. Consoante informação contida no formulário de fl. 152 e na CTPS apresentada pelo autor, verifico que o autor nos períodos de 01-02-1969 a 24-07-1971 e de 01-05-1972 a 11-07-1973 exerceu a função de soldador. O fato de ter sido soldador, conforme documentos e CTPS apresentados, possibilita enquadramento pela atividade até 28-04-1995. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. Passo a apreciar o pedido de averbação do tempo comum. B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Empresa Início Término Mercado Trabalho Temporário Ltda. 11-07-1994 08-10-1994 Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. 13-01-1995 24-02-1995 Right Choose Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda. 04-04-1995 16-06-1995 A prova carreada aos autos, quanto aos vínculos, advém da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 22/27. Observo, ainda, que o vínculo com a empresa Right Choose Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda. consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO..). Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum nas seguintes empresas: Empresa Início Término Mercado Trabalho Temporário Ltda. 11-07-1994 08-10-1994 Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. 13-01-1995 24-02-1995 Right Choose Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda. 04-04-1995 16-06-1995 Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 30-04-1997 - durante 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora SEVERINO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.451.332-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 852.491.308-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Valdemar Rodrigues e Filhos Ltda., de 01-02-1969 a 24-07-1971; Valdemar Rodrigues e Filhos Ltda., de 01-05-1972 a 11-07-1973. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora na seguinte empresa: Empresa Início Término Mercado Trabalho Temporário Ltda. 11-07-1994 08-10-1994 Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. 13-01-1995 24-02-1995 Right Choose Mão de Obras Temporária e Seleção de Pessoal Ltda. 04-04-1995 16-06-1995 Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos períodos comuns ora reconhecidos e aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 160/161), e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/106.307.926-5. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/106.307.926-5. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 30-04-1997. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 224/264

inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012699-25.2013.403.6183 - EDUARDO FONSECA PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 190/192: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0005123-44.2014.403.6183 - MARCILIO DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCÍLIO DOS SANTOS, nascido em 11-08-1944, filho de Gertrudes Maria de Jesus e de Alonso Baptista dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 5.583.959-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 278.922.988-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter requerido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 06-05-1997 (DER) - NB 42/105.480.041-0, indeferido em primeira instância administrativa e também na esfera recursal. Aduziu que o processo administrativo terminou em 10-05-2010. Asseverou ter apresentado novo requerimento administrativo em 10-12-2009 (DER) - NB 41/148.863.694-7, deferido. Apontou que o reconhecimento do tempo de contribuição foi inferior se comparado àquele de suas atividades. Descreveu-as: Fiação Amparo, de 1º-03-1963 a 31-05-1963 - função de fiandeiro; Instituto Florestal de São Paulo, de 1º-09-1970 a 03-02-1974 - função de pintor; Pintajato Pintura S/C Ltda., de 1º-06-1984 a 11-05-1985 - função de pintor; Norton S/A Indústria e Comércio, de 17/05/1985 a 06/11/1989; Manesmann S/A, de 29-01-1990 a 05-02-1997; Defendeu que teria o direito à concessão do benefício desde o primeiro requerimento, formulado em 06-05-1997 (DER) - NB 42/105.480.041-0. Postulou pela respectiva concessão. Subsidiariamente, requereu revisão do benefício concedido, com averbação do tempo de serviço. Com a petição inicial, a parte autora acostou aos autos documentos às fls. 40 e seguintes. do necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipado Em consonância com o princípio do decido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 294 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado, cumprido às fls. 297/299. Fls. 301 - acolhimento do aditamento à inicial de fls. 153/159. Fls. 303/316 - contestação do instituto previdenciário. Argumentação no sentido de que o grupo profissional da parte deve estar previsto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Afirmação de que não ficou demonstrado que o autor era pintor de pistola. Menção ao fato de que o fator de conversão era de 1,20. Pedido final de declaração da prescrição quinquenal. Fls. 317/320 - juntada, pela autarquia, do CNIS da parte autora. Fl. 321 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 323/331 - apresentação de réplica; Fls. 332 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 333 - indeferimento do pedido de realização de prova pericial e testemunhal, objeto do recurso de embargos de declaração de fls. 336/337. Fls. 338/352 e _____ - juntada, pela parte autora, do processo administrativo; Vieram os autos à conclusão. eceu regras de transiÉ a síntese do processado. É a síntese do processado. dágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no II - MOTIVAÇÃOnda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. m aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidExamino cada um dos temas descritos. publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário A - QUESTÃO PRELIMINARferida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seuNo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. I do benefício. Destarte, pelo prinRegistro, por oportuno, que a ação foi proposta em 06-06-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-05-1997 (DER) - NB 42/105.480.041-0. Consequentemente, caso seja concedido o benefício, há prescrição. Serão devidas as parcelas posteriores a 06-06-2009. de direito adquirido anteriormente. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. ática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO trata da concessão ou não de um benefício, mas A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: ferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nAté a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. o, notadamente, a expectatAssim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a

ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. n.tra aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro. Verifico, especificamente, o caso concreto. não havendo interferência indevida. A controvérsia reside na especialidade ou não da atividade profissional de pintor. o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Volume I: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR Fls. 41 - instrumento de procuração; PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. Fls. 42 - declaração de hipossuficiência; MA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO Fls. 43 - cópias da cédula de identidade da parte autora e do título eleitoral; data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenc. Fls. 44/230 - cópias do processo administrativo NB 42/105.480.041-0; que obtive Fls. 231/232 - carta de concessão do benefício nº 41/148.863.694-7; té a data d. Volume II: não da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não Fls. 233/249 - cópias da CTPS da parte autora; ta da publicação e c) segurados Fls. 100 e 101 - formulário DSS8030 da empresa Pintajato Pintura S/C Ltda., de 1º-06-1984 a 11-05-1985 - função de pintor de estabelecimentos residenciais e comerciais - exposição a tintas, tiner, solventes, massas plásticas e produtos inerentes à atividade. amo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural Fls. 97 - formulário SB40 da empresa Manesmann S/A, de 29-01-1990 a 05-02-1997 - exercício da atividade de pintor, com exposição ao ruído de 91 dB (A) e a tiner, querosene, aguarraz, etc. da do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como c. No tocante à especialidade da atividade executada pelo autor, é perfeitamente possível o enquadramento, de todo o período, no decreto vigente à época do exercício, a saber, Decreto 83.080/79, item 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II. as regras. Para melhor elucidar o tema, transcrevo os itens 1.2.11, anexo I e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, in verbis: provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turm. 2.11 cesso 20 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES do R Fede Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). nal em data posterior ao Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). no cál. Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. sso Civil, julg. 25 anos cedentes os pedidos formulados pelo autor, MAURICIO LUIZ ERACLIDE, portador da cédula de identidade RG nº. 3.586.496-5 SSP/SP, inscrito Neste sentido: o nº. 461.704.218-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIOPREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a especialidade do labor nos interregnos de 01/02/1971 a 12/01/1972, 02/04/1973 a 05/11/1973, 09/07/1981 a 11/05/1989, 14/09/1994 a 18/07/2004 e 12/05/2006 a 24/05/2007, e conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo. - Sustenta que não restou comprovada a especialidade da atividade conforme determina a legislação previdenciária. - Questionam-se os períodos de 01/02/1971 a 12/01/1972, 02/04/1973 a 05/11/1973, 09/07/1981 a 11/05/1989, 14/09/1994 a 14/12/2004 e 12/05/2006 a 22/06/2007, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/02/1971 a 12/01/1972 e 02/04/1973 a 05/11/1973 - conforme formulários, o demandante esteve exposto a tintas e thinner; 09/07/1981 a 11/05/1989 - conforme formulários e laudos, o demandante esteve exposto a tintas, solventes e thinner; 16/12/1998 a 18/07/2004 - conforme PPP, o demandante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos em função do uso de pintura de pistola (tintas com pigmentos de chumbo). Ressalte-se que o termo final do período restou limitado pela data de elaboração do PPP, uma vez que este não tem o condão de comprovar a especialidade em período posterior; 12/05/2006 a 24/05/2007 - conforme PPP, o demandante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos em função do uso de pintura de pistola (tintas com pigmentos de chumbo). Ressalte-se que o termo final do período restou limitado pela data de elaboração do PPP, uma vez que este não tem o condão de comprovar a especialidade em período posterior. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19, do anexo IV, do Decreto 2.172/97, que contemplam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - É possível o enquadramento no item 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS - (...) Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. pintores de pistola (com solventes hidrocarbonetos e tintas tóxicas) do anexo II, do Decreto 83.080/79, e do item 1.0.8 CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS. (...) f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo; - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - O requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, em 22/06/2007, 34 anos, 04 meses e 11 dias de trabalho, fazendo jus à aposentação, eis que respeitando as regras transitórias da Emenda 20/98, cumprido o pedágio e o requisito etário, mais de 53 (cinquenta e três) anos. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido, (AC 00022622520104039999,

DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar, na data do requerimento administrativo, com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos moldes da legislação vigente até a data de início da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, o autor deveria perfazer até 16-12-1998 pelo menos 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, integrante da presente sentença, a parte autora em 06-05-1997 (DER) - NB 42/105.480.041-0, detinha 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de trabalho. Não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição. Em razão da data da propositura da ação, declaro serem possíveis efeitos financeiros, da revisão da presente ação, em 06-06-2009. Fundamento a medida no art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARCÍLIO DOS SANTOS, nascido em 11-08-1944, filho de Gertrudes Maria de Jesus e de Alonso Baptista dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 5.583.959-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 278.922.988-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Instituto Florestal de São Paulo, de 1º-09-1970 a 03-02-1974 - função de pintor; Pintajato Pintura S/C Ltda., de 1º-06-1984 a 11-05-1985 - função de pintor; Manesmam S/A, de 29-01-1990 a 05-02-1997; Considerando-se todo o período trabalhado, declaro que o autor 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de trabalho. Referido período é insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido declarado improcedente, de cunho principal. Determino averbação dos interregnos de trabalho. Decido, também, pelo recálculo do benefício de aposentadoria por idade, concedido em 10-12-1989 (DIB) - NB 41/148.863.694-7. Trata-se do pedido subsidiariamente apresentado pela parte autora. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, atualmente, percebe benefício previdenciário. Não está configurada a urgência da medida, requisito previsto no art. 273, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005772-09.2014.403.6183 - JACKSON HONORIO DO CARMO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JACKSON HONÓRIO DO CARMO, nascido em 07-12-1950, portador da cédula de identidade RG nº 6.972.128 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 576.402.978-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor Moacir Honório do Carmo, ocorrido em 25-05-1976. Aduz que em 18-10-1989 efetivou o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (NB 22/82.399.536-4), o qual foi indeferido. Alega que é filho inválido, que recebe aposentadoria por invalidez desde 10-07-1982 de modo que preenche os requisitos legais e que possui a qualidade dependente. Assim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que fosse implantado, de pronto o benefício da pensão por morte a seu favor. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 15-83). Os autos foram originalmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. Recebida a petição inicial, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinado à parte autora que emendasse a petição inicial e colacionasse documentos faltantes (fl. 86). Cumprida a diligência (art. 506/507), os autos tornaram conclusos. O autor manifestou-se a fls. 87-127 dos autos, cumprindo parcialmente a determinação. Foi determinado o cumprimento integral a fl. 128. O autor cumpriu a diligência às fls. 130-133. Houve, assim, o declínio da competência para esta 7ª Vara Federal Previdenciária, ante a existência de processo anteriormente distribuído para esta vara e extinto sem julgamento de mérito. Recebidos os autos, foi determinado ao autor que providenciasse cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte e da aposentadoria por invalidez. Além disso, determinou-se que providenciasse a inclusão de Paulo Sérgio Souza do Carmo no polo passivo. A parte autora manifestou-se às fls. 144 e 147/148 dos autos. É o relatório. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, de fato, nos termos do artigo 38 da Lei n. 3.807/60, vigente ao tempo do óbito, não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar. Assim sendo, não se faz necessária a inclusão de Paulo Sérgio Souza do Carmo no polo passivo da demanda, conforme determinado a fl. 136 dos autos. Além disso, com efeito, à luz da teoria da asserção, o preenchimento das condições da ação e interesse processual deve ser aferido da narrativa ofertada pelo autor na petição inicial. Caso tais questões ultrapassem uma análise sumária, deve ser apreciada meritariamente. Nesse particular, é o consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. A ausência da cópia do processo administrativo referente à aposentadoria por invalidez - já que a da pensão por morte se encontra nos autos - poderá eventualmente influir na apreciação do mérito

da demanda, com esteio na distribuição do ônus da prova. Consigno, ainda, que essa concepção foi albergada pelo novo Código de Processo Civil, que preconiza a prevalência do julgamento de mérito (art. 4º, CPC/15). O processo deve, então, prosseguir regularmente. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantada a pensão por morte. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Com efeito, verifica-se que o óbito ocorreu em 25-05-1976 enquanto o pedido administrativo se verificou apenas em 06-02-1989. Indeferido o pedido, a demanda judicial foi proposta apenas em 30-06-2014. Não há, ante tais circunstâncias, risco de dano ou perigo ao resultado útil ao processo. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por JACKSON HONÓRIO DO CARMO, nascido em 07-12-1950, portador da cédula de identidade RG nº 6.972.128 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 576.402.978-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cite-se a autarquia previdenciária requerida. Registre-se. Intime-se.

0008496-83.2014.403.6183 - CLOVIS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CLOVIS RODRIGUES DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 18.559.652 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.097.828-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita ter efetuado requerimento de aposentadoria em dois momentos, em 10-08-2009 nº. 150.422.244-7 e em 04-10-2013, nº. 166.215.071-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como laborados sob condições especiais de trabalho, dos seguintes períodos em que trabalhou junto à empresa: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE S/A., de 04-12-1998 a 14-09-1999; de 15-09-1999 a 30-09-2002, de 01-10-2002 a 10-08-2009, de 11-08-2009 a 14-02-2013 e de 15-02-2013 a 28-07-2014. Postula, ainda, pelo reconhecimento do seu direito a converter o tempo de atividade comum que exerceu no período de 01-03-1982 a 01-07-1986, mediante a aplicação do fator de conversão 0,83. Requer a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, a averbação do tempo especial laborado, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial a partir de 10-08-2009 (DER), ou subsidiariamente, a partir de 04-10-2013 (2ª DER); acaso não se entenda pela concessão desde a DER, requer a parte autora seja-lhe concedido benefício de aposentadoria especial: a partir do momento em que preencheu os requisitos exigidos para a concessão desta prestação; a partir da citação ou, subsidiariamente, a partir da data da prolação da sentença, obedecendo a ordem do direito a melhor prestação em primeiro lugar. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10-08-2009 (DER), ou sucessivamente, a partir de 04-10-2013 (2ª DER); acaso não se entenda pela concessão do benefício desde a DER, requer a parte autora seja-lhe concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: a partir do momento em que preencheu os requisitos exigidos para a concessão desta prestação; a partir da citação ou, subsidiariamente, a partir da data da prolação da sentença, obedecendo a ordem do direito a melhor prestação em primeiro lugar. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 39/110). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 113 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante atualizado do seu endereço, sob pena de indeferimento da inicial; Fls. 114/115 - cumprimento pela parte autora o determinado à fl. 113; Fl. 116 - acolheu-se como aditamento a inicial a petição de fls. 114/115, bem como se determinou a citação da autarquia-ré; Fls. 118/137 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 138 - abertura de prazo para autor manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 142/158 - apresentação pela parte autora de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela; Fl. 159 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 161/165 - o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo nº. 42/150.422.244-7, que refere-se ao primeiro requerimento de benefício de aposentadoria formulado pelo autor; Fls. 166/204 - apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo nº. 42/150.422.244-7; Fl. 205 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifico a existência de divergência entre as informações constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos pelo autor às fls. 59/61, 77/79, 151/155 e 178/180, documentos expedidos em 14-02-2013, em 03-09-2014 e em 14-11-2008, que consiste na dissonância entre os níveis de ruído apontados aos quais teria o autor sido exposto durante o seu labor na empresa Suzano Papel e Celulose S/A. Desta forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa Suzano Papel e Celulose S/A., a fim de que sejam apresentados o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que serviu(ram) de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos em questão, devendo ser informado a este Juízo a quais níveis de ruído esteve o autor efetivamente exposto durante o período controverso. Esclareça a empresa, também, quanto à habitualidade e permanência, ou não, de exposição ao agente nocivo apontado. Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0009447-77.2014.403.6183 - MARIA GORET LOPES DE MATTOS(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA GORET LOPES DE MATOS, nascida em 05-12-1962, filha de Zulmira Lopes Pereira e de Durval Manoel Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 11.115.818-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.254.588-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08/03/2013 (DER) - NB 42/163.750.683-7. Postula pela revisão do termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial. Narrou que foi enfermeira, que estava em contato com material infecto-contagante, com doentes portadores de doenças infecto-contagantes, nos termos dos códigos e da legislação descrita: Código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. Código 1.3.2, anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Requereu conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 12/33, além da procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 10/11). Redistribuídos os autos a essa 7ª Vara Federal Previdenciária, em razão do valor de alçada, houve ratificação dos atos praticados através da decisão proferida às fls. 82. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo para apresentação de contestação pelo INSS, nos termos do art. 250 do CPC, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 89/94). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, foi pródigo em considerações genéricas sobre o reconhecimento do tempo especial da parte autora, com menção, ao final, à regra da prescrição quinquenal, prevista no art. 103 da Lei dos Benefícios. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fl. 95). A parte autora apresentou nova documentação às fls. 100/172 e às fls. 173/189. O prazo para oferecimento de réplica transcorreu in albis. O INSS demonstrou ciência do quanto processado nos autos, conforme fl. 191. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 14-10-2014. Formulou requerimento administrativo em 08/03/2013 (DER) - NB 42/163.750.683-7. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A atividade de enfermeira se enquadra nos termos do código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova. No que alude ao tempo especial de trabalho, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora evidencia que a autarquia considerou como especial o interregno em que ela trabalhou junto à Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a unidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despendida que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO). Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora,

de 13-11-1985 a 12-03-2014 foram 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:13/11/1985 a 08/03/2013 normal 27 a 3 m 26 d não há 27 a 3 m 26 dMostra-se possível a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Faz-se mister a compensação dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles decorrentes da presente sentença. Decido com esteio no art. 124, da Lei Previdenciária.Consequentemente, há direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Declarado procedente o primeiro pedido, relativo à conversão do benefício, deixo de manifestar-me em relação à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, por julgá-lo prejudicado.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado pela parte autora MARIA GORET LOPES DE MATOS, nascida em 05-12-1962, filha de Zulmira Lopes Pereira e de Durval Manoel Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 11.115.818-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.254.588-94, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Conforme o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora evidencia que a autarquia considerou como especial o interregno em que ela trabalhou junto à Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, de 13-11-1985 a 12-03-2014 foram 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:13/11/1985 a 08/03/2013 normal 27 a 3 m 26 d não há 27 a 3 m 26 dFixo o termo inicial do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo - dia 08/03/2013 (DER) - NB 42/163.750.683-7.Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária.Deixo de conceder tutela de urgência, medida prevista no art. 300, do Código de Processo Civil. Assim procedo porque a parte autora, no momento, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício concedido em 08/03/2013 (DER) - NB 42/163.750.683-7.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Extrato do CNIS da parte autora será anexado à sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009533-48.2014.403.6183 - ANDRE BATISTA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANDRÉ BATISTA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº M-8.223.109 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 774.891.606-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença de NB 300.344.988-7, ocorrida em 18-11-2013. Alega padecer de males que o impedem de exercer suas atividades laborativas.Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue.Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 06/230). Em despacho inicial, este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou que o requerente justificasse o valor atribuído à causa (fl. 233).A determinação foi cumprida às fls. 234/236.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 237/238). Devidamente citado (fl. 241), o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de apresentar resposta (fl. 243). Contudo, não lhe foram aplicados os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade do interesse público. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 249/258 e 260/265. Concedida vista às partes (fl. 266), o autor se quedou inerte, ao passo que autarquia-ré se manifestou pela improcedência dos pedidos (fls. 270/273). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a dois exames médicos judiciais, conforme laudos acostados às fls. 249/258 e 260/265.O exame médico realizado por expert em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, aponta que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fls. 249/258). À guisa de ilustração, reproduzo breve trecho do laudo:

IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 40 anos, vigilante, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico pericial, complementado com exame radiográfico e de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não característico situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Na mesma linha, o laudo médico pericial elaborado por especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, indica que não está caracterizada situação de incapacidade para atividades laborativas (fls. 260/265). Trago à colação, por oportuno, trecho do documento: (...) O periciando apresentava ao exame físico ausência de deformidades articulares e de lesões cutâneas incapacitantes, o que nos leva a concluir que o tratamento que vem recebendo tem produzido resultado satisfatório. Não constatamos incapacidade laborativa atual. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rejeitados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ANDRÉ BATISTA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº M-8.223.109 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 774.891.606-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011941-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DE ABREU JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 19648956 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 174.508.048-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assevera estar incapacitado para o labor desde outubro de 2012, conforme laudo confeccionado no processo de nº 0006669-37.2014.403.6183, que tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi extinto sem julgamento do mérito. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 11/40). Às fls. 44/45, a parte demandante informou que o benefício por incapacidade pleiteado fora concedido administrativamente pela autarquia-ré, requerendo o prosseguimento do feito apenas para condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso referentes ao período compreendido entre a data de início da incapacidade e a data da concessão do benefício. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a esclarecer o pedido, indicando de forma clara e precisa desde quando pretendia a concessão do benefício por incapacidade (fl. 46). Em atenção à determinação deste juízo, a parte autora esclareceu que pleiteava a concessão do benefício desde outubro de 2012, data de início da incapacidade (fl. 48). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 51/70, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por estar o autor em gozo de benefício por incapacidade. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O laudo médico pericial na especialidade de neurologia foi juntado às fls. 76/80. Concedida vista às partes, estas se quedaram inertes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. No caso dos autos, conforme se depreende dos aditamentos à petição inicial promovidos às fls. 44 e 48/49, ante a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa, com termo inicial em 16-12-2014, remanesce o interesse da parte autora no pagamento das parcelas relativas ao interregno compreendido entre outubro de 2012 e o deferimento do benefício. Assim, cristalino o seu interesse de agir. Enfrentada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em

caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico pericial apresentado por especialista em neurologia, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, indica que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de paralisia incapacitante decorrente de esclerose múltipla, situação que remonta a outubro de 2012 (fls. 76/80). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Discussão No caso em tela, o quadro clínico é sugestivo de desmielinização. Hoje, o periciando apresenta alteração objetiva do exame neurológico, com importante disfunção motora, do equilíbrio e coordenação. Desta forma, verifico que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem comprometimento das atividades da vida independente. Há incapacidade total e permanente para o trabalho, sem dependência de terceiros desde 10/2012, com base em documento médico que informa sobre surto de esclerose múltipla. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor manteve vínculo empregatício com a Associação de Ensino Superior Limite Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 74.503.194/0001-84, a partir de 02-01-2009, tendo recebido a última remuneração do empregador em novembro de 2012. Anoto, ainda, que, nos termos do artigo 26, inciso II, e artigo 151 da Lei nº 8.213/91, o período de carência é dispensado no caso do autor, acometido de doença grave - paralisia incapacitante -, conforme se constatou na perícia médica. Assim, a qualidade de segurado e a causa de dispensa do cumprimento da carência restaram comprovadas pelas provas constantes dos autos, sendo de rigor o deferimento da aposentadoria por invalidez. Ressalto, contudo, que o termo inicial do benefício deverá ser fixado em conformidade com o art. 43 da Lei nº 8.213/91. Assim, tendo em vista que, conforme dados extraídos do PLENUS, o autor se afastou de suas atividades laborativas em 20-10-2012, o benefício será devido a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, 04-11-2014. Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, com fulcro no art. 479 do novel Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor no período compreendido entre 04-11-2012 e 15-12-2014. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DE ABREU JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 19648956 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 174.508.048-16, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento do valor correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez no período de 04-11-2012 a 15-12-2014, com renda mensal inicial (RMI) de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título de auxílio-doença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do PLENUS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043595-51.2014.403.6301 - MARLENE GONCALVES DE LIMA DOS REIS (SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARLENE GONÇALVES DE LIMA DOS REIS, portadora da cédula de identidade RG nº 10.813.388-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.151.858-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício por incapacidade. Assevera sofrer de moléstias que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/68. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/86). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fls. 24/54), requerendo, como prejudicial de mérito, o reconhecimento da prescrição, além da improcedência dos pedidos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 89/91), a parte autora deixou de comparecer à perícia designada, conforme declaração de fl. 93. A parte autora foi intimada, na pessoa de seu advogado, para esclarecer o motivo de sua ausência à perícia médica previamente agendada, consoante teor do despacho de folha 94. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Não estando o feito maduro para julgamento, converto-o em diligência. Determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a sua ausência nas perícias designadas. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem. Cumpra-se.

0000322-51.2015.403.6183 - SERGIO LACERDA BASILE (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por SERGIO LACERDA BASILE, portador da cédula de identidade RG nº 7.393.815 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 649.007.708-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora

ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.154.956-0, com data de início em 09-04-2012 (DIB). Defende que a autarquia previdenciária, no cálculo de sua renda mensal inicial, não observou os salários de contribuição corretos no período básico de cálculo (PBC). Com a inicial, a parte autora acostou procuração e documentos aos autos (fls. 14/29). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação de comprovante de endereço atualizado e de cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 160.154.956-0), à fl. 32. Houve o cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 32, mediante a apresentação da documentação exigida às fls. 37/119. Acolheu-se como aditamento a inicial o contido às fls. 37/119 e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 120). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/147, pugnando pela total improcedência do pedido. Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 148). Houve a apresentação de réplica às fls. 150/155. Deu-se por ciente o INSS à fl. 156. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fosse verificada a correção da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor, bem como para a apuração do correto valor da causa, nos termos do art. 260 do antigo Código de Processo Civil (fl. 157). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 158/172). Manifestou-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fls. 176/177. Deu-se por ciente o INSS à fl. 178. Impugnou o INSS os cálculos da contadoria, discordando do parecer constante às fls. 158 (fls. 179/188). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/160.154.956-0, com data de início fixada em 09-04-2012 (DIB). Da análise dos autos, sobretudo do parecer acostado pela Contadoria Judicial às fls. 158/173, observo que a autarquia previdenciária calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Os salários de contribuição constantes das relações apresentadas às fls. 19/20 e 47 são divergentes dos salários de contribuição utilizados pela autarquia-ré no cálculo do benefício da parte autora, constante às fls. 21/26. Observo, por oportuno, que a autarquia-ré ao se pronunciar nos autos, não fez prova em sentido contrário, isto é, não demonstrou, matematicamente, a correção dos cálculos realizados, concernentes à renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora. Ressalte-se, ainda, que apesar de o autor não ter juntado aos autos os contracheques ou recibos de pagamento dos salários de contribuição, foram carreadas aos autos relações dos salários de contribuição emitidas pelo ex-empregadora, nas quais constam os salários de contribuição efetivamente recebidos pelo autor, documentos estes que possuem a mesma força probante de eventuais contracheques ou recibos de pagamento para efeitos de comprovação do salário de contribuição, além de que, o INSS, não alegou qualquer nulidade dos referidos documentos. Independentemente se benefício sob análise foi calculado mediante o cômputo de salários de contribuição diferentes do que os por direito por erro do INSS ou em razão de recolhimento a menor pela empregadora, a responsabilidade pelo recolhimento não é do empregado, mas sim do(a) empregador(a), e em qualquer das hipóteses não pode o empregado ser prejudicado por condutas que não lhes são imputáveis. Cabe ao INSS, no caso de recolhimento a menor, o dever de promover a apuração do débito e executar a respectiva cobrança, em ação apartada, em face da ex-empregadora da parte autora. Assim, faz jus a parte autora à revisão postulada, devendo ser o benefício revisto mediante o recálculo da sua renda mensal inicial considerando-se no período básico de cálculo (PBC) os valores dos salários de contribuição apontados nas planilhas constantes às fls. 19/20 e 47. Com relação a partir de qual data faz jus a parte autora à revisão postulada, teço as seguintes considerações. Restou comprovado nos autos, por meio da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em comento, ter o autor apresentado à fl. 08 do processo administrativo (fl. 47), relações dos salários de contribuição recolhidos pela ex-empregadora IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA., pertinentes ao período de labor pelo autor de JANEIRO de 2004 a DEZEMBRO de 2000. Reputo devidas pela autarquia-ré em seu favor as diferenças vencidas desde a data de início do benefício - 09-04-2012 (DIB). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, e julgo procedente o pedido formulado pelo autor, SERGIO LACERDA BASILE, portador da cédula de identidade RG nº 7.393.815 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 649.007.708-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autarquia-ré à obrigação de: a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.154.956-0, recalculando a renda mensal inicial apurada considerando no período básico de cálculo (PBC) os salários de contribuição apontados nas planilhas de fls. 19/20 e 47; b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças apuradas em favor do autor, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos das Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender não preenchido o requisito periculum in mora, uma vez que o autor percebe administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.154.956-0. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003157-12.2015.403.6183 - ODAIR VILAR (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ODAIR VILAR, portador da cédula de identidade RG nº. 4811909 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 057.513.578-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/088.193.313-9, com data de início em 16-03-1991 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data da ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-

2011. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 21/55). Defêraram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração da existência ou não de diferenças a serem calculadas, e apuração do valor correto da causa (fl. 58). Manifestou a contadoria judicial a necessidade, para a elaboração dos cálculos, da apresentação do processo de concessão original do benefício sub judice (fl. 59). Determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia do processo concessório do benefício, conforme solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 59 (fl. 61). Apresentou a parte autora o documento determinado à fl. 61 (fls. 62/135). Consta dos autos laudo pericial contábil e cálculos às fls. 137/142. Ordenou-se a cientificação da parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 144). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 146/157). Houve a abertura de prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 158). Por cota, manifestou o INSS o seu desinteresse em produzir provas (fl. 159). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido, é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e será adiante apreciada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO -

APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ODAIR VILAR, portador da cédula de identidade RG nº. 4811909 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 057.513.578-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, a aposentadoria especial NB 46/088.193.313-9, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício do autor, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003216-97.2015.403.6183 - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 3.173.997-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.508.068-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que continuou a contribuir após a obtenção aposentadoria e pretende, assim, a renúncia ao seu benefício, cuja concessão remonta a 04-11-1982 (DER/DIB) - NB 46/070.211.491-0 -, para obter benefício previdenciário mais vantajoso. Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 14-40). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado (fl.34). A diligência foi cumprida às fls. 35-36 e 38-40. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 43-68),

pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Concedido prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 69), o requerente manifestou-se a fls. 71-83, enquanto a autarquia-ré lançou o seu ciente (fl. 84). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Atenho-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º do art. 18 da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar, ainda, o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os

valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposeñação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeñação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Insta consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposeñação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 3.173.997-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.508.068-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003887-23.2015.403.6183 - JANDIRA PEREIRA BACHIEGA (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JANDIRA PEREIRA BACHIEGA, portadora da cédula de identidade RG nº. 233115857, inscrita no CPF/MF sob o nº. 203.217.858-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/120.841.992-4, com data de início fixada em 05-09-2001 (DIB), derivada da aposentadoria por idade NB 41/028.083.518-3, com data de início em 29-08-1994 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/25). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 26 e determinou-se a apresentação pelo autor, no prazo de 10 (dez)

dias, de comprovante de residência em seu nome (fl. 28). Cumpriu a parte autora o determinado à fl. 28 (fl. 30/34). Acolheu-se como aditamento à inicial o contido às fls. 30/34, e determinou-se a citação do INSS (fl. 35). Foi determinada a suspensão do curso do processo até o julgamento de exceção de incompetência (fl. 40). Deu-se por ciente o INSS (fl. 41). Traslada aos autos cópia da decisão proferida em sede da Exceção de Incompetência nº. 0007614-87.2015.4.03.6183(fl. 43/45). Deixou de apresentar o INSS contestação, pelo que foi declarada a sua revelia, não sendo-lhe aplicados os seus efeitos, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Abriu-se prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 46).Peticionou a parte autora esclarecendo que todas as provas hábeis a comprovar o alegado teriam sido veiculadas na inicial (fls. 47/49).Por cota, manifestou o INSS o seu desinteresse na produção de provas (fl. 50). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido, é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE -

APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, JANDIRA PEREIRA BACHIEGA, portadora da cédula de identidade RG nº. 233115857, inscrita no CPF/MF sob o nº. 203.217.858-35, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, a pensão por morte NB 21/120.841.992-4, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004181-75.2015.403.6183 - ROSA JIMENEZ MASTROCHIRICO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSA JIMENEZ MASTROCHIRICO, portadora da cédula de identidade de estrangeiro RNE nº. W530475-E, inscrita no CPF/MF sob o nº. 229.522.228-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/300.170.889-3, com data de início fixada em 10-01-2003 (DIB), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.954.537-7, com data de início em 02-09-1989 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças encontradas para este novo valor desde 05-05-2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 teria interrompido a prescrição, acrescidas de correção monetária desde os seus respectivos vencimentos, nos moldes das Súmulas nº. 148 e 43 do E. STJ,

pelo INPC, juros de mora na base de 1% ao mês, a contar da citação e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o total da condenação. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/25). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 28). Consta dos autos laudo pericial contábil e cálculos às fls. 29/35. Determinou-se a ciência pela parte autora acerca do parecer contábil elaborado pela Contadoria Judicial, bem como a citação do INSS (fl. 37). Impugnou a parte autora o laudo contábil de fls. 29/35 (fls. 38/39). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 41/43). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 44). A parte autora apresentou réplica às fls. 47/54. Peticionou a parte autora requerendo a realização de perícia contábil (fl. 55). Deu-se o INSS por ciente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Reputo suficiente para o deslinde do feito o parecer contábil e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 17-09-2015, constantes às fls. 29/35, apresentando-se desnecessária a produção de nova perícia contábil, postulada pelo autor à fl. 55. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei

sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, ROSA JIMENEZ MASTROCHIRICO, portadora da cédula de identidade de estrangeiro RNE nº. W530475-E, inscrita no CPF/MF sob o nº. 229.522.228-19, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, a pensão por morte NB 21/300.170.889-3, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004639-92.2015.403.6183 - ANTONIO DE PAULO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE PAULO, portador da cédula de identidade RG nº. 18.469.005-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 185.657.948-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/088.219.896-3, com data de início em 01-02-1991 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 1º-09-2011. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/20). Emendou a parte autora a inicial às fls. 23/27. Recebida a petição de fls. 23/27 como emenda à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 21 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 28). Consta dos autos laudo pericial contábil e cálculos às fls. 36/44. Juntada de novo documento pela parte autora (fls. 45/46). Determinou-se a cientificação da parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 47). Peticionou a parte autora informando concordar com os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 48). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 50/58). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 59). A parte autora apresentou réplica às fls. 60/67. Por cota, deu-se por ciente o INSS do despacho de fl. 59 e manifestou o seu desinteresse em produzir provas (fl. 68). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Postula a parte autora a contagem da prescrição quinquenal a partir da data de publicação da sentença nos autos da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda, pedido que indefiro em razão de absoluta falta de previsão legal. Ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e será adiante apreciada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ANTONIO DE PAULO, portador da cédula de identidade RG nº. 18.469.0005-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 185.657.948-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, a aposentadoria especial NB 46/088.219.896-3, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício do autor, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005811-69.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES DUARTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA ALVES DUARTE, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.693.431-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 954.482.928-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/160.357.337-0, com data de início fixada em 10-03-2012 (DIB), derivada da aposentadoria especial NB 46/082.399.778-2, com data de início em 01-10-1989 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças encontradas para este novo valor desde 05-05-

2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 teria interrompido a prescrição, acrescidas de correção monetária desde os seus respectivos vencimentos, nos moldes das Súmulas nº. 148 e 43 do E. STJ, pelo INPC, juros de mora na base de 1% ao mês, a contar da citação e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o total da condenação. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/21). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 24). Consta dos autos laudo pericial contábil e cálculos às fls. 25/32. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial de fls. 25/32, bem como a citação da autarquia previdenciária (fl. 34). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 36/44). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 45). Peticionou a parte autora requerendo a realização de perícia contábil (fl. 48). A parte autora apresentou réplica às fls. 49/56. Deu-se o INSS por ciente em 24/02/2016. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Reputo suficiente para o deslinde do feito o parecer contábil e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, constantes às fls. 25/32, apresentando-se desnecessária a produção de nova perícia contábil, postulada pelo autor à fl. 48. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e será adiante apreciada. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 /

SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, MARIA APARECIDA ALVES DUARTE, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.693.431-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 954.482.928-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, a pensão por morte NB 21/160.357.337-0, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006327-89.2015.403.6183 - CLEIDE ROMANO TARTARI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLEIDE ROMANO TARTARI, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.424.199-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 131.279.178-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/300.487.890-0, com data de início fixada em 21-04-2010 (DIB), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.387.027-3, com data de início em 14-09-1989 (DIB). Pleiteia a

adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 01-09-2011. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 24). Consta dos autos laudo pericial contábil e cálculos às fls. 26/32. Determinou-se a cientificação da parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial e a citação do INSS (fl. 34). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 37/45). Peticionou a parte autora em 11-12-2015 concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 46). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 47). A parte autora apresentou réplica às fls. 48/55. Deu-se por ciente o INSS (fl. 56). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Postula a parte autora a contagem da prescrição quinquenal a partir da data de publicação da sentença nos autos da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda, pedido que indefiro em razão de absoluta falta de previsão legal. Ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expreso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior

efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, CLEIDE ROMANO TARTARI, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.424.199-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 131.279.178-05, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, a pensão por morte NB 21/300.87.890-0, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008940-82.2015.403.6183 - ELIANA DE QUEIROZ(SP063407 - JOSE VIALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Chamo o feito á ordem.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIANA DE QUEIROZ, portadora da cédula de identidade RG nº 15834148, inscrita no CPF/MF sob o nº 065.881.528-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 17ª vara Federal de Porto Alegre - RS, que declinou de sua competência para processar e julgar o feito, Antes disso, consultou o endereço atualizado do autor no site da Receita Federal e determinou que o autor apresentasse comprovante de endereço residencial (fls. 396 e 404/407). Decidiu, portanto, pela remessa dos autos a Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 415/416) É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que houve declínio de competência para processar e julgar o feito ao fundamento de que a autora encontra-se domiciliada em cidade sob a jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. De acordo com procuração e documentos apresentados com a exordial a parte autora quando da distribuição do feito residia na cidade de Porto Alegre/RS. Informa a parte autora alteração de endereço no decorrer do curso do processo e após consulta efetuada pelo juízo de Porto Alegre ao site da Receita Federal. Esclareceu ao autor às fls. 400/402 suas razões quanto ao local de propositura da ação, a teor do artigo 72 do Código Civil. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 63 do Novo Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, in verbis: Determina-se a competência no momento do registro ou da

distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. O artigo mencionado consagra o princípio da perpetuatio jurisdictioni. Verifica-se que tal princípio visa preservar o juiz natural. Não é razoável que haja alteração de competência a cada mudança de endereço da parte. A esse respeito, transcrevo a seguinte jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. O art. 87 do Código de Processo Civil consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual a propositura da ação fixa a competência em um determinado órgão jurisdicional, de forma que modificações fáticas (relativas, por exemplo, ao endereço da parte) ou jurídicas (relativas, por exemplo, à competência territorial do juízo) tornam-se irrelevantes, ressalvadas as exceções expressamente previstas no texto legal. 2. De acordo com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, dependendo da oposição tempestiva da respectiva exceção, sem o que prorroga-se a competência (CPC, arts. 112, caput, e 114). 3. O exame da decisão declinatoria da competência, proferida pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí, revela que seu fundamento foi o fato de a parte autora ter domicílio na cidade de Franco da Rocha, incluído na jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP pelo Provimento nº 395, de 08.11.2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 4. Todavia, não se verifica, no caso em exame, nenhuma das exceções à perpetuação da competência previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, tratando-se de competência relativa, em relação à qual é vedada a declaração de ofício. 5. A mudança da competência territorial dos Juizados Especiais de Jundiaí e de São Paulo, posteriormente ao ajuizamento da demanda (em 25.10.2013), não altera aquela anteriormente estabelecida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 6. O 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece que no foro onde estiver instalada vara do juizado especial, sua competência é absoluta. Entretanto, essa regra tem o nítido intuito de evitar a opção da parte autora pelo juízo federal comum, em subseção judiciária na qual exista juizado especial instalado, o que conspiraria contra os objetivos da própria instituição dos juizados, dentre os quais o de diminuir o número de processos na Justiça Federal comum. 7. O Provimento nº 395/2013, em seu art. 4º, determina que apenas a partir de 22.11.2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí passariam a ter jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, restando excluído o Município de Franco da Rocha, local de domicílio da autora. 8. Fica afastada a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/2012, que dispõe, de forma genérica, sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na Terceira Região, eis que existe dispositivo específico a reger a distribuição de ações (Resolução nº 486, art. 2º). 9. Eventuais consultas realizadas, em âmbito administrativo, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, não podem alterar normas legais de distribuição de competência. 10. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, o suscitado. (TRF3, Quarta Seção, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data da publicação 23/07/2014, CC 00110631220144030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 17195) COMPETÊNCIA. ALIMENTOS. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA NO DECORRER DA LIDE.- É competente para a ação o foro do domicílio ou da residência do alimentando. Determinando-se a competência no momento em que a ação é proposta, irrelevante afigura-se o fato de haverem os alimentandos, após a citação do réu, se mudado para outro município. Precedente da Segunda Seção.- Tratando-se de menores impúberes hipossuficientes, cujos direitos em litígio são indisponíveis, inexigível era a apresentação de declinatoria fori na ação de oferta de alimentos contra eles proposta em outra Comarca.- Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Curitiba. (STJ, Segunda Seção, Relator Ministro Barros Monteiro, data do julgamento 09/12/1998, DJ 19/04/1999, Conflito de Competência 1997/0034984-5) CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA POSTERIOR DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. SÚMULA 58, STJ. 1. A ação de execução fiscal foi originariamente proposta pela união perante o juízo de direito do anexo das fazendas públicas da comarca de Jundiaí, competente, por delegação, em face do disposto no art. 109, 3º, da CF/88. 2. Firmada a competência daquele juízo para o feito, a circunstância dese ter apurado que, posteriormente, a executada teria mudado de endereço, não poderia ter o condão de deslocar a competência já estabelecida. 3. Aplicação da Súmula 58 do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito julgado procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitado. (TRF3, Segunda Seção, Relator Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, DJ 21-10-1998, CC 00782933819954030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 1792) Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Ademais, observa-se que a incompatibilidade de sistemas alegada no ato ordinário de fl. 424 não pode suprimir eventuais direitos em face da data da distribuição do feito. Posto isto, e em obediência ao princípio da economia e celeridade processual, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, com as nossas homenagens, rogando-lhe, caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões para oficiar. Decido conforme art. 66, II e arts. 951 e seguintes do Código de Processo Civil. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010943-10.2015.403.6183 - ROBERTO MAIA VIANNA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO MAIA VIANNA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.937.277-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.098.821-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.595.014-2, mediante consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários-de-contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99). Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 16/39). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição e a decadência do direito postulado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/65). A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica (fls. 68/74), e peticionou informando não ter mais provas a produzir, por já ter carreado aos autos prova documental (fl. 75). Deu-se por ciente o INSS à fl. 76. Finalmente, os

autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relato do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o benefício em discussão nestes autos foi deferido em 11-10-2005(DDB), o primeiro pagamento foi efetuado em 08-11-2005, e a presente ação ajuizada em 23-11-2005. Assim, não se passaram dez anos até o ajuizamento da presente ação a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, na forma do art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91. Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).Passo ao exame do mérito.Confira-se a redação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Como se nota, o dispositivo normativo em questão criou regra transição para os segurados que, embora filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei nº 9.876/99, somente preencheram os requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário após a sua entrada em vigor.Trata-se de disposição normativa em absoluta consonância com a Constituição Federal, especialmente após o advento da Emenda Constitucional 20/1998.Deixo consignado que a ordem jurídica previdenciária sempre teve a tradição de estipular o cálculo do salário-de-benefício (e, portanto, da renda mensal inicial) a partir dos últimos salários-de-contribuição do segurado. Em verdade, no regime anterior, tal apuração fica restrita aos trinta e seis últimos salários-de-contribuição. A inovação normativa acima mencionada ampliou o período básico de cálculo, tomando o sistema condizente com a diretriz constitucional de equilíbrio atuarial.Também não há qualquer inconstitucionalidade na limitação retrospectiva do período básico de cálculo a julho de 1994. Trata-se de opção legislativa condizente com o novo sistema econômico vigente no país, especialmente após o advento da moeda Real.Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa, tampouco em violação aos princípios que regem a sucessão das leis no tempo. Houve, em verdade, uma opção legislativa que fixou um parâmetro de transição condizente com a ordem jurídica em vigor.Finalmente, faço constar que, em análise de controvérsias previdenciárias análogas, a jurisprudência pátria sempre atribuiu validade e eficácia à disposição normativa em comento. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. (...) 3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (AC 00013170620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, ROBERTO MAIA VIANNA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.937.277-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.098.821-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000038-29.2004.403.6183 (2004.61.83.000038-6) - JOAO BATISTA LAMI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BATISTA LAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007550-53.2010.403.6183 - ANTONIO FLAUZINO DE SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLAUZINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0055803-04.2013.403.6301 - JOSE LUIZ MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 249/264

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011106-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009405-67.2010.403.6183) FRANCISCO BIZERRA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de cumprimento provisório de sentença promovido por FRANCISCO BIZERRA IRMÃO, portador da cédula de identidade RG nº 7.330.797 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.782.798-01, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o cumprimento provisório da sentença a fls. 179-184, integrada fls. 199-205. Aduz que deve ser dado imediato cumprimento à sentença para o fim de implantar, imediatamente, o benefício com o correto valor da renda mensal inicial, nos termos em que reconhecido a seu favor e retificar a contagem do tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 04-249). A autarquia previdenciária, intimada, manifestou-se a fls. 255-256 aduzindo que os valores recolhidos pelo autor como autônomo não podem ser considerados para aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 255-256). A parte autora, por seu turno, impugnou as alegações trazidas pelo instituto previdenciário a fls. 265-267. A autarquia previdenciária, intimada, sustentou a inexistência de título executivo (fls. 270-274). Foi, então, o instituto previdenciário intimado a apresentar os valores que entendia devidos pela parte autora a título de complementação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuadas na qualidade de contribuinte individual (fl. 275), o que foi cumprido a fl. 285-286. A parte autora se opôs aos valores apresentados pela autarquia previdenciária e requereu o cumprimento da sentença nos seus exatos termos, independente de complementação (fls. 292-294). O pleito foi indeferido a fl. 295 e contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 299-306). A fls. 316-318 foi colacionada cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que reconheceu prejudicado o julgamento do agravo de instrumento (fls. 316-318). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de cumprimento provisório de sentença. Ocorre que, em consulta junto ao Portal Virtual do Tribunal Regional da 3ª Região, é possível aferir que, nos autos do processo em que prolatada a sentença cujo cumprimento provisório se pretende, já foram julgados o recurso de apelação e reexame necessário, com trânsito em julgado e devolução dos autos a esta Vara para seu cumprimento definitivo. Assim sendo, não mais subsiste ao autor interesse no prosseguimento da presente pretensão, já que existe título executivo formado naquele processo (processo n. 0009405-67.2010.403.6183) e o seu cumprimento deve ser lá efetivado. Portanto, houve manifesta perda superveniente do interesse processual, imprescindível para o prosseguimento do feito (art. 17, CPC/15). Pontua que a execução provisória de sentença, nos termos do art. 475-O, inciso I do Código de Processo Civil de 1973 - dispositivo este mantido pelo atual art. 520, CPC/15 -, vigente quando da propositura da presente demanda, corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente. No mais, este magistrado reconhece a existência de julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1.291.736/PR) no sentido de que, em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios. Ocorre que esse entendimento restou superado com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que admite a fixação de honorários advocatícios (art. 527 e 523, 1º, CPC/15). Assim sendo, considerando que a autarquia federal integrou a relação jurídica processual, resistindo à pretensão da exequente, entendo por bem a fixação de honorários advocatícios a seu favor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa originária. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCO BIZERRA IRMÃO, portador da cédula de identidade RG nº 7.330.797 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.782.798-01 contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa originária. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham a presente sentença extratos de andamento do processo em que prolata a sentença cujo cumprimento se pretende e Acórdão do TRF-3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011672-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000407-0)) ANTONIO FERRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Vistos. Regularize a parte autora a sua representação processual, colacionando aos autos o necessário instrumento de mandato no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011576-13.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001622-48.2015.403.6183 - EDILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 220: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0001824-25.2015.403.6183 - TANIA REGINA DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 460/466: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0003690-68.2015.403.6183 - LILIAN GOMES FERREIRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo social juntado aos autos. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005626-31.2015.403.6183 - OTAVIO PIRES NETO X TATIANE CRISTINA PIRES FRANCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 39/42. Após, cite-se o INSS. Int.

0006519-22.2015.403.6183 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007011-14.2015.403.6183 - CLAUDIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007839-10.2015.403.6183 - EUGENIO NUNES DOS PASSOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/68 - Acolho como aditamento à inicial. Fl. 67 - Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0008788-34.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008915-69.2015.403.6183 - FRANCISCO GARCIA(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 29/35), o valor da causa corresponderia a R\$ 44.707,06 (quarenta e quatro mil, setecentos e sete reais e seis centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 44.707,06 (quarenta e quatro mil, setecentos e sete reais e seis centavo) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0009554-87.2015.403.6183 - RONALDO DOS SANTOS MESSIAS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 43/46.Após, cite-se o INSS.Int.

0010063-18.2015.403.6183 - GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010451-18.2015.403.6183 - PAULO MALINVERNE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Ciência a parte autorados cálculos da contadoria judicial às fls. 24/32.Após, cite-se o INSS.Int.

0010829-71.2015.403.6183 - MARCIO MELCHIORETTO(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a declaração de hipossuficiência juntada às fls. 36 não está com data recente.Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para regularização do referido documento.Após, venham conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

0011997-11.2015.403.6183 - EDSON SOUZA DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/89: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 86.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0001130-22.2016.403.6183 - EVERALDO RODRIGUES PINTO(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72 - Defiro dilação de prazo de 90 (noventa) dias, para cumprimento do despacho de fl. 71.Int.

0001255-87.2016.403.6183 - LILIAN DOS SANTOS TORRES X BRUNA EMILY TORRES MOREIRA X ALISSON TORRES MOREIRA X LILIAN DOS SANTOS TORRES(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 41.337,44 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0002259-62.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO FERNANDES FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0002339-26.2016.403.6183 - BENEDICTO ANTONIO PICOLOMINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 131.236.614-9/41. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação da Tutela Antecipada. Int.

0002347-03.2016.403.6183 - AURANDIS COSME SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por AURANDIS COSME SANTANA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 24.976.004-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 580.192.945-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 08. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria especial, com DER em 23/06/2015 (fl. 03). De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.633,71 (um mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e um centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 23/06/2015 e ajuizou a ação em 05/04/2016, há 11 (onze) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 37.575,33 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.575,33 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002399-96.2016.403.6183 - SILVANIR RODRIGUES(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

0002435-41.2016.403.6183 - WANDO GUALBERTO BARBOSA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a demandante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano. No mesmo prazo, providencie também documento recente que comprove o seu atual endereço. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0) - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sobrevindo sentença de procedência do pedido, com o pagamento dos atrasados em regular execução, após o trânsito em julgado da sentença, a qual foi submetida ao duplo grau de jurisdição. Na fase de execução, informa o INSS que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Instada a se manifestar, a autora informa que opta em receber o benefício concedido administrativamente, no entanto, requer a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos. Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos. Assim sendo, indefiro o pedido de fl. 556, quanto à execução dos valores atrasados concedidos nestes autos. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0013599-18.2008.403.6301 (2008.63.01.013599-0) - JOAO RAMOS PERPETUA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 253/264

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMOS PERPETUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 275: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a conseqüente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006840-33.2010.403.6183 - EDIMILSON VELOSO CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON VELOSO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 291/322: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

Expediente N° 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007960-38.2015.403.6183 - ROBERTO BASTOS FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 119, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0008187-28.2015.403.6183 - JOSE SILVIO PINHEIRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide art. 345 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 348 do CPC, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008798-78.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES SERAFIM(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide art. 345 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 348 do CPC, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010215-66.2015.403.6183 - ANTONIO SANTANA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 81 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNE FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACIR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVORI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X CAROLINA ZANI GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIEZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUSA BOERNE FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 58: Indefiro o pedido formulado, uma vez que os créditos de requisição de pequeno valor ou de precatórios são atualizados pelo

setor competente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, considerando os índices legalmente estabelecidos. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ADEMILDE GATTI, na qualidade de sucessora do autor Antonio Wlademir Gatti e DIOMAR APARECIDA DE SOUZA DE ANDRADE na qualidade de sucessora da autora Maria Manoel de Souza. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 428 e 435, oficie-se à Divisão de Precatórios comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Cumpra a Serventia o despacho de fls. 596. Intimem-se.

0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8) - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUELJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X FLORA ROSA LOPES SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRACI PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X PAULO PALAZZO NETO X ALBERTO CARLOS PALAZZO X SERGIO AUGUSTO PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARMEM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS)

FL. 2663: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015998-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015998-0) - AUBERINO CARDOSO DE CARVALHO X ELIANOR LIMA DE AZEVEDO X IEDA BALESTRA DA SILVA X NELSON SCIORILI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X NELSON SCIORILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se os honorários contratuais no RPV de fls. 221. Intime-se.

0081788-82.2007.403.6301 (2007.63.01.081788-8) - DEUSDETE RIBEIRO SILVA X ELIZABETE GOMES RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de

Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007965-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007965-8) - JOSE ALVINO DA SILVA(SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fls. 258/v.: providencie a Secretaria a competente retificação.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 258.Intime-se. Cumpra-se.

0012892-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012892-0) - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0012990-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012990-3) - HELIO FORTUNATO MIGUEL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FORTUNATO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0008235-26.2011.403.6183 - MADALENA PIGOSSO LEITE(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PIGOSSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0009535-52.2013.403.6183 - DANIEL RIOLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0011455-61.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005369-40.2014.403.6183 - KATIA MINDERS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA MINDERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de

Expediente Nº 5180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006258-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006258-6) - SONIA REGINA SOUSA DO NASCIMENTO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA E SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA E SP145024B - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ALEXANDRE SOUSA DO NASCIMENTO e THIAGO SOUZA PAULO MONTEIRO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Sonia Regina Sousa do Nascimento. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes..PA 1,10 Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 233, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Intime-se.

0009110-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009110-9) - LUIZ MACIEL QUINTAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fls. 253, revogo a nomeação da Sra. Perita Deborah Rios Arruda, CREA/SP 5063946447. Oficie-se o Conselho Profissional nos termos da decisão de fls. 247. Nomeio como perito técnico do juízo: Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 10/06/2016 às 15:30 hs) no HOSPITAL DAS CLÍNICAS, conforme informação de fls. 254. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s)Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos pertinentes tais como registros fotográficos e medições ambientais. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0012237-39.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fls. 302, revogo a nomeação da Sra. Perita Deborah Rios Arruda, CREA/SP 5063946447. Oficie-se o Conselho Profissional nos termos da decisão de fls. 296. Nomeio como perito técnico do juízo: Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 10/06/2016 às 13:00 hs) na Empresa LUKSNOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, conforme informação de fls. 303. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s)Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos pertinentes tais como registros fotográficos e medições ambientais. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006064-91.2014.403.6183 - ROSILENE BATISTA DE OLIVEIRA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista documentação juntada às fls. 190/226, intime-se a Sra Perita para que complemente a perícia médica realizada mencionando especificamente o período compreendido entre 2010 e 2013. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006747-31.2014.403.6183 - JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fls. 210, revogo a nomeação da Sra. Perita Deborah Rios Arruda, CREA/SP 5063946447. Oficie-se o Conselho Profissional nos termos da decisão de fls. 204. Nomeio como perito técnico do juízo: Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 10/06/2016 às 11:00 hs) na Empresa VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA, conforme informação de fls. 211. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos pertinentes tais como registros fotográficos e medições ambientais. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003159-79.2015.403.6183 - MARCOS MICHEL WASSERSTEIN X AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93 - Acolho como aditamento à inicial. Cumpra integralmente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho à fl. 92, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007862-53.2015.403.6183 - MARCELO MARTINS DA SILVA NETO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/74: Defiro os esclarecimentos solicitados. Intime-se o Sr perito para que responda os quesitos complementares de fls. 74. Após, venham os autos conclusos. Int.

0053882-39.2015.403.6301 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes e originais, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente também no mesmo prazo, documento recente que comprove o seu atual endereço. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

0002641-55.2016.403.6183 - MARIO DA COSTA PEREIRA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27, em razão do rito processual e do valor da causa. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030933-51.1996.403.6183 (96.0030933-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSUE TONZAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição a este Juízo. Cumpra-se o V. Acórdão/Decisão. Translade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, autor(a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007917-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007917-0) - PAULO ROCHA LIMA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 258/264

PAULO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000313-0) - MANOEL JULIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015042-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015042-4) - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 184/186: Com razão a parte autora, visto que a prevenção já foi afastada pelo despacho de fl. 128. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos da execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

0008645-16.2013.403.6183 - KATIA FERNANDEZ VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X VICTORIA VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X GABRIEL VAZQUEZ MAMEDE DINIZ(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA FERNANDEZ VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008271-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008271-9) - IVANETE MARIA DE JESUS(SP250261 - PLINIO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, inicialmente concedida com cômputo de períodos especiais, posteriormente cancelada em razão de revisão administrativa que negou enquadramento aos períodos anteriormente deferidos. Após contestação e instrução, os autos foram sobrestados para aguardar a decisão do reexame necessário nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.83.0103629-8, julgado parcialmente procedente para a) declarar a falta de interesse processual, por inadequação da via eleita, em relação aos períodos laborados nas empresas Fantini & Fantini, Filtros Mann e Wapsa Auto Peças; conceder a segurança em relação ao período de 01/08/1990 a 05/03/1997 (Robert Bosch); e negar a segurança em relação ao período de 06/03/1997 a 21/09/2001, por exposição a ruído inferior ao limite da época e ainda por entender não ser possível a conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014, nos termos do Provimento 424/2014 CJF3. Às fls. 309/316 foi juntada decisão definitiva, que negou seguimento ao reexame necessário. Tendo em vista o tempo

decorrido, a existência de coisa julgada em relação ao período de 06/03/1997 a 21/09/2001 e a informação de fls. 279, segundo a qual a 13ª JRPS deu provimento ao recurso administrativo da autora, porém reconhecendo apenas o direito à aposentadoria proporcional (fls. 279), decisão da qual ainda cabia recurso, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, inclusive informando quanto a eventual nova decisão na seara administrativa. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014767-50.2010.403.6183 - EDSON VILLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Da atenta análise dos autos, verifica-se que a parte autora laborou na Companhia Telefônica da Borda do Campo (de 18/02/1981 a 04/12/1998). Tal empresa foi adquirida pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, que, após, foi sucedida pela Telefônica Brasil S.A. Assim, expeça-se ofício para o endereço constante da consulta aos dados da Receita Federal em anexo, para que a Telefônica informe se possui os cadastros da parte autora. Se positivo, informe se durante o período da admissão em 18/02/1981 a 04/12/1998, qual era o setor de trabalho e quais as atividades desempenhadas pela parte autora. Percebe-se da audiência (fls. 240/242), que a parte autora laborou inicialmente (anos de 1981 a 1984) no Setor de Manutenção Predial/Carpintaria, exercendo atividades no ramo de marcenaria, pintura a revolver, com tinta, esmalte sintético, solvente e confecção e lixamento de móveis, com ruído de serralheria. Preste os esclarecimentos pertinentes ao caso, também relativamente à existência ou não de laudo técnico (notadamente para eventual sujeição ao agente nocivo ruído). Ainda, se a parte autora ficou efetivamente exposta aos agentes agressivos à saúde, de modo habitual (até 28/04/1995) e habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995). Complemente(m), assim, a documentação pertinente - novo PPP/LTCATs/esclarecimentos necessários para a elucidação dos fatos, na forma acima exposta. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002365-97.2011.403.6183 - ELI PANTALEAO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012346-53.2011.403.6183 - SONY TIYOKO KOMESU(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar do item 3 do despacho de fls. 236, verifica-se que não houve impugnação do INSS com relação à atividade concomitante no mesmo grupo empresarial (fls. 213). Entende, pois, esta julgadora ser desnecessária a realização de audiência para comprovação do exercício de labor concomitante no Hospital das Clínicas e Faculdade de Medicina da USP. Os documentos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 317/320 e 325/336 e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003290-59.2012.403.6183 - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/194: A alegada controvérsia na variação dos níveis de ruído informados pela empresa decorre da alteração da forma de medição, de pressão sonora para dosimetria. Contudo, verifico que o primeiro PPP fornecido ao autor (fls. 156/158) informa que técnica utilizada para medição foi a sempre a dosimetria, de modo que evidencia-se a necessidade de juntada dos laudos técnicos, já requeridos (e não perícia como quer o autor, posto, que ao contrário do alegado na petição, o documento existe). A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova de recusa, uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Assim, concedo um último prazo de cinco dias para a comprovação documental da alegada recusa. Na omissão, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0006908-12.2012.403.6183 - MARCELINA RAMOS DE MEDEIROS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83: Já constou do despacho de fls. 69 que este Juízo já verificou que a Ficha de Inscrição Sindical de fls. 28 é relativa à genitora da autora e não à ela. No entanto, defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, devendo a autora fornecer o endereço completo da terceira testemunha. Int.

0008830-88.2012.403.6183 - FRANCISCO SEVERIANO DE SENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior dilação probatória. Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos (físicos, químicos, biológicos) de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não

ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Expeça-se, pois, ofício à empregadora SOLVAY INDUPA DO BRASIL AS, para que apresente o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, com a medição do(s) nível(is) de ruído que embasou(aram) a elaboração do(s) PPP(s). Sendo extemporâneo(s), a informação de que as condições ambientais se mantiveram no tempo (retroagem à data do labor). Complemente(m), assim, a documentação pertinente - novo PPP/LTCATs/esclarecimentos necessários para a elucidação dos fatos, na forma acima exposta. Prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010763-96.2012.403.6183 - JOAQUIM JOSE FREIRE(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor compulsando o processo administrativo, verifico que a análise técnica consta de fls. 43. Assim sendo, estabelecido o ponto controvertido, e sendo suficientes os documentos carreados aos autos para o deslinde da questão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0800012-17.2012.403.6183 - ARNALDO MARTINS NUNES(RS035476 - GRAZIELA BETIATTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279: Reputo desnecessária a requisição de novos documentos à empresa, diante da suficiência dos documentos apresentados, dos quais constam as medições dos níveis de exposição. Indefiro a prova testemunhal, por impertinente à análise da matéria em exame, que demanda prova técnica documental. A prova testemunhal seria cabível apenas no caso de inexistência de documentos técnicos, ou na impossibilidade de obtê-los. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031519-63.2012.403.6301 - ALCIDEA APARECIDA BERGAMI LUIZ(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 367, considerando que o réu já foi citado e apresentou contestação às fls. 103/127. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004659-54.2013.403.6183 - GENIVALDO LUIZ SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova de recusa, uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Assim, concedo um último prazo de cinco dias para a comprovação documental da alegada recusa. Na omissão, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0031625-88.2013.403.6301 - FRANCISCO COELHO DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.915.854-7), DER em 11/03/08, mediante averbação de tempo comum e especial. Em consulta ao sistema CNIS (anexo), verifica-se que a quase totalidade dos períodos de atividade comum cujo reconhecimento o autor pleiteia (fls. 03/04) constam como já registrados/ anotados no referido sistema, embora com pendências diversas, notadamente o período em que ocorreram vínculos concomitantes (Estado de São Paulo - 11/09/86 a 08/98; Secretaria de Estado da Saúde, 11/09/86 a 01/16; Secretaria Municipal de Educação: 14/04/92 a 12/08; Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social: 14/04/92 a 12/00). De se registrar que na via administrativa o autor não havia obtido o direito de averbar os períodos laborados nos órgãos públicos supra, uma vez que não juntou a CTC nº 21-710.002.1.015/99-9, que, apesar de lhe ser entregue, fôra extraviada. Nesse sentido o teor da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que, por não considerar o direito à averbação dos períodos em questão, sequer analisou a possibilidade de considerar parte do período como especial, por enquadramento legal (01/09/86 a 28/04/95, vigilante). Vide Acórdão 5661/2011 (fls. 102/105). Apesar de referido Acórdão ter sido anulado, em sede de embargos de declaração (fls. 123/127), não houve modificação da decisão no tocante à permanência da exigência da CTC mencionada, ante a dúvida de referido período ter sido ou não computado em outro regime de Previdência Social, de modo que restou novamente mantida a decisão de não enquadramento do período de 01/09/86 a 28/04/95 como atividade especial, período que sequer havia sido averbado (fls. 123/127). Considerando que, com o reconhecimento administrativo das atividades comuns urbanas houve perda parcial do objeto da ação (à exceção dos períodos de 02/05/73 a 11/09/73, 09/05/79 a 12/05/79, não reconhecidos), e ante a informação de que o autor obteve o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1682400864) a partir de 18/02/2014, não se tendo informação se no cálculo deste benefício houve averbação dos períodos concomitantes supra e eventual enquadramento por atividade especial, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento desta ação, cuja DER é posicionada para 11/03/08. Outrossim, caso mantido o interesse no prosseguimento do feito, a fim de analisar-se os períodos de tempo comum não reconhecidos e o tempo especial, faz-se mister que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao atual benefício de Aposentadoria de que é titular (NB nº 168.2400864), para o que fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias. Em tal hipótese, após a manifestação da parte autora e juntada dos documentos em questão, dê-se vista ao réu, nos termos do art. 398 do CPC,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 261/264

e tomem os autos conclusos.Int.

0041013-15.2013.403.6301 - MILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço comum - períodos discriminados (fls. 03/04), todavia a grande parte já foi reconhecida administrativamente, constando os vínculos empregatícios inclusive no CNIS (fls. 27/30). Verifica-se que somente o período que alega estar vinculada à COOPERATIVA WALMAP CONSUMO (de 03/09/1974 a 03/1975), na função de repositor (fl. 15), e a laborada na empresa SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A (de 22/05/1980 a 01/11/1980) não constam do CNIS e também não foram computados pela autarquia federal (fls. 45/48). Não trouxe a parte autora comprovação do vínculo empregatício com a COOPERATIVA WALMAP CONSUMO. Tal período não consta das CTPS trazidas aos autos (fls. 52/92). Também não há a indicação do seu CNPJ, nem como eram efetuados os pagamentos do seu trabalho.Quanto ao período supostamente laborado na SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A (de 22/05/1980 a 01/11/1980), constata-se que houve registro extemporâneo em CTPS, efetuado somente após o vínculo empregatício de 2003 em diante (fl. 54).Desse modo, informe a parte autora se os vínculos empregatícios acima mencionados foram objeto de reconhecimento em ação trabalhista, trazendo aos autos cópia das rs. decisões judiciais. Se não, traga aos autos ficha de empregados das empresas, extrato de FGTS ou outros meios de prova do exercício do labor neste período. Ainda, para corroborar o início de prova material, o rol de testemunhas para comprovar a relação de emprego. Informe os endereços das testemunhas e se comparecerão em audiência independentemente ou não de intimação pessoal.Quanto ao reconhecimento do tempo especial dos períodos enumerados (fl. 04), a parte autora não trouxe aos autos Formulários de Insalubridade emitidos pelas empregadoras. O exercício das funções de servente, apontador e auxiliar de montagem C não enseja automaticamente enquadramento como atividade especial, conforme legislação de regência (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). Necessário a comprovação de que laborava em grandes edificações/obras ou que ficava exposta a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual/permanente durante a jornada de trabalho.Complemente, assim, a documentação acostada aos autos. Prazo de 20 (vinte) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000139-17.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

0000294-20.2014.403.6183 - MISAEL DOS SANTOS ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Considerando a análise técnica de fls. 94, que negou enquadramento ao período laborado na empresa ZARA TRANSMISSÕES MECÂNICAS em razão da forma de levantamento da exposição ao agente ruído (medição instantânea ao invés de dosimetria), especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos.Int.

0000865-88.2014.403.6183 - ARTUR DE SOUZA TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Pretende a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial mediante o reconhecimento da atividade especial laborada na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.Verifica-se que o INSS procedeu ao enquadramento do período entre 01/08/1983 à 05/03/1997, deixando de proceder quanto ao período posterior, de 06/03/1997 à 31/10/2011. Considerando que, para o referido período, é necessária a demonstração da efetiva exposição ao agente nocivo, verifica-se no PPP juntado às fls. 45/47 que a indicação dos períodos constantes no item 13 não corresponde com os períodos das atividades do item 14, não sendo possível fazer a correlação do cargo com as atividades exercidas.Visando dirimir eventuais dúvidas, providencie o autor a juntada da cópia completa do processo administrativo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0001915-52.2014.403.6183 - WALTER PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior dilação probatória.O PPP da empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. em suas observações, bem elucidou os significados dos códigos GFIPs a serem preenchidos no campo 13.7 (fls. 29/30). Todavia, gerou dúvidas justamente por indicar o código 01 em todos os períodos laborados pela parte autora, o que seria incompatível com o seu significado.O código 01 é para os casos de não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto. Nesse passo, a empregadora deve esclarecer se a parte autora efetivamente ficou ou não exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts e em quais períodos. Observa-se que, de 01/09/2007 a 31/12/2009, a parte autora passou a trabalhar no Setor Coord. CSR-Mairiporã e, de 01/01/2010 a 05/09/2013, no Setor Coord. CSR-Mairiporã-Manutenção.Deverá, pois, a empregadora informar se as atividades exercidas foram sempre as mesmas ou houve alteração durante o decorrer do vínculo empregatício. Se passou a atuar em atividades de coordenação, supervisão ou manteve sempre as atividades de contato direto com a corrente elétrica considerada prejudicial à saúde.Expeça-se, pois, ofício à empregadora, para que complemente a documentação pertinente - novo PPP/LTCATs/esclarecimentos necessários para a elucidação dos fatos, na forma acima exposta.Prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 262/264

Civil.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007253-07.2014.403.6183 - REGINALDO MARTINHO REIS(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito judicial, que respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. Quanto à resposta ao quesito sobre reabilitação (se o autor foi ou não submetido a algum tipo de reabilitação), desnecessário que fosse respondido pelo perito, não se tratando de questão médica mas de informação que poderia ter sido prestada pelo próprio autor. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários e após venham os autos conclusos para sentença. P. I. e cumpra-se.

0008970-54.2014.403.6183 - OSVALDO ALADINO GUAZZELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção da prova pericial técnica requerida, para avaliação da exposição aos agentes nocivos ruído e vibração de corpo inteiro nos períodos de 29/04/1995 a 25/09/1996 e 09/09/1998 a 01/09/2014, no exercício da atividade de motorista de caminhão. 2. Nomeio para a realização da perícia o engenheiro DR. RENE GOMES DA SILVA. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da retirada dos autos. Tratando-se de parte albergada pela assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014. 3. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 465, 1º do CPC. 4. Informe o autor o endereço das empresas e após oficie-se para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para realização da perícia. 5. Estando em termos, intime-se o perito ora nomeado para realização da perícia. Intime-se e cumpra-se.

0009060-62.2014.403.6183 - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme afirmado na petição inicial (fl. 04) e do que se constata dos autos (fls. 176/220 e 223/224), verifica-se que a parte autora já havia ingressado, em 01/08/2007, com ação judicial perante o JEF de Osasco (nº 0011497-42.2007.403.6306). Foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de Osasco (fls. 176/219). Conforme recente consulta ao andamento processual (em anexo), o processo encontra-se em trâmite perante a 2ª Vara de Osasco-SP, que ratificou os atos processuais anteriormente praticados e determinou a regularização da representação processual da parte autora. Houve juntada de procuração, com petição de ratificação dos atos, indo os autos conclusos para sentença em 03/03/2016. Ora, verifica-se que houve a anotação da mesma advogada constituída nestes autos. Manifeste-se, assim, sobre o interesse no prosseguimento deste feito, vez que aparentemente, há identidade de demandas. Registre-se que a manutenção de duas ações sobre a mesma causa e em Juízos diferentes não se sustenta, pois pode gerar decisões conflitantes. Prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como falta de interesse processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009332-90.2014.403.6301 - ADMIR BORDINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. 2. Defiro ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita. 3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 4. Requer o autor a revisão do benefício previdenciário, em virtude de sentença trabalhista que concedeu adicional de periculosidade em todo o período laborado na empresa TELESP, em razão de armazenamento no local de trabalho de inflamáveis líquidos. O INSS já reconheceu o período de 01/12/1990 a 05/03/1997, por exposição a ruído, pretendendo o autor o enquadramento dos períodos de 19/04/1976 a 31/11/1990 e 06/03/1997 a 23/10/2001 em razão da periculosidade reconhecida na esfera trabalhista. 5. Verificando-se a hipótese do artigo 355, I do NCPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0051940-06.2014.403.6301 - NILTON MARTINS GIL(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. 2. Defiro ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita. 3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 4. Verifico que consta entre os documentos eletrônicos do processo no Juizado Especial Federal certidão de citação do réu, porém não consta resposta, assim sendo certifique a Secretária o decurso do prazo. 5. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0078818-65.2014.403.6301 - INACIO DINIZ SOBRINHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. 2. Defiro ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita. 3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 4. Verifico que consta entre os documentos eletrônicos do processo no Juizado Especial Federal certidão de citação do réu, porém não consta resposta, assim sendo certifique a Secretária o decurso do prazo. 5. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000278-32.2015.403.6183 - ILANI DE FATIMA DOMINGUES SAES FRANCISCO(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito judicial, que respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. Observo que o documento juntado às fls. 155 é o mesmo relatório já juntado às fls. 97, que informa que a autora esteve em acompanhamento até 2011, sendo desnecessária a abertura de vista à parte contrária. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e após venham conclusos para sentença. P. I. e cumpra-se.

0000772-91.2015.403.6183 - JACY MAZUCO GONCALES(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas no prazo de cinco dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Depreque-se a oitiva se for o caso. P. I. Cumpra-se.

0004165-24.2015.403.6183 - MARTA MARIA ALMEIDA DE LARA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial, que já externou seu parecer, e ao qual não está adstrito o convencimento do Juízo. Verificando-se a hipótese do artigo 330, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004794-95.2015.403.6183 - BERNADETE LOPES COELHO(SP281709 - ROGÉRIO OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reputo desnecessária a expedição de ofícios requerida às fls. 86, posto que a autora já comprovou a condição de única herdeira, sendo que o ponto controverso nesta ação é a dependência econômica. 2. Defiro a produção de prova oral, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas no prazo de cinco dias, confirmando se comparecerão independentemente de intimação. P. I. Cumpra-se.

0009000-89.2015.403.6301 - ERIVALDO BENEVIDES DE ALMEIDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. 2. Defiro ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita. 3. Verifico que consta entre os documentos eletrônicos do processo no Juizado Especial Federal certidão de citação do réu, porém não consta resposta, assim sendo certifique a Secretaria o decurso do prazo. 4. Requer o autor o reconhecimento da especialidade do período laborado como prencista na empresa J. RUIZ E CIA, de 01/07/1980 a 28/04/1995. Verifico, contudo, que o período até 14/02/1986 estava registrado como ajudante de serviços gerais, sendo admitido como prencista apenas em 01/03/1986. 5. Considerando que o enquadramento como ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos ao Decretos 53.831/64 e 83.080/79 demanda que o trabalho seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente; e considerando ainda a decisão do recurso administrativo, segundo a qual a atividade de prencista que comporta enquadramento no código 2.5.2 é a exercida em Ferrarias, Estamparias de Metal a quente e Calderaria, sendo que a empresa do autor atuava na fabricação de calçados de couro e assemelhados, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Int.

0020666-87.2015.403.6301 - EDER VALVERDE(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. 2. Defiro ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita. 3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 4. Alega o autor que requereu em 07/06/2011 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido porque o INSS não reconheceu como especial o período de 27/08/1989 a 31/07/1996 laborado para a empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA (FLS. 59/60) e portanto não foi atingido o tempo necessário. Formulou novo requerimento em 23/04/2013, quando então o INSS reconheceu como especial o mesmo período de trabalho (fls. 133). Requer, assim, a retroação da DIB ao primeiro requerimento, com pagamento das parcelas retroativas. 5. Verificando-se a hipótese do artigo 355, I do NCPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.